



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 162

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PÁG. PÁG. PÁG.

| | | | |
|---|----|----|----|
| Atos do Poder Legislativo..... | | | 72 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 | 57 | |
| Secretaria de Governo..... | 3 | 57 | 72 |
| Secretaria de Gestão Administrativa..... | 3 | 57 | |
| Secretaria de Fazenda..... | 3 | 57 | 72 |
| Secretaria de Educação..... | 4 | 58 | |
| Secretaria de Saúde..... | 4 | 61 | 73 |
| Secretaria de Ação Social..... | 5 | 64 | |
| Secretaria de Infra-Estrutura e Obras..... | 5 | | 74 |
| Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento... | | 66 | |
| Secretaria de Transportes..... | 5 | 66 | 76 |
| Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social..... | 6 | | 76 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal..... | | 66 | 76 |
| Polícia Civil do Distrito Federal..... | | 66 | |
| Polícia Militar do Distrito Federal..... | | 66 | |
| Secretaria de Cultura..... | 6 | | 77 |
| Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos..... | 6 | 69 | |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.... | 6 | | 78 |
| Secretaria de Esporte e Lazer..... | 7 | 70 | 79 |
| Secretaria de Trabalho..... | 7 | | |
| Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais..... | 7 | 71 | 79 |
| Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas..... | | | 80 |
| Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico..... | | | 80 |
| Secretaria de Turismo..... | | 71 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | | 71 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 11 | 71 | |
| Ineditoriais..... | | | 80 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.988, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 269.500,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 269.500,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O

| ANEXO AO DECRETO N.º 23.988 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
|-----------------------------|---|-----------------------------|-----------|---------|--|
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTES | DETALHADO | TOTAL | |
| 240101/00001 | 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL | | | 187.000 | |

| | | | | | | | | |
|------------------|------------------|---|----------|-----|--------|-------|---------|--|
| 22.661.3900.8556 | 22.661.3900.8556 | APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS | | | | | | |
| Ref. 001691 | 0001 | APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL | 33.90.39 | 100 | 70.000 | | 70.000 | |
| 23.125.3900.8562 | | ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS | | | | | | |
| Ref. 001698 | 0001 | AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 33.90.39 | 100 | 87.000 | | 87.000 | |
| 28.846.0001.9050 | | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | | | | |
| Ref. 000758 | 0016 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | 33.90.93 | 100 | 30.000 | | 30.000 | |
| 380101/00001 | 38101 | SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS | | | | | 12.500 | |
| 27.812.4000.2896 | | APOIO E COORDENAÇÃO DE AÇÕES DE DESPORTO | | | | | | |
| Ref. 001993 | 0001 | APOIO E COORDENAÇÃO DE AÇÕES DE DESPORTO NAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS | 33.90.39 | 100 | 12.500 | | 12.500 | |
| 190120/00001 | 38120 | REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII LAGO NORTE | | | | | 70.000 | |
| 04.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 00318 | 0146 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE | 33.90.39 | 120 | 70.000 | | 70.000 | |
| 2003AC00393 | | | | | | TOTAL | 269.500 | |

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O

| ANEXO AO DECRETO N.º 23.988 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
|-----------------------------|--|-----------------------------|-----------|---------|---------|
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTES | DETALHADO | TOTAL | |
| 100101/00001 | 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR | | | 12.500 | |
| 04.122.2000.8504 | CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES | | | | |
| Ref. 000558 | 0120 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR | 33.90.46 | 100 | 2.000 | |
| | | 33.90.49 | 100 | 10.500 | |
| 140101/00001 | 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA | | | 187.000 | |
| 04.364.2100.6029 | PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE | | | | |
| Ref. 002701 | 0001 PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE | 33.90.39 | 100 | 187.000 | |
| 190112/00001 | 38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X- GUARA | | | 70.000 | |
| 04.122.3300.1187 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS | | | | |
| Ref. 002154 | 0106 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ | 44.90.51 | 120 | 70.000 | |
| 2003AC00393 | | | | TOTAL | 269.500 |

DECRETO N.º 23.989, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.820.090,00 (três milhões e oitocentos e vinte mil e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 010.000.923/2003, 030.004.499/2003, 100.001.164/2003, 080.023.535/2003, 080.023.588/2003, 080.023.589/2003, 030.004.496/2003, 097.000.779/2003, 050.001.335/2003, 137.001.837/2003 e 143.000.644/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 3.820.090,00 (três milhões e oitocentos e vinte mil e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de AGOSTO de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | R\$ 1,00 | | | |
|---|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| C A N C E L A M E N T O | | | | | |
| ANEXO AO DECRETO N.º 23.989 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 110101/00001 | 11101 | | | 40.000 | |
| 04.122.0100.2890 | | | | | |
| Ref. 001888 | 0016 | | | | |
| 160101/00001 | 18101 | 33.90.92 | 100 | 40.000 | 40.000 |
| 12.126.0100.2005 | | | | | 155.190 |
| Ref. 000146 | 0008 | 33.90.31 | 100 | 4.500 | 4.500 |
| 12.361.2100.2232 | | | | | |
| Ref. 000094 | 0001 | 33.90.30 | 121 | 2.000 | |
| | | 44.90.52 | 332 | 144.690 | 146.690 |
| 12.366.2100.2392 | | | | | |
| Ref. 000124 | 0001 | 33.90.30 | 100 | 4.000 | 4.000 |
| 130103/00001 | 19101 | | | | 93.140 |
| 04.122.2000.2881 | | | | | |
| Ref. 001629 | 0061 | 33.90.39 | 100 | 93.140 | 93.140 |
| 240101/00001 | 20101 | | | | 323.860 |
| 23.125.3900.8562 | | | | | |
| Ref. 001698 | 0001 | 33.90.39 | 100 | 323.860 | 323.860 |
| 190101/00001 | 22101 | | | | 30.000 |
| 15.122.0100.8517 | | | | | |
| Ref. 000769 | 0160 | 33.90.35 | 100 | 30.000 | 30.000 |
| 200204/20204 | 22208 | | | | 2.720.000 |
| 26.122.0100.8517 | | | | | |
| Ref. 000774 | 0177 | 33.90.47 | 220 | 120.000 | |
| | | 33.90.92 | 100 | 1.000.000 | 1.120.000 |
| 26.126.0100.2005 | | | | | |
| Ref. 000776 | 0051 | 44.90.52 | 220 | 200.000 | 200.000 |
| 26.131.3200.8505 | | | | | |
| Ref. 000777 | 0033 | 33.90.39 | 100 | 100.000 | |
| | | 33.90.92 | 100 | 100.000 | 200.000 |
| 26.453.2800.1169 | | | | | |
| Ref. 001896 | 0002 | 44.90.51 | 100 | 1.000.000 | 1.000.000 |
| 28.846.0001.9033 | | | | | |
| Ref. 002084 | 0018 | 33.90.47 | 220 | 200.000 | 200.000 |
| 220903/22903 | 24903 | | | | 395.000 |
| 06.183.2600.3279 | | | | | |
| Ref. 002226 | 0003 | 44.90.52 | 120 | 395.000 | 395.000 |
| 190112/00001 | 38112 | | | | 54.000 |
| 13.392.1300.2007 | | | | | |

| | | | | | | |
|------------------|-------|---|----------|-----|--------|-----------|
| Ref. 002028 | 0034 | PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ | 33.90.39 | 120 | 10.000 | 10.000 |
| 15.452.0700.8508 | | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | |
| Ref. 000345 | 0039 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ | 33.90.39 | 120 | 44.000 | 44.000 |
| 190115/00001 | 38115 | REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA | | | | 3.900 |
| 04.122.0100.8516 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES | | | | |
| Ref. 000451 | 0140 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA | 33.90.39 | 100 | 3.900 | 3.900 |
| 2003AC00392 | | | | | TOTAL | 3.815.090 |

| ANEXO II | | R\$ 1,00 | | | | |
|---|----------|--|-----------|-------|-------|-------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | | | | |
| C A N C E L A M E N T O | | | | | | |
| ANEXO AO DECRETO N.º 23.989 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 180101/00001 | 17101 | SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL | | | 5.000 | |
| 08.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000885 | 0183 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL | 33.90.30 | 101 | 5.000 | 5.000 |
| 2003AC00392 | | | | | TOTAL | 5.000 |

| ANEXO III | | R\$ 1,00 | | | |
|---|----------|-----------------------------|-----------|-------|--|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| S U P L E M E N T A Ç Ã O | | | | | |
| ANEXO AO DECRETO N.º 23.989 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |

| | | | | | | |
|------------------|-------|--|----------|-----|-----------|-----------|
| 110101/00001 | 11101 | SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO | | | 40.000 | |
| 04.122.0100.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | |
| Ref. 000486 | 0157 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO | 33.90.30 | 100 | 38.000 | 40.000 |
| 140101/00001 | 13101 | SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA | 33.90.92 | 100 | 2.000 | 417.000 |
| 28.846.0001.9050 | | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | |
| Ref. 000874 | 0028 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA | 33.90.93 | 100 | 417.000 | 417.000 |
| 160101/00001 | 18101 | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO | | | | 155.190 |
| 12.128.2000.2655 | | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | | | | |
| Ref. 000842 | 0005 | CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 33.90.31 | 100 | 4.500 | 4.500 |
| 12.361.2100.2232 | | DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL | | | | |
| Ref. 000094 | 0001 | DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL | 33.90.35 | 332 | 144.690 | 144.690 |
| 28.846.0001.9050 | | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | |
| Ref. 000841 | 0006 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 33.90.93 | 100 | 4.000 | 6.000 |
| 190101/00001 | 22101 | SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS | 33.90.93 | 121 | 2.000 | 30.000 |
| 17.512.3300.1101 | | IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO | | | | |
| Ref. 002225 | 0005 | PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO – CONTRAPARTIDA DO GDF | 33.90.35 | 100 | 30.000 | 30.000 |
| 200204/20204 | 22208 | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 2.720.000 |
| 26.453.2800.2756 | | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO | | | | |
| Ref. 000376 | 0001 | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL | 33.90.39 | 100 | 2.200.000 | |
| | | | 33.90.39 | 220 | 520.000 | 2.720.000 |
| 220903/22903 | 24903 | FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | 395.000 |

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

| | | | | | |
|------------------|--|----------|-----|---------|-----------|
| 06.126.2600.1054 | COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA | | | | |
| Ref. 000608 | 0002 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | 44.90.52 | 120 | 395.000 | 395.000 |
| 190112/00001 | 38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ | | | | 54.000 |
| 04.122.0100.8514 | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS | | | | |
| Ref. 000332 | 0144 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ | 33.90.39 | 120 | 26.000 | |
| | | 33.90.92 | 120 | 28.000 | 54.000 |
| 190115/00001 | 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA | | | | 3.900 |
| 15.452.0700.8508 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | |
| Ref. 002125 | 0057 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA | 33.90.39 | 100 | 3.900 | 3.900 |
| 2003AC00392 | | | | TOTAL | 3.815.090 |

ANEXO IV
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO

| ANEXO AO DECRETO N.º 23.989 | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
|-----------------------------|---|-----------------------------|-----------|-------|-------|
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 180101/00001 | 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL | | | | 5.000 |
| 28.846.0001.9050 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | |
| Ref. 000888 | 0010 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL | 33.90.93 | 101 | 5.000 | 5.000 |
| 2003AC00392 | | | | TOTAL | 5.000 |

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETARIO

Em 21 de agosto de 2003

PROCESSO: 180.002.791/2002; INTERESSADO: RC COMUNICAÇÃO E OUTRAS ; ASSUNTO : DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

Demonstrativo de despesas com Propaganda e Publicidade, referente ao Contrato nº 22/2003-SEG, em conformidade com o Art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CONTRATADA: RC COMUNICAÇÃO LTDA, Junho/2003: R\$ 4.123.065,22, Julho/2003: R\$ 2.471.797,44 - TOTAL R\$ 6.594.862,66. CONTRATADA: SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, Julho/2003: R\$ 4.069.619,59, Agosto/2003: R\$ 22.538,75. TOTAL: R\$ 4.092.158,34. CONTRATADA: NEWCOMM BATES LTDA, Julho/2003: R\$ 2.086.510,21. TOTAL: 2.086.510,21.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 29 de julho de 2003

PROCESSO Nº: 030.002.620/2003; INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: APURAÇÃO DE FATO

1 - Acolho o Relatório da Comissão de Sindicância e determino o arquivamento do processo nº 030.002.620/2003.

2 - Publique-se e arquite-se.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 49/2003 – SUREC/SEF (PROCESSO Nº 040.004873/2000)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o inciso III do parágrafo único da cláusula Décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 61/2000-SUREC/SEF, o artigo 6º, inciso II, §§ 3º e 5º do Decreto nº 20.322/99, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256/02, no uso da sua competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, resolve:

1 - aprovar o parecer de fls. 177/178, o qual sugere a cassação do TARE Nº 61/2000-SUREC/SEF, celebrado com a empresa STO ATACADISTA DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS, CF/DF nº 07.412.290/001-87 e CNPJ nº 03.932.949/0001-18;

2 - cassar o TARE nº 61/2000-SUREC/SEF, desde setembro de 2002, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;

3 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 15 de agosto de 2003

MÁRIO CELSO SANTIAGO MENEZES
Substituto

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 27-GECON/DIRAR/SUREC/SEF, EM 20 DE AGOSTO DE 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, declara que foi autorizada a compensação do pagamento indevido do ITBI/1998, relativo ao imóvel inscrito sob o nº 45951314, no valor de R\$ 1.440,50 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome de André da Silva Almeida, CPF nº 505.490.061-68, e de Adriana da Silva Almeida Xavier, CPF nº 381.301.571-87, ambos co-responsáveis pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 00.740.696/0001-92.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 20 de agosto de 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes:

1) 124.004.409/2003, Juan Carlos Valle Raleigh, 724.279.731-49, ICMS, R\$ 694,67; 2) 124.004.411/2003, Teresita Gonzáles Diaz, 729.353.401-91, ICMS, R\$ 198,38; 3) 124.004.412/2003, Rowena Thompson, 728.829.301-78, ICMS, R\$ 89,18; 4) 124.004.413/2003, Christina Santos, 731.458.821-04, ICMS, R\$ 130,35; 5) 124.004.414/2003, Robyn Legg, 729.629.091-91, ICMS, R\$ 189,88; 6) 124.004.416/2003, John Sullivan, 732.172.471-91, ICMS, R\$ 29,14; 7) 124.004.417/2003, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 1.091,17; 8) 124.004.417/2003, John Sullivan, 732.172.471-91, ICMS, R\$ 80,50; 9) 124.004.426/2003, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 441,15; 10) 124.004.428/2003, Hideaki Matsumoto, 729.205.301-78, ICMS, R\$ 21,85; 11) 124.004.430/2003, Takamasa Tazo, 734.576.471-00, ICMS, R\$ 28,49; 12) 124.004.432/2003, Sumio Sasamoto, 732.066.441-00, ICMS, R\$ 54,76; 13) 124.004.433/2003, Masanobu Matsumoto, 731.221.301-49, ICMS, R\$ 57,69; 14) 124.004.434/2003, Takeshi Yamamoto, 055.467.007-00, ICMS, R\$ 25,06; 15) 124.004.435/2003, Hiroyuki Ishikawa, 729.196.981-68, ICMS, R\$ 92,42; 16) 124.004.437/2003, Dai Kojima, 733.533.531-00, ICMS, R\$ 55,89; 17) 124.004.438/2003, Kiyotaka Sekiguchi, 733.755.601-25, ICMS, R\$ 103,75; 18) 124.004.439/2003, Takahisa Tsugawa, 733.011.081-72, ICMS, R\$ 47,27; 19) 124.004.440/2003, Ryoko Tateiwa, 730.194.101-34, ICMS, R\$ 30,30; 20) 124.004.441/2003, Alexander Scheller, 729.201.901-30, ICMS, R\$ 1.255,04; 21) 124.004.442/2003, Daniel Krumholz, 720.871.881-49, ICMS, R\$ 198,31; 22) 124.004.443/2003, Embaixada da Áustria, 03.723.273/0001-52, ICMS, R\$ 632,46; 23) 124.004.444/2003, Embaixada do México, 03.781.063/0001-10, ICMS, R\$ 442,79; 24) 124.004.446/2003, Dusko Ignjatovic, 733.074.401-87, ICMS, R\$ 80,53; 25) 124.004.448/2003, Embaixada da Sérvia e Montenegro, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 760,37; 26) 124.004.449/2003, Dusko Ignjatovic, 733.074.401-87, ICMS, R\$ 339,23; 27) 124.004.473/2003, Saghun Bien, 729.966.171-34, ICMS, R\$ 150,09; 28) 124.004.474/2003, Hak You Kim, 221.654.648-89, ICMS, R\$ 83,78; 29) 124.004.476/2003, Jung Chae Lee, 732.820.731-00, ICMS, R\$ 54,97; 30) 124.004.477/2003, Yoo Chong Soon, 728.893.301-68, ICMS, R\$ 40,57; 31) 124.004.480/2003, Hamad Al Hazeem, 729.117.941-68, ICMS, R\$ 105,65; 32) 124.004.481/2003, Hamad Al Hazeem, 729.117.941-68, ICMS, R\$ 144,47; 33) 124.004.482/2003, Hamad Al Hazeem, 729.117.941-68, ICMS, R\$ 151,71; 34) 124.004.484/2003, Kenneth Bell, 721.010.671-53, ICMS, R\$ 69,14; 35) 124.004.485/2003, Rolf Timans, 719.660.301-00, ICMS, R\$ 71,65; 36) 124.004.486/2003, Maria Teodora A. F. Figueira, 718.379.731-72, ICMS, R\$ 26,67; 37) 124.004.487/2003, Militão Leal Amador, 730.772.321-20, ICMS, R\$ 49,05; 38) 124.004.488/2003, Kenneth Bell, 721.010.671-53, ICMS, R\$ 67,03; 39) 124.004.489/2003, Mauro Mariani, 732.963.681-91, ICMS, R\$ 167,87; 40) 124.004.493/2003, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 690,02; 41) 124.004.494/2003, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 704,17; 42) 124.004.944/2002, Sindicato dos Trabalhadores em Comunicações do Distrito Federal, 00.721.209/0001-44, IPVA/2001, R\$ 329,28; 43) 124.004.331/2002, Francisco Soares Mascarenhas, 009.038.411-34, IPVA/1995, R\$ 917,60; 44) 040.013.875/1998, Andréa Almeida Andrade, 381.317.141-87, ITBI/1998, R\$ 720,25; 45) 048.008.354/2002, Valdemar João Palos, 007.460.536-49, IPTU/2002, R\$ 50,91; 46) 040.012.745/1999, Carlos Alberto Ferreira Borges, 033.291.781-91, IPTU/1999, R\$ 142,84; 47) 048.007.239/2002, Valéria Braz Martinez da Silva, 102.141.941-91, ITBI/2002, R\$ 1.835,16; 48) 045.000.499/2000, Maria das Dores do Nascimento Aires, 222.829.711-91, IPTU/2000, R\$ 11,54; 49) 124.008.507/2002, Joselito Mondadori de Oliveira, 351.549.181-34, ITCD/2002, R\$ 265,43.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Atualizar o valor do crédito relativo à retenção de ISS, Processo nº 124.000.020/2001, Interessado Roberto Alvarenga, publicado no DODF nº 223, de 21 de novembro de 2002, que passa a ser de R\$ 757,76 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 74-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE AGOSTO DE 2003
Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO:

046.002.211/2003, JOSÉ ANTONIO FONSECA JORGE, MARIA NIVAN COSTA, 30/12/1999; 046.002.518/2003, ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA, MARIA JUSTA DE OLIVEIRA, 12/12/1999; 048.005.160/2003, KELY CRISTINA SOUZA ALVES, ANTONIO SABINO ALVES, 17/02/2002; 046.002.746/2003, PAULA PEREIRA DIAS, JOÃO DIAS DE SOUSA, 20/09/2001; 046.002.826/2003, ADELINA BISPO LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, 12/09/2001; 042.002.667/2003, ELMA DE ARAUJO COSTA, RAIMUNDO MEDEIROS COSTA, 26/12/2001; 046.002.595/2003, GRACIANE DIAS DE ARRUDA, ANTONIA DIAS DE VASCONCELOS, 05/05/2002; 042.004.123/2003, BENIGNA DE LOURDES MARTINS, LAÉRCIO MARTINS DA CUNHA, 28/05/2002; 042.003.806/2003, IRACY NOGUEIRA DE MIRANDA, OLIVIA NOGUEIRA DE MIRANDA, 13/11/2000; 046.002.423/2003, CICERA FERREIRA CAMARA NERES, WALDOMIRO RODRIGUES NERES, 23/10/2002; 046.002.457/2003, MARIA DA CRUZ ALMEIDA, CLEVERSON ALMEIDA LIMA DOS SANTOS, 10/02/2003; 046.002.418/2003, MARIA REJANE SILVA LIMA, ARLINDO FERREIRA LIMA, 09/01/1998; 046.002.446/2003, JAQUELINE ALENCAR DE MORAES, TERESINHA ALENCAR DE MORAES, 29/02/2000; 042.003.880/2003, MARIA OZENILDA ALVES MONTEIRO, GERÔNIO MONTEIRO DE ANDRADE e INÊS ALVES DE FARIAS MONTEIRO, 26/12/1997 e 26/05/2000; 046.002.487/2003, MARIA DAS NEVES LIMA VASCONCELOS, JOSÉ VASCONCELOS, 18/01/2001; 046.002.212/2003, GERALDO FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, 02/12/1998; 046.002.958/2003, MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO, MARIA MARTINS DOS SANTOS, 12/01/2002; 046.002.562/2003, RIVELINO ALMEIDA CAVALCANTE, LOURIVAL ALMEIDA CAVALCANTE, 27/06/2000; 046.002.402/2003, ROSIMAR MENDES DE CARVALHO E SILVA SANTOS, MARIA DO SOCORRO MENDES DE CARVALHO E SILVA, 12/11/2000, 046.002.556/2003, MIRIAN MENDES DE ARAUJO, BENEDITA MENDES DE ARAUJO, 21/02/2001; 046.003.067/2003, FRANCISCO DE ASSIS TERTO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS TERTO, 16/08/2000; 048.003.664/2003, LOURDES DA CONSOLAÇÃO DORNELAS RENDY, JOSÉ LUIZ DORNELAS, 15/07/2001; 046.002.926/2003, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA DE JESUS, 06/05/2002; 046.002.619/2003, MARLENE ALVES RODRIGUES MOURA, GERALDO DANIEL, 17/08/2002.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 75-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE AGOSTO DE 2003
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 alterado pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e Decreto 23.512, de 31/12/2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme o respectivo auto de processo na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, N.º DA PERMISSÃO:

046.002.814/2003, WALDI VIEIRA TEIXEIRA, 059.828.981-04, 1237.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 21 de agosto de 2003

ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento na Lei n.º 1.343 de 27/12/96 e pelo que consta dos autos do processo nº 048.003.664/2003, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos – ITCD-, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixado por CLARICE FERNANDES DORNELAS, em virtude do imóvel inventariado não lhe ter servido de moradia.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE AGOSTO 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001, e considerando o contido no processo nº 082.022758/98, resolve:

I – Transformar o Centro de Ensino Fundamental Taquara, situado na BR 020 KM-19 Núcleo Rural Taquara – Planaltina-DF, em Centro Educacional Taquara, vinculado à Gerência Regional de Ensino de Planaltina.

II – Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e em conformidade com a decisão do Plenário do Conselho de Educação do Distrito Federal, na Sessão Ordinária de 05 de agosto de 2003 e de acordo com o Processo nº 030.003046/2002, resolve:

I – Aprovar a extinção da sede do Centro de Ensino Ápice, mantido pela Escola Castelinho do Saber Ltda-ME, que funcionou na QNM 25, conjunto F, casa 03, Ceilândia-DF, oferecendo Educação Infantil – Creche.

II – Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE AGOSTO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 006/95-CSDF, de 18 de abril de 1995, RESOLVE:

1º- Dispensar, da função de Membro Suplente do Conselho Regional de Saúde de Brasília: 1. Representante dos Usuários: Maria Aparecida Castro Silva.

2º- Designar, para a função de Membro Suplente do Conselho Regional de Saúde de Brasília: 1. Representante dos Usuários: Maria José Oliveira Souza.

3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

PORTARIA DE 04 DE AGOSTO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas confere o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, Portaria /SES nº 40, de 23/07/2001, art 204, inciso X e, considerando a necessidade de dispensação de medicamentos para pacientes usuários dos ambulatórios especializados do Hospital de Base do Distrito Federal; considerando a necessidade de dispensação de medicamentos para tratamento oral de câncer, em atendimento às portarias 3.535/MS de 02/09/98 e 3.536/MS de 02/09/98; considerando que não existe na rede hospitalar local para dispensação especializada; considerando os diferentes programas no Hospital de Base do Distrito Federal que atendem patologias de alta prevalência no DF; considerando que a não disposição em nível ambulatorial para pacientes crônicos levam a reinternações com aumento de custo para o sistema de saúde, resolve:

Art. 1º- Implantar no Hospital de Base do Distrito Federal a Farmácia Ambulatorial. Parágrafo 1º - A Farmácia Ambulatorial fica subordinada técnico e administrativamente à Gerência de Farmácia

da Coordenação Médico-Assistencial/HBDF.

Art. 2º - A Farmácia Ambulatorial/HBDF atenderá os seguintes serviços hospitalares: Reumatologia, Neurologia, Cuidados Paliativos e Desospitalização, Oncologia, Urologia, Fibrose Cística, Hematologia e Tratamento da Dor Crônica.

Art. 3º - A Direção do Hospital de Base do Distrito Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta portaria, para adequação e área física e estruturação da Farmácia Ambulatorial.

Art. 4º - A Gerência de Farmácia terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta portaria de criar as rotinas dos serviços a serem executados pela Farmácia Ambulatorial.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 60, DE 18 DE AGOSTO DE 2003.

O DIRETOR DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II da Portaria n.º 11 de 11 de Setembro de 2.000, publicada no DODF de 20 de setembro de 2.000, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, resolve: PRORROGAR com base artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90 e item 33 do capítulo VI da instrução n.º 4/99-FHDF, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, processo n.º 275.000.409/2003, constituída pela Ordem de Serviço n.º 43 de 30.06.2003, publicada no DODF n.º 122 de 22.07.2003.

SÉRGIO HITOSHI MIYAZAKI

DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 16, DE 23 DE JUNHO DE 2003

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do, Subitem 3 da Portaria n.º 02 de 16 de janeiro de 2001, publicada no DODF n.º 12 de 17 de janeiro de 2001, página 19 e nos termos do Decreto n.º 21.816 de 12 de dezembro de 2000, republicado em 15.12.2000, resolve: Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes dos Processos n.ºs. 279000405/2003; 279000402/2003; 279000384/2003; 279000416/2003 e 279000410/2003

JOAQUIM DE OLIVEIRA FERNANDES

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 220, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a aplicação do contido no art. 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003 no âmbito da SEAS-DF, definindo as competências da Autoridade que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo-se em conta o disposto no art. 7º e 8º da Lei nº 3.163/2003 e ainda a necessidade de ordenamento interno da SEAS-DF na aplicação dos aludidos dispositivos legais definindo as competências sobre a ordenação das despesas no âmbito desta Secretaria, resolve:

Art. 1º - É competente para administrar créditos, na qualidade de ordenador de despesas, o Diretor de Apoio Operacional.

Art. 2º - Da competência para administrar créditos, observadas as disposições legais, decorrem as atribuições de:

I – praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e contábil da Secretaria de Estado de Ação Social e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal;

II – autorizar a realização de despesas, determinar emissão e anulação de Nota de Empenho e autorizar liquidação e pagamento, relativos aos recursos integrantes do Orçamento da SEAS-DF e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal;

III – autorizar aquisição de bens e serviços e determinar a realização dos atos licitatórios pertinentes, bem como homologá-los e adjudicá-los;

IV – revogar ou anular procedimentos licitatórios;

V – autorizar as dispensas ou inexigibilidades de licitação nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

VI – autorizar a concessão de Suprimento de Fundos;

VII – reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores na forma da legislação vigente;

VIII – assinar pedido de cota financeira;

IX – conceder diárias e passagens a servidores mediante autorização do titular da Pasta ou de seu substituto legal;

Art. 3º - São prerrogativas do Titular da Pasta as seguintes atribuições:

I – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 151/98 e no Decreto nº 21.772/2000;

II – aprovar a celebração de Contratos, Convênios e demais ajustes, bem como os respectivos Planos de Trabalho e planos de aplicação de recursos;

III – assinar Contratos, Convênios e demais ajustes e seus Termos Aditivos;

IV – assinar, em conjunto com a Diretoria de Planejamento e Controle, os pedidos de créditos

adicionais, bem como os pedidos de alteração de Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal;

V – ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação autorizadas na forma do art. 2º desta Portaria;

VI – conceder e mandar cessar Gratificação de Apoio Administrativo;

VII – designar Executor de Contratos, Convênios e outros ajustes na forma da legislação vigente;

VIII – designar substitutos legais para ocupar cargos comissionados na forma regulamentar;

IX – instituir comissões específicas e designar os respectivos membros.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos de ordenamento de despesa praticados pela Diretoria de Apoio Operacional, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, relativos ao período de 04.07.2003 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 5º - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 16.098, de 29.11.94, ressalvado o disposto no capítulo VII, revogado pelas disposições do art. 7º da Lei nº 3.163, de 03.07.2003.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 257 de 11.10.2000.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

ATO DA CHEFE DE GABINETE

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 51 da Chefe de Gabinete de 11/08/03, publicada no DODF nº 154, de 12/08/03, pág. 18, onde se lê: "MANOEL BRABO BASTOS", leia-se: "MANOEL BASTOS BRABO".

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 20 de agosto de 2003

PROCESSO Nº: 112.002.748/2003; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. De conformidade com o caput do Artigo 25, Inciso I combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho para renovação das assinaturas referentes ao Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), a favor da Editora ZÊNITE – INFORMAÇÕES E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, detentora exclusiva da edição, comercialização e distribuição do informativo.

PROCESSO Nº 112.002.749/2003; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. De conformidade com o caput do Artigo 25, Inciso I combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, para renovação da assinatura dos informativos referentes a Práticas Previdenciárias & Trabalhistas ADCOAS, pelo período de 01 (um) ano, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a favor da firma EXPED LTDA – EDITORA EXPRESSÃO E CULTURA, detentora exclusiva da comercialização e distribuição do periódico.

PROCESSO Nº 112.002.793/2003; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. De conformidade com o caput do Artigo 25, Inciso I combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, para aquisição de 01 (uma) assinatura do JORNAL DO BRASIL, pelo período de 01 (um) ano, no valor de R\$ 594,18 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), a favor da firma DISTRITO FEDERAL LOGÍSTICA FINAL LTDA, responsável legal em Brasília pela comercialização.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na instrução do Diretor Geral de 01 de julho de 2003, publicada no DODF nº. 139 de 22/07/2003, pág. 22, onde se lê: inciso I, alínea "a", leia-se: inciso I, alínea "c".

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de julho de 2003

PROCESSO N.º: 030.000.428/2003. INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília – CEB. ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para a Estação Rodoviária desta Secretaria de Transportes, relativas ao mês de julho/2003, conforme Nota de Empenho nº 623/2003, no valor de R\$ 18.499,65, emitida em 10/07/2003. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO nº: 030.000.387/2003. Interessado: Secretaria de Transportes. Assunto: Serviços de telefonia fixa. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria e seus Departamentos, do Sistema Viário e de Concessões e Permissões, no mês de julho/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00627, 00628 e 00629/2003, respectivamente nos valores de R\$ 351,85, R\$ 500,00 e R\$ 4.100,00, emitidas em 12/08/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO nº: 030.000.363/2003. Interessado: Secretaria de Transportes. Assunto: Serviços de telefonia fixa. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária e o Terminal de Passageiros da Asa Sul, no mês de julho/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00624, 00625 e 00626/2003, respectivamente nos valores de R\$ 300,00, R\$ 1.100,00 e R\$ 700,00, emitidas todas em 12/08/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO N.º: 030.000.078/2003. INTERESSADO: Secretaria de Transportes. ASSUNTO: Aquisição de vales-transporte. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do Banco de Brasília S/A, objetivando a aquisição de vales-transporte para serem distribuídos aos servidores desta Secretaria de Transportes no mês de agosto/2003, conforme Nota de Empenho nº 00619/2003, de 07/08/2003, no valor de R\$ 18.221,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais). A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

PROCESSO N.º: 030.000.442/2003. INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília - CEB. ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para o Departamento do Sistema Viário e a Estação Rodoviária, relativas ao mês de julho/2003, conforme Notas de Empenho nºs 620 e 633/2003, respectivamente nos valores de R\$ 134,72 e R\$ 24.832,16, emitidas em 12 e 14/08/2003. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 20 de agosto de 2003

PROCESSO Nº: 030.002.168/2002. INTERESSADO: ST. ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL. Acolho o pronunciamento de fl. 298, do Chefe da Divisão de Administração Geral/ST, e, tendo a contratada comprovado, na sua defesa prévia, a ausência de culpa no atraso de 18 (dezoito) dias na entrega do material a que se refere a Nota de Empenho nº 00363/2003, deixo de aplicar à firma PIMENTEL E PIRES LTDA a multa no valor de R\$ 338,60 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). Publique-se. Dê-se ciência à firma interessada. Restitua-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.001.535/2002; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do Artigo 25, da referida Lei, em favor da Companhia Energética de Brasília, para fazer face a despesas com o fornecimento de energia elétrica, para o exercício de 2003.

REFERÊNCIA: Processo 052.001.207/2003; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do Artigo 25, da referida Lei, em favor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde, para fazer face a despesas com o curso de especialização Latu Sensu em genética humana, a dois servidores do Instituto de Pesquisa de DNA Forense. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de agosto de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.001.198/2003; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação; Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 25, combinado com o Art. 13, Inciso VI, da referida Lei, em favor dos credores abaixo, para fazer face a despesas com profissionais para ministrar Curso Superior de Polícia. Professores: Fernando Antônio Tavernard Lima, Hédel de Andrade Torres, Ivan Ferreira Neiva, José Fernandes da Silva Filho, José Leão da Cunha Filho, Márcio José de Magalhães Almeida, Miguel Libório Cavalcante Neto e Valter Gomes Campos; Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

SECRETARIA DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2003

PROCESSO: 150.001885/2003; INTERESSADO: ELISON OLIVEIRA FRANCO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ELISON OLIVEIRA FRANCO, no valor de R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 00984/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo ÊTA LASQUEIRA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001884/2003; INTERESSADO: SANDRA ALVES RIBEIRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de SANDRA ALVES RIBEIRO, no valor de R\$900,00 (NOVECIENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 00985/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Oficiteira citada acima, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001883/2003; INTERESSADO: IVAN VALÉRIO DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de IVAN VALÉRIO DA SILVA, no valor de R\$1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 00986/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo LITERATURA AO VIVO, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário de 11 de agosto de 2003, publicada no DODF de 12 de agosto de 2003 n.º 154, pág. 19, Onde se lê: "... DUNTALMO TEIXEIRA ERVILHA... Leia-se: "... DUNTALMO DIAS TEIXEIRA ERVILHA....

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 119, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei n.º 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta no art. 15, inciso XXV, do Decreto n.º 21.170, de 05 de maio de 2000, e artigo 5º do Decreto n.º 21.288, de 27 de junho de 2000, resolve:

1- Determinar à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial desta Secretaria, criada por meio da Portaria n.º 89, de 07/07/2003, a continuidade dos trabalhos referentes à Portaria n.º 147, de 22/10/2002, processo n.º 260.008.995/2001.

2- Revogam-se a Portaria n.º 147, de 22 de outubro de 2002, publicada no DODF n.º 204, de 23 de outubro de 2002, e demais disposições em contrário.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2003

PROCESSO: 0220.000.279/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (Cícero Miguel da Silva) à vista das instruções contidas nos processos de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão das Notas de Empenho e posterior pagamento da quantia total de R\$ 17.086,71 (dezesete mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos), relativo a despesas não liquidadas no exercício anterior. publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências quanto ao pagamento.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de agosto de 2003

PROCESSO: 0220.000.469/2001; INTERESSADO: KOGA ENGENHARIA E MARKETING LTDA; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida (Pagamento de Faturas constantes do Processo) à vista das instruções contidas nos processos de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, e de acordo com o que esclarece o inciso I do Artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a emissão das Notas de Empenho e posterior pagamento da quantia total de R\$ 18.637,57 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), relativo a despesas não liquidadas no exercício anterior. publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira para providências quanto ao pagamento.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2003

PROCESSO: 220.000.230/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas no processo de referência e do disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto de nº 16.098 de 29/11/94, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, da quantia de R\$ 2.057,74 (Dois mil, cinqüenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente a exercícios findos versão 08 referente ao mês de junho de 2003.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE TRABALHO

ATO DO ORDENADORA DE DESPESA

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESA

Em 19 de agosto de 2003

PROCESSO: 170.000.118/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM; ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, republicada em 06 de julho de 1994, em favor do interessado acima citado, para fazer face as despesas com tarifas telefônicas de utilização desta Secretaria. A Inexigibilidade de licitação foi fundamentada com base no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao NEO/STb, para as providências complementares.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 13-SUCAR/RA I, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.103 - Administração Regional de Brasília; 380.103 - Administração Regional de Brasília; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte:100; Valor (R\$) 967.441,74;

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional de Brasília junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

CLAYTON AGUIAR

PORTARIA CONJUNTA Nº 14-SUCAR/RA II, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.104 - Administração Regional do Gama; 380.104 - Administração Regional do Gama; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte:100; Valor (R\$) 376.231,13; OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Gama junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

JÚLIO CÉSAR AMORIM

PORTARIA CONJUNTA Nº 15-SUCA/RA III, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.105 - Administração Regional de Taguatinga; 380.105 - Administração Regional de Taguatinga; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte:100 Valor (R\$) 483.652,39; OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional de Taguatinga junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

FRANCISCO SOARES PEREIRA

PORTARIA CONJUNTA Nº 16-SUCAR/RA V, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.107 - Administração Regional de Sobradinho; 380.107 - Administração Regional de Sobradinho; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Consumo e Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa 339092; Fonte 100; Valor (R\$) 354.895,49; OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional de Sobradinho junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

VALTENI JOSÉ DE SOUZA

PORTARIA CONJUNTA Nº 17-SUCAR/RA X, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.112 - Administração Regional do Guará; 380.112 - Administração Regional do Guará; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa : 339092; Fonte: 100 Valor (R\$) 96.807,49; OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Guará junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 18-SUCAR/RA XI, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.113 - Administração Regional do Cruzeiro; 380.113 - Administração Regional do Cruzeiro; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa : 339092; Fonte: 100 Valor

(R\$) 157.557,42; OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Cruzeiro junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ FRANCISCO PIRES TEIXEIRA

PORTARIA CONJUNTA Nº 19-SUCAR/RA XIII, DE 18 DE AGOSTO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.115 - Administração Regional de Santa Maria; 380.115 - Administração Regional de Santa Maria; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte:100; Valor (R\$) 235.834,48; OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional de Santa Maria junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA

PORTARIA CONJUNTA Nº 20-SUCAR/RA XVI, DE 18 DE AGOSTO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e a ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.118 - Administração Regional do Lago Sul; 380.118 - Administração Regional do Lago Sul; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte:100; Valor (R\$) 226.172,11; OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Lago Sul junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ NATANRY LUDOVICO LACERDA OSÓRIO

PORTARIA CONJUNTA Nº 21-SUCAR/RA XVII, DE 18 DE AGOSTO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.119 - Administração Regional do Riacho Fundo; 380.119 - Administração Regional do Riacho Fundo; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa:339092; Fonte:100; Valor (R\$) 68.285,80; OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Riacho Fundo junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ JOSÉ EMILSON MENDES

PORTARIA CONJUNTA Nº 22-SUCAR/RA XVIII, DE 18 DE AGOSTO DE 2003
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DE: 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.120 - Administração Regional do Lago Norte; 380.120 - Administração Regional do Lago Norte; PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 339092; Fonte: 100 Valor (R\$) 107.451,00; OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Lago Norte junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÁRCIA DE SOUSA M. FERNANDEZ ERIVALDO DAS DORES MESQUITA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de Agosto de 2003

PROCESSO Nº: 130.000.042/2002; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho

nº 00421/2003, no valor de R\$ 146,24 (cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), emitida em 18/08/2003; Na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesa com consumo de energia elétrica para atender ao evento em comemoração ao 31º Aniversário de Ceilândia, conforme o Reconhecimento de Dívida publicado no DODF nº124 de 01/07/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.088/2002; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00416/2003, no valor de R\$ 2.036.230,52 (dois milhões trinta e seis mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), emitida em 15/08/2003; Na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesas com manutenção do sistema de iluminação pública do Distrito Federal no período de julho a dezembro de 2002, conforme o Reconhecimento de Dívida, publicado no DODF nº132, de 11/07/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.016/2002. INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00415/2003, no valor de R\$ 158.915,81 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), emitida em 15/08/2003; Na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesas com manutenção do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, no período de janeiro a junho de 2002, conforme o Reconhecimento de Dívida publicado no DODF nº132, de 11/07/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.042/2002; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, com fulcro no artigo 24 inciso VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00420/2003, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), emitida em 18/08/2003; Na modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0039; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.92, objetivando atender despesa referente à instalação e retirada de projetores de 1000W, e de uma subestação aérea de 112,5KVA, para atender ao evento em comemoração ao 31º Aniversário de Ceilândia, conforme o Reconhecimento de Dívida publicado no DODF nº124 de 01/07/2003. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 145.000.011/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 290/2003 no valor de R\$ 9.574,00 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 148.000.456/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; ASSUNTO: REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 262/2003 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Crea – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.380/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 207/2003 no valor de R\$ 8.363,02 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e dois centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Secretária de 09 de julho de 2003, publicado no DODF nº132, em 11 de julho de 2003, página 11, relativo ao processo: 130.000.016/2002; ONDE SE LÊ: Valor R\$ 1.400.732,58 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e trinta e dois reais, cinqüenta e oito centavos); LEIA - SE: Valor R\$ 1.400.246,81(um milhão, quatrocentos mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos); e relativo ao processo: 130.000.088/2002; ONDE SE LÊ: Valor R\$ 3.556.410,84 (três milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), da Administração Regional de Brasília – RA I; LEIA - SE: Valor R\$ 2.036.230,52 (dois milhões, trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinqüenta e dois centavos), das Administrações Regionais. Tornar sem efeito a publicação da retificação publicada no DODF nº 138 de 21 de julho de 2003, página 09.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE AGOSTO DE 2003

O Administrador Regional de Taguatinga, no uso das atribuições legais e com o fundamento no que dispõe o artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247/94 c/c o Decreto nº 17.773/94, Artigo 34 inciso IV e artigo 35 c/c Lei nº1171/96 artigo 11 Resolve: REVOGAR os alvarás de funcionamento nº 0974/03; 0962/03; 0959/03; 0977/03; 0960/03; 0981/03; 0979/03; 0940/03; 0945/03; 0970/03; 0976/03; 0975/03; 0961/03; 0950/03; 0964/03; 0955/03; 0948/03; 0963/03; 0944/03; 0972/03; 0942/03; 0980/03; 0971/03; 0973/03; 0956/03; 0957/03; 0938/03; 0952/03; 0953/03; 0983/03; 0946/03; 0958/03; 0982/03; 0978/03; 0951/03; 0965/03; 0941/03; 0949/03; 0968/03; 0943/03; 0947/03; 0939/03; 0969/03; 0906/03; 0884/03; 0896/03; 0919/03; 0930/03; 0925/03; 0927/03; 0922/03; 0924/03; 0918/03; 0898/03; 0887/03; 0886/03; 0899/03; 0908/03; 0904/03; 0909/03; 0895/03; 0892/03; 0901/03; 0931/03; 0889/03; 0902/03; 0910/03; 0900/03; 0914/03; 0890/03; 0893/03; 0903/03; 0926/03; 0917/03; 0916/03; 0907/03; 0920/03; 0888/03; 0921/03; 0934/03; 0913/03; 0912/03; 0905/03; 0933/03; 0929/03; 0932/03; 0891/03; 0911/03; 0923/03; 0928/03; 0915/03; 0897/03; 0894/03 e 0885/03, por não pagamento da outorga onerosa da alteração de uso determinada no artigo 123 inciso IV da Lei Complementar 90/98.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE AGOSTO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIV, XLVI, LXXVIII e LXXIX do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, bem como o disposto nos Decretos Nº. 14.758/93, Nº. 14.811/93 e Lei Nº. 2252/98: resolve:

- 1) Instituir normas complementares para as ocupações, a título precário, de espaços em próprios do Distrito Federal, sob a responsabilidade da Administração Regional de Sobradinho, para a realização de eventos esportivos, culturais, artísticos, cívicos, religiosos, turísticos, bem como congressos e similares, comerciais ou não, nos termos da presente Ordem de Serviço;
- 2) A autorização para a ocupação dos próprios dar-se-á de conformidade com o disposto no Decreto 14.758 de 01 de junho de 1993, com a nova redação dada pelo Decreto Nº. 14.811, de 28 de junho de 1993, sempre a título precário, mediante requerimento do interessado (pessoa física ou jurídica), com a formalização do competente processo administrativo;
- 3) O requerimento deverá conter toda a informação necessária para perfeita identificação do evento, conforme disposto na cartilha “Faça seu evento com segurança”, regulamento especialmente aprovado pela Administração Regional e que trata do uso de próprios para as atividades previstas no item 1 dessa Ordem de Serviço;
- 4) No ato do requerimento, além de todas exigências previstas no regulamento, o interessado apresentará à Administração Regional a seguinte documentação:
 - a) alvará de funcionamento, quando for o caso;
 - b) comprovante de recolhimento do preço público devido;
 - c) autorização de Juizado de Infância e da Juventude, nas hipóteses previstas em lei;
 - d) liberação para realização do evento pelo órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública, conforme disposto na legislação em vigor;
 - e) roteiro do evento ou programa.
- 5) Havendo coincidência no pedido de datas, terão prioridades os tipos de eventos sobre os demais, nesta ordem: eventos esportivos oficiais, eventos promovidos por entidades de direito público do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Municípios, eventos apoiados por órgão do governo, comerciais ou não;
- 6) Quando a ocupação for inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá assinar um Termo de Compromisso, elaborado por esta Administração Regional, conforme modelo estabelecido no anexo à presente Ordem de Serviço;
- 7) A ocupação dos próprios, formalizada através de assinatura do respectivo Termo de Compromisso, implicará na obrigatoriedade do pagamento de um preço a ser obtido de conformidade com os valores constantes dos anexos I e II do Decreto 14.758 de 01 de junho de 1993, com a nova redação dada pelo Decreto Nº. 14.811, de 28 de junho de 1993, inicialmente fixados em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, atualizados pela UFIR e corrigidos anualmente com a aplicação da variação acumulada do INPC, a partir da extinção dessas duas unidades.

- 8) Após a formalização citada no item anterior, o Termo de Compromisso deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para registro e publicação do mesmo;
- 9) Além das dispensas previstas na Lei 2252/98 poderão ser dispensados do pagamento do preço a que se refere esta Ordem de Serviço as entidades desportivas, quando as competições se revestirem de caráter amador, desde que tenham incentivo do Poder Público e estejam previstas em lei ou legislação específica;
- 10) O recolhimento do preço público estabelecido para a ocupação do próprio não desobriga o usuário do pagamento das despesas relativas a energia elétrica, água, telefone e limpeza postos à sua disposição, o qual se efetivará mediante previsão de despesas fornecidas pelos órgãos competentes;
- 11) O ocupante do próprio poderá dar oferta de benfeitorias às unidades desportivas, no valor equivalente ou superior ao preço público devido, somado aos custos adicionais conforme item anterior, tudo de acordo com o disposto na lei 2.252 de 31/12/1998 e nos percentuais previstos na presente Ordem de Serviço;
- 12) O pagamento do preço público, somado aos custos adicionais, será efetuado proporcionalmente ao período de ocupação do próprio e recolhido no ato de requerimento da autorização de que trata esta Ordem de Serviço, por meio do Documento de Arrecadação – DAR.
- 13) A Administração Regional não fornecerá nenhum tipo de material, mobiliário ou aparelhagem de som necessários à realização do evento, salvo os de participação direta do Governo do Distrito Federal ou que conte com seu apoio institucional;
- 14) Nos casos em que houver decoração de ambiente, esta ocorrerá por conta do ocupante, não lhe cabendo direito a ressarcimento ou indenização de qualquer espécie;
- 15) Satisfeitas as exigências previstas nesta Ordem de Serviço, será feita vistoria por funcionário para este fim designado, em companhia do futuro ocupante, antes da ocupação do próprio.
- 16) Por ocasião da devolução do próprio será precedida nova vistoria, quando então será assinada declaração de que o mesmo se encontra nas condições em que fora entregue;
- 17) Caso sejam constatados danos ou avarias, o ocupante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para promover, às suas expensas, os reparos necessários;
- 18) Não realizados os reparos de que trata o item anterior, o ocupante responderá em juízo pelos danos causados ao próprio;
- 19) É vedado ao ocupante modificar a destinação para a ocupação do próprio, bem como emprestá-lo, sublocá-lo ou cedê-lo a qualquer título, mesmo que sem finalidade lucrativa;
- 20) Pelo descumprimento do disposto na presente Ordem de Serviço fica o ocupante obrigado ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do preço de ocupação, a título de multa, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e demais cominações legais;
- 21) Os preços dos custos adicionais pela ocupação de próprios de que trata a presente Ordem de Serviço são os abaixo indicados:
 - a) Estádio de Futebol: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - b) Ginásio de Esportes: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - c) Kartódromo: Água: 30% e Limpeza : 20 %;
 - d) Salões de Múltiplas funções: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - e) Salões Comunitários: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - f) Galpões de Produção: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - g) Galpões Culturais: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;;
 - h) Teatro de arena: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
 - i) Parque Vivencial: Água: 30%; Energia: 50% e Limpeza : 20 %;
- 22) O Valor da UPDF tomado como base é de R\$ 97,63 (UPDF extinta em 21/06/96); correção dos valores pela UFIR, até sua extinção em 27/10/2000, conforme disposto na Lei 1.118/96, e a partir daí correção anual pelo INPC/IBGE, atualizados conforme disposto na Lei Complementar 435/2001 e com a aplicação da variação acumulada do INPC divulgada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. O Valor atualizado em Reais para fins de aplicação da presente Ordem de Serviço é definido em : R\$ 164,85;
- 23) Os casos não previstos nesta Ordem de Serviço serão solucionados pelo titular da Administração Regional de Sobradinho;
- 24) Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VALTENI JOSÉ DE SOUZA

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO-DRDLT
TERMO DE COMPROMISSO N.º _____

Pelo presente, _____, residente no(a) _____, Fone(s) _____, RG: _____, expedido por _____, CPFNº _____, de um lado e de outro lado, o Governo Distrito Federal, representado pela Administração Regional de Sobradinho, através da Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo- DRDLT, na forma do Artigo 1º do Decreto 14.758 de 01 de junho de 1993, firmam o seguinte compromisso:

1-Este termo tem por objetivo a ocupação pelo compromissário do próprio _____, para a realização do evento denominado _____, com base no parágrafo 4º do Decreto 14.758/93.

2-A autorização a que se refere este termo poderá cessar, a qualquer tempo, a juízo da Administração Regional de Sobradinho, sem que assista ao usuário direito a indenização de qualquer espécie.

3-A data da ocupação será no período e horário de _____.

4-O preço público da ocupação do próprio equivale a R\$ _____, conforme planilha apresentada em anexo, após aplicação dos índices previstos nos anexos ao Decreto 14.758/93 e conforme Ordem de Serviço da Administração Regional de Sobradinho de _____.

5-O recolhimento do preço fixado para ocupação do próprio não desobriga o usuário de pagar as despesas com energia elétrica, água, telefone e limpeza postos a sua disposição durante o período de ocupação, conforme dispõe o Artigo 5º do Decreto supramencionado.

6-O ocupante do próprio poderá dar oferta de benfeitorias às unidades desportivas, no valor equivalente ou superior ao preço público devido e acima indicado, conforme disposto na lei 2.252 de 31/12/1998.

7-Cabe ao responsável pelo próprio entregar ao compromissário as dependências em perfeito estado de funcionamento e em condições de uso para a realização do referido evento.

8-Para cumprimento do item anterior as partes farão vistoria do local, anotando as observações referentes ao estado que se encontram as instalações.

9-No ato da assinatura deste termo o compromissário deverá apresentar a Administração o comprovante de recolhimento do preço de ocupação ou a documentação referente à oferta de benfeitorias, conforme disposto no item 6, podendo ser Nota Fiscal de serviços ou de aquisição de materiais, recibo de serviços ou documento equivalente, todos com a devida indicação do fornecedor/prestador de que o material ou serviço estará à disposição da Administração Regional para uso na unidade desportiva, mediante requisição da mesma.

10-O compromissário deverá responsabilizar-se pela contratação e pagamento dos serviços de segurança (credenciada junto à Secretaria de Segurança), limpeza dos banheiros e demais instalações do próprio, carregadores, grupos musicais/artistas, sonorização, porteiros, pessoal de apoio e/ou outros que se façam necessários durante a realização do evento, devendo ainda providenciar retirada de mobiliários como: mesas cadeiras, palcos, coberturas do piso e outros após a realização do evento.

11-O compromissário ficará encarregado de solicitar à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dentro do prazo legal, o apoio policial necessário, inclusive extensivo para as áreas adjacentes ao próprio. Deverá, também, cumprir com antecedência a legislação para realização e funcionamento de eventos.

12-A contratação dos serviços de segurança deverá ser em número suficiente para manter a integridade física dos frequentadores do evento, bem como da preservação do patrimônio Público.

13-Deverá o compromissário responsabilizar-se pelo pagamento do ECAD e demais obrigações oriundas da legislação em vigor que versa sobre Direitos Autorais.

14-O Compromissário deverá providenciar que seja afixado em locais de boa visibilidade o aviso de que “É TERMINANTEMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS” e zelar pelo seu fiel cumprimento.

15-Fica o compromissário obrigado a proteger o piso das quadras (caso o evento não seja de caráter esportivo), utilizando somente cobertura emborrachada ou carpetes cobertos por folhas de madeirites, ou compensados em toda a extensão do piso, devendo este material ser apresentado ao responsável pelo próprio 48 horas antes do evento. Havendo ainda decoração de ambiente ou outras necessidades para a realização do evento, esses ocorrerão por conta do compromissário, não lhe cabendo direito a ressarcimento ou indenização de qualquer espécie por parte do Governo Distrito Federal.

16-O Compromissário deverá providenciar o controle rigoroso dos decibéis do som, evitando assim que os moradores próximos ao próprio sejam incomodados, providenciando também que os seguranças externos orientem o tempo todo para que as pessoas utilizem o estacionamento público, evitando estacionar próximo às residências,

17-Toda a mídia do evento ficará por conta do compromissário, que se responsabilizará por eventuais danos causados a terceiros oriundos de propagandas enganosas, bem como fica proibida a sua fixação em equipamentos públicos (parada de ônibus, bancos, jardins etc.).

18-A Administração Regional de Sobradinho não se obriga a ceder mobiliários para a realização do evento, salvo os casos de eventos com a participação direta do Governo do Distrito Federal ou que conte com seu apoio institucional.

19-É vedado ao compromissário modificar a destinação da autorização para a ocupação do próprio, bem como, emprestá-lo ou cedê-lo a qualquer título, mesmo que sem finalidade lucrativa.

20-De acordo com o decreto 14.758/93 o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, resulta no cancelamento automático da autorização ficando o compromissário obrigado ao pagamento de 100% do valor do preço de ocupação, a título de multa, além de juros de 1% ao mês.

21-Fica o compromissário responsável ainda pelos danos que venha causar ao patrimônio, ao

público presente e/ou às instalações devendo as mesmas serem entregues nas condições em que foram cedidas, caso contrário o mesmo será acionado juridicamente.

Sobradinho – DF, ____/____/____. .

Compromissário: _____

Divisão de Desporto, Lazer e Turismo RA-V _____

Administrador Regional de Sobradinho _____

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

O Administrador Regional de Planaltina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e nos termos da legislação em vigor, resolve revogar a Ordem de Serviço nº 39 de 15 de agosto de 2003, publicada no DODF nº 159 de 19 de agosto de 2003, página 15, que trata do cancelamento de Alvará de Funcionamento.

DIVINO DOS SANTOS RABELO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de Outubro de 1998, bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984 e Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados que encontram-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, num prazo de 30(trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após esse prazo serão considerados abandonados.

PROCESSO Nº 137.001810/2003, TERMO DE APREENSÃO Nº 301/Lourival Jacinto dos Reis, LOCAL: Quadra 19 área verde, DATA: 25/07/2003, HORA: 14:24 hs., ESPECIFICAÇÃO: Trailler verde; PROCESSO Nº 137.001809/2003, TERMO DE APREENSÃO Nº 307, LOCAL: Área verde entre a parada de ônibus e o Parque shopping, DATA: 28/07/2003, HORA: 22:17hs, ESPECIFICAÇÃO: 02(duas)mesas de metal e (01)uma churrasqueira .

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

O Administrador Regional de Santa Maria, no uso das atribuições legais, pela Lei nº 423, de 23 de março de 1993, conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, torna público que foi apreendidos materiais abaixo discriminado, que se encontra recolhido no pátio de serviço desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação Fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado.

Termo de Apreensão nº: 906/2003 - Data: 25/06/03 – Hora: 10:50 - Local: CL 218 AE – Lado do Terminal de Ônibus – Santa Maria-DF, Nome ou Razão Social: Capital Outdoor (nº 270) - Processo nº: 143.000.659/2003, 01(um) Outdoor em chapa de zinco e madeira c/ 09 x 04 metros, em mau estado de conservação.

Termo de Apreensão nº: 905/2003 – Data: 25/06/03 – Hora: 10:50 – Local: AE frente ao Posto Texaco/Sítio do Gama – Nome ou Razão Social: DF Films/ Lages São Francisco/ Marmoraria 218/ Vidraçaria A 218 – Processo nº: 143.000.658/2003, 04 (quatro) Outdoors em chapa de zinco/ Madeira/Ferro c/ Aproximadamente. 3x3 metros, todos em mau estado de conservação.

ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA

Respondendo

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em de 21 de agosto de 2003

PROCESSO: 143.000.058/1997; INTERESSADO: CEB- COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n 16.098/94, e de acordo com o que estabelece o Item I do Artigo, combinado com o Artigo 39 do citado Diploma Legal, Reconheço a Dívida e autorizo a realização da despesa, determino a Emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 235.834,48 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao pagamento das faturas n s 4755895, mês 02/1999, 475895-1 mês 10 e 12/2000, 475895-1 e meses 01 à 12/2001e mês 01 e 02/2002 da empresa CEB- Companhia Energética de Brasília, referente a Manutenção de Iluminação Pública da Região Administrativa de Santa Maria. Publique-se e encaminhe-se a DAG/SOF/RAXIII, para as demais providências.

ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA

Respondendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**ATOS DA PRESIDÊNCIA****INFORMAÇÃO Nº 145/2003 - DGA (AA)**

Processo nº 264/2003, Assunto: dispensa de licitação - contratação de instituição para implementar uma telessala de ensino fundamental no TCDF. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 41.269,50 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor do SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional DF.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2003
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 Presidente

INFORMAÇÃO Nº 155/2003 - DGA (AA)

Processo nº 58/2003, Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – aquisição de 1 (uma) assinatura do JORNAL DE BRASÍLIA. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA., para atender despesas com aquisição de 1 (uma) assinatura do “Jornal de Brasília”.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 2003
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 Presidente

INFORMAÇÃO Nº 157/2003 - DGA (AA)

Processo nº 44/2003, Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – aquisição de 2 (duas) assinaturas do jornal O Estado de São Paulo. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 340,20 (trezentos e quarenta reais e vinte centavos), em favor da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, para atender despesas com aquisição de 2 (duas) assinaturas do jornal “O Estado de São Paulo”.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 2003
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3774*, DE 26 DE AGOSTO DE 2003**

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 2853/88, Revisão de Concessão, DORA VIANNA MANATA; 7565/93, Aposentadoria, ANTONIA ALVES COELHO; 1758/94, Pensão Civil, ROMULO MANSUR LOPES; 2602/94, Aposentadoria, HERMOGENES GOMES DA ENCARNACAO GOUVEIA; 8149/96, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Pantoja Henrique; 2128/97, Denúncia, Patrícia Lima Martins Pederiva; 179/99, Aposentadoria, Carlos José Mendes de Araújo; 687/99, Aposentadoria, Dilma Rocha Gomes; 2541/99, Aposentadoria, Jorcelina Simão de Moraes; 360/00, Aposentadoria, Tereza Anchieta Campelo; 873/00, Aposentadoria, Fátima Aparecida dos Reis; 912/00, Aposentadoria, MARIA JOSÉ RIZZO DELA-SAVIA; 1596/00, Aposentadoria, RITA DE CASSIA DE SOUZA; 1601/00, Aposentadoria, ELISA DEL FIACO BESSA DA COSTA; 246/03, Aposentadoria, Augusto Pereira Reis; 330/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências;
 Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 4099/96, Aposentadoria, MARIA LEIDE DE PAIVA VARELA; 4493/98, Aposentadoria, NELSON BRAULIO CALDAS MARINS; 5230/98, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, 3ª ICE - Acompanhamento; 704/02, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SAÚDE;
 Conselheiro Jorge Caetano: 5207/83, Reforma (Militar), ANTONIO GASPAR; 4003/92, Pensão Civil, MANOELINA SANTOS MARTINS; 1900/95, Aposentadoria, ARNALDO EULALIO MACHADO, Advogado(s): Luiz Antonio Bezerra; 3981/98, Tomada de Contas Anual, RA XV; 4398/98, Aposentadoria, Regina Sales Lemos Oliveira; 449/99, Aposentadoria, Maria Elisa Bolele de Almeida Gomes; 1505/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SLU/Instituto Candango de Solidariedade; 2169/99, Aposentadoria, Magda de Souza Oliveira; 641/00, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 842/00, Aposentadoria, Edmar Eurípedes da Silva; 1625/00, Aposentadoria, JEOVAH RODRIGUES; 843/02, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF - PRG; 142/03, Contrato, Secretaria de Comunicação Social; 907/03, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 930/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 1016/03, Licitação, Secretaria de Cultura;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 5780/93, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Audit, Advogado(s): Fabiana Oliveira Matos, Joelson Dias, Karla Leal Macedo; 6696/93, Tomada de Contas Especial, SEA; 33/94, Reforma (Militar), JOSE ELMIRO SILVA DE SOUZA; 6868/96, Reforma (Militar), Adyr Cornélio dos Santos; 6878/96, Reforma (Militar), João Silva Lopes; 1788/97, Aposentadoria, João da Silva Maia; 4376/98, Reforma (Militar), Milton Ferreira; 1378/99, Aposentadoria, Rita Alves da Silva; 3207/99, Tomada de Contas Especial, ST; 1334/02, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.; 301/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Fundo de Assist. Social do DF; 934/03, Tomada de Contas Anual, SEFP; 961/03, Reforma (Militar), Baltazar Eurípedes de Oliveira;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1259/94, Aposentadoria, ELDY SOARES DO AMARAL SANTANA; 3723/96, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5950/96, Tomada de Contas Especial, SSPDF; 7959/96, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2849/97, Tomada de Contas Anual, RA IX; 2853/97, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3635/97, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4760/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Audit; 2933/99, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Comunicação Social; 3356/99, Tomada de Contas Anual, DEFER; 1981/00, Tomada de Contas Anual, SES; 2316/00, Tomada de Contas Anual, RA II;

Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 2663/00, Inspeção, Secretaria de Estado Esporte e Lazer;

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 21/08/2003 14:21 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3768

Aos 5 dias de agosto de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3767 e Extraordinária Reservada nº 341, ambas de 31.7.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 27/2003-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Corpo Técnico da Corte indague da Secretaria de Saúde do Distrito Federal a respeito do termo de parceria celebrado para a implementação do Programa Saúde da Família no DF; os critérios para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP; como está sendo feito o repasse de recursos públicos para o Programa, sem solução de continuidade; se há conta corrente específica; como é contratada a mão-de-obra necessária, etc.

- Representação nº 9/2003-MF, da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, para que a Corte fiscalize a subconcessão de linhas de ônibus realizada pela Viplan a particulares, conforme comunicado pela 1ª Vara de Trabalho de Brasília (Ofício nº 694/2003-1ª Vara/DF).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Tomada de Contas Especial: Processo 776/2003 - Despacho 103/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Estudos Especiais: Processo 691/2003 - Despacho 221/2003. Pensão Civil: Processo 1181/2003 - Despacho 220/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1516/2001 - Despacho 222/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 941/2002 - Despacho 105/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 1317/2001 - Despacho 220/2003. Admissão de Pessoal: Processo 1170/2003 - Despacho 229/2003. Aposentadoria: Processo 1670/1992 - Despacho 219/2003, Processo 1651/1993 - Despacho 230/2003, Processo 4153/1996 - Despacho 217/2003, Processo 6447/1996 - Despacho 222/2003, Processo 7111/1996 - Despacho 218/2003, Processo 3142/1997 - Despacho 225/2003, Processo 3477/1999 - Despacho 221/2003, Processo 1843/2000 - Despacho 227/2003, Processo 1992/2000 - Despacho 223/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 2245/1997 - Despacho 231/2003. Denúncia: Processo 971/2002 - Despacho 228/2003. Outros Ajustes: Processo 1350/1994 - Despacho 215/2003. Pensão Civil: Processo 6011/1995 - Despacho 226/

2003. Reforma (Militar): Processo 4260/1998 - Despacho 224/2003. Representação: Processo 530/2003 - Despacho 216/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 791/2001 - Despacho 79/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 942/2002 - Despacho 76/2003, Processo 1060/2002 - Despacho 77/2003, Processo 1689/2002 - Despacho 78/2003.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, informou ao Plenário que constava da pauta de hoje o Processo nº 1561/95, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pela Dra. TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, representante legal da viúva do ex-servidor JOÃO ADRIANO SIMON BATISTA, tendo sido deferido por esta Corte na Sessão Ordinária 3764, de 22.7.2003, e feitas, nos termos parágrafo 1º do art. 60 do Regimento Interno, as comunicações de praxe

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, para relatar o referido processo. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra à Dra. TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que, à vista dos argumentos da defesa, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 3833/03.- O Tribunal aprovou a proposição.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo 1644/02 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata de consulta formulada pela Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal acerca da amplitude da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, conferida aos candidatos aprovados em concurso imediatamente anterior e que não tenham sido convocados para provimento dos cargos ofertados, consoante assim autorizou a Lei nº 1.752/1997. - DECISÃO Nº 3832/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7526/93 (apenso 1 volume) - Exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 228/93-IDR, para o cargo de Auditor Tributário. - DECISÃO Nº 3834/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 304/2003-GAB/PRG/DF e anexos (fls. 310/316), dos documentos de fls. 320/348, bem como do Anexo aos autos e dos resultados da inspeção agora instruída; II – considerar legais, para fins de registro, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e por força do trânsito em julgado do decidido no RESP nº 179291-DF, as seguintes admissões para o Cargo de Auditor Tributário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujo concurso foi regulado pelo Edital Normativo nº 228/93-IDR, alertando que as respectivas posses, para todos os efeitos, correspondem às datas constantes no relatório, ou seja, todas ocorridas no ano de 2002 (sem efeito retroativo): Ailton D'aparecida Duarte, André Luiz Aguiar Dupin, Carlos Alberto de Carvalho Costa Andrade, Clóvis Emílio Costa Nogueira, Déa Monteiro Bonates, Denise Pacheco Sandim, Dionísio Tavares da Câmara, Edilene Borges de Azevedo, Eduardo Cassino Teixeira, Elaine Magna Soares Argolo Pereira, Elenice Caetano Martins, Elvânio Spencieri de Oliveira, Ernani Monteiro do Nascimento, Eutália Flores Santos, Flávio Ribeiro e Fonseca, Francisco Mendes da Silva Santos, Lemuel Martins de Castro, Léo dos Santos Cardoso Filho, Leonardo César Dorna Magalhães, Manoel Antônio Curcino Ribeiro, Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Marcus Vinícius de Oliveira, Maria Helena Araújo do Prado, Nelson Pereira da Silva, Otávio Rufino dos Santos, Ricardo Passos Santos, Roberto Alves Meireles, Rubens Roriz da Silva, Susana Garcia Pereira, Tomoko Kato, Vasty Falcão Nava Santos, Wellington Miranda da França, Yelva Maria Braga, Sebastião Martins Gomes; III - com fundamento no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, negar registro à admissão de Tarcísio Mota da Silva para o Cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal, oriunda do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 228/93, em função da violação do art. 37, I, da Constituição Federal, bem como do art. 19, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos arts. 5º e 10, da Lei – DF nº 1.799/97; IV - determinar, conforme dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do DF, ao Secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto à posse ilegal do servidor acima mencionado, para o Cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal (concurso regido pelo Edital nº 228/93-IDR), encaminhando ainda naquele prazo

a respectiva documentação comprobatória ao TCDF; V – determinar, à vista do princípio da ampla defesa e do contraditório, e em conformidade com o disposto no § 5º do art. 182 do Regimento Interno/TCDF, a audiência, em 30 (trinta) dias, da autoridade mencionada no parágrafo 47 da instrução para apresentar razões de justificativa quanto à posse do servidor Tarcísio Mota da Silva para o Cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal (Edital nº 228/93-IDR), tendo em vista o disposto no art. 57, II, da Lei Complementar – DF nº 1/94, por contrariedade aos arts. 37, I da Constituição Federal, 19, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, 5º e 10, da Lei – DF nº 1.799/97 e 10, VII, da Lei nº 8.429/92.

PROCESSO Nº 5071/97 (apensos os de nºs 3817/94 e 030.007.845/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento de indenização de transporte em desacordo com a lei. - DECISÃO Nº 3835/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada na Administração Regional de Planaltina, bem como dos documentos juntados às fls. 600 a 611 dos autos; II. julgar regular a tomada de contas especial, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, considerando os servidores mencionados nos autos quites com o erário distrital; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que proceda à baixa na inscrição de responsabilidade objeto da Nota de Lançamento 98NL00358, emitida na Unidade Gestora nº 190108; V. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 5071/97 e 3817/94 e a devolução do Apenso n.º 030.007.845/97 à origem.

PROCESSO Nº 3125/98 - Representação Conjunta nº 019/98-MP a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 106, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a destinação de áreas públicas. - DECISÃO Nº 3836/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 364/2003 - PRESI/TERRACAP, considerando insatisfatório o cumprimento da diligência estabelecida no item IV da Decisão n.º 283/2003; II - reiterar à TERRACAP o item IV da Decisão n.º 283/2003, alertando para a observância do item II da Decisão n.º 1.138/2003, enviada por meio do Ofício GP n.º 503/2003; III - devolver os autos à 3ª ICE para as providências decorrentes do item anterior e para reinstrução conforme proposta do Ministério Público às folhas 134. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2929/99 (apensos 2 volumes) - Resultados da auditoria realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, para exame dos Contratos de Gestão 001/99 e 001/2002. - DECISÃO Nº 3837/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da auditoria realizada no DMTU, com relação aos Contratos de Gestão nºs 001/1999 e 001/2002, bem como dos documentos acostados às fls. 349/372 do volume principal, do volume anexo I (fls. 1/152), e do volume anexo II (fls. 1/197); b) do Ofício nº 167/2000 – GAB/DMTU/DF e das justificativas apresentadas pelo dirigente do DMTU em atendimento ao item II da DECISÃO Nº 10.768/99 – TCDF, considerando-as insubsistentes; c) da Informação de fls. 421/425, e da documentação anexadas às fls. 413/449; II. julgar os esclarecimentos apresentados pelo DMTU, a partir de informações do ICS, insatisfatórios para os fins do determinado na Decisão 3526/2002, itens III e IV; III. autorizar a audiência, com vistas à aplicação de multa prevista nos incisos adiante indicados do art. 57, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, dos responsáveis arrolados abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos correspondentes: RESPONSÁVEIS: § 39, do Relatório de Inspeção 32/99, Art. 57 incisos LC 01/94: II e III, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 33 a 35, do Relatório Inspeção 32/99 ; RESPONSÁVEIS: § 10, do Relatório de Inspeção 71/00, Art. 57 incisos LC 01/94: II, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: § 7.9.2, do Relatório de Inspeção 71/00; RESPONSÁVEIS: § 53, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: I, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 28 a 51, do Relatório de Auditoria 11/02; RESPONSÁVEIS: § 79, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: II, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 54 a 75, do Relatório de Auditoria 11/02; RESPONSÁVEIS: § 86, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: II, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 81 a 84, do Relatório de Auditoria 11/02; RESPONSÁVEIS: § 89, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: II, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 87 a 88, do Relatório de Auditoria 11/02; RESPONSÁVEIS: § 113, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: II, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 95 a 112 do Relatório de Auditoria 11/02; RESPONSÁVEIS: § 125, do Relatório de Auditoria 11/02, Art. 57 incisos LC 01/94: II e III, Parágrafos referente à descrição das irregularidades identificadas na execução dos contratos de gestão: §§ 114 a 124 do Relatório de Auditoria 11/02; IV. determinar à DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pelos itens III e IV da Decisão 3526/2002, sob pena de

aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV, da LC 1/94; V. autorizar a remessa de cópia integral dos autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, com fulcro no artigo 185 do Regimento Interno do TCDF, para análise quanto à instauração de processo criminal contra os senhores nominados nos parágrafos 77 e 78, com relação aos fatos descritos nos parágrafos 71 a 76 do relatório de auditoria; VI. autorizar a remessa do Parecer do Ministério Público e desta Decisão ao MPDFT; VII. representar ao senhor Secretário dos Transportes, em conformidade com as disposições do § 1º, artigo 4º da Resolução TCDF nº 102/98, para que adote as providências necessárias à instauração imediata de Tomada de Contas Especial destinada a apurar os fatos relatados nos parágrafos 54 a 74 do relatório de auditoria, comunicando esta Corte o ato de instauração, nos termos do § 7º, artigo 1º do mesmo normativo; VIII. determinar a DFTRANS para, em conformidade com as disposições do § 3º, artigo 1º e § 1º, artigo 4º da Resolução TCDF nº 102/98, que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias a reparar o dano descrito nos §§ 90 a 93 do relatório e, não havendo regularização da situação, nos termos do § 4º, art 1º da mesma norma, instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar os fatos relatados nos mesmos parágrafos do relatório de auditoria, comunicando esta Corte sobre o ato de instauração, nos termos do § 7º, artigo 1º do mesmo normativo; IX. sobrestar as contas anuais do DMTU, relativas aos exercícios de 2000 e 2001, até que sejam concluídos os trabalhos da Tomada de Conta Especial mencionada no item X; X. determinar a instauração da tomada de contas especial, por motivo do Contrato de Gestão, 01/99, que, além de ilegal, é antieconômico para o erário; XI. autorizar a remessa de cópia: a) do Relatório de fls. 373/409, dos Relatórios de Inspeção nºs 32/99 e 72/2000, aos senhores Secretário de Transportes e dirigentes da DFTRANS e Instituto Candango de Solidariedade, visando subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos; b) do Relatório de fls. 421/426, ao Diretor-Geral do DMTU, para melhor compreensão e cumprimento do que for determinado; XII. baixar os autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 2292/00 - Razões de defesa apresentadas pelos Srs. Josué Pinheiro de Mendonça, Everton Francisco Costa e Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias, em atendimento à determinação contida na Decisão nº 6.809/2000, a propósito de impropriedades na Concorrência nº 02/98-DMTU/DF. - DECISÃO Nº 3838/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas; II. considerá-las procedentes no que se refere à utilização do tipo “menor preço” na Concorrência nº 02/98-DMTU/DF e improcedentes quanto à admissão da Cooperativa dos Profissionais em Informática - PROINFO no certame; III. aplicar aos Srs. Josué Pinheiro de Mendonça, Everton Francisco Costa e Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias, com base no art. 57, inc. II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, item I, do Regimento Interno, a multa individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infração ao disposto no art. 57, “caput”, da CF e art. 9º, inc. I e § 3º, da Lei nº 8666/93; IV. autorizar a 1ª ICE a providenciar a cobrança administrativa; V. tomar conhecimento do Ofício nº 2654/2002-PRODEP, dando ciência do teor desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

PROCESSO Nº 2531/00 - Contendo o Ofício nº 888/03-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 082.007.605/2002. - DECISÃO Nº 3839/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 1631/01 - Contendo o Ofício nº 744/03-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 030.003.499/2001. - DECISÃO Nº 3840/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0876/02 - Contratação pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3841/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela CODEPLAN em cumprimento à Decisão nº 288/2003, considerando-as insatisfatórias no que se refere à justificativa de preço da contratação; II) determinar a audiência dos senhores Durval Barbosa Rodrigues, Diretor-Presidente; Francisco Sebastião Morais, Diretor Administrativo e Financeiro; Aberones da Silva, Diretor de Informática, signatários do Contrato nº 008/2001, para que apresentem razões de defesa em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista a inconsistência da justificativa de preço aduzida em resposta à Decisão nº 288/2003; III) alertar a jurisdicionada de que o Tribunal, nos processos de inexigibilidade de licitação, desconhecerá declarações nos moldes das que credenciam empresas para o atendimento exclusivo de órgãos e entidades da Administração Distrital, visto que a exclusividade a que alude o art. 25, inc.I, da Lei nº 8.666/93 não guarda nenhuma relação com a natureza jurídica da clientela a ser atendida; IV) recomendar à CODEPLAN que, em caso de dúvida quanto à efetiva exclusividade de determinado fornecedor - gerada, por exemplo, pela inexistência de documentos suficientemente satisfatórios -, promova “preventi-

vamente” o processo licitatório como forma de resguardar o interesse público e os próprios agentes da Administração; V) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1824/02 (apenso o de nº 071.000.036/03) - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, com base em Relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.056878/99-52, a respeito de irregularidades na Administração das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA. - DECISÃO Nº 3842/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 009/2003-Liqui e do Processo apenso nº 071000036/2003; II - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação, do Relatório, Voto e desta Decisão, dos expedientes de folhas 43/115, e do Processo nº 071.000.036/2.003 Apenso, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em atenção aos Ofícios nºs 170/01 - PG e 1501/01-PRODEP; III - autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 535/2001, que trata da prestação de contas do exercício de 2000 da Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA, bem como a inclusão de cópia da Instrução nos Processos nºs 751/02 e 755/03, relativos às Contas de 2001 e 2002 da Empresa, para subsidiar a instrução.

PROCESSO Nº 0909/03 (apensos os de nºs 093.000.718/03, 093.001.003/03 e 093.001.208/03) - Exame da documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos de pessoal, ocorridos na Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 3843/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da Companhia Energética de Brasília, a seguir relacionados: 093.000.718/2003, 093.001.003/2003, 093.001.208/2003 e 093.001.261/2003; II - autorizar a devolução dos processos apensos citados no item I à Companhia Energética de Brasília; III - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0911/03 (apensos os de nºs 080.002.826/03, 080.004.294/03 e 080.018.598/03) - Exame da documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3844/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da Secretaria de Educação do DF, abaixo relacionados: 080.002.826/2003, 080.004.294/2003 e 080.018.598/2003; II. baixar os autos à 4ª ICE para: a) análise específica dos casos de demissão que possam configurar prejuízo ao erário; b) nova instrução.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2182/83 (anexo o de nº 5477/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENIGNA DE SOUZA LEANDRO-SEFP. - DECISÃO Nº 3845/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de fl. 20, retificado pelo de fls. 274/276; II - determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 63, modificado pelo de fls. 175/176, para alterar a classificação funcional da servidora para Auditor Tributário, 2ª Classe, Padrão IV, em conformidade com a Decisão nº 2169/2001 (Processo nº 299/2000); b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 64, para adequá-lo ao resultado da medida indicada na alínea anterior; c) torne sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2837/89 (apenso o de nº 429/69) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO SABINO DINIZ e outra-TCDF - DECISÃO Nº 3846/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3492/93 - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 3847/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3417/99 (apenso o de nº 082.005.639/98) - Aposentadoria de MIEKO TAKATSUJI KUROKI-SE. - DECISÃO Nº 3848/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99); II -

devolver à Secretaria de Educação do Distrito Federal o processo em apenso, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, no documento de fl. 23, a data final do período aquisitivo de licença prêmio, referente ao 1º decênio, para 12/03/1988; bem como a data de início dos efeitos financeiros do abono provisório visto à fl. 34, para 02/06/99; III – informar à citada Secretaria que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o atendimento da determinação objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0647/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado ao patrimônio do Distrito Federal, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 3849/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos que integram o processo e do encerramento da tomada de contas especial de que trata; II – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que providencie a inclusão, no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, do resultado da ação judicial porventura ajuizada, visando ao ressarcimento do dano apurado; III – recomendar, ainda, à citada Secretaria que, doravante, observe o disposto no art. 1º, § 7º, incisos II e V, da referida Resolução; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1185/02 - Contendo representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a inobservância do prazo regimental para a remessa da tomada de contas especial a que se referem os Ofícios nºs 897/GAB, de 13/08/01, e 74/DIRAF, de 15/04/03, ambos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3850/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - reiterando os termos da Decisão nº 3075/2003, determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a esta Corte sobre a conclusão e o andamento da Tomada de Contas Especial a que se referem os Ofícios nºs 897/GAB, de 13/08/01, e 74/DIRAF, de 15/04/03, ambos desse Departamento; II – alertar, ainda, ao DETRAN/DF que a reincidência no descumprimento, sem causa justificada, da decisão referida no item anterior, ensejará a aplicação, aos responsáveis, da sanção prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/1999 e 08/2001.

PROCESSO Nº 0259/03 - Representação formulada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, tendo por objeto a cobrança de ICMS incidente nas modalidades de acesso à Internet e de radiodifusão sonora de sons e imagens na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3851/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0360/03 - Representação da Empresa Reifasa Comercial Ltda., versando sobre possível irregularidade em licitação promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3852/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 498/2003-GAB/SEF e Memo. nº 82/03-SUCL/SEF, ambos de 19/05/03 (fls. 98 e 99); II - alertar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal de que este Tribunal verificará, em futuras inspeções ou auditorias, o resultado das medidas adotadas pela Subsecretaria de Compras e Licitações, noticiadas no Memorando nº 82/03-SUCL/SEF, de 19/05/03, no sentido de se eliminar, doravante, quaisquer expressões imprecisas nos procedimentos licitatórios; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1001/03 - Exame da contratação direta da firma CTIS Informática Ltda. pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a prestação de serviços de manutenção da “Solução Integrada de Gestão Educacional para o Distrito Federal”, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública. - DECISÃO Nº 3853/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1487/86 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 3854/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7974/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato da primeira revisão, e suas alterações, para adequar o posicionamento da servidora à data dos efeitos da revisão, 26/08/89, anterior à transposição de que trata a Lei nº 66/89 e a Lei nº 108/90; b) elaborar Abonos Provisórios, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: b.1) referente à primeira revisão, em substituição ao de fl. 125, para considerar o posicionamento da servidora de acordo com o disposto na alínea “a”; b.2) referente à segunda revisão, em substituição ao de fl. 77, para calcular a Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94 no percentual de 6,4%, à vista do documento de fl. 123; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1388/95 (apenso o de nº 030.013.964/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LUIZ AUGUSTO DE CERQUEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3855/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5184/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 88, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para efetuar a correlação da função exercida pelo servidor na Presidência da República, nos termos da Decisão nº 2000/03; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2495/95 (apenso o de nº 082.028.690/94) - Aposentadoria de ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 3856/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7986/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie esforços junto à servidora e à Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, no sentido de obter declaração que comprove ter a servidora exercido dois cargos, com matrículas distintas, naquela fundação, no período de 01/06/79 a 01/01/92, ou em parte dele, haja vista que à fl. 30, se encontra a informação de que a servidora, naquele período, esteve requisitada na condição de contratada daquela fundação, e que o período de 01/06/79 a 12/03/86 prestado à FUNDEPAR foi considerado em outra aposentadoria da interessada.

PROCESSO Nº 4754/95 (apenso o de nº 061.039.278/95) - Aposentadoria de MARIA CISINA OLIVEIRA MILHOMEM-SES. - DECISÃO Nº 3857/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CISINA OLIVEIRA MILHOMEM, visto à fl. 17 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6869/96 - Reforma de PLÁCIDO INÁCIO DE MEDEIROS-PMDF. - DECISÃO Nº 3858/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM PLÁCIDO INÁCIO DE MEDEIROS, visto à fl. 19.

PROCESSO Nº 2442/97 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre a inconstitucionalidade das Leis nºs 1397/97, 1742/97 e 1768/97. - DECISÃO Nº 3859/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1864/2002-GAB-RAIII; b) da Informação nº 057/03; II - considerar: a) descumprida a diligência constante do item V da Decisão nº 1966/2002, reiterada pelo Despacho Singular nº 70/2002-JC e Decisão nº 4196/2002; b) revel Valdemar da Silva Aguiar por falta de manifestação, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III - aplicar, com base no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/1999 e 8/2001, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a Valdemar da Silva Aguiar por reincidente descumprimento de determinação do Tribunal; IV - reiterar à Administração Regional de Taguatinga – RA III os termos do item V da Decisão nº 1966/2002, reiterada pelo Despacho Singular nº 70/2002-JC e pela Decisão nº 4196/2002, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4483/98 (apensos 3 volumes) - Regularização da situação dominial dos imóveis do Governo do Distrito Federal e entidades vinculadas. - DECISÃO Nº 3860/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de vista, esclarecendo a Companhia Energética de Brasília que a motivação encontra-se delimitada nos termos do item II da Decisão nº 2552/2003, bem como no Voto da Relatora Conselheira Marli Vinhadeli, estando à disposição dessa Companhia, como de praxe, na Sala de Atendimento ao Público; b) da Instrução de fls. 107/114; II - negar: a) efeito suspensivo ao requerimento por falta de amparo legal e regimental; b) provimento ao pedido de prorrogação de prazo, determinando o imediato cumprimento da Decisão nº 1094/2003, pelos motivos constantes deste voto, alertando a jurisdicionada sobre o atraso no cumprimento de determinações desta Corte, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos V, VII e VIII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5420/98 (apensos os de nºs 3472/96 e 082.015.340/98) - Aposentadoria e pensão civil instituída por ARLINDO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3861/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 564/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) efetuar a correlação do cargo em comissão exercido pelo inativo na área federal, que serviu de base para a incorporação de quintos aos seus proventos, com o cargo do Governo do Distrito Federal, ao qual ficará enquadrado a partir de 09/12/93, considerando o valor integral da remuneração do respectivo cargo da União, na data correspondente,

perfazendo a respectiva correspondência com o cargo comissionado distrital então vigente, elegendo aquele cujo valor integral (Representação Mensal acrescido do vencimento) mais se aproximar. Caso inexistir cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal, deve-se proceder a correlação com base no cargo de valor imediatamente superior, aplicando-se, subsidiariamente os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade, de acordo com a Decisão nº 2000/2003; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 74, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela decorrente da incorporação de quintos, tendo em vista o contido na alínea precedente; c) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 75, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para adequar o valor do adicional de quintos em conformidade com o apurado na alínea “a” precedente; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0971/99 (apenso o de nº 082.006.289/98) - Aposentadoria de MARIA GEORGINA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3862/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 24/08/98, a aposentadoria de MARIA GEORGINA GONÇALVES para: a) incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, e o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; b) excluir o § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98; II - verificar a possibilidade de computar, também para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado de Minas Gerais, comprovado pela certidão de fl. 06; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: a) calcular a parcela decorrente da incorporação de décimos, correspondente a 1/10 DF-03, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) corrigir, se for o caso, a parcela Adicional por Tempo de Serviço, em decorrência do solicitado no item II precedente; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2132/99 (apensos os de nºs 3538/85 e 052.001.292/98) - Pensão civil instituída por IRACILDO JOSÉ DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3863/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia autenticada do registro de averbação do divórcio do ex-servidor de sua primeira esposa, DAGMAR AMARO DA SILVA; II - verificar a possibilidade de computar o tempo de serviço prestado pelo servidor ao DNER/PE para efeito de adicionais, e na condição de aluno-aprendiz, para todos os efeitos; III - confeccionar, se for o caso, Certidão de Tempo de Serviço e Título de Pensão, em substituição ao de fls. 44 e 45, respectivamente, tendo em vista o contido no item anterior; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2932/99 - Representação da 2ª ICE sobre o não-encaminhamento, pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3864/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fl. 107; II - determinar à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal o imediato encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 180.000.761/01, com pronunciamento de seu titular; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2974/99 (apensos 5 volumes) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3865/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Wagner Antônio Marques; b) da Informação nº 02/2003; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3536/2002; b) improcedentes as alegações do responsável constante do item anterior, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de multa; III - alertar a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal de que as contratações de pessoal similares às dos Coordenadores Locais para o Projeto Amigo da Gente não guardam conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, dada a viabilidade de competição no mercado local; IV - suspender o sobrestamento do julgamento da tomada de contas anual da jurisdicionada, relativas ao exercício de 1999; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0511/00 (apenso o de nº 082.019.923/98) - Aposentadoria de MARIA LUCIA BONFANTI DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3866/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retifique, na Instrução coletiva de 22/02/99, a aposentadoria de MARIA LUCIA BONFANTI DE SOUSA para: a) excluir a expressão “revogada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”; b) incluir a expressão “e arts. 1º e 7º da Lei nº 1.004/96 combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98”; II - reveja o cálculo da parcela Gratificação de Regência de Classe, vez que há

divergência no cálculo da referida parcela, atribuída no percentual de 8%, fl. 71, em relação ao tempo atestado, fls. 63/64, porque o tempo computado para Gratificação de Regência de Classe inclui, também, o período em que a servidora esteve no exercício do cargo de Agente de Administração Auxiliar, até 08/03/87, conforme fl. 13-apenso, e difere do período de regência informado às fls. 47/53, devendo ser tomadas as providências pertinentes; III - verifique o direito da servidora à incorporação da Gratificação de Alfabetização, à vista dos documentos de fls. 54/60, e ao cálculo das parcelas de décimos (2/10 do DF-04 e 2/10 do DF-06) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; IV - elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 71, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) corrigir o valor da parcela TIDEM, calculando-a sobre o valor integral do vencimento, atentando para o reflexo nas demais parcelas; b) calcular, se for o caso, em decorrência do contido no item anterior, as parcelas referentes aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; c) incluir, se for o caso, a Gratificação de Alfabetização, em decorrência do solicitado no item precedente; V - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0287/01 (apenso o de nº 240.000.103/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis danos ao erário, decorrentes do pagamento indevido à Ação Social do Planalto pela qualificação e requalificação de pessoas desocupadas, conforme Processo nº 240.000.103/01. - DECISÃO Nº 3867/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial realizada por intermédio do Processo nº 240.000.103/01; b) da Informação nº 59/03; II - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, as citações indicadas a seguir, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto ao apurado na tomada de contas especial referida no item I e na Informação nº 59/03, ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais o débito original apurado no valor de R\$ 31.722,00 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais), mais atualização monetária e acréscimos devidos, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar DF nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03, deste Tribunal: a) da servidora indicada no parágrafo 5 da instrução, fl. 38, por não ter exercido o devido acompanhamento da execução do Contrato nº 035/2000 - STDHS; b) da entidade Ação Social do Planalto, na pessoa de seu representante legal; III - determinar à Secretaria de Solidariedade que promova o registro contábil do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Processo nº 240.000.103/01, como estabelece o art. 6º da Resolução TCDF nº 102/98; IV - autorizar: a) o envio àqueles responsáveis de cópia da Informação nº 59/03 e do Relatório/Voto do Relator; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0387/01 (apenso o de nº 054.000.336/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo ressarcimento ao erário distrital de Indenização de Passagens e Translado de Bagagem. - DECISÃO Nº 3868/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 73/112, relevando o atraso verificado; b) da Informação nº 167/03; II - considerar improcedentes as alegações apresentadas pelo 3º SGT QPPMC Odilon da Aparecida Curado; III - aprovar, expedir e mandar publicar acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução à origem do processo apenso; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0560/01 (apensos os de nºs 288/00, 097.000.182/01 e 13 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, relativa ao exercício de 2000, - DECISÃO Nº 3869/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos dirigentes do Metrô, referente ao exercício de 2000; b) dos documentos de fls. 31/53; c) da Informação nº 169/02; II - sobrestar o julgamento das contas em exame, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 384/2001; III - recomendar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, que: a) os débitos apurados em tomadas de contas especiais, enquanto não julgados por esta Corte, devem ser contabilizados em conta de compensação, evitando reflexos indevidos no Balanço Patrimonial; b) sejam preenchidos todos os campos das Fichas de Registro Funcional, sobretudo os campos referentes a alterações salariais; c) seja juntada aos assentamentos toda a documentação referente ao histórico do empregado, tais como comprovantes de alteração salarial e credenciamentos para adicional de insalubridade; d) organize toda a documentação relativa aos assentamentos funcionais em ordem cronológica; IV - determinar à mesma Companhia que: a) os inventários físicos dos bens móveis passem a contar com averiguação “in loco” da sua real existência, nos estritos termos do art. 148, § 1º, alínea “c”, do Regimento Interno do Tribunal, alertando à jurisdicionada de que lhe é facultada a realização dos levantamentos com periodicidade trienal, desde que atendidas as exigências dos §§ 2º e 3º do mencionado artigo; b) os extratos bancários anexados às prestações de contas anuais e Balanços Trimestrais da Companhia sejam rubricados por funcionário credenciado do banco emissor; c) realize pesquisa de preços, com no mínimo 03 (três) orçamentos/propostas, mesmo para despe-

sas realizadas com dispensa de licitação, com esteio no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exceto nos casos em que não for possível a adoção dessa medida, os quais deverão ser devidamente justificados no respectivo processo de contratação ou aquisição; d) com base nas pesquisas de mercado efetuadas, passe a consignar nas atas de julgamento de licitações que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, em obediência ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93; V - reiterar à Companhia os termos do item IV da Decisão nº 1503/97, alertando-a de que o seu descumprimento expõe os responsáveis à pena prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VI - autorizar: a) a devolução dos volumes anexos ao METRÔ/DF; b) o arquivamento do Processo nº 288/2000, apenso; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o deslinde do Processo nº 384/2001.

PROCESSO Nº 0474/02 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à Secretaria de Gestão Administrativa, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3870/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE referente à Secretaria de Gestão Administrativa, exercício de 2002; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0111.03 e dos documentos que o acompanham; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do relatório referido na alínea "b" precedente à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos sobre as conclusões registradas naquele documento, indicando as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento

PROCESSO Nº 0835/02 - Resultado da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3871/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 113/2003 - PRE e anexos; b) da Informação nº 79/2003; II - relevar o atraso apontado; III - autorizar: a) a juntada de cópia da informação e desta decisão ao Processo nº 1260/02, que trata do Relatório do SISCOEX, referente ao METRÔ-DF, no exercício de 2002; b) a apensação dos autos ao Processo nº 797/02, relativo à prestação de contas anual da Companhia, exercício de 2001; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1098/02 - Pedido de reexame da Decisão nº 1132/2003, formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB. - DECISÃO Nº 3872/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 60/2003; II - considerar, quanto ao mérito, improcedente o Pedido de Reexame conhecido por meio da Decisão nº 2137/2003, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 1132/2003, para ser cumprida de imediato; III - autorizar: a) a ciência à interessada do teor da decisão plenária; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0801/03 - Representação nº 05/2003-MF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre o acompanhamento da execução da Lei nº 3.150, de 28/04/03, que instituiu o Programa Renda Universidade no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudo a alunos universitários sem condições de custear sua formação de nível superior, matriculados em instituições privadas de ensino, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente. - DECISÃO Nº 3873/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0020.03; II - recomendar, nos termos do artigo 198 do Regimento Interno do Tribunal, como medida cautelar, ao Chefe do Poder Executivo que, ao designar o órgão responsável pela gestão do Programa "Renda Universidade", determine que nenhuma bolsa de estudo seja concedida até sua avaliação por esta Corte, não só quanto às questões preliminares suscitadas nos §§ 5º ao 7º do Relatório de Inspeção nº 2.0020.03, mas também no que diz respeito aos aspectos trazidos pela citada Representação; III - reiterar ao Chefe do Gabinete do Governador do Distrito Federal os termos da Nota de Inspeção 004/801/2003, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a esta Corte as informações ali solicitadas, alertando-o de que o não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, fica sujeito ao disposto no inciso V do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 08/01; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Representação nº 05/2003 - MF e do Relatório de Inspeção nº 2.0020.03 à autoridade referida no item "II" precedente; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencidos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela substituição da palavra "recomendar", constante do item II do voto do Relator, por "alertar", e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação do referido item, porém com a redação da instrução. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1384/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MOISÉS SOARES CINTRA-SEFP. - DECISÃO Nº 3874/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar improcedentes as alegações da defesa oferecida pela jurisdicionada (fls. 102/105); II) considerar ilegal a revisão em exame, com recusa do registro, por inaplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei nº 99/90 ao caso em comento, devendo a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (antiga Secretaria de Fazenda e Planejamento), no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da Lei Orgânica Distrito Federal), o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 1672/92 - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE-BELACAP. - DECISÃO Nº 3875/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, incluir os autos na pauta de julgamento do dia 21 de agosto do corrente ano, cientificando o recorrente da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 5896/92 - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de MANOEL PEREIRA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 3876/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fim de registro, a concessão e respectivas revisões em exame; II) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir a apuração de valores ressarcidos ao erário (fls. 147/160), observando os seguintes aspectos: valores pagos - em setembro/92, não foi indicado o montante pago ao servidor, por outro lado, na ficha financeira de fl. 130, não consta pagamento em agosto/92; em outubro/92, o valor lançado diverge da ficha financeira (fl. 130); em outubro/93, foi somado, indevidamente, o valor do adiantamento de gratificação natalina; em dezembro/96, houve indicação indevida de valor relativo à gratificação natalina, em duplicidade com o mês de janeiro/97, quando ocorreu, efetivamente, o pagamento; valores devidos - de setembro a outubro/93, os valores divergem da tabela de vencimentos; de março a dezembro/94, houve falha na apuração da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2096/94 - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a ZULEIDE COELHO DE ALMEIDA PEREIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 3877/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões de pensão e de revisão de pensão, em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar título de revisão de pensão, em substituição ao de fl. 201, a fim de calcular os valores com base na tabela salarial vigente em setembro de 2000; b) tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da revisão.

PROCESSO Nº 3271/96 (apenso o de nº 3262/96) - Termo de Aceitação, Doação e Transferência de Domínio de Material Permanente, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a empresa Kernel Informática Ltda. - DECISÃO Nº 3878/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 557 a 667; b) autorizar a citação da Diretora Técnico-Científico, substituta, citada no parágrafo 12 da Informação nº 43/03, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, para apresentar defesa, no prazo de trinta dias, ou se preferir, recolher aos cofres da entidade o valor do dispêndio, com os acréscimos legais, de forma solidária, vez que também é tida por responsável pela concessão de ajuda financeira à empresa Kernel Informática Ltda., por meio do Contrato nº 17/95, em desacordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 347/92, visto que o projeto subsidiado não apresentava inovação tecnológica; c) autorizar o sobrestamento da análise das demais defesas até manifestação da servidora.

PROCESSO Nº 6477/96 (apenso o de nº 082.001.543/96) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3879/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento das providências adotadas em face da Decisão nº 5517/1998, considerando-as satisfatórias, bem como do ato de fl. 59 - apenso, que tornou sem efeito a retificação da concessão inicial.

PROCESSO Nº 2743/98 (apenso 1 volume) - Representação nº 012/98-Conjunta, dos membros do Ministério Público junto à Corte, contra as Leis Complementares nºs 59/98, 61/98, 74/98 e 45/97, bem como as Leis nºs 1485/97, 1615/97, 1662/97 e 1888/98, que desafetam e ampliam áreas públicas, para fins institucionais, educacionais e culturais. - DECISÃO Nº 3829/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3885/98 (apenso o de nº 082.000.947/98) - Aposentadoria de SANDRA CANTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3880/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar as incorreções nas parcelas GRC e GAL (que deveriam incidir sobre o vencimento e a GT integrais), levando-se em conta a regularização da GT com o advento da Lei nº 2.942/02, que reestruturou a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o constatado junto ao SIGH; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a jurisdicionada de que a servidora poderá pleitear a contagem

para fins de ATS dos tempos averbados prestados aos Estados de Goiás (1275 dias - fl. 8-apenso) e de Minas Gerais (853 dias - fl. 9-apenso). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4781/98 (apenso o de nº 082.005.666/98) - Aposentadoria de SILVANA TORRES ADJUTO MESQUITA-SE. - DECISÃO Nº 3881/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5462/98 (apenso o de nº 040.009.376/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 1236/03 formulado por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-SF/DF. - DECISÃO Nº 3882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA, pensionista vitalícia (fls. 13/14) e Sra. MARIA REGINA PIRES, representante legal dos pensionistas temporários LÉO TEIXEIRA (filho) e ADA TEIXEIRA (filha), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item V, da Decisão-TCDF nº 1236/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/2000 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à Sra. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA (pensionista vitalícia) e à Sra. MARIA REGINA PIRES, representante legal dos pensionistas temporários LÉO TEIXEIRA e ADA TEIXEIRA (filhos), bem assim à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido em apreço; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 1142/99 (apenso o de nº 082.007.448/98) - Aposentadoria de VANI TEREZINHA DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 3883/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; 2 - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 34 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os seus valores com base no Padrão 21F, atentando que em consulta ao SIGRH constata-se que os mesmos encontram-se corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído; 3 - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora requerer a contagem do tempo averbado, prestado ao estado de Minas Gerais, atestado pela certidão de fl. 8 - apenso, para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que a interessada ingressou na Administração Distrital na vigência da Lei nº 1.711/1952. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3354/99 (apensos os de nºs 1734/99 e 040.009.221/99) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3884/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das informações enviadas pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, considerando atendida a diligência objeto da Decisão nº 3581/02; b) das razões de justificativas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Administração no exercício de 1998, considerando procedentes os argumentos apresentados pelos senhores Osvaldo Russo de Azevedo e Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro V. de Queiroz e improcedentes os apresentados por Torquato Fernando Lima, Domingos Pedro do Couto e Geraldo Lourenço de Almeida; II) julgar regulares os procedimentos adotados com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, listadas abaixo, considerando-as encerradas com base no artigo 13, incisos I a III da Resolução nº 102/98-TCDF, conforme segue: a) artigo 13, inciso I, encerradas em razão do ressarcimento ou reposição dos bens, as TCEs nºs: 030.012.093/93, 030.014.838/93, 030.000.273/94, 030.000.775/94, 030.002.004/94, 030.003.040/94, 030.009.664/94, 030.010.925/94, 030.011.703/94, 030.012.280/94, 030.013.615/94, 030.014.429/94, 030.014.706/94, 030.014.759/94, 030.001.309/95, 030.002.141/95, 030.002.325/95, 030.002.778/95, 030.002.842/95, 030.003.032/95, 030.003.430/95, 030.003.627/95, 030.004.438/95, 030.005.147/95, 030.005.480/95, 030.005.481/95, 030.005.550/95, 030.005.986/95, 030.005.987/95, 030.006.198/95, 030.006.694/95, 030.008.460/95, 030.009.324/95, 030.010.344/95, 030.010.716/95, 030.010.905/95, 030.011.828/95, 030.011.960/95, 030.011.963/95, 030.001.004/96, 030.001.301/96, 030.001.302/96, 030.001.691/96, 030.001.775/96, 030.001.974/96, 030.002.415/96, 030.002.755/96, 030.003.733/96, 030.004.422/96, 030.005.013/96, 030.005.103/96, 030.005.104/96, 030.005.384/96, 030.005.466/96, 030.005.586/96, 030.006.031/96, 030.006.468/96, 030.008.640/96, 030.009.297/96, 030.010.275/96, 030.010.327/96, 030.010.629/96, 030.000.668/97, 030.003.198/97, 030.003.199/

97, 030.004.977/97, 030.005.377/97, 030.005.779/97, 030.007.174/97, 030.007.369/97, 030.007.966/97, 030.009.244/97, 030.001.290/98, 030.005.226/98; b) art. 13, inciso II, reaparelamento ou recuperação do bem, as TCEs nºs 030.001.836/96, 030.003.415/96, 030.005.012/96 e 030.005.376/97; c) art. 13, inciso III, ausência de prejuízo, as TCEs nºs 030.004.326/96 e 030.008.822/96; d) art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros as TCEs nºs: 030.013.842/93, 030.012.481/93, 030.014.334/93, 030.001.320/94, 030.008.487/94, 030.009.665/94, 030.011.704/94, 030.012.974/94, 030.005.894/95, 030.009.268/95, 030.010.717/95, 030.011.710/95, 030.011.962/95, 030.001.091/96, 030.002.143/96, 030.002.350/96, 030.002.753/96, 030.005.809/96, 030.006.710/96, 030.010.906/96, 030.000.667/97, 030.006.978/97, 030.007.967/97, 030.009.116/97, 030.000.869/98, 030.003.135/98, 030.003.305/98, 030.004.934/98, 030.005.773/98, 030.005.797/98, 030.007.062/98, 030.009.330/98; e) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelo erário distrital, as TCEs nºs 030.006.995/95, 030.010.349/95, 030.001.303/96, 030.002.834/96, 030.004.327/96, 030.004020/98, 030.007.368/98, 030.008.349/98, 030.008.350/98 e 030.008.351/98; III) julgue regulares, nos termos do art. 17, inc. I, da L.C nº 1/94, as contas de Osvaldo Russo de Azevedo e Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro V. de Queiroz e regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inc. II, da mesma lei, as contas de Torquato Fernando Lima, Domingos Pedro do Couto e Geraldo Lourenço de Almeida, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: a) passe a informar ao Tribunal a instauração das tomadas de contas especiais, independentemente de estarem abaixo ou acima do valor de alçada, nos prazos e com as informações estabelecidas no § 7º do artigo 1º da Resolução nº 102/98-TCDF; b) faça constar do demonstrativo objeto do § 1º do art. 14 da citada resolução, a ser anexado à tomada de contas anual do exercício de 2003, as providências ultimadas com relação às seguintes Tomadas de Contas Especiais: 030.008.090/95, 030.002.754/96, 030.001.979/97 e 030.002.448/97; V) autorizar o arquivamento dos autos em exame e do Processo Apenso nº 1734/99 e a devolução do Processo Apenso nº 040.009.221/99 à origem. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1128/00 (apenso o de nº 082.016.331/98) - Aposentadoria de MARIA VALES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3885/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão 4171/2002; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 90 - apenso, observando os termos da DN 02/93 - TCDF, para: a.1) considerar a proporcionalidade de 29/30 avos que a servidora fazia jus em 19.02.98, data limite imposta para incorporação aos proventos da parcela Representação Mensal da Função Gratificada FG 04 exercida nessa data, tanto para o cálculo dos proventos como da referida Gratificação, observando os valores da tabela vigente na data da publicação do ato, 08.07.99, ressaltando, ainda, que, conforme Anexo II da Lei nº 1816/98, o antigo DF 06 foi transformado em FG 04, reduzindo-se, portanto seu valor, ademais, em consulta ao SIGRH, percebe-se que a servidora recebeu corretamente a FG 04 no período de janeiro/98 a janeiro/99; a.2) alterar o valor da parcela Adicional Décimos - Lei nº 1004 (1/10 DF 06) para R\$ 60,61, considerando que deve ser calculada com base na tabela vigente em fevereiro de 1995 e pela retribuição do cargo, entendendo como tal o vencimento percebido mais a representação mensal; a.3) alterar o valor da parcela Adicional Décimos - Lei nº 1141/96 (2/10 DF 06) para R\$ 100,84, considerando que deve ser calculada com base na tabela em vigor em janeiro/1996 e pela representação mensal do cargo; a.4) alterar o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC para 8%, conforme legislação em vigor à época da aposentadoria; a.5) alterar a parcela Gratificação por Exercício em Escola Rural, que deve ser proporcional a 29/30 avos, calculada no percentual de 30% sobre o vencimento do Padrão I, Nível I, do cargo de professor com carga horária de 20 horas semanais; a.6) tornar sem efeito o documento substituído; b) providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à servidora, conforme demonstrativos anexados às fls. 87/89 - apenso, que consideraram a integralidade dos proventos e a Representação Mensal do DF 06; c) dar ciência à servidora das irregularidades apontadas, orientando-a no sentido de que, caso opte pela integralidade dos proventos, perderá o direito à incorporação da parcela proporcional da FG 04, em face do explanado no item a.1; III - informar à jurisdicionada que as tabelas de fls. 84/85 - apenso, encaminhadas para justificar a forma de apuração de décimos e utilizadas na elaboração do Abono de fl. 90 - apenso, apresentam incorreções em todos os valores, porquanto levou-se em consideração no cálculo da "Retribuição" de cada parcela o valor do vencimento do cargo + representação mensal, quando o correto seria o valor do vencimento percebido (55%) + representação mensal, consoante Decisão nº 3395/99.

PROCESSO Nº 1741/00 (apensos os de nºs 869/00, 121.162.205/00 e 121.163.350/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN - em 15/fevereiro/2000, para a apuração de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos, em razão de pagamentos de faturas, a mais, feitos pela jurisdicionada ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL. - DECISÃO Nº 3886/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 121.162.205/00 e 121.163.350/00, considerando insuficientes as apurações procedidas em decorrência da Decisão nº 2214/02, tendo em conta que: a) relativamente ao Contrato nº 004/97, apurou-se que: a1) as faturas apresentadas não guardam conformidade com a cláusula sétima do aludido instrumento, que estabelece um valor unitário para cada tipo de serviço prestado. Nesse sentido, as faturas deveriam indicar a quantidade de cada serviço prestado multiplicada pelo preço avençado, a fim de que fosse possível avaliar a correção dos valores faturados; a2) não constam dos autos as cópias das Faturas nºs 10, 17, 49, 50, 58, 60, 1262, 1266 e 1305, bem como de seus respectivos demonstrativos; a3) as cópias das Faturas nºs 6, 7, 20, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34, 37, 43, 44, 45, 47, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 78, 79, 1310, 1311, 1312, 1313, 1361, 1362, 1363, 1364 encontram-se nos autos, sem, contudo, estarem acompanhadas de seus respectivos demonstrativos, o que impede a aferição de regularidade dos faturamentos; a4) não foram consideradas no cálculo do prejuízo as Faturas nºs 66 e 67; b) relativamente ao Contrato nº 005/97, apurou-se que: b1) não consta dos autos a cópia da Fatura nº 1360, bem como seu respectivo demonstrativo; b2) a cópia da Fatura nº 16 encontra-se nos autos, sem, contudo, estar acompanhada de seu respectivo demonstrativo, o que impede a aferição de regularidade do faturamento; b3) as cópias das Faturas nºs 100, 101, 102 e 251, pendentes de pagamento, encontram-se nos autos sem os respectivos demonstrativos; b4) não foram consideradas no cálculo do prejuízo as Faturas nºs 49, 50, 62, 81, 85, e 90; II) determinar à CODEPLAN que, no prazo de 60 dias, apure o montante do prejuízo experimentado pela Companhia, encaminhando ao Tribunal toda a documentação comprobatória e as memórias de cálculo porventura utilizadas, considerando o seguinte: a) relativo ao Contrato nº 004/97: a1) verificar se todas as faturas listadas nos quadros de fls. 237/242 do Processo n.º 121.163.350/2000 referem-se ao aludido instrumento; a2) observar que existem faturas que não foram consideradas na apuração do prejuízo, embora suas cópias estejam acostadas ao processo mencionado no item anterior; a3) atentar para o disposto na cláusula sétima do aludido instrumento, que estabelece um valor unitário para cada tipo de serviço prestado, devendo o total de cada fatura ser composto pela quantidade de cada serviço prestado multiplicada pelo preço avençado; a4) atentar para o disposto na alínea “c” da cláusula segunda do referido instrumento, constatando ser indevido o pagamento de taxa de administração e ISS; a5) atualizar o prejuízo em conformidade com a Decisão nº 4989/97 e a Lei Complementar nº 435, de 24/12/2001; b) relativo ao Contrato nº 005/97: b1) verificar se todas as faturas listadas nos quadros de fls. 237/242 do Processo n.º 121.162.2050/2000 referem-se ao aludido instrumento; b2) observar que existem faturas que não foram consideradas na apuração do prejuízo, embora suas cópias estejam acostadas ao processo mencionado no item anterior; b3) atentar para o disposto na cláusula segunda do aludido instrumento, constatando ser indevido o pagamento de taxa de administração e ISS; b4) atualizar o prejuízo em conformidade com a Decisão nº 4989/97 e a Lei Complementar nº 435, de 24/12/2001; III) envidar esforços junto ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF no sentido de proceder, amigável ou judicialmente, o ressarcimento à Codeplan, em razão dos pagamentos efetuados em desconformidade com as cláusulas contratuais dos Contratos 04/97 e 05/97, ficando assente que tal providência não elide a responsabilidade dos executores dos contratos que atestaram faturas indevidas; IV) autorizar o retorno dos processos apensos à origem, devendo os mesmos serem devolvidos ao Tribunal quando do cumprimento destas determinações.

PROCESSO Nº 2206/00 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em atenção à Representação nº 14/00-MF, do Ministério Público junto a esta Corte, para averiguar a legalidade da redistribuição de servidores do Distrito Federal, bem como a inclusão de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3887/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: a) aplicar à dirigente da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, com base no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94 e no inciso VI do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nº 3/99 e 8/01, multa no valor de R\$3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), em face do reiterado descumprimento às decisões do Tribunal; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação da formalização da cessão dos servidores do Quadro do Governo do Distrito Federal à Polícia Militar, observando que, de acordo com a legislação vigente e o precedente da Decisão nº 28/03 - Processo nº 2948/99, deverá ser efetivada por meio de Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, publicado no DODF; c) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1187/01 (apenso o de nº 095.001.377/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, em 7/maio/92, visando a apurar responsabilidade por danos causados à empresa em decorrência da perda de prazo por parte de advogada da jurisdicionada, que interpôs extemporânea apelação à decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido referente à Ação de Reparação de Danos impetrada contra o Sindicato dos Trabalhadores em

Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal - SINTRATTER -, enviada ao Tribunal nos termos regimentais e dentro do prazo consignado no Despacho Singular nº 139/02-Gab.AS. - DECISÃO Nº 3888/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial; II) determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação da ex-servidora da TCB, nominada à fl. 56, com vista a apresentar razões de justificativa pela apresentação intempestiva de apelação em relação à decisão adotada no Processo nº 10.924/92, dado que tal irregularidade poderá levar o Tribunal a aplicar-lhe a penalidade assinalada no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0277/02 (apenso o de nº 054.000.171/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possível irregularidade pela percepção de ajuda de custo por militar em missão no exterior. - DECISÃO Nº 3889/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que concordou, em parte, com a instrução e com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, proferido na SO nº 3763, de 17.7.03, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial (Processo nº 054.000.171/02); II) autorizar a audiência do então Comandante-Geral da PMDF, nominado à fl. 24 do apenso, para, no prazo de 30 dias, apresentar suas razões de justificativa por ter autorizado o pagamento de ajuda de custo ao Major Walter Dos Santos Sobrinho, uma vez que o Governador do Distrito Federal autorizou o afastamento daquele Oficial para participar da Missão de Paz da ONU na Guatemala sem ônus para o GDF, à exceção dos vencimentos normais e demais vantagens fixas; III) autorizar, nos termos do art. 13, II da LC nº 1/94, a citação do responsabilizado nos autos, nominado no parágrafo nono de fl. 20 para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa em relação ao recebimento indevido de Ajuda de Custo por ocasião de sua designação para participar da Missão de Paz da ONU na cidade de Guatemala, uma vez que a autorização do senhor Governador do Distrito Federal se deu sem ônus para o Governo do Distrito Federal, à exceção de seus vencimentos normais e demais vantagens fixas, ou, se preferir, proceder ao recolhimento da importância de R\$ 25.723,08, alertando-o da possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares, caso improcedentes suas alegações de defesa.

PROCESSO Nº 0504/02 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, manifestando a necessidade de realização de estudos, pela Comissão Permanente de Controle Externo - CICE, com vistas ao uso, pelas unidades técnicas, de roteiro unificado para exame de processos relativos a editais de licitação, visando garantir a verificação de todos os critérios legais e das determinações desta Corte de Contas aplicáveis à matéria. - DECISÃO Nº 3830/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0692/02 - Relatório da inspeção ordenada pela Decisão nº 4850/98, de 9/7/98, que no seu item IV autorizou “a formação de autos apartados, para que seja verificado, mediante inspeção a ser realizada em todas as demais administrações regionais, a regularidade das permissões de uso concedidas por aqueles órgãos”. Aos autos juntou-se requerimento da 1ª Inspeção de Controle Externo no sentido de ser dispensada do cumprimento da providência determinada no item III da Decisão nº 2035/03. - DECISÃO Nº 3890/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu pelo não-provimento do pedido formulado pela 1ª ICE. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1363/02 (apensos os de nºs 040.000.974/02 e 040.001.764/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Sobradinho, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual (Processo nº 040.001.764/02), relevando o atraso apontado pela unidade técnica; II. determinar à jurisdicionada que passe a observar o disposto no inciso I do artigo 91 do Decreto nº 16.098/94, no que se refere ao encaminhamento à Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda do demonstrativo das entradas e saídas do almoxarifado, referente a material de consumo, equipamento e material permanente, até o dia 5 de cada mês e o demonstrativo da movimentação de material de consumo, equipamentos e material permanente, na forma da letra “b”, inc. I, do art. 91 do citado decreto; III. julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Sobradinho, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar a devolução à origem dos Processos nºs 040.001.764/02 e 040.000.974/02 e o arquivamento dos autos após as providências pertinentes à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0117/03 (apenso o de nº 1559/02) - Contrato nº 56/2002 celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal e a empresa ENGEBRÁS - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda. - DECISÃO Nº 3892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) do Of. nº 455/2003 - GDG/DER/DF (fls.162/165), encaminhado em cumprimento da Decisão nº 2378/03, exarada no Processo nº 1559/02 em apenso, conhecendo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Geral do DER/DF para o item “b” da Decisão retro; b) dos documentos acostados às fls. 169/300; 2) acolhendo o pedido de tratamento urgente à matéria objeto do Processo nº 1599/02 - TCDF, rever os termos constantes dos itens “a” e “b” da Decisão nº 2378/03, para determinar: a) a continuidade dos certames de que tratam os Editais de Concorrências Públicas de nºs 2 e 3/02 ficando pendente a

celebração dos respectivos contratos aos resultados a serem obtidos em auditoria com vista à verificação da efetividade e economicidade das ações de educação no trânsito implantadas pelo DER/DF; b) a tramitação, em apartado, dos Processos de nº 117/03 e de nº 1559/02, ora apensado; 3) autorizar: a) a reprodução do Of. nº 455/2003 -GDG/DER/DF (fls. 162/165), assim como da Informação nº 65/03, para serem juntadas ao Processo nº 1559/02; b) a feitura de cópias dos orçamentos vistos às fls. 431/446 do Processo nº 1559/02, em apenso, para serem acostadas ao Processo de nº 117/03; 4) determinar à 3ª ICE que, em trinta dias, realize, mediante auditoria, o exame aprofundado dos esclarecimentos constantes dos documentos acostados às fls. 169/300, para melhor juízo acerca do estabelecimento de preços, que tomou como base a média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, uma vez que não mais vigora o pagamento em razão do percentual de multas efetivamente pagas, bem como se os dados coletados retratam o nominado gerenciamento de tráfego. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0674/03 (apenso o de nº 080.013.170/01) - Exame da documentação do Processo apenso nº 080.013.170/01, que versa sobre contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado por esse ente à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria a este Tribunal, em conformidade com o artigo 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 3893/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.013170/2001; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000; Agnaldo José de Souza, Alessandra Iracema Ferreira Fonseca, Alex Viano Batista, Aline Barbosa de Araújo, Ana Verusca Martins Dias, Ancila Maria Fagundes, Anderson Borges Alencar, Anderson José Rocha Ribeiro, Anderson Maciel, Andréia Trigueiro do Nascimento, Antônio Nunes do Nascimento, Benedita Fernandes Almeida Dias, Carloman da Silva Porto, Cleires Melo Lacerda, Elizete de Aguiar Araújo, Fernanda Ribeiro da Silva, Hellen Cristina Gomes Amaral, Izabel Cristina Malzac dos Santos, Janeide dos Santos Dantas Dias, Jaqueline da Silva Fernandes, Kássia Almeida da Silva, Laeci Alves Franco, Lídia Fonseca Moreira, Maria Auxiliadora Dias Amado Mendes, Maria das Graças Marques Machado, Maria Lúcia de Souza e Silva, Maria Sônia de Lima Andrade, Maria Teresa Lattarulo Campos, Nancy Mascarenhas de Castro Souza Neta, Otávio José Lima de Oliveira, Patrícia Matos dos Santos, Paulo César de Oliveira Souza, Paulo Roberto de Castro Serra, Pedro Barros da Cunha, Rejane Nóbrega Tremendani, Rita de Cássia Messias Marques, Ronaldo Viana Andrade, Rozilda de Almeida Moraes, Shirley Cristina Batista Soares, Simone Tavares Dias, Sussara Martins de Maciel, Tatiana Nunes Bonifácio da Silva, Teresinha de Jesus Barros Gomes, Terezinha de Jesus Athan da Silva, Vanderlei Vieira, Virlange Duarte Pimentel Dantas, Wanessa Carla da Silva Edital 03/2001 Maria Aparecida Pereira dos Santos e Sislene de Fátima Faria Vieira III - autorizar a devolução do processo apenso acima citado à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0698/03 - Concorrência nº 11/03, para execução de obra da Estação Elevatória de Esgotos e da respectiva Linha de Recalque no Bairro Taquari, com remanejamento de redes coletoras existentes no Lago Norte (Proc. nº 00092.005.093/2002), sob a forma de empreitada por preço global, tipo menor preço, no valor estimado de R\$ 1.607.747,59 (um milhão, seiscentos e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), com abertura em 25/06/03 (fl. 1). - DECISÃO Nº 3894/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de inspeção levada a efeito pela 3ª ICE na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para fim de averiguação do edital de Concorrência CP-11/2003, que tem por objeto a execução de obra da Estação Elevatória de Esgotos e a linha de recalque no Bairro Taquari e remanejamento de redes coletoras existentes no Lago Norte (RA - XVIII); II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para fim de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve, em coerência ao seu posicionamento adotado no Processo nº 644/02, apreciado na SO nº 3741, de 24.4.03, o voto apresentado naquela assentada.

PROCESSO Nº 0990/03 (apenso o de nº 052.000.384/03) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 052.000.384/03, referente a admissão de pessoal decorrente de determinação judicial, encaminhada pela Polícia Civil à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98-TCDF e pela Secretaria ao Tribunal, nos termos do art. 8º da citada resolução. - DECISÃO Nº 3895/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação enviada ao Tribunal pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo Processo nº 052.000.384/03, apenso; II) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da sentença de mérito que permitiu a nomeação da servidora Melissa Nunes Rubinstein no cargo de Agente Penitenciário, decorrente do Concurso

Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00-PCDF, publicado no DODF de 29/9/00; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1139/03 - Edital de Concorrência nº 006/2003 - ALCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar a recuperação da impermeabilização da cobertura do ambulatório e substituição de telhas metálicas do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3831/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 6707/94 (apenso o de nº 050.002.326/94) - Aposentadoria de ÁLVARO CAETANO DOS SANTOS-PCDF. Aos autos juntou-se requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo referido servidor. - DECISÃO Nº 3896/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, excepcionalmente, do requerimento de fl. 86 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir ao interessado a oportunidade de sustentar oralmente os termos do recurso interposto em face da Decisão nº 2.854/2002, exarada no Processo nº 0533/2002; II) fixar a data de 21.08.2003 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao interessado.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, à exceção do de nº 6707/94, e todos de responsabilidade do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Às 16h35 o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas na forma do disposto do art. 97, § 1º, da LO/TCDF, reabrindo-a às 17h06.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JORGE CAETANO, exceto o de nº 0801/03, a Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos distribuídos aos demais relatores.

Nada mais havendo a tratar, às 21 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata 3768

Sessão Ordinária de 05.8.03

Processo (B) nº : 117/2003 (2 volumes)

Apenso 1559/02 (3 volumes e 2 Anexos)

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF

Natureza: Contrato

Ementa: Contrato nº 56/02. ENGEBRÁS Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda., (Processo nº 117/03). Editais de Concorrências Públicas nºs 002 e 003/2002, referentes a serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I (pórticos) e II (“pardais”) (Processo nº 1559/02). Decisão nº 2378/03. Esclarecimentos. Desapensação dos autos para celeridade do exame. Continuidade dos certames ficando pendente a celebração dos respectivos contratos aos resultados a serem obtidos em auditoria. Determinação de auditoria.

Versam os autos sobre procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fl. 51), com fundamento no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93, que resultou na celebração, em 31/12/02, do Contrato nº 56/02 com a empresa ENGEBRÁS - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda. (fls.112/119).

Na Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio último, ao apreciar o Processo TCDF Nº 1559/02, que trata dos Editais das Concorrências Públicas de nº 2 e 3/02 (publicados pelo DER/DF, para a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I “pórticos” e II “pardais”), o Tribunal prolatou a Decisão nº 2378/03 (fl. 469 do Processo nº 1559/02, em apenso), deliberando, na alínea “b”, por “juntar os autos em apreço ao Processo nº 117/03, para exame conjunto, com enfoque especial sobre a economicidade da locação adotada para a presente licitação em relação à aquisição de equipamentos necessários ao controle de trânsito, ou outra solução alternativa, ouvida a jurisdição, no prazo máximo de 30 dias, a respeito”.

O Diretor Geral do DER/DF, protocolou o Ofício nº 455/03 - GDG/DER-DF, comunicando que a CP 03/2002 foi suspensa e antecipou esclarecimentos para o que foi decidido no item “b” (fls. 162/165).

A 3ª ICE informa que a última apreciação destes autos ocorreu na Sessão Ordinária nº 3735, de 1 de abril de 2003, sendo prolatada a Decisão nº 1497/03, deliberando, nos itens II e III, (fl. 153), que:

“II. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF que promova, no prazo de trinta dias, informando as providências adotadas: a) o aditamento contratual para alterar a Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 56/02, ajustando o prazo de vigência ao disposto no art. 24, inciso

IV, c/c o art. 57, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93; b) a emissão de Nota de Empenho, adequação da Cláusula Sétima, se necessário, e republicação do extrato do Contrato nº 56/02, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 16.098/94;

III. determinar ao Diretor-Geral do DER/DF, mencionado à fl. 135, que, no prazo de 30 dias: a) apresente as razões de justificativa pela assinatura, em caráter emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 56/02, firmado com a empresa ENGEBRÁS, levando em conta a demora administrativa observada nos procedimentos adotados, a possibilidade de existirem outros prestadores de serviço em condições de executar o objeto contratado com preços mais vantajosos e com incremento de tecnologia, bem como por considerar desatendidos os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da mesma Lei, tendo em vista possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 do RI - TCDF; b) esclareça a adoção do critério, para estabelecimento do preço contratado, de média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, nos últimos doze meses, medida que manteria a vinculação ao pagamento por multa efetivamente paga, vez que calculada sobre sua média”.

Destaca que a matéria constante dos presentes autos, consiste, essencialmente, na verificação dos seguintes pontos:

a) o Contrato nº 56/02 (fls. 112/119), firmado em 31/12/02, por emergência, com dispensa de licitação, em virtude do encerramento dos Contratos de nºs 40 e 41/96, celebrados com as empresas INEPAR S/A e a ENGEBRÁS, para prestação de serviços de gerenciamento de tráfego, consistindo em controle eletrônico de velocidade, através de barreira eletrônica -BET e registro de dados de contagem volumétrica, deverão sofrer exame em razão do disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 1497/03, ressaltando que, com os elementos até então analisados não permitiram a formação de juízo conclusivo acerca da regularidade dos procedimentos adotados.

b) a adoção de providências formais (aditamento contratual para alterar a Cláusula Décima Terceira e emissão de Nota de Empenho para adequação da Cláusula Sétima) com vistas a regularizar a situação do Contrato nº 56/02;

c) esclarecimentos sobre o critério adotado para estabelecer o preço contratado.

Já o Processo nº 1559/02, em apenso, cuida da análise dos Editais de Concorrências Públicas de nºs 2 e 3/02, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I (“pórticos”) e II (“pardais”), sendo os avisos publicados no DODF de 7/4/3, com abertura das propostas previstas para a Concorrência nº 2/02, para o dia 27/5/03, e na Concorrência nº 3/03, para o dia 28/5/3 (fl. 211), certames suspensos, em virtude do disposto na alínea “a”, da Decisão nº 2378/03.

A seu ver, embora se assemelhem, as matérias tratadas nos Processos de nºs 117/03 e 1559/02 são essencialmente distintas, consistindo o elo no questionamento acerca do critério para a formação do preço pago no contrato firmado por emergência (CT nº 56/02) e o orçamento para as Concorrências de nºs 2 e 3/02.

A esse fato, considera que a interface poderia ser resolvida mediante a juntada de cópias dos orçamentos das Concorrências 2 e 3/02 (fls. 431/446 do Processo nº 1559/02) aos presentes autos, para exame oportuno, sugerindo, com as vênias de estilo, a apreciação, em autos apartados, das matérias neles contidas.

Informa que o Of. nº 455/2003 - GDG/DER-DF, atende à Decisão nº 2378/03 (exarada após a última apreciação do Processo 1559/02). Os documentos de fls. 169/300, cumprem o disposto no Item III da Decisão nº 1497/03.

Propõe o exame das razões ofertadas à Decisão nº 2378/03-TCDF, ao considerar que a análise das Razões de Justificativas, com os orçamentos das Concorrências 2 e 3/02 demandarão tempo para o estudo em profundidade.

Em relação à Decisão nº 2378/03, a qual foi exarada no Processo nº 1559/02 - TCDF, observa que o DER, pelo Of. nº 455/2003 - GDG/DER/DF, comunicou a suspensão da CP 3/02, bem como apresentou esclarecimentos para o contido no item “b”, afirmando que “não está sendo contratado a locação de equipamentos controladores de velocidade, mas, sim, um conjunto de serviços, sem os quais os equipamentos não teriam utilidade. Note-se que tais serviços englobam coordenação, inventários, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, expedição de relatório individual para emissão de autos de infração, instalação, manutenção, coleta de dados dos equipamentos e a geração de relatórios gerenciais, estatísticas de tráfego, laudos sobre o funcionamento dos equipamentos, aferição dos equipamentos pelo INMETRO, computadores, softwares, serviços gráficos, dentre outros”.

Segundo o Diretor Geral do DER/DF, as modalidades de contratação que poderiam ser adotadas pela administração, seriam: 1) a aquisição do equipamento; 2) a remuneração por um valor fixo sobre a multa efetivamente paga; 3) a remuneração por um percentual sobre o valor da multa; 4) a remuneração mensal fixa por equipamento instalado”.

Entende inviáveis as citadas nos itens 1, 2 e 3, procurando demonstrar que a solução adequada para o caso seria a referida no item 4, haja vista que a mesma “...atende os aspectos relacionados a agilidade, mobilidade e continuidade que são atinentes a este tipo de serviço. Este tipo de contratação descaracteriza o que a imprensa propalava como a ‘indústria da multa’, pois não há vinculação da remuneração da empresa à quantidade de multas e o equipamento de controle eletrônico, pode ser utilizado, caso seja necessário, com caráter meramente educativo”.

Insiste, no item III do seu expediente (fl. 165), que “o controle eletrônico de velocidade é utilizado por diversos Estados da Federação, com remuneração dos serviços da mesma forma com que propusemos contratar nas Concorrências Públicas 02 e 03 de 2002, porém com valores bem superiores aos constantes no orçamento deste Órgão. Para exemplificar citamos o estado de Goiás, que possui contrato de instalação de equipamento de controle eletrônico tipo II, pardal, onde, para duas faixas, é pago o valor aproximado de R\$ 13.800,00 e para 03 faixas o valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), contra R\$ 5.945,55, para 02 faixas, e o R\$ 6.896,03, para 03 faixas, por nós orçados. É conhecido também o valor pago pelos estados do Rio Grande do Sul onde o valor pago por ponto instalado é de R\$ 16.200,00 e no Rio de Janeiro onde o valor por ponto para duas faixas é de R\$ 21.000,00 e para três faixas é de R\$ 31.500,00, contra os já citados, R\$ 5.945,55 para 02 faixas e R\$ 6.896,03, para três faixas, orçados por esta Autarquia”.

Solicita, no item IV do seu Ofício “que seja dada prioridade na análise do presente caso, tendo em vista que os equipamentos de controle de velocidade (pardais) em funcionamento, hoje, decorre de contrato emergencial, cujo prazo expira no próximo dia 30 de junho”(fl. 165).

A 3ª ICE considera que assiste razão ao signatário do Of. nº 455/03 - GDG/DER/DF, “porquanto o que está sendo contratado é a prestação de um conjunto de serviços (necessários ao controle de velocidade pontual em rodovias), cujos custos totais são determinados por um conjunto de elementos, dentre os quais, a depreciação de todos os equipamentos (e não apenas dos Medidores Eletrônicos de Velocidade Fixos de Operação Autônoma) representa apenas um dos itens de custeio”, não cabendo a fala de locação de equipamentos.

Em face do exposto, assim como tendo em vista que o Contrato nº 56/02 tem seu prazo de vigência expirado no em 30 de junho do corrente ano, sem possibilidade de nova prorrogação, propõe as sugestões de fls. 314/315.

É o relatório.

VOTO

A questão que se debate nos autos é a adoção do critério para o estabelecimento do preço contratado, de média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, nos últimos doze meses, não mais vigorando o pagamento por multa efetivamente paga, modificação que atenderia a Resolução nº141/02 do CONTRAN.

A informação que consta, no entanto, é de que os contratos, remunerados com percentual sobre as multas, foram convertidos pela média desse valor, critério que permanece nas proposições em exame, mantendo-se a vinculação.

Tenho dúvida, outrossim, acerca da afirmação de que os serviços contratados referem-se ao gerenciamento de tráfego, por me parecer que os inventários, registros, contagem volumétrica, expedição de relatórios, estatísticas de tráfego e outros citados nos esclarecimentos, são reduzidos à coleta de dados vinculados às multas aplicadas e não ao trânsito da via, bem como se fornecem dados sobre as conseqüências advindas com a utilização do sistema para melhoria da qualidade do tráfego e aumento de segurança.

Tenho que a resposta foi abrangente, não enfocando um estudo sobre o questionamento feito, que merece ser aprofundado em inspeção a ser realizada, conclusão que deverá interferir quando da análise do estabelecimento do preço.

Estando encerrado o contrato emergencial desde 30 de junho, deduzo que o sistema esteja em fase inoperante, dado que poderá interferir na avaliação da efetividade do serviço em relação às estatísticas de acidentes nas vias controladas pelo sistema.

Assim, sem que haja novo contrato emergencial, fica aberta a possibilidade de dirimir, uma vez por todas, obtido o resultado da avaliação do período em que as máquinas ficaram sem operar, se o sistema é meramente arrecadador ou educativo

A esses fatos, acolho a proposição da continuidade dos certames de que tratam os Editais de Concorrências Públicas de nºs 2 e 3/02, dependendo a assinatura dos contratos do melhor esclarecimento obtido na auditoria.

Voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

1) tome conhecimento:

a) do Of. nº 455/2003 - GDG/DER/DF (fls.162/165), encaminhado em cumprimento da Decisão nº 2378/03, exarada no Processo nº 1559/02 em apenso, conhecendo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Geral do DER/DF para o item “b” da Decisão retro;

b) dos documentos acostados às fls. 169/300;

2) acolhendo o pedido de tratamento urgente à matéria objeto do Processo nº 1599/02 - TCDF, reveja os termos constantes dos itens “a” e “b” da Decisão nº 2378/03, para determinar:

a) a continuidade dos certames de que tratam os Editais de Concorrências Públicas de nºs 2 e 3/02 ficando pendente a celebração dos respectivos contratos aos resultados a serem obtidos em auditoria com vista à verificação da efetividade e economicidade das ações de educação no trânsito implantadas pelo DER/DF;

b) a tramitação, em apartado, dos Processos de nº 117/03 e de nº 1559/02, ora apensado;

3) autorize:

a) a reprodução do Of. nº 455/2003 -GDG/DER/DF (fls. 162/165), assim como da Informação nº 65/03, para serem juntadas ao Processo nº 1559/02;

b) a feitura de cópias dos orçamentos vistos às fls. 431/446 do Processo nº 1559/02, em apenso,

para serem acostadas a este Processo de nº 117/03;

4) determine à 3ª ICE que, em trinta dias, realize, mediante auditoria, o exame aprofundado dos esclarecimentos constantes dos documentos acostados às fls. 169/300, para melhor juízo acerca do estabelecimento de preços, que tomou como base a média dos valores pagos mensalmente em relação ao Contrato nº 41/96, uma vez que não mais vigora o pagamento em razão do percentual de multas efetivamente pagas, bem como se os dados coletados retratam o nominado gerenciamento de tráfego.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2003

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo da Ata nº 3768, de 05.8.03

Publicado em cumprimento a determinação expressa na parte final da Decisão Reservada nº 62/03, adotada na Sessão Extraordinária Reservada nº 342, realizada em 5.8.03.

Processo nº 585/2000 (com 12 volumes, 23 anexos, 1 CD, 1 disquete e 31 caixas com documentos e plantas do projeto)

Origem : NOVACAP

Assunto : Licitação

Ementa : Concorrência nº 02/2000. Contrato nº 516/2000 - NOVACAP x Consórcio VIA/USIMINAS. Obra de Construção da Terceira Ponte do Lago Sul (Ponte JK). Apreciação do cumprimento da Decisão nº 14/2002.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Edital de Concorrência 02/00 e do contrato dele decorrente, nº 516/00, celebrado entre a NOVACAP e o Consórcio VIA/USIMINAS, objetivando a construção da hoje denominada Ponte JK.

2. Nesta fase processual, encontram-se em apreciação as providências decorrentes da Decisão nº 14/02, proferida na Sessão Extraordinária Reservada nº 268, de 28.02.2002 (fls. 1150/1152 - Volume VI), a seguir transcrita, o que envolve, entre outras matérias, as alterações promovidas no Contrato nº 516/00 e a celebração de outros ajustes relacionados com a obra de construção da terceira ponte do Lago Sul:

“I - tome conhecimento:

a) dos resultados da auditoria constante do Relatório nº 38/2001, realizada nos procedimentos de contratação e execução da obras da 3ª Ponte do Lago Sul, envolvendo os Contratos nºs 516/2000 – NOVACAP/Consórcio Via/Usiminas Mecânica, 011/2000 - SO/NOVACAP e 009/2000 - SO/NOVACAP;

b) dos documentos acostados às fls. 652/942;

c) da Informação nº 71/2001

II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe a este Tribunal:

a.1) documentação que comprove a aprovação pelo IPHAN do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Terceira Ponte (parágrafos 11 a 35 da Informação nº 38/2001);

a.2) memorial descritivo de todas as alterações efetuadas no projeto básico da ponte, de acordo com o projeto executivo e, ainda, planilha contendo os quantitativos e preços que serão efetivamente executados na obra, levantados a partir do Projeto Executivo, de modo a evidenciar o preço total final do empreendimento (parágrafos 138 a 151 da Informação nº 38/2001);

a.3) documentos que comprovem estarem os preços dos novos itens de serviços em conformidade com os praticados no mercado, fundamentando, assim, as respectivas aprovações efetuadas e, doravante, passe a adotar este procedimento quando da inclusão de novos itens, no sentido de promover comparações com os preços de mercado, e anexar a documentação comprobatória junto aos autos, conforme estabelecido no § 3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (parágrafos 152 a 155 da Informação nº 38/2001);

a.4) planilhas orçamentárias contendo a discriminação circunstanciada dos custos unitários relativos aos serviços cobrados a título de Taxa de Fiscalização e Assistência Técnica (Taxa de Administração) do Contrato 011/2000-SO/NOVACAP, referente à obra de construção da 3ª Ponte, bem como do Contrato nº 09/2000-SO/NOVACAP, concernente à elaboração do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Ponte, nas quais devem ficar demonstrada a compatibilidade dos preços desses serviços com aqueles praticados no mercado (parágrafos 102 a 129 e 134 a 136 da Informação nº 38/2001);

b) comprove, mediante apresentação de novos elementos, que os preços resultantes da atualização daqueles constantes do edital estão compatíveis com os valores praticados no setor (parágrafos 36 a 71 da Informação nº 38/2001);

c) providencie a inserção, no Contrato nº 516/2000, mediante termo aditivo, das cláusulas exigidas no art. 55, inciso XIII, e no art. 77, combinado com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (parágrafos 130 a 133 da Informação nº 38/2001);

d) promova repactuação com o Consórcio Via/Usiminas dos seguintes itens, relativos ao Contrato nº 516/2000 (parágrafos 72 a 99 da Informação nº 38/2001):

d.1) preços unitários contratados com sobrepreço, para adequá-los aos preços de mercado e, ainda, para corrigir as fortes distorções já verificadas nos valores de alguns serviços, tais como o item 2.21 - Forma em compensado resinado, contratado com preço 666,51% acima do orçamento do edital, bem como promova a compensação das diferenças pagas a maior, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do Consórcio contratado;

d.2) a taxa de BDI adotada nos preços contratados, visto que foram verificadas impropriedades concernentes à inclusão de percentuais relativos a custos já integrantes da planilha de serviços do ajuste, bem como à utilização de metodologia de cálculo inadequada, sobretudo quanto à correta aplicação dos percentuais de despesas indiretas incidentes sobre o preço de venda, fazendo com que o novo percentual passe a incidir sobre os custos dos serviços contratados;

e) promova a compensação dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 516/2000 para os serviços referentes ao item 1.5 - Sondagem mista, que totalizou R\$ 630.875,03 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) até a nona medição, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do consórcio contratado, bem como de outros valores pagos a esse título nas medições subsequentes, não efetuando, doravante, novos pagamentos pela execução desse tipo de serviço (parágrafos 156 a 171 da Informação nº 38/2001);

III - determine à Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência nº 002/2000 – ASCAL/PRES da NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela aprovação da proposta de preços do consórcio vencedor do certame com itens a preços unitários sobrelevados, como o caso do item 2.21 - Forma em compensado resinado, contratado com preço 666,51% acima do orçamento do edital, infringindo o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 (parágrafos 72 a 78 da Informação nº 38/2001);

IV – determine a audiência do Diretor-Presidente da NOVACAP, com fulcro no inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, e tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estatuída no inciso III do art. 57 dessa lei, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciadas justificativas em razão de prática de atos de gestão que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade, a saber (parágrafos 187 a 202 da Informação nº 38/2001):

a) realização da Concorrência nº 02/2000 utilizando a Planilha de Preços de Serviços atualizada em 25/01/00, visto que tal procedimento de recomposição foi considerado ilegítimo e irregular por adotar percentuais muito acima das efetivas variações medidas no setor, bem como da inflação no período;

b) utilização de projeto básico deficiente no mesmo certame, resultando em grandes alterações de serviços e quantitativos, bem como redução da qualidade da obra, visto que as modificações que vêm sendo promovidas podem interferir na funcionalidade e segurança da ponte;

c) contratação de itens de serviços com sobrepreço;

d) aceitação de taxa de BDI contendo em sua composição percentuais relativos a custos já integrantes da planilha de serviços do ajuste, e ainda calculado com utilização de metodologia inadequada;

e) pagamento indevido de serviços já embutidos no preço da obra (item 1.5-Sondagem Mista);

V - recomende à 3ª ICE que promova, em autos apartados e com a brevidade requerida, o exame da legalidade da cobrança da taxa de administração ou similar, considerando-se os casos já apreciados pelo Tribunal e as análises inseridas nestes autos;

VI - autorize:

a) a remessa de cópia das Informações nºs 38 e 71/2001, dos Votos de 22/11/01 e desta data, se acolhido, e do Parecer nº 2481/01-PG do Ministério Público à jurisdicionada, a fim de facilitar o rápido atendimento da diligência e melhor entendimento dos assuntos abordados;

b) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Audrey Ferreira, matrícula nº 430-8, Carla Queiróz Alves, matrícula nº 545-2, e Wilde Ferraz Fernandes, matrícula nº 323-9, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos;

c) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências a seu cargo.”.

3. Com o objetivo de dar cumprimento às diligências determinadas, a NOVACAP encaminhou o Ofício nº 273/2002 - PRES (fls. 1254 e seguintes - Volume VII). As razões de justificativa do Diretor-Presidente daquela Empresa Pública foram remetidas mediante o Ofício nº 273/2002 - A (fls. 1356/1381 - Volume VII). As da Comissão de Licitação pelo Ofício nº 273/2002 - B (fls. 1383/1390 - Volume VII).

4. Antes de se manifestar a respeito de cada item da Decisão 14/02, a NOVACAP teceu algumas considerações preliminares, que podem ser assim resumidas:

· em razão da complexidade e diversidade da obra, a Companhia e o consórcio construtor firmaram contratos com diversos especialistas para estudos, acompanhamento e desenvolvimento do projeto e sua execução;

· efetuada a licitação para a construção da ponte e assinado o correspondente contrato, imediatamente a NOVACAP deu início aos estudos para implantação do sistema viário, tendo sido contratada, mediante licitação, a empresa TC/BR. O resultado desses estudos, bem como

dos debates realizados em audiências públicas com a participação de diversas entidades da sociedade civil, levou o GDF a decidir adequar o projeto da ponte para que seu tabuleiro abrigasse mais duas faixas de rolamento, uma de cada lado;

· imediatamente, buscou-se reformular o projeto de construção, onde necessário, para que a estrutura final representasse a melhor solução técnica e econômica, carecendo, portanto, de fundamentação técnica as alegações da equipe de fiscalização deste Tribunal a respeito da falta de segurança e funcionalidade da ponte, após as alterações no projeto inicial;

· à época da licitação, para melhor transparência dos seus atos e em face da repercussão que o lançamento da obra teve nos meios de comunicação, o GDF solicitou que o CREA/DF promovesse uma avaliação do projeto e do seu orçamento, tendo aquela entidade concluído que o projeto básico estava em conformidade com a obra proposta e as planilhas com quantitativos compatíveis com o projeto apresentado;

5. Preliminarmente ao exame do cumprimento da Decisão nº 14/02, o órgão instrutivo também apresentou algumas considerações, que podem ser assim sintetizadas:

· além do Ofício nº 273/02, e dos documentos que o acompanham, a NOVACAP encaminhou à Corte diversas caixas contendo cópias de plantas integrantes do projeto executivo da obra, cuja reprodução atingiu custo da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – segundo informação verbal do Diretor-Presidente da Entidade. Essas cópias (28 volumes contendo aproximadamente 1360 plantas), a rigor, constituem material não requerido e desnecessário à atual fase de análise deste Tribunal;

· em caso análogo, esta Corte, mediante Decisão nº 6889/2001, adotada no Processo nº 465/00, que cuidou da fiscalização de contratos da CAESB, emitiu o seguinte entendimento:

“(…) III - à vista do prejuízo apontado pela instrução, em relação ao gasto com a emissão de cópias desnecessárias ao esclarecimento de questão posta pela Corte, determinar a devolução dos 34 volumes, em anexo, à CAESB, oferecendo ao seu titular oportunidade para que justifique o procedimento, no prazo de 30 dias, devendo ser-lhe endereçada cópia da Informação nº 144/01”;

· entende-se cabível sugerir que sejam adotadas as mesmas providências para a NOVACAP, levando em consideração que o preço médio de uma cópia heliográfica é de R\$ 6,00, o que, para 1360 plantas, representou um ônus para o Erário de R\$8.160,00.

6. Feita essa abordagem inicial, passo a relatar, resumidamente, quando possível, os esclarecimentos e justificativas apresentados para cada item da Decisão nº 14/02, seguidos das considerações expandidas pela unidade de apoio técnico.

7. “II) determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe a este Tribunal:

a.1) documentação que comprove a aprovação, pelo IPHAN, do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Terceira Ponte (parágrafos 11 a 35 da Informação nº 38/2001);”.

7.1. A NOVACAP afirmou (fls. 1267/1268 - Volume VII) que o projeto do sistema viário foi efetivamente aprovado pelo IPHAN, nos termos do Ofício nº 051/00 - Gerência Executiva de Brasília - DEPROT/IPHAN (fls. 1864/1865 - Volume IX), que já havia sido apresentado a este Tribunal. Encaminhou, com o fito de evidenciar tal aprovação, cópia dos projetos (Caixas Anexas SV-1, SV-2 e SV-3) referentes ao referido sistema viário (Ligação EPDB/L4 Sul), que já estavam em execução.

7.2. O órgão instrutivo noticiou que o documento encaminhado pela NOVACAP de fato já havia sido examinado pela Corte, mas não foi considerado como prova de aprovação do Sistema Viário pelo IPHAN. Isso porque, segundo informou a própria subscritora do Ofício 051/00, Arquiteta Thays Pessoto Zugliani, Gerente Executiva do IPHAN/DEPROT, à época, mencionado documento representava apenas uma aprovação preliminar do conceito proposto, e não do projeto como um todo, o que dependeria, ainda, do encaminhamento, pela NOVACAP, dos ajustes e desenhos adicionais solicitados pelo IPHAN.

7.3. A respeito do estágio das obras do sistema viário, a instrução ofereceu as seguintes informações:

“17. Ressalta-se que as obras de execução do mencionado sistema já se encontram em andamento desde abril/2002, mediante os contratos apresentados no Quadro I abaixo, firmados por meio da Concorrência nº 18/2001-ASCAL/PRES- Processo nº 112.005.874/2001:

QUADRO I – Contratos das Obras do Sistema Viário

Contendo a seguinte ordem: Contrato nº, Empresa contratada, Data Ass., Prazo vigência, Valor (R\$), Fls.

515/2002 (lote 1), CONTERC, 05.04.2002, 210 dias corridos, 5.299.401,07, 2215/2223; 516/2002 (lote 2), ETEC, 05.04.2002, 210 dias corridos, 4.893.123,34, 2224/2232; 517/2002 (lote 3), TEC-CON, 05.04.2002, 210 dias corridos, 4.562.837,37, 2233/2241; 518/2002 (lote 4), JM, 05.04.2002, 210 dias corridos, 6.889.634,24, 2242/2250; 519/2002 (lote 5), ARTEC, 05.04.2002, 210 dias corridos, 4.134.834,29, 2251/2259; 520/2002 (lote 6), SETA, 05.04.2002, 210 dias corridos, 5.081.662,80, 2260/2268; 521/2002 (lote 7), TORC, 05.04.2002, 210 dias corridos, 5.502.683,53, 2269/2277.

18. Os ajustes têm por objeto a execução da obra de pavimentação asfáltica, viadutos, passarela de pedestre, projeto executivo dos viadutos, drenagem pluvial, meios-fios, passeios, grama, defesa metálica e sinalização viária dos acessos à Terceira Ponte, nos Setores de Clubes Sul e SHIS QL 24/26 – Lago Sul, sob o regime de execução de empreitada por preços unitários. O exame dos referidos contratos foi incluído no Plano Setorial de Ação desta 3ª ICE para o exercício de 2003, conforme consta do Processo nº 1401/02.”.

7.4. Concluiu que a jurisdicionada deixou de cumprir a determinação contida no item “II-a.1” da decisão em comento, sendo desnecessária, de um lado, a reiteração da diligência, em razão do estágio das obras do sistema viário, mas pertinente, de outro, a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 182 do RI/TCDF.

8. “a.2) memorial descritivo de todas as alterações efetuadas no projeto básico da ponte, de acordo com o projeto executivo e, ainda, planilha contendo os quantitativos e preços que serão efetivamente executados na obra, levantados a partir do Projeto Executivo, de modo a evidenciar o preço total final do empreendimento (parágrafos 138 a 151 da Informação nº 38/2001);”

8.1. A NOVACAP encaminhou o “Descritivo das adequações efetuadas no Projeto Executivo, com relação ao Projeto Básico” (fls. 1868/1871 - Volume X) e a “Planilha de Quantidades e Preços do Projeto Executivo” (fls. 1874/1885 - Volume X). As adequações ao projeto básico foram assim resumidas:

“ADEQUAÇÕES EFETUADAS NO PROJETO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO PROJETO BÁSICO

(BÁS. = Projeto Básico e EXEC. = Projeto Executivo)

GERAL

LOCAÇÃO DA OBRA:

BÁS. Arco circular, com comprimento de 1200m, mais um acréscimo de 144 m para atingir a margem SHIS.

EXEC. Arco circular, com comprimento de 1200m, sem o acréscimo de 144m para atingir a margem SHIS.

INFRAESTRUTURA

ENCONTROS E1 – E2:

BÁS. 11 estacas de concreto, pré-moldadas com diâmetro de 800 mm, e comprimento médio de 8,70 m (8 inclinadas e 3 verticais).

EXEC. 8 tubulões a ar comprimido com diâmetro de 140 cm, tendo base alargada variável com diâmetros de 180 cm até 450 cm, com profundidade média de 9,00m.

BLOCOS DOS ACESSOS

BÁS. 10 estacas pré-moldadas de concreto, inclinadas, com diâmetro de 800mm, tendo comprimento médio de 8,70 m.

EXEC. Em todos os pilares, exceto Pilar P11 que é fundação direta = 4 tubulões a ar comprimido, sendo:

- P1 e P12: camisa de concreto, com diâmetro de 160 cm e base de 420 cm.

- P2, P3, P4, P9 e P10: camisa metálica, com alargamento da base variando de diâmetro 420 cm a 450 cm.

BLOCOS DOS VÃOS CENTRAIS

BLOCO P5:

BÁS. 48 estacas pré-moldadas de concreto, verticais diâmetro de 100 cm, e 24 estacas escavadas de concreto, inclinadas, diâmetro de 100 cm, com camisa em chapa metálica e tirante central, para 200 ton. Comprimento variável de 21,60m a 22,30m.

EXEC. 30 tubulões com diâmetro de 190 cm, com base alargada para 400cm, encamisados em concreto de execução invertida, até o início do alargamento da base. Comprimento total variando de 18,70 a 22,70m.

BLOCO P6 E 07

BÁS. 48 estacas pré-moldadas de concreto, verticais, com diâmetro de 100 cm, e 24 estacas escavadas de concreto, inclinadas, com diâmetro de 100cm, com camisa em chapa metálica e tirante central para 200 ton. Comprimento variável de 21,60m a 22,30m.

EXEC. 84 estacas de concreto escavadas, diâmetro de 120cm, com camisa em chapa metálica, sendo 26 estacas verticais, e 58 estacas inclinadas; todas com pino escavado de diâmetro 100cm e de comprimento de 10m e 12 m. Comprimento total variando de 39,50m a 52,50m.

BLOCO P8

BÁS. 48 estacas verticais, ? 100cm, de concreto pré-moldado e 24 estacas escavadas de concreto, inclinadas de ? 100cm, com camisa em chapa metálica e tirante central para 200 ton. Comprimento variável de 21,60m a 22,30m.

EXEC. 90 estacas de concreto escavadas, com diâmetro de 120cm, com camisa em chapa metálica, sendo 24 estacas verticais, e 66 estacas inclinadas, todas com pino escavado de diâmetro 100cm de comprimento de 10 e 12m. Comprimento total variando entre 29,50m e 34,20m.

MESOESTRUTURA

ENCONTROS E1-E2

BÁS. Cortina de contenção.

EXEC. Estrutura em forma de pórtico, com salas debaixo da pista, para área de operação e manutenção da ponte.

PILARES DOS BLOCOS CENTRAIS:

PILARES P5 E P8:

BÁS. 1 pilar vertical do lado dos acessos, e 1 pilar inclinado a 45° do lado do arco central.

EXEC. 2 pilares inclinados a 45°, com 2 vigas de travamento em concreto protendido, no topo dos pilares.

PILARES P6 E P7:

BÁS. 2 pilares inclinados a 45°.

EXEC. 2 pilares inclinados a 45°, com 2 vigas de travamento em concreto protendido, no topo dos pilares.

ARCOS

BÁS. Seção trapezoidal variável, todo em estrutura metálica.

EXEC. Seção trapezoidal de variável, em chapa metálica, exceto a parte que vai do bloco de fundação até o nível do tabuleiro, que é em concreto armado (primeiro trecho, em contato com a água).

SUPERESTRUTURA

PISTAS:

BÁS. 2 faixas em cada sentido.

EXEC. 3 faixas em cada sentido.

TABULEIRO DOS ACESSOS:

BÁS. Tabuleiro metálico com pavimentação em concreto armado.

EXEC. Tabuleiro misto com vigas metálicas e laje em concreto.

TABULEIRO DOS VÃOS CENTRAIS:

BÁS. Tabuleiro metálico com pavimentação em concreto armado.

EXEC. Tabuleiro metálico com placa ortotrópica e pavimentação com Dermasfalt.”

8.2. Alegou que apenas durante o desenvolvimento do projeto executivo tornaram-se conhecidos os quantitativos totais estimativos para cada item de serviço da obra, em razão das necessárias alterações qualitativas, decorrentes das adequações no projeto das fundações e do acréscimo de faixas de rolamento (fl. 1268 - Volume VII).

8.3. Informou que essas alterações foram concretizadas por meio do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 516/00, e resultaram num acréscimo de quase setenta milhões ao valor estimado para a obra, que passou a perfazer o montante de R\$ 159.417.554,61.

8.4. Destacou que essas alterações foram aprovadas por seu corpo técnico e jurídico, pela Secretaria de Obras e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, respondendo consulta da SO, manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo, mesmo em montante que ultrapassasse os 25% do contrato original, tendo em vista o pleno atendimento dos requisitos legais e doutrinários, especialmente aqueles estabelecidos mediante a Decisão nº 215/99 do TCU.

8.5. A esse respeito, alegou que teve o cuidado de contratar empresa especializada para refazer o orçamento da obra e o levantamento dos quantitativos, tendo por base o projeto executivo e os preços da proposta vencedora, no caso a ENGEVIX, de notória competência no ramo da engenharia.

8.6. A instrução, inicialmente, ressaltou que a elaboração do projeto executivo da obra era obrigação contratualmente conferida ao consórcio VIA/USIMINAS, conforme item 1.4 da planilha de preços unitários (fl. 1874 - Volume X), ao expressivo valor de R\$ 1.945.800,00. No entanto, a planilha apresentada com o intuito de dar cumprimento à solicitação feita pelo Tribunal mediante o item “II-a.2” da Decisão 14/02 foi elaborada pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA LTDA, contratada pela NOVACAP em 10.12.01, mediante licitação na modalidade convite, para realizar o “levantamento de quantitativos e orçamento final dos projetos executivos de Infra, Meso e Super Estrutura na implantação da obra da Terceira Ponte do Lago Sul”, pelo valor de R\$120.000,00 (fls. 2132/2135 - Volume XI).

8.7. Destacou que a realização do mencionado levantamento por empresa diferente da responsável pelo projeto executivo gerou discrepâncias nos resultados finais, decorrentes principalmente da inserção de itens referentes à metodologia construtiva, que não constavam expressamente da planilha contratada, mas que, conforme informações da NOVACAP e PROJCONSULT (fl. 1014 - Volume V), já estariam diluídos nos preços unitários.

8.8. No seu entendimento, o resultado desse levantamento não pode ser considerado como indicador do custo final da obra, nem se presta a avaliar os preços unitários inicialmente ajustados, na medida em que foi realizado por empresa que não detinha todas as informações concernentes à formação dos preços do consórcio contratado nem à execução do projeto. Como subsídio a essa conclusão, o órgão instrutivo transcreveu as seguintes considerações apresentadas pela própria ENGEVIX (fls. 1430/1433 - Volume VIII):

“1 INTRODUÇÃO

(...)

No levantamento das quantidades foram utilizados os desenhos fornecidos pela NOVACAP, cuja numeração e revisão encontra-se no Anexo I, folhas de números 05 a 10 do Convite supracitado.

Para elaboração do orçamento foram utilizados os preços constantes na Planilha Orçamentária, contida no Anexo III, folhas de número 11 a 17 do Convite supracitado.

2 CRITÉRIOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO DAS QUANTIDADES

2.1 INFRA-ESTRUTURA

Os quantitativos dos materiais referentes às fundações, estacas e tubulões, foram determinados a partir dos desenhos de projeto, levando-se em conta os resultados das sondagens realizadas e o perfil geológico do terreno.

(...)

2.2 MESO E SUPERESTRUTURA

Os quantitativos foram determinados a partir dos desenhos de projeto.

Na estrutura metálica, como nas estruturas de fundação, o levantamento das quantidades ateu-se às dimensões do projeto executivo.

Deve ser salientado que não foram consideradas no levantamento de quantidades quaisquer diferenças provenientes de:

- desbitolamento de chapa;

- alterações que ocorrem entre o projeto executivo e o projeto de fabricação e montagem;

- critério de medição (as medições constantes deste documento consideram as peças na configuração exata do projeto).

Deve ser lembrado também que:

- os aparelhos de apoio foram integralmente redimensionados em função das necessidades estruturais;

- a estrutura metálica dos acessos foi redimensionada para possibilitar sua montagem em canteiro e posterior deslizamento até seu posicionamento final;

- o projeto estrutural dos arcos foi revisado e ocorreram alterações no seu dimensionamento que ainda não foram introduzidas nos desenhos do projeto executivo.

3 SERVIÇOS QUE NÃO CONSTAM DA PLANILHA DA NOVACAP.

No decorrer da elaboração do projeto Executivo e no desenvolvimento dos serviços da obra ocorreu a necessidade de execução de uma série de outros serviços não constantes da Planilha Orçamentária.

Esses serviços tiveram como fatores principais:

· a elaboração das sondagens necessárias em cada um dos apoios estruturais acabou por mostrar um perfil geológico muito diferente do perfil geológico previsto no projeto básico, obrigando a utilização de outros tipos de infra-estruturas, tais como tubulões a ar comprimido e estacas escavadas;

· as exigências estruturais provenientes do detalhamento do projeto executivo, levando em conta inclusive os carregamentos dinâmicos e a verificação da estrutura quanto ao conforto dos veículos em trânsito;

· o detalhamento do método construtivo, e a necessidade de manutenção dos prazos contratuais impediu a re-utilização de formas, gabaritos e cimbramentos;

· a existência de necessidade de escavação submersa na infra estrutura dos acessos, onde a lâmina d'água tem pequena profundidade;

· o detalhamento da armação dos pilares inclinados obrigou a utilização de emendas das barras de aço com luvas rosqueadas;

· a ligação do arco em concreto com a estrutura metálica obrigou o atirantamento dos concreto com tirantes Dywidag;

Para esses serviços foram também realizados os levantamentos dos quantitativos de materiais dos projetos existentes.

Os quantitativos dos materiais, quando constantes da Planilha Orçamentária, foram somados aos itens do Projeto Executivo. Para os itens não existentes foram utilizados os preços aprovados pela NOVACAP(*), ou estimados pela Engevix (**).

4 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

A Planilha a seguir foi elaborada com base na Planilha Orçamentária constante do Anexo III do Convite nº 143/2001 – Ascal/Pres.

Esta planilha contém todos os itens constantes do contrato, com as quantidades levantadas a partir do Projeto Executivo, inclusive as quantidades e itens de serviços executados que não se encontravam listados na Planilha Orçamentária.

Salientamos que o levantamento das quantidades encontra-se demonstrado nas planilhas da memória de cálculo.

As quantidades e preços inerentes ao contrato, tais como as verbas de mobilização, as equipes de supervisão, os equipamentos, a manutenção e administração do canteiro e o projeto executivo foram mantidos nos seus valores de contrato.

As quantidades do Item 1.5 – Sondagem mista, foram retiradas dos boletins de medição da NOVACAP, correspondentes aos serviços executados aprovados pela Fiscalização.

Os itens 2.1 a 2.3 e 2.5, correspondentes a limpeza mecânica do terreno, aterro compactado mecanicamente, escavação mecânica de material de 1ª Categoria, e aterro compactado das cavas de fundação, também foram retirados dos boletins de medição da NOVACAP.

Alguns itens do projeto Executivo das Instalações de Iluminação Pública e Rede elétrica não foram valorizados por não existirem na Planilha Orçamentária da NOVACAP “. (original sem grifo)

8.9. Concluiu que a contratação da ENGEVIX para executar serviço que já havia sido contratado e pago ao Consórcio VIA/USIMINAS constituiu ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao Erário, no valor dessa contratação (R\$ 120.000,00), e opinou pela adoção da medida prevista no art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 1/98 (redação atualizada), qual seja, audiência prévia dos responsáveis (Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant’anna – Diretor-Presidente e Diretor de Urbanização da NOVACAP) ante a possibilidade de conversão dos autos em TCE e, ainda, de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI do TCDF.

8.10. Quanto às alterações formalizadas no Contrato, a instrução apresentou quadro resumo que a seguir reproduzo:

“Quadro II - Termos Aditivos ao Contrato nº 516/00

Contendo a seguinte ordem: Termo Aditivo, Data de Assinatura, Objeto, Valor Final Contrato (R\$), Fls.

1º, 28.09.2001, Acréscimo de R\$ 19.721.249,09 (25 %), 98.606.245,45, 2127/ 2129; 2º, 08.03.2002, Acréscimo de R\$ 60.933.716,81 (77,24%), 159.539.962,26, 2130/ 2131.

OBS: Valor Total aditado R\$ 80.654.965,90 (102% acima do valor contratado); Valor Final Contrato: R\$ 159.539.962,26.

8.11. Informou que o Contrato nº 011/2000-SO, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura e Obras e a NOVACAP para dar suporte financeiro à execução da obra, no valor de R\$ 86.773.496,00, também sofreu aditamentos, conforme a seguir demonstrado:

“Quadro IV - Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2000-SO

Contendo a seguinte ordem: Termo Aditivo, Data de Assinatura, Objeto, Dotação Orçamentária, Valor Final após Aditivo (R\$), Fls.

1º, 26.09.2001, Acréscimo de R\$21.693.374,00 , Unid. Orçamentária: 22.101 P. Trab.: 15.451.3300.1101.0187 Natureza da Despesa: 4590.51 Fonte de Recursos: 100, 108.466.870,00, 2141 / 2142; 2º, Não consta , Acréscimo de R\$67.027.088,49 , Unid. Orçamentária: 22.101 P. Trab.: 15.451.3300.1101.0002 Natureza da Despesa: 4490.51 Fonte de Recursos: 100, 175.493.958,49, 2143 / 2144; 3º, 29.05.2002, Alteração dos prazos de vigência e execução, Prazo de Execução Final: 12.12.2002 Prazo de Vigência Final: 31.12.2002, 2145 / 2146.

OBS: Valor Total Aditado R\$88.720.462,49 (102% acima do valor contratado)

Valor Final Contrato 011/2000-SO: R\$175.493.958,49

Valor Total de Taxa de Administração: R\$15.953.996,22 (10% do total do Contrato 516/00)

8.12. Procurando analisar as alterações efetuadas na planilha orçamentária após os aditamentos ao Contrato nº 516/00, bem assim comparar com os quantitativos finais dos serviços levantados pela empresa ENGEVIX (fls. 1434/1438 - Volume VIII), o órgão instrutivo formulou a “Tabela Comparativa de Quantidades e Preços após Aditamentos” (fls. 2383/2388 - Volume XII). Os resultados encontrados foram assim resumidos:

“Quadro III–Comparativo de Grupos de Serviços após Aditamentos

Contendo a seguinte ordem: Descrição, Preços Planilha Inicial - (R\$), Preços Planilha Aditivos - (R\$), Dif. Absoluta (R\$) e Percentual (Pl. Aditivos/ - Pl. Inicial), Preços Planilha ENGEVIX - (R\$), Dif. Percentual Pl.ENGEVIX/ Pl.Aditivos.

1.Serviços Iniciais, 5.366.050,00, 5.995.890,24, 629.840,24 - 11,73%, 5.995.890,24, 0%; 2. Infra-estrutura, 17.686.894,93, 66.592.500,20, 48.905.605,26 - 276,51%, 84.983.054,14, 27,62%; 3. Meso e Superestrutura, 53.394.911,29, 83.686.844,46, 30.291.933,17 - 56,73%, 111.548.788,22, 33,29%; 4. Pavimentação, 437.786,84, 1.142.966,40, 705.179,56 - 161,08%, 3.572.886,25, 212,80%; 5. Defensas, 1.038.031,24, 1.038.031,24, 0,00 - 0,0%, 1.214.518,85, 17%; 6. Sinalização, 220.161,10, 220.161,10, 0,00 - 0,0%, 61.199,30, -72,20%; 7. Instalações – - Ilum. Pública, 446.676,92, 446.676,92, 0,00 - 0,0%, 571.295,08, 27,90%; 8. Instalações – Rede Elétrica, 209.266,09, 209.266,09, 0,00 - 0,0%, 294.918,04, 40,93%; 9. Drenagem, 73.838,70, 73.838,70, 0,00 - 0,0%, 0,00, -100,00%; 10. Sistema de Proteção, 11.379,25, 11.379,25, 0,00 - 0,0%, 25.675,00, 125,63%; Total Geral, 78.884.996,36 - , 159.417.554,59 - , 80.532.558,23 - 102,10%, 208.268.225,12, 30,64%.

OBS: o valor total aditado da planilha não confere com a soma dos valores firmados nos aditamentos. (...)

Serviços Iniciais

a) Apenas no Item 1 – Serviços Iniciais – o orçamento da ENGEVIX iguala-se ao do Consórcio, vez que foram mantidos quantidades e preços nos valores de contrato, pois essa parte já havia sido concluída;

Infra-estrutura

b) O Item 2 - Infra-estrutura - apresentou o maior acréscimo entre o serviços, qual seja de R\$ 48.905.605,26, equivalente a 276,51% do valor inicial previsto. Ressalta-se que tal incremento responde pelo aumento de 60,64% do total aditado ao valor original do contrato;

c) A ENGEVIX apresentou preço ainda maior para a infra-estrutura devido, em parte, à inserção de itens novos relativos a execução das fundações (itens 2.31, 2.32, 2.33, 2.34 que totalizaram R\$ 5.635.157,12), visto que, como empresa desvinculada à execução da obra, não tinha acesso aos critérios de formação de preços unitários, nos quais deveriam estar incluídos referidos itens; Meso e Superestrutura

d) O Item 3 – Meso e Superestrutura - foi responsável por outra grande parcela acrescida ao valor do contrato, qual seja o montante de R\$30.291.933,17, que representou um incremento de 56,73% em relação ao orçado inicialmente para o serviço, e 37,56% sobre o valor totalizado, incluindo aditivos.

e) A ENGEVIX também apresentou valor maior para a meso e superestrutura, qual seja R\$111.548.789,55, cerca de 33,29% superior ao adotado pela NOVACAP após os aditamentos. Esta distorção também decorre parcialmente da inserção de itens que não constavam na planilha, mas que já deveriam estar incluídos nos serviços (itens 3.22, 3.23, 3.24,3.25 e 3.26 equivalentes a R\$ 5.317.961,85);

Pavimentação

f) O Item 4 – Pavimentação – apresentou um acréscimo de 161,08% em relação ao inicialmente previsto para o serviço, que foi incrementado em R\$ 705.179,56 e alcançou o montante de R\$1.142.966,40.

g) A ENGEVIX, por sua vez, levantou o valor de R\$3.572.886,25 para mencionados serviços de pavimentação. Verificou-se que a mesma considerou todos os serviços que a NOVACAP aparentemente excluiu nos aditamentos – o que indica que os mesmos ainda constam do Projeto Executivo.

Outros Serviços

h) Para o restante dos grupos de serviços, após os aditamentos a NOVACAP manteve as mesmas quantidades e preços da planilha inicialmente contratada.

i) A ENGEVIX, por sua vez, orçou valores distintos dos definidos pela NOVACAP para tais serviços, na maioria das vezes maiores, como se exemplifica: itens 5, 7, 8 e 10 – até 125,63% maiores, e itens 6 e 9, 72% e 100% menores, respectivamente. Destaca-se que em tais itens não houve quaisquer inserções de serviços pela ENGEVIX, tendo a mesma levantado os quantitativos do projeto executivo considerando os preços definidos na contratação.”.

8.13. Ainda sobre os aditamentos ao Contrato nº 516/00, aquele órgão de apoio técnico apresentou o seguinte histórico:

“38. Em maio de 2001, o consórcio VIA/USIMINAS solicitou aditamento contratual no valor de 25%, apresentando como motivação as alterações efetuadas no projeto executivo da superestrutura e mesoestrutura, quais sejam:

Superestrutura: número de faixas de rolamento; número de estais; altura do caixão dos tabuleiros metálicos dos vãos dos arcos; introdução do Dermasfalt no projeto de pavimentação; tratamento e pintura da superestrutura metálica;

Mesoestrutura: nascença do arco de aço; utilização de laje estrutural e de concreto; reforço dos pilares P5A/P5B, P6A/P6B, P7A/P7B, P8A/P8B; travamento da cabeça dos mesmos pilares; 39. A Comissão Especial de Acompanhamento da Obra se manifestou alegando que, com o deslocamento transversal do eixo da ponte para o eixo 3, bem como o rebatimento da sua curvatura, e posterior realização de exames de batimetria e sondagens, foram constatadas grandes diferenças relativas à profundidade do lago e ao perfil geológico do terreno, em relação às informações prestadas à PROJCONSULT para a realização do projeto.

40. Assim, foi necessário alterar todo o projeto de fundações, substituindo-se as estacas pré-moldadas por tubulões e estacas de concreto armados com camisas metálicas, bem como, tendo em vista a complexidade da obra e as irregularidades do solo, foram contratados os mais conceituados consultores em fundações do país para realização de diversas análises.

41. Foi então determinada a execução de novos furos de sondagem no prolongamento do eixo do arco e provas de carga para se verificar a resistência do terreno às cargas horizontais aplicadas, seguidos de estudos do comportamento da ponte quando submetida a cargas móveis. Fora então autorizada a inclusão da terceira faixa e concluiu-se que, para receber as modificações determinadas pelo estudo dinâmico e pela terceira faixa, seriam necessários reforços na superestrutura, especialmente nas transversinas, estais e arcos.

42. Com base nesses fatos a Comissão opinou favoravelmente ao aditivo e informou que o valor da obra deveria ultrapassar os 25% do valor contratual. Assim, fora firmado o primeiro aditamento ao contrato em 28.09.01, com acréscimo de R\$ 19.721.249,09.

43. Em 10.10.01, o Consórcio encaminhou novo pedido de aditamento no valor de R\$ 92.449.287,51, fundamentado nas alterações motivadas pelos estudos batimétricos e investigações do solo. A NOVACAP aceitou parcialmente o pedido, no montante de R\$ 60.933.716,81, com base em parecer da sua Assessoria Jurídica, que, concluiu pela “legalidade e legitimidade do aditamento”.

43. Aquela PRG então, ao proceder a sua análise, apontou como fundamentação para os aditamentos o Art. 37 – XXI da CF/88 e Art. 65-II-“d” da Lei nº 8.666/93, verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

‘Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’

LEI N. 8.666/93

‘Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.’

44. Aquele órgão jurídico, então, acenou para a possibilidade - em tese - de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na hipótese de imprevisibilidade das alterações ocorridas haja vista a complexidade da obra. Porém, ressaltou que ‘(...) em sede de análise jurídico-formal não há como concluir se na época da licitação era ou não possível ao contratado verificar se as soluções de fundações propostas para a ponte eram adequadas ao terreno efetivamente existente. Ou seja, se era tecnicamente impossível para os licitantes prever o tipo de terreno existente, sendo forçoso confiar nas informações da Administração’.

45. Apresentou, por fim, as conclusões que são transcritas na seqüência:

‘Em vista do exposto podemos chegar às seguintes conclusões seguindo a orientação da Decisão 215/99 do Tribunal de Contas da União:

a) as alterações operadas no projeto básico por parte da Administração se caracterizam como alterações qualitativas, assim devem contar com a anuência do contratado para ultrapassarem o limite de 25% estipulado pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93;

b) o administrador deve comprovar e justificar em seu despacho que a revisão contratual não acarretará encargos superiores ao da rescisão contratual seguida de nova licitação;

c) estas alterações não podem implicar na inexecução do contrato à vista da elevação do nível técnico e econômico-financeiro superior à capacidade do contratado;

d) deve-se comprovar que a alteração decorre de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

e) as alterações devem ser imprescindíveis à completa execução do objeto originalmente contratado, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) deve haver comprovação da dotação orçamentária para realização da despesa.

Com estas considerações entendemos ter dado resposta à consulta formulada pela Secretaria de Obras apontando os requisitos e os impedimentos legais que devem ser observados para se autorizar o reajuste do contrato. Mas a decisão de se conceder ou não o reajuste é da autoridade administrativa competente que possui o poder discricionário para tanto’.”.

8.14. Para a instrução, a Procuradoria-Geral do DF, portanto, não se manifestou expressamente favorável aos aditamentos, mas, apenas, apontou os pressupostos necessários para que pudessem ser realizados, tendo por base a Decisão nº 215/99-TCU (fl. 2287 - Volume XI), qual seja:

“Decisão nº 215/99 – TCU – Plenário

(...)

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.”.

8.15. No seu entendimento, as alterações de projeto apresentadas pela NOVACAP, sejam de natureza quantitativa ou qualitativa, tiveram sua origem na insuficiência de elementos do Projeto Básico utilizado na licitação da obra, que não foi elaborado em consonância com os requisitos fixados na Lei nº 8.666/93, fato esse que merecera alerta à jurisdicionada (Decisão nº 3416/2000 – fls. 442/443 – Volume III).

8.16. A unidade técnica advertiu que a alegação de imprevisibilidade não pode merecer acolhimento, quando se deixa de adotar tempestivamente medidas absolutamente necessárias para o planejamento de uma obra. Os resultados obtidos com as sondagens de subsolo, após deslocamento do eixo da ponte, por exemplo, não podem ser considerados imprevisíveis, porque a NOVACAP, antes da contratação, sequer havia efetuado sondagens ao longo do eixo original. Tampouco podem ser assim considerados os ajustes necessários para atender aos resultados obtidos em estudo viário que, na verdade, deveria ter sido elaborado previamente.

8.17. Tendo por fundamento as exigências reunidas na Decisão nº 215/99 – TCU, a instrução concluiu que não foi atendido o pressuposto de imprevisibilidade especificado no seu item III (decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial - e não restou demonstrada a condição prevista no seu item VI (demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência).

8.18. A necessidade de aditar o contrato não teria decorrido, portanto, da quebra do equilíbrio econômico-financeiro, mas do incremento de serviços não previstos inicialmente, por deficiência do projeto básico.

8.19. Ressaltando que sua análise não questionou o mérito das alterações efetuadas quanto à necessidade e legitimidade técnica, mas, sim, quanto à questão da previsibilidade dos estudos e dimensionamentos prévios inerentes e primordiais à execução de qualquer obra, e em especial das obras de grande complexidade, a instrução relembra que a NOVACAP foi questionada tempestivamente por esse Tribunal sobre a ausência de estudos e projetos fundamentais, mas insistiu em defender o projeto básico como completo, como a exata solução de engenharia a ser adotada e em nível de detalhamento suficiente para a complexidade da construção, o que, como visto, não se comprovou.

8.20. Considerando que a NOVACAP não foi chamada para se pronunciar especificamente sobre a questão da extrapolação do percentual legalmente definido para alteração contratual, entende necessário sugerir a audiência do Diretor-Presidente da Entidade para apresentar circunstanciadas justificativas por ter realizado aditamentos que acresceram cerca de 102% ao valor inicial do contrato nº 516/00, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182, inciso I, do RI/TCDF. Pela mesma razão, considera que deve também ser chamado para apresentar justificativas o então Secretário de Infra-Estrutura e Obras, no que tange aos acréscimos de 102% ao Contrato nº 011/2000-SO.

8.21. Por fim, entende que o item a.2 da Decisão nº 14/02 foi parcialmente atendido – apenas quanto ao memorial descritivo –, tendo em vista a inadequação do levantamento do preço final do empreendimento por empresa diversa da executora e responsável pelo projeto executivo, sendo, neste caso, também desnecessária a reiteração.

9. “a.3) documentos que comprovem estarem os preços dos novos itens de serviços em conformidade com os praticados no mercado, fundamentando, assim, as respectivas aprovações efetuadas e, doravante, passe a adotar este procedimento quando da inclusão de novos itens, no sentido de promover comparações com os preços de mercado, e anexar a documentação comprobatória junto aos autos, conforme estabelecido no § 3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (parágrafos 152 a 155 da Informação nº 38/2001);”

9.1. Sobre esse item, a NOVACAP afirmou que, com o trabalho apresentado pela ENGEVIX, pôde ser constatado que o orçamento básico da obra, acrescido de vários itens e serviços, estava compatível com os preços de mercado. Asseverou que esses novos itens incorporados à planilha contratual decorreram dos seguintes fatos: a) adequações que normalmente ocorrem na fase de elaboração do projeto executivo; b) das “inesperadas e imprevisíveis” condições geotécnicas encontradas no local das fundações da ponte; c) da implantação de mais duas pistas de rolamento

no tabuleiro; e d) dos estudos de análise dinâmica, os quais tiveram a participação de equipe técnica da USP e de escritório de consultoria italiano, reconhecido mundialmente.

9.2. Da análise da planilha orçamentária constante dos aditivos ao Contrato nº 516/00 (fls. 2127/2131 - Volume XI), a Inspeção verificou a inclusão dos itens listados no quadro a seguir reproduzido:

Contendo a seguinte ordem: Item, Descrição, Un, Preço Unitário (R\$), Aprovação, Comprovação Preços de Mercado.

1.5, Sondagem mista (fls. 1937/38): 1.5.1, Mobilização de pessoal e equipamentos, equipe, 4.103,20, Consta, Não consta; 1.5.2, Fornecimento e montagem de flutuantes, un, 7.610,63, Consta, Não consta; 1.5.3, Sinalização náutica dos flutuantes, un, 2.840,12, Consta, Não consta; 1.5.4, Deslocamento e instalação dos flutuantes nos furos de sondagem, un, 2.404,69, consta, Não consta; 1.5.5, Barco de apoio, inclusive piloto, un, 2.172,62, consta, Não consta; 1.5.6, Vigilância noturna dos equipamentos em água, un, 4.192,33, consta, Não consta; 1.5.7, Alojamento, refeição e transporte de pessoal, equipe, 2.204,00, consta, Não consta; 1.5.8, Instalação de revestimento em lâmina d'água, m, 107,81, consta, Não consta; 1.5.9, Sondagem mista em solo, m, 129,67, consta, Não consta; 1.5.10, Sondagem mista em rocha branda (ardósia, filito, siltitos), m, 245,66, consta, Não consta; 1.5.11, Sondagem mista em rocha dura (quartzito, arenito, etc.), m, 358,06, consta, Não consta; 1.5.12, Classificação dos materiais sondados por geólogo, furo, 400,20, consta, Não consta; 1.5.13, Emissão de relatórios, vb, 6.000,10, consta, Não consta; 2, INFRA-ESTRUTURA (fls. 1993/96 e 2055/56): 2.23, Escavação material de 1a./2a. Categoria p/ tubulão ar comprimido, m³, 1.307,42, consta, Só comprova mão-de-obra; 2.24, Escavação material de 3a. Categoria para tubulão ar comprimido, m³, 2.749,38, consta, Só comprova mão-de-obra; 2.25, Perfuração d= 1.200mm, inclusive pino d= 1.000mm em material com SPT <=40/30 VERTICAIS, m, 757,81, consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 2.26, Perfuração d= 1.200mm, inclusive pino d= 1.000mm em material com SPT >40/30 VERTICAIS, m, 3.603,16, consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 2.27, Perfuração d=1.200mm, inclusive pino d=1.000mm em quatzito VERTICAIS, m, 6.975,41, consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 2.28, Perfuração d= 1.200mm, inclusive pino d= 1.000mm em material com SPT <=40/30 INCLINADAS, m, 966,94, consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 2.29, Perfuração d= 1.200mm, inclusive pino d= 1.000mm em material com SPT >40/30 INCLINADAS, m, 4.555,79, consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 2.30, Perfuração d=1.200mm, inclusive pino d=1.000mm em quatzito INCLINADAS, m, 7.918,93 , consta, Apresenta apenas preços de serviços subcontratados; 4, PAVIMENTAÇÃO: 4.4, Pavimentação em Dermo-Asfalto, m², 71,08, Não consta, Não consta.

9.3. Após levantamento efetuado nos documentos apresentados pela Jurisdicionada (Doc. 13 – Preços/Serviços Novos, fls. 1887/2113 – Volume X), a instrução apresentou as seguintes constatações:

a) para o item 4.4 – Pavimentação em Dermo-Asfalto não constava aprovação da Diretoria da NOVACAP ou da Comissão de Acompanhamento Especial daquela entidade. Aliás, a inclusão desse item em substituição ao serviço de pavimentação em concreto armado, promoveu um acréscimo de R\$ 705.179,56, equivalente a 161,08 % do custo do serviço anteriormente previsto (ver Quadro III). Assim, há que se perquirir não apenas quanto à justificativa do preço, com a respectiva aprovação da Novacap, mas, ainda, quanto à motivação técnica que ocasionou tal alteração.

b) a comprovação de que os preços estavam de acordo com os praticados no mercado foi parcial e insuficiente: para os itens 1.5.1 a 1.5.13 (fls. 1919 - Volume X) a jurisdicionada apenas firmou declaração nesse sentido, sem fornecer qualquer documento probatório; para os itens 2.23 e 2.24, foram apresentados elementos pertinentes apenas ao preço da mão-de-obra utilizada (fls. 1970/1981 - Volume X); para os itens 2.25 a 2.30, foram fornecidas notas fiscais referentes à aquisição de apenas alguns dos materiais aplicados ou alguns serviços subcontratados (fls. 1954/1969 - Volume X);

9.4. Na visão da Inspeção, a ENGEVIX não atestou que os preços estavam compatíveis com os de mercado. A empresa de consultoria teria realizado, apenas, levantamento de quantitativos, utilizando os preços contratados com o consórcio VIA/USIMINAS. Tanto que foi ressaltado, no item I - Introdução (fl. 1430 - Volume VIII), que “para a elaboração do orçamento foram utilizados os preços constantes na Planilha Orçamentária, contida no Anexo III, folhas de número 11 a 17 do Convite supracitado”, ou seja, os mesmos preços ofertados pelo Consórcio VIA/USIMINAS na Concorrência 02/00.

9.5 No caso dos serviços novos, a instrução esclareceu que a ENGEVIX informou que “para os itens não existentes foram utilizados os preços aprovados pela Novacap (*), ou estimados pela Engevix (**),” sendo que os itens descritos com (*) se referem àqueles que já haviam sido incluídos durante a execução da obra, e os exibidos com (**) os não incluídos na planilha pela NOVACAP, mas considerados importantes pela ENGEVIX.

9.6. Para respaldar tal conclusão, a unidade técnica valeu-se, também, de entrevista do Diretor da ENGEVIX, Sr. Santo Bertin, publicada no Correio Braziliense de 18/06/2002 (fls. 2381), com o seguinte teor:

“CORREIO: O que determinava o contrato?”

BERTIN: Que a empresa fizesse o levantamento de quantitativos e o orçamento final, com base no projeto executivo e nos preços fornecidos pela NOVACAP.

CORREIO: A empresa foi contratada para fazer auditoria na obra?

BERTIN: Não.

CORREIO: A Engevix foi contratada para verificar se os preços estão condizentes com os de mercado?

BERTIN: Não, em absoluto.”

9.7. Isto posto, concluiu que esse item da Decisão 14/02 não foi atendido satisfatoriamente, uma vez que a NOVACAP, com os elementos encaminhados, não conseguiu comprovar a conformidade dos preços unitários dos novos serviços com os preços de mercado, ficando confirmada, porém, a inadequação e a não-uniformidade dos procedimentos da Entidade na aprovação dos serviços incluídos no Contrato nº 516/00. Entendeu ser fundamental determinar à Jurisdicionada que, quando houver necessidade de inclusão de novos itens de serviços em quaisquer contratos, faça constar do correspondente processo administrativo a documentação formal de aprovação pela diretoria do órgão, bem como os elementos que atestem a conformidade dos novos preços com os praticados no mercado e, ainda, as justificativas técnicas para as alterações.

10. “a.4) planilhas orçamentárias contendo a discriminação circunstanciada dos custos unitários relativos aos serviços cobrados a título de Taxa de Fiscalização e Assistência Técnica (Taxa de Administração) do Contrato 011/2000-SO/NOVACAP, referente à obra de construção da 3ª Ponte, bem como do Contrato nº 09/2000-SO/NOVACAP, concernente à elaboração do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Ponte, nas quais deve ficar demonstrada a compatibilidade dos preços desses serviços com aqueles praticados no mercado (parágrafos 102 a 129 e 134 a 136 da Informação nº 38/2001);”

10.1. A NOVACAP informou que não havia meios concretos para elaboração da planilha requerida, porque o percentual da taxa de administração é variável, dependendo do acordo celebrado com contratante, em decorrência dos “serviços técnicos prestados”. Esse percentual, segundo a Empresa Pública, é cobrado há mais de 40 anos e destina-se a fazer face às despesas da Companhia, que não correspondem necessariamente aos seus custos operacionais, visto que suas atividades não se restringem à execução desses contratos.

10.2. A Inspeção esclareceu que, em atendimento ao item V da Decisão 14/02, foi autuado o Processo nº 325/02 para tratar especificamente da questão da legalidade da cobrança da taxa de administração cobrada pela NOVACAP dos órgãos do GDF que com ela celebram contratos.

10.3. E que essa mesma decisão determinou o encaminhamento de planilhas orçamentárias contendo a discriminação dos custos unitários relativos aos serviços cobrados a título de taxa de administração do Contrato 011/2000-SO/NOVACAP, referente à obra de construção da Terceira Ponte, bem como do Contrato nº 09/2000-SO/NOVACAP, concernente à elaboração do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Ponte, onde ficasse demonstrada a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

10.4. A esse respeito, discordando da jurisdicionada, afirmou ser perfeitamente factível a especificação, quantificação e atribuição de valores aos serviços administração e fiscalização por ela prestados nos citados ajustes, tais como: contratos de consultoria firmados, equipamentos adquiridos, contratos de serviços diversos, material de consumo etc. Em sua opinião, trata-se apenas de um somatório dos valores dos recursos diversos alocados especialmente para a execução dos contratos firmados com a Secretaria de Infra-estrutura e Obras. Várias empresas de consultoria, inclusive, teriam sido contratadas com esteio nos recursos advindos da taxa de administração, a saber:

“Quadro VI – Contratos de Consultoria Firmados

Contendo a seguinte ordem: Licitação nº, Empresa Contratada, Objeto, Valor (R\$), Fonte de Recursos, Fls.

Convite nº146/2000, Projconsult, Elaboração do sistema de acompanhamento das obras da 3ª Ponte, 145.030,80, Contrato nº011/00, 2202/2205; Convite nº148/2000, TC/BR, Assessoria técnica na análise dos projetos de engenharia para construção da 3ª Ponte, 148.262,70, Contrato nº011/00, 2198/2201; Convite nº123/2001, TC/BR, Assessoria técnica no acompanhamento, análise e controle de qualidade das estruturas metálicas da 3ª Ponte, 123.000,00, Contrato nº011/00, 2194/2197; Convite nº143/2001, Engevix, Levantamento de quantitativos e orçamento final dos projetos executivos de Infra, Meso, e Superestrutura da 3ª Ponte , 120.000,00, Contrato nº011/00, 2132/2135; Concorrência nº002/2002, Consórcio Protende/EGT, Monitoramento, retroanálise dinâmica da meso e superestrutura metálica e comportamento dos estais da 3ª Ponte, 1.647.842,00, Contrato nº011/00, 2206/2214; Total contratado R\$2.184.135,50.

10.5. Considerou que também não foi atendido esse item da Decisão 14/02, devendo ser reiterada a determinação à Jurisdicionada, alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 182 do RI do TCDF.

11. “b) comprove, mediante apresentação de novos elementos, que os preços resultantes da atualização daqueles constantes do edital estão compatíveis com os valores praticados no setor (parágrafos 36 a 71 da Informação nº 38/2001);”

11.1. A NOVACAP apresentou diversos quadros e planilhas (Anexo VII - fls. 1275/1340) com o objetivo atender a essa determinação. A partir dessas planilhas, e tendo em conta algumas premissas que chamou de “considerações básicas”, a seguir transcritas, a Empresa disse ter encontrado uma pequena variação, a maior, da ordem de 2,035%, o que a levou a concluir que os preços apresentados no projeto estavam compatíveis com os preços praticados no mercado e com o tipo de obra em questão.

“CONSIDERAÇÕES BÁSICAS

- Os quantitativos apresentados na Planilha do Projeto Básico foram mantidos;
- Foram analisados os preços unitários somente dos itens 1 – SERVIÇOS INICIAIS, 2 – INFRA-ESTRUTURA e 3 – MESO E SUPERESTRUTURA, tendo em vista representarem mais de 97% do valor global da obra, apresentado pelo autor do projeto;
- Foram feitas composição de preços unitários para todos os sub-itens de clara definição, tais como: concreto, armação, fôrma de madeira, fornecimento de aço, escavação, etc., em consulta ao Sistema VOLARE, da Editora PINI;
- Foram feitas consultas a Revistas, informativos e Tabelas da NOVACAP, de obras com finalidades similares – Obras de artes especiais, viaduto, pontes, etc.
- Foram analisadas propostas de preços de empresas para serviços específicos, tais como: USIMINAS MECÂNICA S.A. (serviços de estrutura metálica), PROTENDE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (serviços dos estais e aparelhos de apoio), GEOBRÁS – GEOBRASILEIRA Fundações Especiais Ltda. (serviços de infra-estrutura);
- Para alguns itens foram feitas estimativas de verbas;
- Nos itens onde a análise de preço foi feita pelas propostas de empresas, foram mantidas as quantidades da “Atualização do Orçamento Estimativo”;
- Nas composições de preços unitários e de verbas dos itens analisados foi acrescida a porcentagem de 35%, adotado para o BDI do estudo.”

11.2. A instrução esclareceu inicialmente que o objetivo da análise e do questionamento feito pelo Tribunal foi o de buscar esclarecimentos sobre a possibilidade de, na licitação, terem sido adotados preços acima dos de mercado, em decorrência da atualização efetuada pela PROJCONSULT nos valores que inicialmente constavam do projeto vencedor do concurso que escolheu a proposta arquitetônica da ponte. Essa atualização teria, a princípio, ocorrido a índices superiores às variações do setor no período, conforme abordado na Informação nº 38/01 (parágrafos 36/71). Recordou, a este respeito, que na referida atualização dos preços unitários que integrariam o Edital, foram detectados incrementos de até 626%, enquanto que a inflação medida pelo IGP-M, no período indicado pelos projetistas, foi de apenas 21,742%, e a máxima variação registrada no setor, medida pelo Índice de Materiais de Construção, foi de 23,265%, e a variação da taxa cambial do dólar, por sua vez, foi de 48,97%.

11.3. Asseverou que os quadros apresentados pela NOVACAP não foram capazes de comprovar que os preços usados na licitação estavam compatíveis com os praticados no mercado. Os argumentos do corpo técnico desta Corte podem ser resumidos na forma a seguir.

11.3.1. A NOVACAP atribuiu aos itens de serviços do orçamento percentuais que consistem, apenas, no peso ou valor relativo de cada item em relação ao preço total da obra estimado pela PROJCONSULT (ver Quadro VII, abaixo). Esses percentuais representam estritamente uma Curva ABC do orçamento da obra, cuja utilização, em engenharia, apenas permite visualizar o peso relativo dos serviços em relação ao valor total. Dessa forma, não guardam qualquer relação com a atualização dos preços praticados no momento da licitação.

Quadro VII – Peso dos Serviços em relação ao Preço Total

Contendo a seguinte ordem: Item, Descrição, Edital - Preço Total R\$, Peso %.

1, Serviços Iniciais, 5.046.096,04 , 6,588%; 2, Infra-estrutura, 16.237.832,07 , 21,199%; 3, Meso e Superestrutura, 53.329.737,70 , 69,622%; 4, Pavimentação, 436.646,82 , 0,570%; 5, Defensas, 480.477,82 , 0,627%; 6, Sinalização, 165.322,60 , 0,216%; 7, Instalações - Iluminação Pública, 572.974,06 , 0,748%; 8, Instalações - Rede Elétrica, 231.828,13 , 0,303%; 9, Drenagem, 88.328,70 , 0,115%; 10, Sistema de Proteção, 9.385,50 , 0,012%; Total Geral da Obra, 76.598.629,44 , 100,000%.

11.3.2. Utilizando o Sistema de Orçamento e Gerenciamento do Obras/software VOLARE da PINI, recém adquirido por este Tribunal em atendimento à solicitação do Memorando nº 05/2002 de 27.06.2002 (fls. 2279/2283 – Volume XI), não foi possível comprovar a correção dos preços atualizados. Demais disso, ao longo da análise, restou constatado que os serviços informados pela NOVACAP como compatíveis com o VOLARE não representavam parcela relevante em relação ao preço total da obra.

11.3.3. Conforme apontado na Informação nº 38/2001, verificou-se que grande parte dos insumos utilizados não constavam das fontes disponíveis. Mesmo assim, foram efetuadas algumas comparações com preços obtidos na própria NOVACAP, no DER e na CEB, como exposto no Quadro VIII seguinte:

Quadro VIII

Contendo a seguinte ordem: Item de Serviço, Preço Projconsult (R\$), Preço Obtido* (R\$), Diferença %, *Fonte (Preços Atuais).

2.3 – Escavação mecânica em material de 1ª categoria, inclusive carga e transporte de material, 10,14/m³, 4,29/m³ - 4,35/m³, 136,36 - 133,10, DER - Novacap; 2.4 – Fornecimento e lançamento de concreto magro para lastros de fundação, 242,20/m³, 141,96/m³, 70,61, Novacap; 2.18 – Fornecimento de aço CA-50, 1,35/kg, 0,80/kg, 68,75, Novacap; 2.21 – Forma em compensado resinado para os blocos de fundação, 35,47/m², 25,95/m², 36,68, DER; 7.1 – Fornecimento e instalação de Postes em aço tipo P1, com diâmetro de 20 cm e altura de 10,50 m (apenas poste – preço extraído da composição), 4.107,00/un, 848,00/un, 384,62, CEB.

13.3.4. Pela comparação dessa amostra de serviços, pôde-se observar uma grande disparidade entre os preços da PROJCONSULT de janeiro/2000 e os valores praticados pelas entidades do GDF, entre elas, a própria NOVACAP, com valores a maior em até 384,62%, no caso dos postes de aço da CEB, em 2001 – um ano depois. A indicação de utilização de informativos e tabela da NOVACAP, assim, não foi comprovada pela equipe desde a etapa de auditoria anterior. Não foram indicadas também as revistas consultadas que contivessem preços de obras similares como pontes e viadutos – a simples declaração de utilização de revistas não comprova os valores.

11.3.5. No tocante à declaração da utilização de propostas de preços de empresas para serviços específicos, tais como USIMINAS, PROTENDE e GEOBRÁS, ressalta-se que a NOVACAP não encaminhou a essa Casa cópias dessas propostas, apenas indicou essas empresas como fonte dos preços de certos serviços. Destacar a inadequada indicação da USIMINAS MECÂNICA S.A., a qual faz parte do consórcio contratado e, obviamente, não constitui parte isenta para ser consultada pela NOVACAP com a finalidade de justificação dos preços atualizados.

11.3.6. A informação sobre a utilização de estimativas de verbas, da mesma forma, não pode ser utilizada para comprovar a correção dos preços atualizados.

11.4. Concluiu, então, que a NOVACAP não atendeu satisfatoriamente o item em comento, vez que com a documentação encaminhada não ficou comprovado que os preços atualizados adotados no Edital estavam compatíveis com os valores praticados no setor.

12. “c) providencie a inserção, no Contrato nº 516/2000, mediante termo aditivo, das cláusulas exigidas no art. 55, inciso XIII, e no art. 77, combinado com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (parágrafos 130 a 133 da Informação nº 38/2001);”

12.1. Considerando que edital de licitação e o contrato indicam expressamente que se subordinam aos termos da Lei nº 8.666/93, a NOVACAP concluiu por entender desnecessária a inserção pretendida pelo Tribunal.

12.2. A instrução, lembrando ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, asseverou que inclusão das chamadas cláusulas necessárias nos contratos administrativos é exigência legal (art. 55 da lei 8.666/93), não havendo margem à discricionariedade. Assim, considera injustificável o não-atendimento do item “II-c” da Decisão nº 14/2002 e primordial a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF ao dirigente da Jurisdicionada.

13. “d) promova repactuação com o Consórcio Via/Usiminas dos seguintes itens, relativos ao Contrato nº 516/2000 (parágrafos 72 a 99 da Informação nº 38/2001):

d.1) preços unitários contratados com sobrepreço, para adequá-los aos preços de mercado e, ainda, para corrigir as fortes distorções já verificadas nos valores de alguns serviços, tais como o item 2.21 - Forma em compensado resinado, contratado com preço 666,51% acima do orçamento do edital, bem como promova a compensação das diferenças pagas a maior, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do Consórcio contratado;”

13.1. A NOVACAP argumentou, inicialmente, que o processo licitatório transcorreu com estrita observância das normas legais pertinentes. Estando entre os princípios da licitação o da vinculação ao instrumento convocatório, quaisquer modificações posteriores somente poderiam ser promovidas, em seu entendimento, mediante alterações contratuais, nas hipóteses previstas na legislação.

13.2. No que concerne aos preços unitários contratados, argumentou que qualquer análise sobre essa matéria deveria levar em consideração a singularidade e complexidade da obra em questão. Seus argumentos foram postos nos seguintes termos (fls. 1342/1346 - Volume VII):

“Primeiramente, cabe colocar que a planilha de quantidades e preços integrantes do edital, é meramente referencial, com vistas a se obter o valor total estimativo da obra derivado das informações oriundas do Projeto Básico.

¹ “Todo contrato administrativo possui cláusulas essenciais ou necessárias, e cláusulas acessórias ou secundárias. Aquelas fixam o objeto do ajuste e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para melhor atendimento do avençado. As primeiras não podem faltar no contrato, sob pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes; as segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o ajuste”. (original sem grifo). In *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p.206

Este aspecto de referencial, no presente caso, definiu-se com mais clareza, à medida que o objeto da licitação era uma obra de arte com características bastante singulares, ou mesmo, diferenciadas e complexas, no dizer da instrução.

O que se esperava, e acreditamos que aconteceu, é que os licitantes, com base em sua experiência e nas expectativas adotadas para a consecução do objeto contratual, expressariam seu know how em um planejamento logístico e executivo e, então, distribuiriam a utilização dos seus recursos identificados no planejamento dos itens de serviços da planilha de referência do edital, formando assim seus preços.

Não poderia ser em outra planilha, tal era a exigência editalícia, justamente para que a Comissão de Licitação pudesse promover a sua avaliação em condições e parâmetros similares para todos proponentes.

Dependendo do método executivo, do planejamento da execução e da distribuição de recursos adotados por cada proponente em cada item de serviço, seria perfeitamente natural que houvesse mais de uma maneira de compor preços para cada serviço, e, ainda mais, a maneira de cada proponente poderia ser diferente daquela adotada pela projetista (e pela NOVACAP na licitação).

Apenas para exemplificar, os licitantes poderiam custear determinado equipamento em um item de serviço, distribuí-lo em vários serviços, ou, ainda, custeá-lo apenas como despesas indiretas – incorporando-o na taxa de BDI. Desta forma, um preço unitário para um mesmo serviço poderia apresentar variações de licitante para licitante – o que não consistiria nenhuma surpresa muito menos uma irregularidade. Tudo depende de como os licitantes consideraram a alocação dos custos dos insumos em seus itens de preços – itens estes indicados na planilha do edital.

(...)

Note-se que no caso do consórcio vencedor, o valor total estimativo ofertado está cerca de apenas 3% superior ao preço da planilha de referência do edital. Não há distorção apreciável.

Caracterizado que a distribuição dos recursos nos diversos itens de preços pode variar de empresa para empresa, em decorrência da alternativa logística e construtiva adotada, e de suas próprias experiências associadas às características do objeto vislumbrado, entendemos ser imprescindível também promover o enquadramento deste assunto na teoria do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Assim julgamos, pois a contratação abrange a execução de todos os serviços, ou, a totalidade do objeto contratual, e a proposta da licitante vencedora como um todo, não parte delas.

Deve-se lembrar que não havia exigência editalícia de comparação obrigatória de preços unitários, adotados na licitação, não há como se separar a posteriori um grupo qualquer de preços e, por mera e simples comparação com aqueles da planilha do edital, marcá-los com a pecha de sobrepreços.

(...)

A se adotar a pretendida alteração de alguns preços unitários licitados e aceitos tempestivamente, teremos, sem sombra de dúvidas, uma agressão aos postulados da legislação vigente e, inevitavelmente, assim acreditamos, com a ruptura do equilíbrio econômico financeiro do contrato firmado entre as partes.

O contrato em questão não é um contrato para a execução de um grupo de serviços, mas um contrato que abrange uma gama enorme de serviços, bem distintos e altamente especializados.

Desta forma, é nosso entendimento firme que os preços praticados no contrato n. 516/2000 estão adequados ao objeto licitado – obra de extrema complexidade, ou, no dizer da instrução, bastante diferenciada e complexa, não merecendo reparos, a não ser se e quando acordado entre as partes contratantes.

(...)

No caso da fôrma para os blocos de fundações, a instrução aponta estar o preço contratado 666% acima do preço unitário referencial da planilha da concorrência.

Deve-se levar em conta, além do esclarecido anteriormente sobre a definição dos preços dos licitantes, que a fôrma em questão é para os blocos de fundação submersos, ao passo que o preço referencial adotado na planilha de orçamento refere-se, certamente, a blocos de fundação em terra, de edificações simples, como constatado pela própria instrução ao promover a comparação entre o valor deste item na planilha do edital e outros de igual espécie.

Assim, uma comparação simples de preços, para este item, é uma comparação pobre, sem fundamentos. São “coisas” do mesmo gênero, porém espécies totalmente distintas, porque uma é forma comum, destinada a singelas edificações em terra, outra é uma forma especial para obras submersas e que envolve também o custo do rebaixamento das “cascas” de concreto. Os serviços de fôrmas dos blocos submersos envolvem o processo executivo que antecede a concretagem, e que pode ser visualizado claramente no documento 14 em anexo (fotos).

Neste método está o rebaixamento das cascas de concreto até a posição final dos blocos – os trabalhos se iniciam na superfície do lago e terminam com a concretagem já no nível abaixo da superfície – daí o rebaixamento citado.

Apenas como orientação e para melhor ilustrar nossas considerações, podemos destacar as diferenças básicas entre as fôrmas dos blocos submersos e fôrmas comuns:

Fôrmas comuns: Madeira, Pregos, Carpinteiro, Servente, Outros acessórios.

Fôrmas dos blocos submersos: Madeira, Pregos, Plataforma metálica, Macacos hidráulicos, Estrutura metálica (para suporte dos macacos hidráulicos), 29 macacos de até 500 ton. e Bombas, Equipamentos de mergulho (oxigênio, roupa de mergulho, etc.), Eletrodo para solda submersa, Subempreiteiro para operação de descida, Outros acessórios, Mergulhadores profissionais, Montador, Ajudante de montador, Soldador, Pedreiro, Maçariqueiro.

Diante dos esclarecimentos acima apresentados, e quando a instrução fala em fôrma com “preços vigentes no mercado”, vem à mente as seguintes reflexões:

1. Para que tipo de obra?
2. Para forma de laje, pilares ou vigas? Baldrame ou blocos de fundação?
3. Que tipo de reaproveitamento se pretende: uma vez, duas, dez ou mais vezes?
4. material a ser empregado na confecção das formas será madeira ou chapas de aço?
5. Qual o tamanho das peças?
6. Qual a pressão que a forma deverá suportar?
7. Será estrutura em terra ou submersa?
8. É fôrma simples ou funcionará como ensecadeira?

Sendo um serviço completamente diferente da execução de uma fôrma comum para fundação, é natural que seu preço seja diferenciado. Quanto ao seu valor propriamente dito, é decorrência direta do que o Consórcio incluiu na composição daquele preço. Assim, não há que se falar em sobrepreço, principalmente neste item que é um item marcadamente diferenciado e que certamente sobressaiu dentre tantos aqueles que foram observados pelos inúmeros visitantes que a obra de construção da 3ª Ponte já recebeu, inclusive, com muita honra, os representantes desse Tribunal.

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO

Item 2.21 – FÔRMA EM COMPENSADO RESINADO PARA OS BLOCOS DE FUNDAÇÃO
Contendo a seguinte ordem: 1 – Equipamentos - Quant - UTILIZAÇÃO - CUSTO OPERACIONAL - CUSTO HORÁRIO.

Guindaste 60 ton. Sobre flutuante - 0,12 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (255,00), IMPROD () - 30,60; Caminhão Munk - 0,10 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (48,85), IMPROD () - 4,89; Rebocador - 0,02 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (56,12), IMPROD () - 1,12; Aparelhos Oxi-Corte - 0,36 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (5,80), IMPROD () - 2,09; Bomba para esgotamento de água-6” - 0,36 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (2,5), IMPROD () - 0,90; Máquinas de solda-0 - 0,59 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (2,95), IMPROD () - 1,74; Talha – 3 ton. - 0,72 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (1,00), IMPROD () - 0,72; Grupo Gerador – 165 KVA - 0,36 - PROD (1,00), IMPROD () - PROD (13,00), IMPROD () - 4,68. CUSTO HORÁRIO TOTAL: 46,74

Contendo a seguinte ordem: 2 – Mão-de-obra - Quant - CUSTO UNITÁRIO.

Feitor de montagem - 0,06 - 6,80; Feitor de carpintaria - 0,18 - 6,80; Montador - 0,36 - 9,63; Soldador - 0,36 - 11,67; Maçariqueiro - 0,12 - 11,67; Carpinteiro - 2,17 - 4,90; Ajudante - 2,95 - 3,15; Operador de guindaste - 0,12 - 9,63; Motorista - 0,10 - 5,02; Mestre Arrais - 0,02 - 16,08. CUSTO HORÁRIO TOTAL: 32,60

Contendo a seguinte ordem: 3 – Materiais/Subempreiteiros - Un - CUSTO UNITÁRIO - CONSUMO - CUSTO TOTAL.

Madeira de lei - M3 - 289,65 - 0,006 - 1,74; Compensado 15 mm - M2 - 14,83 - 0,500 - 7,42; Pregos 18x30 - Kg - 1,55 - 0,023 - 0,04; Plataforma metálica em perfil metálico 1 x 12” - Kg - 1,50 - 24,810 - 37,22; Saia metálica - M2 - 6,32 - 1,000 - 6,32; Perfil VS 600x95 (vigas de sustentação dos maçados) - Kg - 1,50 - 4,740 - 7,11; Perfil H-6 “x41 (escoramento das cascas imersas) - Kg - 1,50 - 2,670 - 4,01; Eletrodo para solda submersa - Un - 12,00 - 0,600 - 7,02; Equipe de mergulho - H - 74,52 - 0,100 - 7,45; SE-Proj. e form. De quips., acessórios e operação de rebaixamento das cascas envoltórias - - 29,65 - 1,000 - 29,65. - 108,16 - Total com BDI de 45%: 271,88.

Quando se fala de preços de mercado, deveríamos falar também de “obras de mercado”. A menos que se prove o contrário, não acreditamos que já se tenha feito no Brasil obra similar de tal complexidade, que utilizou as formas que se empregou na obra da Terceira Ponte do lago Sul. As fôrmas no caso em tela foram executadas em painéis com utilização de gabaritos (fotos anexos) no canteiro de obra e posteriormente transportadas, através dos barcos, rebocadores e flutuantes na água, à distância de até 1.200 metros. O canteiro das fôrmas se encontrava no lado do setores de clubes.”

13.3. No entender do órgão instrutivo, a NOVACAP não promoveu a repactuação de nenhum preço unitário discrepante, descumprindo, portanto, a determinação deste Tribunal.

13.4. Na análise que procedeu no procedimento licitatório, não encontrou informações ou documentos que evidenciassem ter a Comissão de Licitação verificado a conformidade dos preços propostos com os da planilha do edital ou com os praticados no mercado, em desrespeito ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, lembrou que essa verificação constituiu, inclusive, uma das recomendações do CREA quando da análise do projeto básico da obra, verbis: “Recomenda-se ao órgão licitante que verifique, nas propostas das empresas concorrentes, preços unitários muito discrepantes dos constantes nas planilhas dos autores dos projetos. Em caso afirmativo que solicite esclarecimentos aos concorrentes, para a devida análise e aceitação.”

13.5. Recordou que, conforme já havia noticiado na Informação nº 38/2001, a VIA/USIMINAS não apresentou as composições dos preços unitários propostos na fase licitatória, tampouco quando solicitada pela Novacap a pedido da equipe do Tribunal, durante a execução da obra, tendo informando apenas que não as havia elaborado por não constituírem exigência do edital.

13.6. Esclareceu que, mesmo que a licitação tenha sido realizada para contratação do menor preço global, o seu julgamento não poderia prescindir da análise dos valores unitários dos itens de serviços, pois, em se tratando de regime de empreitada por preços unitários, os pagamentos seriam efetuados pelas quantidades efetivamente executadas para cada item. Por essa razão, não considerou pertinente a alegação da NOVACAP de que houve apenas uma diferença de 3% no preço global contratado em relação ao orçamento do Edital.

13.7. Quanto à alegada liberdade para as empresas diluírem os métodos construtivos nos itens de serviços, ressaltou que não havia informações, nos autos da NOVACAP, que demonstrassem em quais itens da planilha de quantitativos estariam incluídos os serviços relacionados ao método construtivo e quais serviços seriam esses, de forma a justificar, à época, o sobrepreço verificado.

13.8. A seguir, transcrição de parte dos esclarecimentos ofertados pela equipe técnica da Corte, a respeito dos procedimentos que adotou durante a análise dos preços praticados na obra da Ponte JK:

“119. Esta equipe, ao analisar os preços ofertados pela empresa contratada durante a auditoria, teve dúvidas quanto à inclusão dos métodos executivos nos preços e, na tentativa de esclarecer tais questões, solicitou à NOVACAP que apresentasse as composições dos preços unitários da VIA/USIMINAS. Entretanto, a Jurisdicionada também não as possuía, e o consórcio contratado, quando solicitado a apresentá-las, informou não as ter elaborado.

120. Especificamente para o item das fôrmas, tomando-se como base a composição da PROJCONSULT, não havia como identificar o tipo de reaproveitamento pretendido, os materiais adicionais empregados na confecção destas e, principalmente, a inclusão dos serviços de rebaixamento dos blocos, equipe de mergulhadores, entre outros, até porque não havia como supor em quais itens o consórcio contratado teria diluído tais serviços.

121. A NOVACAP apresentou, nesta oportunidade, uma hipotética composição de custo para o item 2.21 – Fôrma em compensado resinado para blocos de fundação. Hipotética porque, como informado, tanto a VIA/USIMINAS quanto a NOVACAP haviam afirmado não existirem composições de custo dos preços unitários contratados.

122. Recordar-se que na composição de preços constante do Edital, elaborada pela PROJCONSULT (fl. 26 – Anexo VIII), o item 2.21 sequer incluía a utilização de quaisquer equipamentos, como se mostra no Quadro IX:

Quadro IX – Composição da Fôrma de Blocos da PROJCONSULT
Composição de Preços Unitários

Item 2.21 Fôrma em compensado resinado para blocos de fundação

Und: m²

Equipamentos - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total: ()

Mão de Obra - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total.

Carpinteiro - H - 3,0000 - 5,88 - 17,64; Ajudante de carpinteiro - H - 2,5000 - 3,84 - 9,60; Total: 27,24.

Material - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total.

Prego - Kg - 0,1500 - 1,70 - 0,26; Madeira de Lei - M3 - 0,0070 - 300,00 - 2,10; Compensado Plástico 18mm - M³ - 0,2348 - 25,00 - 5,87; Total: 8,23.

Total: 8,23; Preço de Custo: 35,47; Bonificação 0,00%: 0,00; Preço de Venda: 35,47.

123. A VIA/USIMINAS, na licitação, apresentou o preço de R\$271,88 para execução do mesmo serviço que a Projconsult considerava custar R\$35,47. A Comissão de Licitação não questionou esse valor, tampouco tinha como saber o que esse item incluía.

124. Outra evidência da não-obviedade do modo de diluição dos métodos construtivos pelo consórcio consistiu no fato de a ENGEVIX, empresa contratada pela própria NOVACAP para levantamento dos quantitativos e orçamento final do projeto executivo, não ter conhecimento de que os serviços de rebaixamento dos blocos estariam inseridos no custo da execução da fôrma, e fez constar da planilha por ela elaborada tais serviços como itens novos (item 2.34 - fls. 1434/1438).

125. Pelos levantamentos da ENGEVIX, foram incluídos ainda a execução de alguns serviços não previstos expressamente na planilha contratada com a VIA/USIMINAS (itens 2.31, 2.32, 2.33, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, e 3.26). Contudo, uma vez que não se tem conhecimento das composições da VIA/USIMINAS, não há como saber quais itens de serviços seriam novos e quais já estariam embutidos no custo de algum outro, ou seja, qual serviço “novo” já teria seu custo diluído nos itens existentes.

126. Mesmo após os questionamentos desta Corte de Contas, a Novacap não apresentou as composições da VIA/USIMINAS, mas apenas uma composição para o item 2.21, sem, contudo, informar se essa composição fora elaborada pela VIA/USIMINAS ou não. A relevância do assunto, reforça-se, deve-se ao fato de a empresa contratada ter declarado, formalmente, que não havia elaborado composições de preços unitários dos serviços.

127. Assim, como a VIA/USIMINAS não elaborou composições de custo, não se considera legítima a composição da fôrma apresentada pela NOVACAP neste instante, mesmo que ela reflita o preço unitário cobrado. Pode-se concluir que, se essa composição não existia anteriormente, o detalhamento efetuado foi fabricado para ser encaminhado ao Tribunal.

128. Mesmo que se considerasse a composição encaminhada como elaborada pelo consórcio contratado, não há como verificar se os serviços inseridos no item das fôrmas estariam também incluídos no preço de outros itens, pois não fora disponibilizado a esta equipe de auditoria o restante das composições.

129. Neste ponto cabe destacar que a NOVACAP não apresentou quaisquer explicações para os demais itens com preços discrepantes, como confecção de camisa metálica e guarda-corpo metálico, entre outros apontados na Informação nº 38/01, indicados no Quadro X a seguir:

Quadro X- Diferenças de preços VIA/USIMINAS x Edital

Contendo a seguinte ordem: ITEM - DESCRIÇÃO - UN - PREÇO UNITÁRIO (R\$) - Diferença Percentual entre preços Via/Usiminas e Edital.

2 - INFRAESTRUTURA: 2.1 - Limpeza mecânica do terreno na espessura de até 20 cm, inclusive carga e transporte p/ o bota fora do material proveniente da limpeza - m² - Via/Usiminas 3,72, Edital (Projconsult) 2,11 - 76,30%; 2.11 - Confecção de camisa metálica com $\varnothing=1000$ mm para estacas c/ capacidade de carga de até 500 tf - t - Via/Usiminas 1.772,35, Edital (Projconsult) 810,84 - 118,58%; 2.12 - Cravação e arrasamento submerso das estacas c/ camisa metálica com $\varnothing=1000$ mm e capacidade de carga até 500tf - m - Via/Usiminas 1.556,85, Edital (Projconsult) 523,67 - 197,30%; 2.20 - Fornecimento e lançamento de concreto submerso FCK = 25,0 Mpa - m³ - Via/Usiminas 492,50, Edital (Projconsult) 304,06 - 61,97%; 2.21 - Forma em compensado resinado - m² - Via/Usiminas 271,88, Edital (Projconsult) 35,47 - 666,51%; 3 - MESO E SUPERESTRUTURA: 3.2 - Forma em compensado plastificado, inclusive escoramento - m² - Via/Usiminas 60,85, Edital (Projconsult) 47,30 - 28,65%; 5 - DEFENSAS: 5.1 - Barreira contínua em concreto armado tipo NEW JERSEY em concreto FCK = 30,0 Mpa - m³ - Via/Usiminas 680,84, Edital (Projconsult) 481,10 - 41,52%; 5.2 - Guarda corpo metálico em aço SAC-41 com cabos de aço com $\varnothing=1/4$ " galvanizado inclusive esticadores e acessórios - m - Via/Usiminas 261,00, Edital (Projconsult) 57,41 - 354,62%; 6 - SINALIZAÇÃO: 6.5 - Lanterna para sinalização marítima tipo ML-140 Max Lumina - pç - Via/Usiminas 2.535,00, Edital (Projconsult) 1.793,98 - 41,31%; 6.6 - Fonte de alimentação com retificador/bateria com autonomia de 10 horas para lanterna de sinalização marítima - pç - Via/Usiminas 8.622,90, Edital (Projconsult) 4.015,28 - 114,75%; 8 - INSTALAÇÕES – Rede Elétrica: 8.15 - Duto corrugado de polietileno de alta densidade tipo KANALEX diâmetro nominal 75mm² - pç - Via/Usiminas 7,28, Edital (Projconsult) 5,30 - 37,36%; 10 - SISTEMA DE PROTEÇÃO: 10.1 - Pára-raios tipo Franklin 4 pontas em aço inox e base em latão c/ conector para fixação de cabo de cobre nu seção nominal 70mm² - un - Via/Usiminas 108,75, Edital (Projconsult) 42,22 - 157,58%.

130. Assim, considerando que foi encaminhada uma composição não autêntica, montada posteriormente na tentativa de justificar o preço das fôrmas, e nenhuma informação para os demais itens contratados com valores discrepantes foi apresentada, não há como considerar justificado o não-atendimento da determinação desta Corte.

131. Entende-se, porém, prejudicada a reiteração para repactuação dos preços diante das considerações apresentadas na seqüência.

132. Não há mais como se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS. A verificação da conformidade desses só se tornaria viável pela análise conjunta de todas as composições de preços, quando se poderia verificar a diluição de serviços referentes a metodologia construtiva e outros nos itens de serviços da planilha, bem como seus reflexos nos preços unitários apresentados. Como estas composições não foram sequer elaboradas pelo consórcio contratado, não há meios de se averiguar essa correção.

133. Considera-se também prejudicada a solicitação dessas composições pois, a exemplo da enviada para o item 2.21 das fôrmas, o consórcio contratado, se utilizando da complexidade da obra, poderia fabricá-las de modo a torná-las compatíveis com os preços unitários contratados.

134. Uma obra dessa magnitude e complexidade, ressalta-se, nunca poderia ter sido contratada sem o pleno controle das composições de custo do projeto básico, bem como dos preços apresentados pela licitante vencedora. Esses últimos, reforça-se, deveriam ter tido suas composições explicitadas durante a licitação, tendo em vista a liberdade dada aos licitantes para diluição dos métodos construtivos.

135. Assim, diante da negativa da NOVACAP em repactuar os preços contratados muito discrepantes dos da planilha orçamentária, bem como considerando as alegações apresentadas insatisfatórias e insuficientes para justificar a correção e manutenção desses preços, considera-se pertinente sugerir a aplicação de multa ao Diretor-Presidente da NOVACAP, com base no previsto no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF, pelo descumprimento de decisão do Tribunal sem motivo satisfatoriamente justificado.

136. Para evitar a reincidência desse enorme descontrole dos preços – que também prejudica enormemente o trabalho deste Tribunal –, entende-se ainda fundamental determinar à NOVACAP que não promova licitações nesses moldes, ou seja, com indefinição de itens referentes à

metodologia construtiva e atribuição às licitantes da opção de diluição desses itens nos serviços constantes da planilha sem, contudo, exigir no Edital a apresentação das composições dos preços unitários. Essa prática, como se observou, impossibilita a verificação da compatibilidade desses itens com os valores de mercado, e leva a Administração a assumir o risco de inclusão indevida de serviços já distribuídos na planilha durante o andamento da obra.

137. Nesse sentido entende-se que deva ser destacado e recomendado à Jurisdicionada o cumprimento de todo o processo que envolve a questão da aceitabilidade dos preços contratuais, conforme delineado pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes dispositivos:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.’

‘Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.’

‘Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;’

‘Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.’

‘Art. 48 Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.’

138. Assim, será sugerido ser determinado à NOVACAP que, nas licitações que realizar, observe atentamente os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cumprindo também o estatuído no inciso X do art. 40 na elaboração dos editais – no tocante à inclusão de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global – bem como o estabelecido no inciso IV do art. 43 e nos arts. 44 e 48, no que concerne à verificação da conformidade das propostas com o edital, no sentido de promover o acurado exame de todos os preços unitários propostos pelas empresas licitantes, inclusive das taxas de BDI adotadas quanto à possível inclusão de custos já previstos em itens da planilha de preços unitários, de forma a evitar duplicidade de remuneração pelos mesmos serviços prestados.

139. Entende-se oportuno também informar à Jurisdicionada que não será admitida a inclusão de itens de serviços na planilha contratada referentes à metodologia construtiva, a exemplo dos itens inseridos pela ENGEVIX (itens 2.31, 2.32, 2.33, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, e 3.26).

140. Considera-se ainda que a NOVACAP não poderá se eximir da responsabilidade pela falta de zelo com o Erário e afronta ao princípio da economicidade, recordando que a contratação a preços discrepantes dos da planilha orçamentária agravou ainda mais as chances de a obra estar sendo executada a preços muito acima dos de mercado, visto que os preços unitários dessa planilha já traziam consigo enormes e injustificados acréscimos decorrentes da atualização a percentuais exorbitantes efetuada pela PROJCONSULT para a licitação. A sugestão quanto a essa irregularidade será apresentada no item referente às justificativas do titular da NOVACAP.”

14. “d.2) a taxa de BDI adotada nos preços contratados, visto que foram verificadas impropriedades concernentes à inclusão de percentuais relativos a custos já integrantes da planilha de serviços do ajuste, bem como à utilização de metodologia de cálculo inadequada, sobretudo quanto à correta aplicação dos percentuais de despesas indiretas incidentes sobre o preço de venda, fazendo com que o novo percentual passe a incidir sobre os custos dos serviços contratados;”

14.1. A NOVACAP informou que os preços foram definidos quando da contratação, independentemente da taxa de BDI, ou seja, foi considerada a adequabilidade da proposta do licitante vencedor, face aos ditames do edital, do qual não constou qualquer indicação de que a composição do BDI seria quesito de julgamento das propostas.

14.2. Segundo a Jurisdicionada, a composição do BDI requerida pelo edital tinha caráter meramente informativo e competia exclusivamente às empresas licitantes. Independentemente dessa informação complementar, o valor ofertado deveria cobrir todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto licitado.

14.3. Alega não ter encontrado nada na legislação que pudesse impedir que cada licitante elaborasse o detalhamento de seus custos/preços da melhor forma que a sua própria experiência indicasse. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração interferir de maneira inadequada na formulação das propostas.

14.4. Não obstante esses argumentos, a NOVACAP prestou os seguintes esclarecimentos:

“Com a discricionariedade permitida pelo edital e pela própria atividade empresarial da proponente, a mesma cotou alguns serviços/custos no item de planilha 1.3 e outros, distintos dos primeiros, na parcela do BDI denominada Administração Local.

(...)

Com as informações coletadas junto ao proponente, podemos esclarecer:

Na Planilha: item Equipamentos, Manutenção e Administração do Canteiro = Os equipamentos aqui considerados são aqueles que operam para apoio no canteiro (em terra), quais sejam, os pórticos, os guindastes, as retro-escavadeiras, as carregadeiras, etc. A manutenção se refere às atividades de pintura, limpeza geral, manutenção das vias internas, limpeza de fossas sépticas, manutenção das redes de esgotos, de água, de energia, etc. A administração abrange a equipe que gerencia as atividades internas do canteiro de obras, como o Chefe Administrativo e sua equipe, e serviços como vigilância e segurança, guarita, e despesas com o consumo de energia elétrica para alimentação do canteiro de obras, etc.

O outro item, na composição do BDI: parcela de Administração Local = A mão-de-obra abrange o gerente do contrato, o superintendente de obras, o engenheiro para produção, bem como os técnicos de modo geral. Os veículos de apoio são os automóveis, os utilitários, os ônibus e os barcos. A alimentação representa os gastos com alimentação de todo o pessoal da produção alojado junto ao canteiro de obras ou não.

Diante do exposto, não tem nenhum sentido a pretendida retirada da parcela Administração Local do quadro de parcelas que compõem o BDI do contratado, posto que em nada conflita com qualquer disposição ou elemento do contrato.

Resta demonstrado, de forma inequívoca, que os eventuais enganos cometidos pelo licitante ao demonstrar a taxa de BDI de sua proposta não interferem, sob nenhum aspecto, com os preços contratuais, não havendo nenhum reparo a ser feito no tocante ao BDI da proposta vencedora. Esclarecemos que esta Companhia já havia consultado o consórcio vencedor a respeito destes equívocos, tendo o mesmo confirmado o seu BDI em 45% de tal forma que tal taxa foi aplicada na composição dos novos preços.”

14.5. A instrução, inicialmente, apresentou algumas considerações de caráter conceitual. Esclareceu que, na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes determinantes do preço final do empreendimento: os custos diretos e o BDI. O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora. Essa taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total.

14.6. Os custos de administração central, que normalmente constam do BDI, são aqueles originados no âmbito da gerência da empresa, englobando honorários de executivos, supervisores, contadores e advogados; salários de secretárias, compradores e auxiliares; itens de consumo; despesas com água, luz, telefone, aluguel e impostos referentes à sede e à firma em si. São custos rateados entre as diversas obras englobadas pela construtora, seja de acordo com o porte destes empreendimentos ou simplesmente distribuídos de maneira igualitária. Tais custos relacionam-se diretamente com as características da empresa contratada.

14.7. Por sua vez, a administração da obra (administração local), usualmente incluída no BDI, relaciona-se com algumas das características específicas dessa obra, tais como porte e tempo de construção estimado. Esse item envolve salários de engenheiros residentes, mestres de obras, apontadores, almoxarifes, técnicos, estagiários, encarregados, mecânicos, bombeiros, eletricitas e vigias, além de material de consumo no canteiro. A utilização desses itens no cálculo do BDI não deve ocorrer quando seus custos são estabelecidos dentro da planilha orçamentária, evitando sua dupla contagem.

14.8. O item manutenção do canteiro, que costuma aparecer no BDI, estabelece custos que variam de acordo com a funcionalidade, imagem e conforto exigidos pelo empreendimento, e envolve infra-estrutura de edificações, móveis, placas de obras e tapumes, além dos consumos de água, luz e telefone. Também pode ser associado ao porte e ao tempo de construção estimado. No tocante aos equipamentos, parte destes podem ser relacionados especificamente a determinado serviço, enquanto outros ficam disponíveis dentro do canteiro sem uma definição precisa sobre as atividades nas quais haverá seu uso, como por exemplo, betoneiras, serra circular, furadeira, compressor de ar, máquina de solda, grua, pá-carregadeira, caçamba para coleta de entulho, elevador de obra, guincho, automóveis e caminhão tanque.

14.9. Ao contrário do que alegou a NOVACAP, o órgão instrutivo entende que a taxa de BDI não pode ter caráter meramente informativo e deve ser analisada com cautela, considerando, principalmente, a possibilidade de pagamentos em duplicidade por serviços que, além de serem cobrados na planilha de custos, são também incluídos no BDI. Tal verificação independe de estarem ou não previstas quaisquer regras editalícias para composição da taxa, pois trata-se de medida econômica e protetora do Erário a ser adotada em qualquer licitação.

14.10. Feitas essas considerações, informou que a planilha referente ao orçamento da terceira ponte (Anexo VII – fls. 10/14), fornecida pela VIA/USIMINAS, apresenta no item I – Serviços Iniciais, os seguintes subitens:

Quadro XI - Planilha Orçamentária de 25.01.00

Contendo a seguinte ordem: Item - Descrição - Un. - Quant. - Preço Unitário (R\$) - Preço Total (R\$).

1 - Serviços Iniciais: 1.1 - Mobilização de equipamentos, pessoal, construção do canteiro de obras e instalações de apoio - vb - 1,00 - 1.280.650,00 - 1.280.650,00; 1.2 - Supervisão técnica da obra (Consultoria de Engenharia) - mês - 24,00 - 12.680,00 - 304.320,00; 1.3 - Equipamentos, Manutenção e Administração do Canteiro - mês - 24,00 - 76.470,00 - 1.835.280,00; 1.4 - Projeto executivo - vb - 1,00 - 1.945.800,00 - 1.945.800,00. TOTAL: 5.366.050,00

14.11. A planilha de composição de custos do item 1.3 – Equipamentos, Manutenção e Administração do Canteiro, elaborada pela PROJCONSULT e constante do Edital (Anexo VIII - fl. 4), está discriminada da seguinte forma:

Quadro XII - Composição de Preços Unitários

Item 1.3 Equipamentos, Manutenção e Administração do Canteiro

Und: mês

Equipamentos - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total.

Caminhão Pipa - Mês - 1,000 - 8.000,00 - 8.000,00; Caminhão Munck - Mês - 1,000 - 8.000,00 - 8.000,00; Veículos leves - Mês - 5,000 - 2.000,00 - 10.000,00. Total: 26.000,00.

Mão de Obra - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total (). Total: ()

Material - Unid. - Qtde - Custo Unit. - Custo Total.

Telefone - Mês - 1,000 - 1.000,00 - 1.000,00; Energia elétrica - Mês - 1,000 - 1.500,00 - 1.500,00; Água Potável - Mês - 1,000 - 1.500,00 - 1.500,00; Pessoal Administrativo - Mês - 1,000 - 36.105,35 - 36.105,35. Total: 40.105,35.

Preço de Custo: 66.105,35

Bonificação 0,00%: 0,00

Preço de Venda: 66.105,35

14.12. A conclusão do órgão instrutivo, que deu suporte ao questionamento deste Tribunal, consubstanciado no item que ora se examina da Decisão 14/02, foi no sentido de que o item 1.3 constante da planilha do Edital (Quadro XII), combinado com o item 1.1 (Quadro XI), contém serviços similares aos discriminados pela empresa contratada na apresentação de seu BDI (Quadro BDI – fl. 2465 - Volume XII) como Administração Local, excetuado o item Medicina e Segurança do Trabalho.

14.13. A respeito das explicações apresentadas pela NOVACAP, a instrução ofereceu as seguintes considerações:

“154. Nesse momento a NOVACAP vem afirmar, amparada pela proponente, que não se tratam dos mesmos serviços, o que demonstra estar a Administração completamente à mercê da contratada. O consórcio ficou protegido pelo fato de não ter sido instado a apresentar quaisquer composições de custo à época da licitação, e agora tem a chance de montar e apresentar composições distintas para itens de serviços similares, em face dos questionamentos desse Tribunal.

155. Assim, mais uma vez, a exemplo dos itens contratados com preços discrepantes dos do Edital, constatou-se a negligência da Comissão de Licitação na análise das propostas, considerando que também não promoveu qualquer questionamento sobre a taxa de BDI e, mesmo desconhecendo as composições de custo da proponente, aceitou um BDI composto por itens da mesma natureza dos contidos também na planilha de preços.

156. Somente nesta oportunidade, após determinação deste Tribunal, a Novacap tenta justificar o BDI da contratada com apresentação de informações sobre serviços supostamente incluídos nas composições de alguns preços unitários da VIA/USIMINAS que, destaca-se, não elaborou composições de custo dos preços unitários. Tenta também minimizar a questão sob a alegação de tratar-se de mero engano do licitante. Não encaminhou, porém, qualquer documentação obtida na fase da licitação que pudesse comprovar a autenticidade dessas informações.

157. Esses argumentos não são suficientes para comprovar a não-duplicidade de itens no contrato, uma vez que se baseiam, principalmente, em informações obtidas da contratada na presente ocasião, que não elaborou quaisquer composições de custo anteriormente, e que não constitui parte isenta na contenda vez que é diretamente interessada na manutenção dos preços contratados.

158. Pelas mesmas razões apontadas no caso dos preços contratuais discrepantes (análise do item II – “d.1”, parágrafos 109/140 – fls. 2454/2463), considera-se prejudicada a contrastação

dos itens de serviços constantes da planilha com os integrantes do BDI. Como a empresa contratada nunca apresentou a composição dos preços dos itens da planilha, seria simples para ela, neste momento, criar composições com discriminação dos itens de serviços de acordo com a sua conveniência, apenas para justificar os preços cobrados e comprovar a não-duplicidade de serviços. Para isso bastaria utilizar argumentos relacionados à complexidade da obra e apresentar coeficientes de produtividade e preços não necessariamente compatíveis com a realidade do mercado.

159. Por todo o demonstrado, não há mais como se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS, bem como a plena distinção entre itens de serviços similares incluídos na planilha orçamentária e na taxa de BDI. Também não cabe, portanto, reiteração da presente determinação. Resta, porém, a certeza sobre a improcedência dos argumentos utilizados pela NOVACAP para justificar a sua negligência na aceitação de itens similares, bem como para comprovar, com afirmações improváveis, a não-duplicidade de itens da mesma natureza.

160. Assim, mais uma vez, considera-se injustificado o não-cumprimento do procedimento de repactuação determinado à NOVACAP neste subitem. Os argumentos apresentados não comprovaram a unicidade e distinção dos itens similares contidos na taxa de BDI e na planilha orçamentária. Permanecem, portanto, as evidências que indicam estar a Administração efetuando pagamento em duplicidade por serviços da mesma natureza, em afronta ao princípio da economicidade.

161. Deve-se ressaltar que a impossibilidade de certeza plena acerca das questões referentes aos preços contratuais, resultantes da negligência da NOVACAP durante a licitação, não poderá se tornar proteção para a Entidade quanto ao descumprimento de decisão deste Tribunal, tendo em vista que as discrepâncias verificadas também não puderam ser satisfatoriamente justificadas por aquela Jurisdicionada.

162. Dessa forma, entende-se que a sugestão do subitem anterior – concernente à aplicação de multa ao Diretor-Presidente da NOVACAP, com base no previsto no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF – deverá englobar também o descumprimento deste subitem, considerando que ambas determinações tratavam da questão de repactuação de valores cuja correção não ficou comprovada.

163. Julga-se necessário também determinar àquela Entidade que, em todas as licitações que promover, faça com que a Comissão de Licitação avalie acuradamente o BDI proposto pelas empresas licitantes, especialmente quanto à possível inclusão de itens já previstos na planilha de preços unitários, de forma a evitar duplicidade de remuneração pelos mesmos itens/serviços prestados, e tendo em vista os princípios de eficiência e economicidade.

164. Salieta-se, por fim, ser primordial que o Tribunal não prescindisse dessas medidas, uma vez que elas representam o mínimo a fazer para evitar a reincidência nas graves impropriedades verificadas na formação dos preços da obra – decorrentes da negligência da NOVACAP –, bem como pelo fato de terem restado prejudicadas as demais providências para saneamento do processo licitatório, como repactuação dos preços contratuais e da taxa de BDI.”

15. “e) promova a compensação dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 516/2000 para os serviços referentes ao item 1.5 - Sondagem mista, que totalizou R\$ 630.875,03 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) até a nona medição, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do consórcio contratado, bem como de outros valores pagos a esse título nas medições subseqüentes, não efetuando, doravante, novos pagamentos pela execução desse tipo de serviço (parágrafos 156 a 171 da Informação nº 38/2001);”

15.1. A NOVACAP solicitou que o Tribunal reconsiderasse essa determinação. Considero pertinente transcrever a integralidade dos argumentos apresentados pela Empresa:

“No processo de concorrência para a escolha da empresa construtora, foi incorporada ao edital a informação de que o orçamento estimativo para a obra era de R\$ 76.598.629,44 e que este valor deriva da planilha de atualização do orçamento estimativo, apresentado pela equipe vencedora do concurso público para elaboração do projeto arquitetônico (vide fls. 39 do Edital).

Além disso, o edital impunha que a proposta fosse apresentada acompanhada da Planilha de quantitativos do Anexo III do edital, devidamente preenchida pela licitante com seus preços unitários e total.

Continuando, instruí o Edital que “a licitante não poderá alterar sob nenhuma forma esta Planilha, cujas quantidades e itens são meramente estimativos e destinam-se a permitir a equalização das propostas para efeito de qualificação e a definição dos preços unitários a serem contratados. As quantidades e os serviços finais serão definidos após a elaboração do Projeto Executivo.” (vide item 6.4 do Edital)

Também no edital, a Minuta do contrato continha a cláusula 3.4 (d), que foi oportunamente incorporada ao contrato n. 516/2000, e que dispõe: “Eventuais serviços não previstos no contrato e seus documentos, mas necessários à execução do objeto contratual, bem como quaisquer serviços adicionais devidos a imprevistos ou à retirada de interferências do local das obras, ou outros por conveniência da NOVACAP, terão seus preços acordados entre as partes e incorporados ao contrato. (vide Cláusula Quinta – Parágrafo Primeiro, do Contrato n. 516/2000)

Assim, os licitantes apresentaram suas propostas atendendo ao disposto no Edital, e acima indicado, não alterando a planilha de quantidades e serviços orientativa do edital, para permitir a comparação entre as diversas propostas.

Os serviços de Sondagem Mista, já pagos ao contratado mediante medição de serviços, constituem-se em serviços não previstos na planilha contratual ou nos documentos contratuais, caracterizando-se como serviços adicional dentro das normas editalícias e contratuais, e assim foi remunerado ao consórcio construtor, razão pela qual não encontramos fundamento contratual ou legal que nos permita atender a solicitação – compensação ou glosa.

Entretanto, apesar das observações acima, cabe-nos lembrar dos fatos que nos obrigaram a aumentar a quantidade de furos de sondagens, previstos na planilha básica da licitação. É do conhecimento dessa Corte de Contas, que a NOVACAP permanentemente recebe convidados no canteiro de obras da Terceira Ponte, onde os nossos técnicos dão as explicações com detalhes, de todos os passos referentes ao método construtivo, começando pela localização da Ponte e das vantagens e benefícios que serão oferecidos a mais de 450.000 pessoas que irão utilizá-la.

Em todas as explanações para os grupos que visitaram a obra, ficou bastante claro a necessidade de alterar a localização do eixo da Ponte, que poderia ser localizado dentro de uma faixa de 300 metros de largura, prevista no Concurso para a realização do projeto. Cabe aqui lembrar, que, a convite da NOVACAP, tivemos a honra de receber, por mais de uma vez, visitas de membros desse Egrégio Tribunal de Contas, inclusive de seus engenheiros.

Gostaríamos de lembrar os motivos das alterações dos eixos e as sondagens relativas dos mesmos, que gerou, pela instrução, dúvidas de que os serviços de sondagem foram pagos indevidamente.

Foram estudados quatro eixos, chamados eixos 0,1, 2 e 3.

a) o eixo 0, foi descartado, pelo simples fato que a Ponte, conforme prevista no Projeto vencedor do concurso, saía de uma margem e não chegava a outra, tendo sido sugerido pela Comissão do Concurso, que se aumentasse a Ponte em 145 metros ou que se fizesse um aterro no local, onde a profundidade atingia até 15 metros, sem contar os danos que seriam provocados ao meio ambiente. O levantamento topográfico efetuado pela empresa executante da obra mostrou que o deslocamento transversal da obra em 50 metros, apenas, fez com que a Ponte começasse e terminasse em terra firme.

b) os eixos 2 e 3 não foram aproveitados em função deslocamentos ocorridos após um levantamento batimétrico minucioso, onde se estudou detalhadamente o perfil do fundo do lago. A solução do Eixo 3, finalmente adotada, teve invertida a concavidade da Ponte para adequá-la ao sistema viário, eliminando-se duas curvas reversas nos acessos aos encontros E1 e E2. Obviamente, em todos os eixos foram feitas sondagens para complementar as informações.

c) definido o eixo 03, foram feitas as sondagens definitivas, à base de uma por cada encontro ou pilar simples e sete para cada um dos blocos de sustentação dos arcos. Finalmente, foram efetuadas sondagens complementares no prolongamento dos arcos próximos dos blocos P5 e P8 com a finalidade de se determinar a resistência do solo aos esforços horizontais de 3.500 toneladas aplicadas nas cabeças dos respectivos blocos. É fundamental explicar que todas as sondagens do eixo definitivo, partiram de uma determinação dos consultores de fundação, por estrita necessidade de resguardar a segurança da obra e por precaução dos consultores responsáveis pelos cálculos.”.

15.2. A instrução reportou-se inicialmente à Lei nº 8.666/93, que define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Desta forma, entendeu que o projeto básico constitui peça fundamental para a execução de obras públicas respeitando-se os princípios da administração pública de economicidade, legalidade, moralidade, igualdade, entre outros.

15.3. Lembrou que a alínea “f”, inciso IX, art. 6º do citado instrumento legal estabelece que o orçamento detalhado deve apresentar o custo global da obra e estar fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, e não como fonte de mera estimativa para equalização de preços entre licitantes. Assim, o orçamento não pode ser considerado apenas como um instrumento de escolha de propostas, mas como a base de toda a obra – incluindo desde a decisão de se executar ou não o empreendimento, com verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis, até a acurada execução dos serviços -, ainda que sujeito a alterações decorrentes de fatos legitimamente imprevisíveis.

15.4. Entendeu importante rememorar a seguinte declaração do Diretor-Presidente da Novacap, à época dos primeiros questionamentos sobre a falta de estudos geotécnicos preliminares para subsidiar o projeto de fundações (Ofício nº 318/2000 – Pres, fls. 145/154 - Volume I):

“O Projeto Básico apresenta-se suficiente, contendo uma abrangente identificação dos tipos de serviços a executar, bem como de suas especificações, aliada à exata definição da solução de engenharia escolhida.

Com base na documentação que compõe o Projeto básico, diversas das maiores empresas de engenharia do país realizaram suas análises técnicas e econômicas, orçaram os vários custos envolvidos na construção da Ponte e, finalmente, apresentaram sua proposta à Novacap. Ou seja,

todas elas que participaram da licitação atestaram, sem nenhuma ressalva em nenhum momento, a adequabilidade e a suficiência do Projeto Básico ao fim a que se destina: caracterizar a obra de forma a possibilitar a avaliação do custo da mesma, a definição dos métodos construtivos e do prazo total necessário à sua completa execução.

(...)

d) assim, as informações colocadas à disposição dos licitantes através do Projeto Básico são indiscutivelmente suficientes para a adequada visualização da obra, tanto no aspecto de custos como no de processos executivos e prazo de execução. Não tem procedência a alegação de que não houve a apresentação de projetos de fundações e de estruturas, como acima clara e indubitavelmente demonstrado. Qualquer licitante com razoável experiência neste tipo de obras poderia dimensionar, planejar e orçar a obra com base no Projeto Básico da licitação, é o que podemos afirmar, principalmente diante do fato concreto que tal ocorreu, sem nenhuma restrição por parte dos licitantes.”.

15.5. Esclareceu que em nenhum momento questionou a necessidade dos levantamentos geotécnicos efetuados (sondagens), mas a cobrança destes levantamentos, por parte da empresa contratada, como se tais estudos fossem imprevisíveis e não estivessem diluídos na planilha de preços inicial.

15.6. Considerando, no caso da sondagem, o argumento da NOVACAP de que tais serviços não haviam sido incluídos nos preços apresentados pela VIA/USIMINAS, para “não alterar a planilha de quantidades e serviços orientativa do edital”, apontou o que chamou de incoerência entre as justificativas encaminhadas pela Empresa Pública, tendo em vista que, quando abordou a questão do preço da Fôrma em compensado resinado, a jurisdicionada alegou que o consórcio contratado havia diluído, no preço unitário desse serviço, o método construtivo necessário para sua realização, mesmo não sendo este especificado pelo Edital.

15.7. Levando em conta a também alegada experiência das empresas consorciadas, argumenta que do mesmo modo que poderiam saber da necessidade de diluir os custos do rebaixamento dos blocos de fundações no preço da fôrma, deveriam também ter conhecimento de que para elaboração de projeto executivo e construção de uma ponte é imprescindível a realização de sondagens ao longo do seu eixo. Como tais exames não haviam sido realizados, elas tinham totais condições de terem diluído estes custos na planilha orçamentária.

15.8. Tendo em vista o posicionamento da NOVACAP, que considerou terem os licitantes plenas condições de avaliar o custo da obra com base nos elementos integrantes do projeto básico, e também, que foi transferida ao licitante vencedor a incumbência da elaboração do projeto executivo, remunerado mediante a verba proposta na planilha de R\$1.945.800,00, entendeu que os custos de quaisquer serviços necessários para amparar a elaboração do projeto executivo poderiam estar inseridos no preço proposto para este item, devendo ser, então, custeados pela empresa contratada.

15.8. A instrução esclareceu, ainda, que não estava questionando o pagamento dos serviços de infra-estrutura, decorrentes das alterações geradas após a realização das sondagens e estudos complementares. Ou propondo que se deixasse de pagar as fundações efetivamente executadas e necessárias – decorrentes das alterações do projeto executivo após a realização intempestiva das prospecções geotécnicas, mas que definiram infra-estruturas adequadas para o tipo de solo encontrado nos diversos pontos. No entanto, uma vez que a NOVACAP optou pelo desenvolvimento do projeto de fundações apenas durante a elaboração do projeto executivo, e que não constava do edital que os ensaios geotécnicos seriam suportados financeiramente pela NOVACAP, entendeu que a contratada se dispôs a fornecer o projeto executivo consoante valor apresentado na planilha, responsabilizando-se por todas as informações indispensáveis para tanto.

15.8. Argumentou, mais uma vez, que a VIA/USIMINAS não apresentou as composições de seus custos unitários na licitação, tendo informado, quando solicitada, que não as havia elaborado. Tal fato impossibilitou a verificação de quantos furos de sondagens haviam sido previstos inicialmente pela empresa contratada. Demais disso, lembrou que, antes da licitação, só haviam sido realizados dois furos de sondagens nas margens do lago, e nenhum ao longo do eixo previsto para execução da ponte. Para elaboração de projetos executivos de fundações de pontes, asseverou, é fundamental a realização de furos de sondagens em quantidades suficientes para perfeita identificação do solo em toda a extensão do eixo da ponte. Isto posto, a VIA/USIMINAS, ao estabelecer o seu preço, certamente já teria incluído o custo da sondagem, não cabendo a alegação de imprevisibilidade da mudança do eixo, pois aquela empresa assumiu o risco da execução da obra sem um projeto básico completo, que não dispunha de quaisquer sondagens ao longo do eixo da ponte, mesmo antes da decisão para deslocamento da mesma para nova posição.

15.9. Sobre essa questão, ressaltou também que na carta proposta do Consórcio VIA/USIMINAS (fls. 723/725 - Volume IV) consta a seguinte declaração:

“Declaramos, outrossim, que em nosso preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução das obras, inclusive as despesas com materiais, mão-de-obra especializada ou não, elaboração de desenhos e projetos executivos, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais e do

Distrito Federal, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras, conforme projetos e especificações constantes do edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à Novacap.” (original sem grifo).

15.10. Acrescentou que o parágrafo terceiro da cláusula quinta do Contrato nº 516/00 (fls. 754/768 - Volume IV) também dispõe que:

“Os preços propostos deverão remunerar todos os custos diretos, indiretos, fixos ou variáveis, necessários à perfeita execução dos serviços nas condições licitadas, englobando entre outros: acompanhamento e atualização do projeto executivo, instalação e demolição do canteiro de obras, regularização da obra, placa da obra, placas de sinalização e advertência provisórias com ou sem cavaletes, mobilizações e desmobilizações de qualquer espécie, transportes de recursos em geral, manutenção de instalações, ferramentas e equipamentos, operacionalização de instalações, ferramentas e equipamentos, apoio logístico, equipamentos de construção e montagem, ferramentas, material de consumo, mão-de-obra direta e indireta local, viagens, deslocamentos, estadias, encargos sociais, bonificação e outras despesas indiretas não especificadas aqui, impostos, taxas e emolumentos, ensaios, testes e demais provas necessárias à garantia de qualidade, lucro e outras decorrentes diretamente da execução do objeto deste contrato.” (original sem grifo).

15.11. Por isso, reputou que todos os serviços relacionados à execução de sondagem para elaboração do projeto de infra-estrutura contidos no subitem 1.5 – Sondagem Mista já estavam incluídos nos custos do item I - Serviços Iniciais, considerando ainda que o consórcio contratado tinha todas as condições de saber que tais serviços seriam necessários à elaboração do projeto executivo. Dessa forma, não deveriam ter sido inseridos como serviços adicionais durante a realização da obra.

15.12. Diante dessas considerações, concluiu por injustificadas as alegações apresentadas pela NOVACAP quanto ao pagamento por tais serviços ao consórcio VIA/USIMINAS, o que, em seu entendimento, enseja a aplicação de multa ao Diretor-Presidente da Entidade, com base no inciso II do art. 182 do RI-TCDF. Destarte, tendo em vista o descumprimento de Decisão desta Corte, e ainda, o pagamento considerado indevido à contratada, no valor de R\$630.875,04 (que atualizado até dezembro de 2002 atingiu o montante de R\$ 689.395,48) referente ao item 1.5 - Sondagem Mista, julgou imprescindível reiterar à jurisdicionada o determinado no item “II-e” da Decisão nº 14/2002, no sentido de promover a restituição desse valor, devidamente atualizado, com alerta para a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 182 do RI do TCDF, em caso de reincidência no descumprimento da determinação deste Tribunal, bem como para a possível conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

16. “III) determine à Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência nº 002/2000 – ASCAL/PRES da NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela aprovação da proposta de preços do consórcio vencedor do certame com itens a preços unitários sobrelevados, como o caso do item 2.21 - Forma em compensado resinado, contratado com preço 666,51% acima do orçamento do edital, infringindo o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 (parágrafos 72 a 78 da Informação nº 38/2001);”

16.1. As razões de justificativas apresentadas pela Comissão Especial de Licitação da NOVACAP mediante Ofício nº 273 - B/2002-PRES (fls. 1883/1390 - Volume VII) praticamente repetem os argumentos oferecidos pela jurisdicionada em relação ao item “II-d.1” da Decisão nº 14/02 - determinação para repactuação dos itens contratados com sobrepreço.

16.2. A Inspetoria, por sua vez, apresentou, adicionalmente, as seguintes considerações:

“187. Como constatado, citada Comissão de Licitação – constituída pelos Srs. Felix Vieira de Almeida (presidente) e pelos membros Cláudio Oscar de C. Sant’anna e Gilson de Albuquerque Soares – não promoveu a verificação da conformidade dos preços propostos pelas licitantes com os da planilha do Edital ou com os praticados no mercado, contratando a preços discrepantes e infringindo o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Mesmo que tenha efetuado tal verificação de alguma forma, não evidenciou este procedimento nos autos, contrariando o estatuído no parágrafo único do art. 4º da mesma lei, que estabelece que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

188. Tendo em vista que essa questão já foi fortemente abordada na análise do item ‘II-d.1’ (parágrafos 109/140 – fls. 2454/2463) e, diante da apresentação de documentação de conteúdo praticamente idêntico, na seqüência serão sintetizadas as considerações já apresentadas.

189. Basicamente, entendem-se injustificadas as alegações apresentadas pelas seguintes fatos:

- apesar de o Edital não ter exigido a apresentação de composição de custos dos preços unitários pelos licitantes, a Comissão de Licitação não poderia deixar de solicitar justificativas e detalhamento para o caso de proposição de itens com preços unitários muitos discrepantes dos da planilha, fazendo constar dos autos as informações apresentadas;

- mesmo que a licitação tenha sido realizada para contratação do menor preço global, o seu julgamento não poderia prescindir da análise dos valores unitários dos itens de serviços pois, em se tratando de regime de empreitada por preços unitários, os pagamentos seriam efetuados pelas quantidades efetivamente executadas para cada item;

- a Comissão não tinha condição de prever em quais itens de serviços estariam distribuídas a metodologia construtiva sem conhecer as composições de custo da proponente, não podendo

utilizar tal alegação para aprovar os preços discrepantes uma vez que, à época do certame, não solicitou discriminação dos serviços que compunham esses itens;

- outra evidência da não-obviedade do modo de diluição dos métodos construtivos pelo consórcio consistiu no fato de a ENGEVIX, contratada posteriormente pela NOVACAP para levantamento dos quantitativos e orçamento final do projeto executivo, não ter conhecimento de que os serviços de rebaixamento dos blocos estariam inseridos no custo da execução da fôrma, nem ter presumido esse fato;

- nessa oportunidade só foi apresentada uma hipotética composição para o item 2.21 das fôrmas que não pode ser considerada autêntica, apesar de refletir o preço unitário contratado, visto que o consórcio afirmara formalmente não ter elaborado quaisquer composições de custo previamente; e

- não foram apresentadas quaisquer explicações para os outros itens com preços discrepantes apontados na Informação nº 38/01 – ressaltando que o item 2.21 foi citado na decisão como um dos casos verificados, mas não como o único caso.

190. Verificou-se, assim, nenhuma preocupação com o Erário pela omissão da Comissão em solicitar detalhamento e justificativas para os preços discrepantes. Tal negligência, conforme demonstrado ao longo desta instrução, proporcionou a contratação de serviços com preços bastante acima dos da planilha – que já carregavam altos percentuais de atualização –, bem como inclusão de outros serviços durante a execução da obra, derivados de mudança de processos construtivos que não foram devidamente explicitados à época da licitação.

191. Entendem-se, assim, não satisfatórias as justificativas apresentadas para os irregulares procedimentos da Comissão Especial de Licitação, e sugere-se seja aplicada aos membros citados no parágrafo 187 (fl. 2482) a multa prevista no inciso I do art. 182 do RI-TCDF, por infringirem o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.”.

17. “IV) determine a audiência do Diretor-Presidente da NOVACAP, com fulcro no inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, e tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estatuída no inciso III do art. 57 dessa lei, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciadas justificativas em razão de prática de atos de gestão que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade, a saber (parágrafos 187 a 202 da Informação nº 38/2001):

realização da Concorrência nº 02/2000 utilizando a Planilha de Preços de Serviços atualizada em 25/01/00, visto que tal procedimento de recomposição foi considerado ilegítimo e irregular por adotar percentuais muito acima das efetivas variações medidas no setor, bem como da inflação no período; utilização de projeto básico deficiente no mesmo certame, resultando em grandes alterações de serviços e quantitativos, bem como redução da qualidade da obra, visto que as modificações que vêm sendo promovidas podem interferir na funcionalidade e segurança da ponte;

contratação de itens de serviços com sobrepreço;

aceitação de taxa de BDI contendo em sua composição percentuais relativos a custos já integrantes da planilha de serviços do ajuste, e ainda calculado com utilização de metodologia inadequada; pagamento indevido de serviços já embutidos no preço da obra (item 1.5-Sondagem Mista);”

17.1. O Diretor-Presidente da NOVACAP, Sr. Elmar Luiz Koenigkan, apresentou como justificativas as informações contidas no Ofício nº 273-A/2002-PRES (fls. 1356/1381 - Volume VII) que, de igual modo, reproduzem os argumentos já vistos, encaminhados em resposta às diligências determinadas pela Decisão 14/02, constantes do Ofício nº 273/2002-PRES (fls. 1254/1353 - Volume VII).

17.2. Sendo assim, a instrução resumiu as conclusões a que chegou no decorrer de sua análise, já apresentada no presente relatório:

- “não fora encaminhada documentação que comprovasse a aprovação pelo IPHAN do Projeto Conceitual do Sistema Viário de Acesso à Terceira Ponte (item II-a.1), tampouco justificado o início das obras sem tal anuência;

- não fora encaminhado levantamento real do projeto executivo feito pela contratada ou pela NOVACAP, restando ainda dúvidas acerca do valor final da obra uma vez que esse estudo fora realizado por empresa distinta – que não detinha informações detalhadas do projeto, especialmente quanto ao modo de diluição da metodologia construtiva nos itens de serviços (item II-a.2);

- não ficara comprovado que os preços atualizados estariam compatíveis com os valores de mercado à época da licitação, permanecendo a certeza acerca da irregular aplicação de altíssimos e injustificados percentuais de atualização, completamente discrepantes das variações dos índices do setor, da inflação e da taxa cambial do dólar no período (item II-b);

- não fora providenciada a inserção no Contrato nº 516/2000 das cláusulas essenciais faltantes, exigidas no art. 55, inciso XIII, e no art. 77, combinado com o art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (item II-c), e foram consideradas insatisfatórias as justificativas para o não-cumprimento da determinação desse Tribunal;

- não fora promovida a repactuação dos preços unitários contratados a valores muito discrepantes dos do Edital, bem como da taxa de BDI com itens de serviços já incluídos na planilha, e as alegações apresentadas para justificar a contratação e manutenção desses valores foram consideradas insuficientes (item II-d.1 e II-d.2); e

· não fora promovida a compensação dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 516/2000 para os serviços referentes ao item 1.5 - Sondagem mista, totalizados em R\$ 630.875,04 até o momento da auditoria, e as justificativas apresentadas para explicar a inclusão deste item foram consideradas insatisfatórias (item II-e).

195. Como se observa, o titular da Entidade não conseguiu justificar satisfatoriamente a prática dos atos de gestão que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade, citados na decisão. Também deixou de tomar as medidas para sanear tais irregularidades, descumprindo diversas determinações dessa Corte de Contas.

196. Pôde-se constatar, ainda, a ocorrência de prejuízo de no mínimo R\$ 630.875,04, referente ao pagamento indevido de serviço que deveria ser suportado pela contratada. Cabe informar que não foi sugerida ainda a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial uma vez que se entendeu necessário reiterar a compensação da mencionada quantia junto ao consórcio contratado.

197. Não se pode, no entanto, considerar esse o único prejuízo gerado pela NOVACAP. Entende-se que a prática desses atos manifestou total falta de zelo com o Patrimônio Público por parte da Jurisdicionada, não só evidenciando a incorrência em graves ilegalidades, mas principalmente a geração de prejuízos incalculáveis para a Administração Pública, decorrentes da incúria no planejamento e contratação da obra, bem como de prejuízos sociais também imensuráveis, assunto que será melhor abordado na conclusão dessa instrução.

198. Considera-se, assim, que deverá ser aplicado ao dirigente da NOVACAP o valor máximo das multas previstas nos incisos I e II do art 182 do RI do TCDF, pela prática dos atos que infringiram gravemente à norma legal, bem como de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que geraram injustificados danos ao patrimônio público.

199. Acrescenta-se ainda que, neste íterim, constatou-se a existência de outras irregularidades praticadas pela administração da NOVACAP durante o andamento da obra, tais como assinatura de termos aditivos acima do limite legal e contratação de empresa distinta para realização de serviços incumbidos ao consórcio VIA/USIMINAS. Por tratarem-se de novos atos irregulares, ressalta-se, será sugerida nova audiência ao dirigente da NOVACAP.”

18. Ao encerrar a sua manifestação, o órgão instrutivo apresentou as seguintes considerações finais: “200. Quanto aos argumentos iniciais apresentados pela NOVACAP na resposta encaminhada, no tocante ao acréscimo de duas faixas de rolamento e a segurança da obra (fls. 1254/1262), especialmente no que se refere à análise efetuada por esta equipe técnica, tem-se as seguintes considerações:

a) em nenhum momento foi questionada a necessidade da inclusão de duas faixas de rolamento, o questionamento foi referente à tempestividade da sua inclusão;

b) conforme informações da Jurisdicionada, as pesquisas e contagens de tráfego foram efetuadas no período de 11/06/2000 e 14/06/2000, ou seja, o estudo que deveria definir as premissas básicas do projeto foi realizado concomitantemente à contratação da execução da obra que ocorreu em 13/06/2000, e portanto, tais premissas não foram utilizadas no Projeto Básico;

c) a equipe questionou, à época da auditoria, sobre a inclusão das faixas e, até aquele momento, não fora apresentada nenhuma documentação que formalizasse qualquer alteração na quantidade das mesmas;

d) este corpo técnico tem o perfeito conhecimento da Norma Brasileira NBR 7188 da ABNT (fls. 2339/2344), que estabelece procedimentos para cálculo de carga móvel em ponte rodoviária e passarela de pedestre, que estatui, no seu item 4.3: “a carga distribuída de intensidade ‘p’ é aplicada em toda a pista de rolamento, nesta incluídas as faixas de tráfego, os acostamentos e os afastamentos; é descontada apenas a área ocupada pelo veículo”; a questão levantada se referia, então, ao acréscimo de carga móvel incidente sobre o tabuleiro da ponte, e não sobre a forma de distribuição do carregamento na sua largura;

e) confirma-se o entendimento desta equipe quanto ao acréscimo de carga móvel na estrutura decorrente do incremento da terceira faixa pela própria resposta da NOVACAP, contendo declarações da PROJCONSULT, quando afirma que (fls. 1259/1261):

‘1 – O aumento do número de faixas de rolamento passando de 2 faixas para 3 faixas em cada direção, totalizando 6 faixas de rolamento, irá proporcionar um acréscimo na capacidade de tráfego superior à 50 % (cinquenta por cento), que representa um fantástico incremento na capacidade de utilização da 3ª Ponte aumentando em mais de 100% (cem por cento) a relação custo x benefício da obra original.

(...)

10 – Quanto à informação de alteração do dimensionamento dos Estais, citado no parágrafo 31, ela é função do aumento de carga móvel constante, induzindo a um incremento de consumo de Estais e de estrutura metálica porém sempre garantindo o atendimento às condições de garantia de segurança das Normas.’ (grifamos)

f) como a carga total da ponte deve ser suportada pela infra-estrutura, o entendimento desta equipe técnica, exposto à época, foi que, caso fosse efetivamente implementada a terceira faixa, as fundações já deveriam ter sido dimensionadas para suportá-las, caso contrário a resistência da obra poderia ser comprometida; este entendimento foi confirmado em reunião nesta Casa em 08.07.2002, pelo o Eng. Hécio Magela Ferreira – Gerente do Contrato e funcionário da VIA/

USIMINAS – que afirmou terem as fundações sido executadas para resistir ao carregamento móvel suscitado pelas três faixas de rolamento;

g) observa-se, assim, que houve aumento no dimensionamento dos estais e da estrutura metálica do tabuleiro da ponte, em decorrência do incremento da carga móvel constante, o qual foi transferido para as fundações, em conformidade com as considerações então apresentadas por este corpo técnico na Informação nº 38/01.

Projeto Básico deficiente

201. O exame inicial do Edital da Concorrência nº 02/2000 revelou graves deficiências no projeto básico da terceira ponte, especialmente no que se refere à ausência dos elementos necessários para a perfeita caracterização da obra – com nível de precisão adequado e suficiente –, exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93. Essas deficiências haviam sido verificadas sobretudo no projeto de fundações da obra de arte, formulado sem que houvessem sido promovidos adequados estudos de reconhecimento do subsolo.

202. Nos esclarecimentos que apresentou ao Tribunal àquela época, a NOVACAP, na pessoa do seu Diretor-Presidente, defendeu arduamente a consistência do projeto básico elaborado pela empresa PROJCONSULT, afirmando que esse apresentava-se ‘suficiente, contendo uma abrangente identificação dos tipos de serviços a executar, bem como de suas especificações, aliada à exata definição da solução de engenharia escolhida’.

203. Este Tribunal, então, em sua Decisão nº 3416/2000, resolveu promover o seguinte alerta à NOVACAP:

‘IV – informar à NOVACAP que esta Corte de Contas não aceitará que a insuficiência no detalhamento do Projeto Básico anexo à Concorrência 02/2000 seja tomada como alegação para futuras alterações contratuais além do limite estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93;’

204. Na etapa de auditoria subsequente, porém, quando a obra já encontrava-se em andamento, foram verificadas inúmeras irregularidades concernentes à formação (composição e atualização) dos preços do Edital, contratação de diversos serviços a preços discrepantes dos da planilha orçamentária, acréscimos exorbitantes de quantitativos executados (especialmente fundações), manobras para inclusão e exclusão de itens na planilha orçamentária com manutenção do preço final constante, entre outras, fatos estes descritos amplamente na Informação nº 38/2001 (fls. 997/1069).

205. Verificou-se, outrossim, que a ponte seria executada com o acréscimo de uma faixa de rolamento, tendo em vista as recomendações dos estudos do sistema viário dos acessos, bem como a ocorrência de grandes alterações nos projetos de infra-estruturas, devido às características do subsolo detectadas nas sondagens posteriormente realizadas.

206. Na presente oportunidade constatou-se que, somados a todas as irregularidades já descritas, foram realizados aditamentos aos Contratos nºs. 516/00 e 11/2000-SO no percentual de 102% dos respectivos valores ajustados inicialmente, os quais, dessa forma, ultrapassaram em muito o limite legal de 25%.

207. As alegações apresentadas pela NOVACAP se mostraram totalmente infundadas, e os fatos verificados só vieram a comprovar a grande incúria da Entidade na adoção de projeto básico repleto de deficiências, decorrentes basicamente da não-realização de estudos preliminares fundamentais para a execução de empreendimento de tal porte e complexidade. Essas gravíssimas falhas, como se observou, proporcionaram inúmeras modificações na obra e a conseqüente explosão do custo inicialmente aprovado para a realização do empreendimento.

208. A Jurisdicionada insiste em atribuir tais acréscimos à imprevisibilidade do subsolo encontrado ao longo do eixo da ponte, bem como da decisão para inclusão da terceira faixa.

209. Discorda-se amplamente dessas afirmações pois não foram verificados os pressupostos de imprevisibilidade apresentados pela NOVACAP ao se considerar todo o histórico da contratação acompanhado por este Tribunal.

210. A alegação de deslocamento do eixo da ponte, apontada pela Jurisdicionada para amparar a teoria da imprevisão na execução das fundações, não pode ser considerada pertinente uma vez que, para o eixo inicialmente concebido, também não haviam sido efetuados os necessários estudos geotécnicos do subsolo.

211. Tampouco a questão da inclusão da terceira faixa pode ser considerada imprevisível, uma vez os estudos do sistema viário, responsáveis por citada ampliação, deveriam ter sido realizados anteriormente à licitação, mas não o foram.

212. Tamanhas alterações, como se comprovou, decorreram da incúria e inércia da NOVACAP na elaboração do projeto básico. A Entidade, tendo pleno conhecimento da necessidade dos citados estudos preliminares, deixou de realizá-los tempestivamente com o intuito de acelerar o processo de contratação da obra.

213. Esses estudos eram fundamentais para o bom planejamento da obra e para a correção de desvios, e permitiriam ainda à Administração avaliar o real impacto da execução do projeto para os Cofres Públicos. O planejamento e avaliação de custo/benefício são pressupostos indispensáveis para efetivo cumprimento dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, e, portanto, imprescindíveis à realização de qualquer empreendimento desse porte.

214. Assim, se mais exata projeção de custo da obra tivesse sido oportunamente obtida, a Administração poderia ter optado por executar projeto menos oneroso ao Erário. Seriam supri-

das, da mesma maneira, as necessidades de deslocamentos da população alvo, e seria evitada a necessidade de captar recursos do orçamento de áreas fundamentais – como a Saúde – para pagamento da obra, como de fato ocorreu com a promulgação da Lei nº 2.930, de 21.03.01 (fls. 2393/2394). Essa lei autorizou o crédito suplementar de quarenta milhões de reais para o orçamento da construção da ponte mediante anulação parcial da dotação orçamentária da Saúde de 2002 no mesmo valor, o que contribuiu para a mais grave crise da Saúde Pública já verificada no DF (fls. 2367/2369).

215. Desse modo, após análise das justificativas encaminhadas nesta oportunidade, mantém-se o entendimento de que, pela realização tempestiva dos estudos necessários, especialmente quanto às prospecções geotécnicas e ao sistema viário, poderiam ter sido evitadas tamanhas alterações no projeto do empreendimento, bem como poderia ter sido efetuada mais acurada previsão do custo da obra, previamente à sua execução.

216. Conclui-se então que as grandes alterações de projeto – que geraram os imensos acréscimos de valor no contrato – foram decorrentes da realização da licitação com projeto básico deficiente, mal dimensionado, mal planejado, elaborado sem estudos preliminares fundamentais, não podendo, assim, ser aplicada a teoria da imprevisão para justificar os irregulares atos de gestão da NOVACAP, que geraram aditamentos da ordem de 102% do valor inicialmente ajustado.

217. Afora o alerta do Tribunal neste caso específico, promovido na Decisão nº 3416/2000, verificou-se que a NOVACAP apresenta farto histórico de deficiência em planejamento de obras e utilização de projeto básico em desacordo com a Lei nº 8.666/93, tendo recebido inúmeras recomendações, por parte dessa Corte de Contas, quanto a essas questões. Apresentam-se, no Quadro XIII seguinte, breve teor de algumas dessas deliberações:

QUADRO XIII

Contendo a seguinte ordem: Nº DO PROCESSO - PROBLEMAS - MANIFESTAÇÕES DO TCDF. 2878/96 - Projeto básico incompleto. - Decisão nº 3645/97 “ (...) recomendar, finalmente, ao Diretor-Presidente da NOVACAP que na elaboração de projetos básicos, observe os ditames do art. 6º, item IX, da Lei nº 8.666/93 (...)”; 6777/96 - Falta de planejamento em contratações de obras de engenharia; Projeto básico incompleto. - Relatório/Voto de 13/05/99 “ (...) É de se ressaltar que essa falta de planejamento em contratações de obras de engenharia pela Diretoria de Urbanização da NOVACAP, bem como a ausência de elementos constitutivos do projeto básico de uma obra de engenharia, mostrou-se comum em obras realizadas pela NOVACAP quando da realização de auditorias em obras da entidade (...)”; Decisão nº 2791/99 “ (...) III. Recomendar à NOVACAP que, como forma de ajustar suas contratações ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações de serviços de tapa-buracos, proceda a prévio estudo que demonstre a real necessidade desses serviços (...)”; 1829/96 - Projeto básico incompleto/ ausência de estudos de sondagem - Decisão nº 4400/97 “ (...) 2) determinar à NOVACAP que apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o início das obras sem os elementos técnicos necessários à sua execução (...)”; Decisão nº 1797/98 “ (...) d) recomendar à NOVACAP que providencie laudos de sondagem nos locais onde serão realizadas obras de terraplanagem, de forma que os resultados possam ser utilizados nas estimativas de custos, bem como inclua nos projetos, mesmo que estimada, a inclinação de eventuais taludes (...)”; 5159/96 - Projeto básico incompleto. - Relatório/Voto de 27/02/97 “ (...) sem projeto básico adequado, que defina a obra ou serviço, aponte a técnica a ser adotada, possibilite avaliação do custo, do método e do prazo de execução, e (em situação que exigir) trate do impacto ambiental, teremos uma licitação frágil, aberta a todo tipo de irregularidades, propiciando favorecimentos àqueles participantes que tenham conhecimentos privilegiados de informações sobre o objeto licitado. (...)”; Decisão nº 752/97 “ (...) III - determinar à NOVACAP que: (...) b) faça constar, nos projetos básicos por ela adotados, (...)”; Decisão nº 7780/98 “ (...) II - recomendar à NOVACAP que, doravante, os itens (...) sejam incluídos na planilha orçamentária que integra o Edital, quando se constituírem obrigações contratuais da empreiteira, conforme previsto no art. 6, inciso IX, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 (...)”; 6068/96 - Projeto básico e planilha mal definidos. - Relatório/Voto de nov/98 “ (...) o Projeto Básico (...) foi mal definido e caracterizado, prejudicando a execução do contrato, contrapondo-se ao estabelecido no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (...) o Projeto Básico não ofereceu as condições necessárias à execução da reforma. (...) a falta de um projeto básico e uma Planilha Orçamentária bem definidos dificultaram a atuação dos executores (...)”; 6377/96 - Aditivos por falta de planejamento e programação. - Relatório/Voto de out/98 “ (...) define atributos, entre outros, do projeto básico, a possibilidade da avaliação do prazo de execução, devendo conter “subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimento, (...) Verifica-se uma perspectiva limitada de planejamento e programação. (...)”; 1276/97 - projeto básico deficiente. - Relatório/Voto de 29/10/98 “ (...) Outras falhas graves são apontadas na condução do certame, notadamente no que se refere ao projeto básico. (...)” Decisão nº 8630/98 “ (...) IV. Recomendar ao Diretor de Edificações da NOVACAP que: a) adote providências com vistas a minimizar a possibilidade de existência de imperfeições nos projetos básicos das obras licitadas e, por conseguinte, nos orçamentos que amparam as licitações promovidas pela entidade (...)”; 628/98 - (). - Decisão nº 3367/99 “ (...) II. Recomendar à direção da NOVACAP que: (...) c.3) adoção de rotinas com

vistas a uma rigorosa revisão de projetos, em especial daqueles com vários anos de confecção, e de revisão de orçamentos de modo a mitigar a possibilidade de contratação de obras e serviços com deficiência nesses elementos do projeto básico (...)”; 2733/98 - Custos e prazos adicionais devido a orçamento inadequado. - Decisão nº 1694/99 “ (...) III. Recomendar à NOVACAP, sob aspecto orientativo, que: a) as formulações e reformulações de planilhas de custo que integrem o projeto básico de uma obra ou fundamentem a elaboração de aditivo contratual de valor, sejam precedidas de análise da seção de Projetos de Pavimentação e Águas Pluviais, conforme prevê o Regimento Interno da Jurisdicionada (...)”; 4760/98 - Estudos insuficientes para a elaboração do projeto básico. - Relatório/Voto de 01/07/99 “ (...) Observa a instrução que tais estudos constituem a base para elaboração de um projeto básico, previsto no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8666/93. Nos mencionados estudos preliminares detectou, ainda, a instrução que não são devidamente considerados, nesta fase, itens da realização de uma obra que, posteriormente, revelam-se essenciais ou, por outro lado, ocorrem sub ou superestimativa dos serviços a serem desenvolvidos na obra, culminando, em alguns casos, com a rescisão do contrato firmado, por impossibilidade de seu fiel cumprimento, mesmo considerando a possibilidade de aditamento, nos limites da legislação vigente. (...)”; Decisão nº 337/00 “ (...) II - recomendar à Jurisdicionada que: (...) b) promova um aprimoramento dos levantamentos técnicos preliminares à realização da licitação, de forma a melhor identificar os serviços a serem licitados, minorando imprecisões orçamentárias decorrentes de precária análise prévia; (...) IV - autorizar a realização, nos autos, da auditoria (...) oportunidade em que também será verificada a implementação dos elementos constantes do item II e III desta sugestão (...)”. ; 3340/99 - Projeto básico inadequado. - Relatório/Voto de 03/10/00 “ (...) Pelos requisitos definidos na Lei, percebe-se claramente que o projeto básico elaborado para a obra em tela não apresentava os elementos necessários à precisa especificação da mesma, o que provocou a ocorrência das alterações mencionadas. (...)”; Decisão nº 7552/00 “ (...) II - relevar, em caráter excepcionalíssimo, a inadequação do projeto básico (...) aos requisitos definidos no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, haja vista vários serviços indispensáveis à execução daquele objeto não terem sido apropriada e previamente detalhados; III - alertar a Coordenadoria Especial do Metrô-DF quanto à fundamental observância do dispositivo legal mencionado no item anterior, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no inciso II, art. 57, Da Lei Complementar nº 1/94 (...)”. ; 590/00 - Projeto básico inadequado na obra de reforma do Palácio do Buriti; Orçamento não detalhado. - Decisão nº 4726/01 IV - recomendar à (...) NOVACAP que, nas contratações de obras e serviços, observe estritamente os termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quanto ao conteúdo do projeto básico (...)”.

218. Não podem, então, restar dúvidas acerca da necessidade de imediata aplicação de sanções à NOVACAP pela múltipla incidência na irregular prática de realização de licitações de obras com planejamento e projeto básico deficientes.

Irregularidades na formação dos preços unitários

219. Outra grande impropriedade refere-se aos preços unitários da obra. O projeto básico apresentado inicialmente pela PROJCONSULT totalizava R\$45.793.663,63 em março/99. Com a atualização efetuada pela mesma empresa, em janeiro/2000, tal preço saltou para R\$76.598.629,44, tendo sido verificados acréscimos de até 626% nos preços unitários, muito acima das variações dos índices setoriais indicados no Edital, da inflação e da taxa cambial do dólar no período. Naquela mesma oportunidade pôde-se verificar que as composições de custo elaboradas para subsidiar tais preços estavam incompletas, inclusive sem estimativa de BDI – o que deixou ainda mais infundados os critérios adotados pela Jurisdicionada na referida atualização.

220. Após a licitação, por sua vez, foi contratado com o Consórcio VIA/USIMINAS o valor estimativo global de R\$78.884.996,36 para a execução da obra, aparentemente pouco acima do previsto no Edital. Todavia, foram contratados alguns serviços com valores até 666% acima dos preços unitários contidos no orçamento do projeto básico. Na tentativa de se compreender tais distorções, foram solicitadas as composições de custos do consórcio contratado, as quais, descobriu-se posteriormente, sequer haviam sido elaboradas sob a alegação de não terem sido exigidas no Edital.

221. Configurou-se, na combinação destas circunstâncias, grave descontrolo dos preços da obra pela NOVACAP. Aquela Jurisdicionada alegou ter o consórcio vencedor diluído os custos da metodologia construtiva nos itens de serviços definidos na planilha. Porém, sequer exigiu as composições de custo na licitação de modo a conferir esta distribuição e, por intermédio da Comissão de Licitação, aprovou preços muito acima dos constantes do Edital, bem como inclusão no BDI de serviços da mesma natureza dos constantes da planilha – sem documentar quaisquer esclarecimentos ou justificativas por parte do licitante. A NOVACAP, com esses atos, demonstrou total falta de zelo com o Patrimônio Público e grave afronta ao princípio da economicidade.

222. A Entidade, quando questionada sobre os preços discrepantes contratados, restringiu-se a apresentar, nesta ocasião, apenas uma hipotética composição das fôrmas dos blocos de fundação, item onde havia sido detectado o maior sobrepreço, deixando de oferecer quaisquer explicações para os outros serviços que também apresentavam grandes distorções. Restaram, desse modo, injustificados tais valores.

223. A contratação a preços muito discrepantes dos da planilha orçamentária agravou ainda mais as chances de a obra estar sendo executada a valores muito acima dos de mercado, visto

que os preços unitários do Edital já traziam consigo os enormes acréscimos decorrentes da atualização a percentuais exorbitantes, efetuada pela PROJCONSULT para a licitação, cuja correção também não pôde ser comprovada com os elementos trazidos aos autos pela NOVACAP. Diante de impropriedades tão sérias, as novas composições e as fontes de preços apresentadas pela NOVACAP com esse fim não permitiram afastar a constatação sobre a irregular formação dos preços atualizados adotados na licitação, tampouco concluir pela compatibilidade desses aos valores de mercado.

224. Nesse contexto, concluiu-se não haver mais meios de se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS, uma vez que nem a NOVACAP tampouco este Tribunal podem dispor das composições dos custos dos serviços do consórcio – as quais não foram elaboradas. Também não mais traria resultados solicitar sua posterior confecção ao contratado, haja vista ser possível a esse, se utilizando da complexidade da obra, torná-las compatíveis com os preços unitários contratados e a justificar todas as discrepâncias já apontadas por esta Corte de Contas.

225. A NOVACAP, ao adotar preços unitários mal elaborados e atualizados exorbitantemente pela PROJCONSULT, bem como ao aprovar e contratar preços muito discrepantes dos da planilha do Edital, sem solicitar, à época, o detalhamento das composições de custo do licitante vencedor, deixou altamente prejudicado o trabalho de fiscalização e controle realizado por este Tribunal, e expôs fortemente o Patrimônio Público. Neste momento, considerando que o consórcio contratado não foi instado – durante a licitação – a apresentar quaisquer informações sobre suas composições de custo e o modo de diluição dos métodos construtivos que não constavam da planilha, quaisquer informações obtidas desse não poderão ser consideradas isentas para justificação dos valores.

226. Resta a esta equipe técnica, porém, a certeza acerca dos inapropriados critérios adotados na formação e contratação dos preços unitários da obra, considerando que todos os esclarecimentos da NOVACAP mostraram-se altamente insatisfatórios.

227. Uma obra dessa magnitude e complexidade, ressalta-se mais uma vez, nunca poderia ter sido contratada sem o pleno controle das composições de custo do projeto básico, bem como dos preços apresentados pela licitante vencedora. Esses preços, reforça-se, deveriam ter tido suas composições explicitadas durante a licitação, tendo em vista a liberdade dada aos licitantes para diluição dos serviços referentes aos métodos construtivos nos itens constantes da planilha. A NOVACAP, por esses atos, expôs fortemente o Erário, dando margem à possível ocorrência de prejuízos aos Cofres Públicos.

228. Além da aplicação de sanções ao titular da NOVACAP, considera-se primordial promover determinação acerca dos critérios de aceitabilidade dos preços das licitações da NOVACAP, tendo como base os procedimentos delineados na Lei nº 8.666/93.

Pagamentos Indevidos

229. Além de todas as graves impropriedades verificadas nos procedimentos de licitação e contratação, a NOVACAP, injustificadamente, ainda promoveu o pagamento de serviços de sondagem que deveriam ser suportados pelo consórcio contratado, com o qual fora contratada a elaboração do projeto executivo da obra, e, com isso, onerou o Erário em R\$630.875,04 (referência em julho/2000).

230. Não se pode esquecer ainda o fato de a NOVACAP ter realizado novo ajuste para obter o levantamento dos itens e quantitativos do projeto executivo da obra – que já havia sido contratado e pago ao Consórcio VIA/USIMINAS – causando prejuízo aos Cofres Públicos no valor de R\$ 120.000,00 (referência em dezembro/2001).

Aditamentos acima do limite legal

231. Na realização de aditamentos que elevaram o valor inicial do ajuste em 102% - quatro vezes superior ao limite legal – sem que fossem atendidos os pressupostos, especialmente o da imprevisibilidade, exigidos para transpor, excepcionalmente, tal limite, ficou comprovada definitivamente a insuficiência do projeto básico adotado, bem como os grandes prejuízos financeiros e sociais decorrentes do mau planejamento da obra por parte da NOVACAP, que, dessa forma, não atendeu ao interesse público. Nas condições em que a obra foi licitada e contratada, a população não teve outra opção que a de aceitar as alterações impostas, haja vista essa já se encontrar em fase de conclusão.

Inobservância dos deveres do Administrador Público

232. O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles² assim se manifesta sobre as funções do administrador público:

‘Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses entregues geridos são individuais, realiza-se administração particular; se são da coletividade, realiza-se administração pública. Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.

(...)

A natureza da Administração Pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

(...)

Na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais, dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado.

(...)

Ílícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.’
233. A NOVACAP, por todas as irregularidades praticadas – que não puderam ser satisfatoriamente justificadas – deixou de atender ao interesse público na execução da obra da Terceira Ponte, considerando a má gestão dos recursos públicos e os atos que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade, quais sejam:

a) omissão, negligência, imprudência e falta de zelo com o Erário pela não-adoção de uma ação bem planejada na realização da obra, visando lograr autorização orçamentária para iniciar sua execução e, dessa forma, impedindo a adequada apreciação financeira-orçamentária da conveniência de soluções alternativas para o empreendimento;

b) realização de licitação de obra de grande vulto utilizando projeto básico em desacordo com os requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

c) adoção na licitação de planilha orçamentária contendo preços unitários resultantes de composições de custo mal elaboradas, e derivados de atualização a percentuais exorbitantes e injustificados, muito acima das variações dos índices do setor para obras similares, da inflação e da taxa cambial do dólar;

d) contratação de obra com preços de serviços sobrelevados em relação aos constantes da planilha do edital e itens em duplicidade – qual seja o percentual de administração local incluso na taxa de BDI, que já se encontrava inserido na Planilha de Preços Unitários adotada na licitação;

e) inclusão e pagamento indevido de serviços de Sondagem Mista que deveriam ser custeados pelo consórcio VIA/USIMINAS – com o qual fora contratada a elaboração do projeto executivo – os quais já estariam inseridos no preço apresentado, onerando o Erário em pelo menos R\$630.875,03;

e) realização de aditamento ao contrato no percentual de 102%, transgredindo o limite de 25% estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, como decorrência da utilização de projeto básico inadequado; e

f) contratação da empresa ENGEVIX para realização de serviços incumbidos ao consórcio VIA/USIMINAS, quais sejam levantamento dos quantitativos finais do projeto executivo, onerando os cofres públicos em R\$120.000,00.

(...)

236. Quanto ao atendimento da Decisão nº 14/2002, pode-se sintetizar as conclusões das análises concernentes ao atendimento de cada item como se segue:

· II-a.1: não atendido, uma vez que a NOVACAP não encaminhou documentos distintos dos já analisados na Informação nº 38/2001 e que comprovassem a expressa e plena aprovação do IPHAN para as obras do sistema viário de acesso à Terceira Ponte. Será sugerida a aplicação de multa ao titular da NOVACAP pelo descumprimento injustificado de Decisão do Tribunal, com base no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF. Considera-se ainda não ser mais oportuno reiterar a determinação, haja vista essas obras já se encontrarem em estágio bastante avançado.

· II-a.2: atendido parcialmente, apenas quanto ao encaminhamento do memorial descritivo das alterações do projeto básico da obra. Quanto à solicitação para o levantamento do preço final do empreendimento, essa não foi considerada atendida satisfatoriamente devido à inadequação dos resultados apresentados pela NOVACAP. Os levantamentos foram realizados pela ENGEVIX, empresa que não detinha todas as informações acerca da obra por ser distinta do consórcio executor, o qual era o responsável pela elaboração do projeto executivo e ao qual caberia tais informações – proporcionando, ainda, um prejuízo aos Cofres Públicos de R\$120.000,00. Não será sugerida reiteração, mas determinação no tocante à limitação do preço final da obra. À vista do prejuízo causado, será sugerida a audiência dos responsáveis – Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant’anna – em conformidade com o disposto na alínea “a” do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com alerta para a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI do TCDF.

· II-a.3: não atendido satisfatoriamente, considerando que a NOVACAP, com os elementos encaminhados, não conseguiu comprovar a conformidade dos preços unitários dos novos itens com os preços de mercado, ficando confirmada a inadequação e a não-uniformidade dos procedimentos da Entidade na aprovação dos itens novos incluídos no Contrato nº 516/00. Não será sugerida reiteração, no entanto, deverá ser determinado à Jurisdicionada

² Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 79 e 81

que adote os procedimentos que comprovem a justificação técnica e a regularidade dos preços novos nas alterações contratuais.

· II-a.4: não atendido, tendo sido consideradas insatisfatórias as justificativas da NOVA-CAP para alegar a impossibilidade de se demonstrar os custos da fiscalização e administração da obra da terceira ponte, custeadas pela taxa de administração. Deverá ser reiterado, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 182 do RI do TCDF, em caso de reincidência no seu descumprimento.

· II-b: não atendido satisfatoriamente, vez que com a documentação enviada não ficou comprovado que os preços atualizados adotados no Edital estavam compatíveis com os valores praticados no setor. Não será proposta reiteração, visto que restou a certeza acerca da injustificada e ilegítima atualização dos preços unitários da licitação, a percentuais que superaram todas as variações dos índices do setor, da inflação e da taxa cambial do dólar, razão pela qual será sugerida a aplicação de multa ao titular da NOVACAP;

· Item II-c: não atendido, tendo sido consideradas completamente injustificadas as alegações apresentadas para a não-inclusão das cláusulas essenciais faltantes no contrato, inclusive por haverem sido firmados dois aditivos para acrescentar valor ao ajuste – oportunidade em que a NOVACAP poderia ter promovido a inserção dessas em atendimento à determinação deste Tribunal. Será sugerida a aplicação de multa ao dirigente da NOVACAP por injustificado descumprimento de decisão, com base no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF, considerando ainda não mais tempestiva a sua reiteração dado o tempo de trâmite processual e a proximidade da conclusão da obra.

· II-d.1: não atendido, havendo sido consideradas insatisfatórias as justificativas apresentadas acerca da correção dos preços discrepantes dos da planilha para justificar a sua não-repactuação. A reiteração da determinação foi reputada prejudicada à vista da falta de controle dos preços pela NOVACAP. Pelo descumprimento injustificado da decisão, será sugerida a aplicação de multa ao Diretor-Presidente, com base no previsto no inciso VIII do art. 182 do RI do TCDF. Revelam-se ainda necessárias determinações adicionais para que não mais sejam efetuadas licitações com tal negligência e descontrole dos preços contratados, bem como para que não sejam incluídos itens de serviços na planilha contratada referentes à metodologia construtiva.

· II-d.2: não atendido, tendo sido também julgadas insatisfatórias as justificativas para afirmar a correção e a não-duplicidade de itens contidos no BDI, e com isso a não-repactuação da referida taxa. Tal descumprimento também poderá ser considerado na aplicação da multa indicada no item II-d.1, por se referir às irregularidades dos preços contratados. Será sugerida determinação à NOVACAP para que avalie acuradamente o BDI proposto pelas empresas licitantes, especialmente no sentido de evitar pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

· II-e: não atendido, tendo sido consideradas injustificadas as alegações apresentadas pela NOVACAP para não promover a compensação junto ao consórcio VIA/USIMINAS dos valores pagos indevidamente pelos serviços de Sondagem Mista, no total de R\$630.875,04. Será sugerida reiteração, com alerta para a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 182 do RI do TCDF.

· III: consideraram-se não satisfatórias as justificativas apresentadas pela Comissão Especial de Licitação pelas ilegalidades praticadas na Concorrência 002/2000, cabendo aplicação aos seus membros da multa prevista no inciso I do art. 182 do RI-TCDF.

· IV: entenderam-se insatisfatórias e insuficientes as justificativas apresentadas pelo Diretor-Presidente da NOVA CAP pelos atos de gestão que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade. Assim, será sugerida a aplicação ao dirigente da NOVACAP dos valores máximo das multas previstas nos incisos I e II do art 182 do RI do TCDF, pela prática de atos que infringiram gravemente à norma legal, bem como de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que geraram injustificados danos ao patrimônio público.

237. É importante reforçar, novamente, que esta equipe entende imprescindível a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis. Essas medidas representam o mínimo a fazer no sentido de evitar a recorrência das graves ilegalidades verificadas na licitação e na formação dos preços da obra, haja vista terem ficado prejudicadas as demais providências para saneamento da contratação, como repactuação dos preços contratuais discrepantes e da taxa de BDI com itens em duplicidade.

238. Deve-se ressaltar, da mesma forma, o entendimento de que a impossibilidade de verificação plena dos preços licitados e contratados – decorrente das irregularidades vistas e da negligência da NOVACAP na licitação – não poderá se tornar proteção para a Entidade quanto ao descumprimento das determinações deste Tribunal, considerando que as discrepâncias constatadas na atualização e contratação dos preços unitários da obra também não puderam ser satisfatoriamente justificadas por aquela Jurisdicionada.

239. Acrescenta-se, por fim, que toda a análise efetuada pela equipe pautou-se na verificação dos procedimentos legais de licitação, contratação e execução da obra, que envolvem as questões fundamentais de planejamento e gerenciamento de recursos públicos. Assim, não foi questionada a necessidade dos estudos e das alterações realizadas ao longo da execução dos serviços, mas sim

a não-adoção de medidas e análises prévias, inerentes a obras de tal complexidade, e que, promovidas tardiamente, geraram enormes distorções no preço do empreendimento.”.

19. Suas sugestões foram no sentido de que o Tribunal (fls. 2508/2513 - Volume XII):

“I) tome conhecimento:

a) do o O.I. nº 273/2002 – PRES e documentação anexa (fls. 1254/2123), encaminhados pela NOVACAP na data de 13.05.02 em atendimento à Decisão nº 14/2001, relevando o atraso de sete dias verificado;

b) do Ofício nº 273-A/2002-PRES (fls. 1356/13881), encaminhado pelo Diretor-Presidente da NOVACAP em atendimento à audiência determinada no item IV da Decisão nº 14/2002;

c) do Ofício nº 273-B/2002-PRES (fls. 1383/1390), encaminhado pela Comissão de Licitação Especial da NOVACAP em atendimento ao item III da Decisão nº 14/2002;

d) do Ofício nº 390/2002 e documentação anexa (fls. 2126/2277), encaminhados em atendimento à Diligência Saneadora solicitada por meio do Ofício nº 118/02-3ª ICE/Div. Audit.;

e) do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 516/00 (fls. 2127/2131), bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2000-SO (fls. 2141/2146), que promoveram acréscimos totais da ordem de 102% em ambos os ajustes, extrapolando o limite legal de 25% fixado no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93;

II) admita, em caráter excepcionalíssimo, a manutenção do 2º Termo Aditivo ao Contrato 516/00 (fls. 2130/2131), bem como do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2000-SO (fls. 2143/2144), que promoveram a extrapolação dos limites legais de aditamento, em razão das considerações expendidas na instrução, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis por esses aditamentos;

III) quanto ao atendimento das determinações da Decisão nº 14/2002, considere:

a) atendido em parte o item II-“a.2” – quanto ao encaminhamento de memorial descritivo – , III e IV quanto ao encaminhamento das justificativas;

b) não atendidos satisfatoriamente: II-“a.1”, II-“a.2” quanto ao levantamento dos totais do projeto executivo, II-“a.3”; II-“a.4”; II-“b”, II-“c”, II-“d.1”, II-“d.2” e II-“e”;

IV) considere insatisfatórias as razões de justificativa apresentadas para o item III da Decisão nº 14/2002, deliberando pela aplicação da multa prevista no inciso I do art. 182 do RI-TCDF aos membros da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência nº 002/2000, citados no parágrafo 187 (fl. 2482), pela negligência no julgamento dos preços da licitação e infringência ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

V) considere insatisfatórias as razões de justificativa apresentadas para o item IV da Decisão nº 14/2002, deliberando pela aplicação cumulativa dos valores máximos das multas previstas nos incisos I e II do art. 182 do RI-TCDF ao Diretor-Presidente da NOVACAP, mencionado no parágrafo 192 (fl. 2484), considerando a comprovada má gestão dos recursos públicos, decorrente da prática de atos que afrontaram os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, legitimidade, eficiência e razoabilidade, consubstanciada nas seguintes ocorrências:

a) omissão, negligência, imprudência e falta de zelo com o Erário pela não-adoção de uma ação bem planejada na realização da obra, visando lograr autorização orçamentária para iniciar sua execução e, dessa forma, impedindo a adequada apreciação financeira-orçamentária da conveniência de soluções alternativas para o empreendimento;

b) realização de licitação de obra de grande vulto utilizando projeto básico em desacordo com os requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93,

c) adoção na licitação de planilha orçamentária contendo preços unitários resultantes de composições de custo mal elaboradas, e derivados de atualização a percentuais exorbitantes e injustificados, muito acima das variações dos índices do setor para obras similares, da inflação e da taxa cambial do dólar;

d) contratação de obra com preços de serviços discrepantes em relação aos constantes da planilha do Edital e itens em duplicidade – qual seja o percentual de administração local incluso na taxa de BDI, que já se encontrava inserido na Planilha de Preços Unitários adotada na licitação;

e) inclusão e pagamento indevido de serviços de Sondagem Mista que deveriam ser custeados pelo consórcio VIA/USIMINAS – com o qual fora contratada a elaboração do projeto executivo – os quais já estariam inseridos no preço apresentado, onerando o Erário em pelo menos R\$630.875,03;

VI) reitere à NOVACAP o cumprimento da determinação contida no item II-“e” da Decisão nº 14/2002, no sentido de restituir aos Cofres Públicos a quantia de R\$630.875,03 (referência em julho/2000) – com valor atualizado para R\$689.395,48 em novembro/2002 – paga indevidamente ao Consórcio VIA/USIMINAS pelos serviços de Sondagem Mista, alertando para a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com base no § 4º- “b” do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98 – redação dada pela Emenda Regimental nº 4/98 –, bem como para a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 182 do RI do TCDF;

VII) determine a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 182 do RI-TCDF, ao Diretor-Presidente da NOVACAP, mencionado no parágrafo 192 (fl. 2484), pelo descumprimento – com justificativas insatisfatórias – dos seguintes itens da Decisão nº 14/2002: II-“a.1”, II-“a.2”, II-“a.4”, II-“c” e II-“d”;

VIII) determine à Secretaria de Infra-estrutura e Obras que:

a) não promova novos aditamentos que acresçam valor ao Contrato nº 011/2000-SO, tendo em vista a extrapolação do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

b) somente repasse recursos para as obras ou contratos de obras decorrentes de regular processo licitatório, precedido de aprovação e elaboração de projeto básico que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução – em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso I c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

IX) determine à NOVACAP que:

a) no Contrato nº 516/2000, não promova novos aditamentos para acréscimo de valor, considerando que o ajuste já foi incrementado em 102% – muito além do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 –, bem como não inclua itens na planilha contratada referentes à serviços de metodologia construtiva;

b) em todas as licitações de obras e serviços:

b.1) observe com rigor o art. 7º, § 2º, inciso I c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 na elaboração do projeto básico, no sentido de não promover licitações com projeto deficiente e/ou sem realização de todos os estudos preliminares necessários,

b.2) promova a acurada elaboração das composições de custo dos itens de serviços que comporão a planilha orçamentária do edital, evitando a utilização de composições incompletas que não possam ser tomadas como referência real na avaliação dos preços propostos pelas licitantes;

b.3) quando atribuir às licitantes a definição da metodologia construtiva e a livre distribuição desses serviços nos itens da planilha orçamentária, exija a apresentação das composições de custo dos preços unitários das proponentes de modo a explicitar essa distribuição e justificar os preços apresentados;

b.4) observe atentamente os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cumprindo também o estatuído no inciso X do art. 40 na elaboração dos editais – no tocante à inclusão de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global – bem como o estabelecido no inciso IV do art 43 e nos arts. 44 e 48, no que concerne à verificação da conformidade das propostas com o edital, especialmente no sentido de promover o acurado exame de todos os preços unitários propostos pelas empresas licitantes, inclusive das taxas de BDI adotadas com vistas a evitar a inserção de custos em duplicidade;

c) quando houver necessidade de inclusão de novos itens de serviços em contratos, faça constar dos autos as justificativas técnicas para tais alterações, documentação formal de aprovação pela Diretoria do órgão, bem como elementos que atestem a conformidade dos novos preços unitários com os praticados no mercado, evitando a recorrência das irregularidades verificadas nos procedimentos de aprovação dos preços dos itens incluídos posteriormente no Contrato nº 516/00;

X) determine a audiência do Diretor de Urbanização e do Diretor-Presidente da NOVACAP, mencionados no parágrafo 65 (fl. 2431), para apresentarem, no prazo de 30 dias, circunstanciadas justificativas pela contratação indevida da empresa ENGEVIX ENGENHARIA LTDA para realizar o levantamento de quantitativos e orçamento final do projeto executivo da obra da Terceira Ponte – onerando os cofres públicos em R\$ 120.000,00 –, uma vez que essa tarefa competia ao consórcio VIA/USIMINAS, considerando a possibilidade de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98 – redação dada pela Emenda Regimental nº 4/98 –, bem como de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI do TCDF;

XI) determine a audiência do Secretário de Infra-estrutura e Obras, mencionado no parágrafo 63 (fl. 2430), para, no prazo de 30 dias, apresentar as circunstanciadas justificativas pela realização de aditamentos que cresceram cerca de 102% ao valor inicial do Contrato nº 011/2000-SO, ultrapassando em muito o limite legal de 25% estabelecido na Lei nº 8.666/93, alertando para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182- inciso I do RI do TCDF;

XII) determine a audiência do Diretor-Presidente da NOVACAP, mencionado no parágrafo 192 (fl. 2484), para, no prazo de 30 dias, apresentar as circunstanciadas justificativas pela realização de aditamentos que cresceram cerca de 102% ao valor inicial do contrato nº 216/00, ultrapassando em muito o limite legal de 25% estabelecido na Lei nº 8.666/93, alertando para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182- inciso I do RI do TCDF;

XIII) considerando o prejuízo apontado pela instrução em relação ao gasto com a emissão de cópias desnecessárias ao esclarecimento de questão posta pela Corte, com fundamento no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98 – redação dada pela Emenda Regimental nº 4/98 – determine a devolução das 28 caixas contendo cerca de 1360 cópias do projeto executivo da Terceira Ponte à NOVACAP, oferecendo ao seu titular oportunidade para que justifique o procedimento, no prazo de 30 dias, devendo ser-lhe endereçada cópia da Informação nº 40/2002; e

XIV) em consideração ao acompanhamento realizado pelo Ministério Público do DF e Territórios, encaminhe cópia da presente instrução a essa Entidade. “.

20. O Inspetor da 3ª ICE manifestou sua concordância com os termos da instrução, exceto quanto à sugestão constante do item VII, tendo em vista que, em seu entendimento, as diligências foram atendidas, apenas os esclarecimentos é que podem ser considerados insuficientes.

21. Em 05 de fevereiro de 2003, mediante despacho singular da lavra do então Relator do feito, insigne Cons. Jorge Caetano, os autos foram remetidos ao Ministério Público, para pronunciamiento.

22. Em 02 de junho de 2003, emitiu parecer a douta Procuradora Cláudia Fernanda, cujas conclusões encontram-se lavradas nos seguintes termos:

“III – Conclusão

128. Inicialmente, cumpre abordar a questão relativa à efetividade das decisões da Corte de Contas em face do narrado pela Inspetoria às fl. 2492/2494.

129. A possível falta de efetividade das ações do Tribunal, inclusive, começa a chamar a atenção dos membros da Corte de Contas, conforme pôde ser visto na recente discussão Plenária envolvendo o Processo n.º 497/02. É cada dia mais comum o TCDF apontar reiterados descumprimento de suas decisões, fato verificado, inclusive, nestes autos.

130. A confirmação do antes colocado pode ser vislumbrada pela simples leitura dos Relatórios e Pareceres Prévio das Contas do Governador dos últimos 10 anos, em que os problemas identificados pela Corte de Contas no exercício do controle externo se repetem, ano após anos, agravados por novas falhas (quando não, novos achados de falhas antigas). Apesar das reiteradas ressalvas, não se constata, a toda prova, uma evolução qualitativa nos sistemas de controle interno do Governo do Distrito Federal, tanto no que tange aos subsistemas contábeis como os administrativos.

131. A recorrente desculpa de falta de pessoal e de meios são apresentadas pelos Administradores Públicos para o não cumprimento de decisões desta Corte de Contas e, ainda, para o não aprimoramento dos sistemas de controle interno. Essa desculpa é inaceitável. Convém lembrar que a obrigação de instituir, manter, aprimorar os controles internos da Administração Pública é dos Administradores e, em última instância, do Governador do Distrito Federal.

132. A ação deste Tribunal, relevando, pelos mais variados motivos, o descumprimento de dispositivos legais e de suas próprias decisões pode fragilizar o controle externo que realiza. Se for realizada pesquisa no sistema informatizado da Casa buscando-se localizar os termos “relevar” e “relevando” em decisões plenárias, por exemplo, chega-se a um número superior a 800 ocorrências, enquanto “multa” e “multas” figuram somente 182 vezes.

133. Exemplo a respeito é o destes autos, posto haverem sido dignosticados, desde o início, os problemas afinal confirmados e que foram gerados em razão da continuidade do processo licitatório, sem o aprimoramento do projeto básico apontado como deficiente. Nesse sentido, transcreve-se a passagem referida, verbis:

(...)

134. Cabe ressaltar que o contrato do Metrô - DF teve histórico semelhante, ou seja, foi licitado por preços unitários sem quantitativos apropriadamente definidos, tendo ainda incluído no escopo do contrato o projeto executivo, o que resultou em gastos muito superiores aos previstos inicialmente (aproximadamente o dobro), paralisação da obra e grande extensão do prazo da mesma, a qual não foi concluída até o momento. Em relação à obra da Ponte do Mosteiro, por ser de grande complexidade e envolver custos muito altos, deve-se ter a preocupação em evitar a repetição do complicado desenrolar acima descrito.

135. Parece claro que o tempo das ações pedagógicas, principalmente em relação à NOVACAP, já passou. Deve a Corte ingressar urgentemente na era da cobrança, da ação enérgica. Não se ignore o fato de que a própria razão de existir desta importante Instituição, que são as Cortes de Contas, começa a ser questionada. Se a evolução da ação do controle externo não resultar em reflexos diretos na evolução da administração pública, os objetivos do controle não serão atingidos, isso porque a ação ficará circunscrita aos efeitos, não se alcançando a causa, logo na origem do problema. Em reforço, devemos citar o processo no. 1401/02, onde, nesta Casa, a exposição das atividades da Corte traz visibilidade às ações do Tribunal, o que é deveras positivo, expondo, contudo, a necessidade de o TCDF intensificar a reparação aos cofres públicos. Célebre e necessário se faz trazer à lume memorial frase do Senhor Ministro Carlos Átila, do TCU: ‘queremos fazer autópsia, e, não, necrópsia’.

136. Ademais, o tempo corre contra a fiscalização e gera a sensação de impunidade.

137. Assim, tendo em vista os elementos de informação trazidos aos autos, chega-se à conclusão de que a Novacap, ao longo de todo processo envolvendo a construção da 3ª Ponte do Lago, cometeu falhas significativas na etapas de planejamento – projeto básico deficiente, com reflexo na planilha de quantidades e preços; atualização da planilha orçamentária com índices superiores aos verificado nos custos de produção – de controle – aceitação de propostas com preços unitários destoantes dos contidos no orçamento referencial; transferência a terceiro, não detentor de conhecimento dos métodos construtivos da ponte, da responsabilidade por quantificar e orçar a obra após atualização do projeto executivo, inviabilizando a análise da adequação dos custos efetivos – e de execução – pagamento de serviços em duplicidade – acarretando em consequência: descumprimento de normativos legais e técnicos; risco ao patrimônio público; prejuízos e o descumprimento do dever de accountability, aqui referido o de prestar contas em seu conceito mais dilatado.

138. Por relevante, cabe observar que as deficiências de controle mencionadas e os defeitos apontados, ou seja as irregularidades e impropriedades identificadas nos autos, refletem-se

diretamente na gestão dos recursos a cargo da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, que, em última análise, pagou a construção da ponte, mediante contrato firmado com a Novacap, razão pela qual mostra-se pertinente o chamamento aos autos do titular daquela Pasta, conforme proposto pela Inspetoria.

139. Dentro dessa linha de raciocínio e fulcrado nos achados e conclusões do corpo técnico e nas considerações expendidas neste Parecer, o Parquet acolhe as medidas alvitadas pelo corpo técnico às fls. 2508/2513, excetuado os itens VI, VIII, X e XIII pelos motivos adiante apresentados.

140. Deixa-se de acompanhar o proposto nos itens VI, X e XIII por entender que estão presentes nos autos os elementos necessários à conversão do processo em tomada de contas especial, consoante artigo 46 da Lei Complementar 01/94.

141. No que tange ao item VIII, o Órgão Ministerial acompanha o entendimento esposado pelo Inspetor da 3ª Inspetoria no sentido de que houve cumprimento do diligenciado, apesar de os esclarecimentos prestados não serem considerados satisfatórios.

142. Ante todo o exposto o Ministério Público pugna por que o e. Plenário (i) acolha as medidas alvitadas às fl. 2508/2513, excetuado os itens VI, VIII, X e XIII; (ii) em face da existência, nos autos, de irregularidades ensejadoras de prejuízo ao erário, converta, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar 01/94, os autos em tomada de contas especial (iii) autorize a citação das autoridades signatárias dos documentos de fl. 2132, 690, bem como do Diretor-Presidente da Novacap, para apresentarem alegações de defesa em face de atos de gestão antieconômico originários, respectivamente, da contratação da Engevix, do pagamento à Via/Usiminas dos serviços de sondagem mista e da reprodução heliográfica de 1360 plantas desnecessárias à elucidação das falhas apontadas nos autos, devendo os fatos ser tratados em processos apartados; (iv) determine o retorno dos autos à 3ª ICE objetivando a conclusão do processo de fiscalização, bem como para que se manifeste, conclusivamente, acerca da economicidade do Contrato 516/00, incluindo os aditivos “A” e “B”, ante a afirmação contida no §184 da Informação n.º 38/2001, fl. 1061; (v) em face da conclusão do corpo técnico contida no parágrafo 224, fl. 2496, delibere no sentido de que a Administração da Novacap não atendeu na plenitude o dever de accountability, aqui representado pelo dever prestar contas em sentido amplo, uma vez que a deficiência de seus controles internos impediu a obtenção de evidências suficientes à certificação, por parte da Corte de Contas, da regular aplicação dos recursos públicos despendidos no contrato n.º 516/00, devendo o fato ser levado em consideração quando do julgamento das contas anuais dos Administradores da Empresa pública referente aos exercícios de 2000 a 2002, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 20º c/c alínea “a” do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94.

E, finalmente, seja determinada a realização de Auditoria, nos termos como sugerido no item 66, fazendo cessar o sigilo apostado a estes autos, e adotando, em suas razões de decidir, a mesma cautela determinada pelo MPDFT-PRODEP. Além do mais, deve-se investigar a procedência da denúncia veiculada pela imprensa de que “Inaugurada em dezembro, a terceira ponte do Lago Sul apresenta falhas no asfalto, sinalização inadequada e acessos fechados.”, identificando a possível ocorrência de prejuízos e de quem seria a responsabilidade pela correção das falhas indicadas (jornal Correio Braziliense, Cidades, 30 de janeiro de 2003, p. 20).”

23. Havendo o Relator invocado suspeição, por motivo íntimo, em razão de fatos supervenientes, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete em 06 de junho.

24. É o relatório.

VOTO

A) PROJETO BÁSICO

25. Uma das questões discutidas nestes autos diz respeito à consistência do projeto básico, nele incluídos a planilha de quantitativos e custos unitários e os estudos que deveriam ser elaborados previamente à licitação, com vistas à perfeita descrição do objeto, em nível de precisão adequado e suficiente, conforme previsão legal (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93).

26. Quando fui relatora deste feito, tive oportunidade de emitir o seguinte pronunciamento a respeito dessa matéria (fls. 428/432 - Volume II):

“No que pertine ao projeto básico, o órgão de apoio técnico desta Corte de Contas entende que não foi elaborado com os elementos de informação necessários para a perfeita caracterização da obra, em nível de precisão adequado e suficiente. Pelo que verificou, o Projeto Básico apresenta deficiência no que concerne à concepção do projeto de fundações, na medida que não foram efetuados os estudos geotécnicos preliminares, quais sejam estudo do perfil do fundo do lago (batimetria) e do reconhecimento do subsolo (sondagens), como também não contemplou as especificações referentes aos métodos e sistemas construtivos a serem adotados na execução da estrutura da ponte, que constavam do projeto vencedor da concorrência realizada pela TERRACAP (Contrato 475/98 – SETRA/DIJUR – Processo TCDF nº 4499/98).

Cumprido ressaltar que recente pronunciamento do CREA, a respeito desse tema, conforme documento que fiz anexar a fls. 375/386, confirmou essas deficiências no projeto básico. Para melhor compreensão, transcrevo alguns excertos do citado documento:

‘(...)

As questões referentes à estrutura e às fundações foram discutidas exaustivamente com os membros da comissão. A questão das fundações é sempre de máxima importância neste tipo de obra. No caso presente, os projetistas dispunham, segundo a comissão pôde verificar, de poucas informações sobre a geologia do terreno onde elas seriam assentadas

Quando for possível obter as informações necessárias sobre o terreno, para a elaboração do projeto executivo, este poderá diferir daquele desenvolvido por ocasião do projeto básico. Caso isso ocorra, de forma substancial, deverá haver influência sobre as fundações propriamente ditas e também sobre a superestrutura. Pode ocorrer que a superestrutura tenha que sofrer modificações no modelo estrutural – não na forma arquitetônica – e até nas considerações de carregamento. Estes fatores poderão acarretar significativas variações nos quantitativos dos serviços em relação ao projeto básico.

A comissão verificou que as solicitações e quantitativos no pré-dimensionamento do projeto básico são admissíveis, levando-se em conta os elementos conhecidos, no que se refere às fundações.’.

Não obstante entender que ‘as informações na fase do projeto básico não contemplam um detalhamento que permita uma composição de custos unitários absolutamente invariáveis em itens ainda dependentes de definição de processos construtivos’ a Comissão do CREA, concluiu que o ‘projeto básico está em conformidade com a obra proposta’. Assim, recomenda criterioso acompanhamento e supervisão da elaboração do projeto executivo

O que se pode concluir é que o projeto básico de fato apresenta deficiências, principalmente no que concerne ao projeto de fundações, carente de estudos geotécnicos preliminares. No entanto, não considero que haja elementos suficientes para descartá-lo de plano. É que a lei não o define de maneira estritamente objetiva e clara. Diz apenas tratar-se de um ‘conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos’ (artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93).

Ao contrário da NOVACAP, o órgão técnico deste Tribunal de Contas o considera insuficiente. A conclusão final da comissão técnica instituída pelo CREA é elemento de peso que pende a balança de argumentações para o lado da Empresa Pública.

De qualquer sorte, é preciso deixar bem claro que a relativa insuficiência no detalhamento do projeto básico jamais poderá ser motivo para futuras alterações contratuais, além dos limites estabelecidos no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Com relação à aprovação do projeto da Terceira Ponte pelo IPHAN, a NOVACAP informa que ainda não foi efetuada porque aquele Instituto condicionou sua apreciação à apresentação da proposta do sistema viário.

Duas questões relevantes surgem desse fato. A primeira demonstra que o projeto da ponte ainda não foi aprovado pelo IPHAN, o que seria recomendável, para evitar possíveis alterações futuras, decorrentes de exigências quanto à sua adequação ao patrimônio tombado de Brasília.

A segunda indica que se quer iniciar a construção da Terceira Ponte, que é parte expressiva de um sistema viário de grande vulto, sem que se tenha a definição global do projeto desse sistema viário. Cumpre transcrever parte da Ata da Quinta Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato n.º 475/98-SETRA-DIJUR – Concurso Público de Estudos Preliminares de Arquitetura para a Terceira Ponte do Lago Sul, em Brasília, DF, realizada em 16 e 22 de março de 1999, na TERRACAP, trazida aos autos pelo órgão instrutivo:

‘Ao ser solicitado pela equipe a justificativa de manter a locação inicial, o Eng. Mário esclareceu que a solução foi reavaliada principalmente no trecho da SHIS e concluiu que, levando em conta: que ainda não conhece a solução definitiva do acesso à ponte, a proximidade dos lotes residenciais com o acesso à ponte, o visual desagradável que proporcionará o aterro, e a possibilidade de agravar a desvalorização dos imóveis próximos, estes levam a sugerir que a solução mais favorável para o trecho será por pistas elevadas. Assim sendo, como essa é uma questão que poderá ser melhor avaliada quando for levado a efeito o projeto definitivo do sistema viário de acesso à Ponte, a sua locação também poderá sofrer deslocamento na fase do projeto executivo. ...Em continuidade, o executor do contrato esclareceu que o IPHAN encaminhou parecer sobre a Ponte, Ofício n.º 165/99, de 11 de março de 1999, ... A propósito do último parágrafo do Ofício que ‘solicita que seja apresentada ao IPHAN a proposta do sistema viário decorrente da globalidade’, o Arq. Roberto Domênico solicitou registrar em ata recomendar que o Projeto Executivo seja, elaborado simultaneamente com o projeto do Sistema Viário de acessos à Ponte, de maneira que o IPHAN possa ter conhecimento e aprecie todo o conjunto, evitando questionamento no início das obras.’ (grifei)

Afigura-se, assim, temerário, sob o ponto de vista do interesse público, o início da construção da Terceira Ponte sem que se tenha definido o projeto de todo o complexo viário da qual faz parte.

Assim, entendo conveniente que este Tribunal fixe prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Obras elabore e encaminhe ao IPHAN, para efeito de aprovação, o projeto viário do qual faz parte a Terceira Ponte.”

27. Naquela ocasião, acompanhando o voto que proferi, o Tribunal, entre outras deliberações (Decisão nº 3416/00 - fls. 442/443 - Volume III), assim decidiu:

“I) determinar à Secretaria de Obras que:

c) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e encaminhe ao IPHAN, para fins de aprovação, o projeto do sistema viário do qual faz parte a ponte objeto da concorrência em tela;

(...)

IV) informar à NOVACAP que esta Corte de Contas não aceitará que a insuficiência no detalhamento do Projeto Básico anexo à Concorrência 02/2000 seja tomada como alegação para futuras alterações contratuais além do limite estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93;

V) tendo em conta o resultado da análise efetuada no procedimento licitatório em pauta, deliberar no sentido de suspender os termos da Decisão 2332/00, item III, mantendo-se o alerta no que concerne à necessidade de se observar o princípio da responsabilidade administrativa;

28. Vale lembrar as afirmações do então Diretor-Presidente da Empresa, no sentido de que o projeto era “suficiente, contendo uma abrangente identificação dos tipos de serviços a executar, bem como de suas especificações, aliada à exata definição da solução de engenharia escolhida” (fl. 149 - Volume I) e que “considerando que o projeto básico está suficientemente detalhado em pleno acatamento ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, a possibilidade de alterações ficou suficientemente limitada, de modo a preservar o interesse público” (fl. 467 - Volume III).

29. Importante, também, recordar as conclusões do laudo elaborado pelo CREA/DF (fls. 385/386 - Volume II):

“O Projeto Básico está em conformidade com a obra proposta, considerando o carregamento utilizado, as hipóteses de cálculo adotadas pelos projetistas e as informações disponíveis na ocasião. As informações na fase de projeto básico não contemplam um detalhamento que permita uma composição de custos unitários absolutamente invariável em itens ainda dependentes da definição de processos construtivos.

As planilhas com os quantitativos estão compatíveis com o projeto básico apresentado. Na elaboração do projeto executivo poderão ocorrer alterações necessárias, que produzirão variações nos quantitativos...

As composições de custos unitários, em que pesem estarem pouco detalhadas, estão coerentes com os serviços orçados.

Recomenda-se ao órgão licitante que verifique, nas propostas das empresas concorrentes, preços unitários muitos discrepantes dos constantes nas planilhas dos autores do projeto. Em caso afirmativo, que solicite esclarecimentos aos concorrentes, para devida análise e aceitação.

(...)”

30. Assim, diante da inarredável disposição da NOVACAP em defender o projeto básico e das conclusões condicionadas que foram apresentadas pela comissão instituída pelo CREA/DF, este Tribunal, no estrito cumprimento de suas atribuições legais e com a cautela que lhe é peculiar, sem adentrar no terreno da conveniência e oportunidade restrito ao administrador público para a escolha de suas prioridades de políticas públicas, consentiu com o prosseguimento da concorrência, mas alertou para a necessidade de ser observado o princípio da responsabilidade administrativa.

31. À vista das premissas defendidas pela NOVACAP, firmou orientação no sentido de que não seriam aceitas alterações contratuais que ultrapassassem o limite estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, fundamentadas na insuficiência de detalhamento do projeto básico.

32. No presente momento, realizadas grandes alterações no projeto inicial, a NOVACAP continua afirmando que o projeto básico era adequado, mas que fatos imprevisíveis e inesperados forçaram modificações profundas, a justificar a extrapolação do limite a que se referiu o item IV da Decisão 14/02.

33. Por seu turno, a equipe técnica deste Tribunal vem apontando desde o início de sua análise do edital de concorrência e seus anexos, em especial do projeto básico e da planilha de quantitativos e preços unitários, que essas peças não haviam sido elaboradas com o nível de detalhamento necessário e suficiente, de conformidade com o que é exigido pela lei de licitações e contratações administrativas. Em nenhum momento foi contestada a necessidade e a viabilidade técnica das alterações, o que é reforçado na instrução que ora se aprecia.

34. Durante a execução de obras, geralmente ocorrem fatos que não eram previsíveis no momento da formulação do projeto básico, ou que somente são detectados durante a elaboração do projeto executivo. É normal que aconteça, tanto que a lei prevê a possibilidade de alteração contratual para adequação do projeto inicial a esses fatos não previsíveis. Contudo, ocorrências normais, em princípio, não deveriam levar à extrapolação de limites. Caso contrário, ou os limites são inadequados, o que não se cogita já que derivam da lei; ou o projeto inicial não foi suficientemente detalhado, o que, de plano, descaracteriza a imprevisibilidade. Afinal, quando o planejamento inexistente ou foi insuficiente ou inadequado, parcelas consideráveis de ocorrências posteriores também não foram previstas, calculadas previamente, prognosticadas. Mas há que se distinguir fatos não previsíveis de fatos não previstos no planejamento.

35. Do exame atento de todos os elementos que formam os presentes autos, posso concluir que, durante a execução das obras ou quando da elaboração do projeto executivo, a NOVACAP e o Consórcio contratado certamente se depararam com ocorrências não previsíveis quando da formulação do projeto básico. Especialmente considerando a reconhecida complexidade e singularidade da obra em questão.

36. De outro lado, verifico que grande parte das alterações na infra-estrutura da ponte, em especial no que se refere à mudança no método construtivo das fundações nas bases dos arcos (de estacas pré-moldadas para tubulões a ar comprimido com camisas metálicas), não podem ser atribuídas a fatos “inesperados e imprevisíveis”, como pretendeu demonstrar a NOVACAP.

37. Primeiro, porque as condições geológicas do fundo do lago somente não eram conhecidas por falta de prévios e necessários estudos e sondagens, ou seja, por insuficiência do projeto básico. Segundo, porque a necessidade de mais duas pistas de rolamento no tabuleiro da ponte somente não foi inicialmente proposta por falta de prévio projeto viário, aí incluído o estudo de tráfego. Assim, essas ocorrências, que determinaram grandes adequações do projeto inicial, não podem ser consideradas como não previsíveis, mas, sim, não previstas.

38. Essa insuficiência era do conhecimento dos projetistas da ponte, que elaboraram o projeto básico, e da NOVACAP. Da Ata da Primeira Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato n.º 475/98 – SETRA/DIJUR, quais sejam projeto de arquitetura e projeto básico da ponte, realizada em 16.12.98, extraio o seguinte excerto (fls. 303/306 - Volume II):

“Em seguida foi dada a palavra ao Eng. Mário Vila Verde para explanar os pontos de dúvidas que o mesmo gostaria de tratar na reunião, iniciando pela sondagem. Declarou o Eng. Samuel, do DER que se houvesse a sondagem seria interessante para fornecer dados mais próximos da realidade. O Arq. Valdo Cesar, esclareceu, por outro lado, que foi feita consulta verbal a uma empresa em Brasília sobre os custos e tempo que poderiam ser estimados para cada furo da sondagem. O valor informado foi de R\$ 360 (...) o metro linear de furo, considerando a situação especial de trabalho realizado em água, num tempo médio de 10 dias. Se considerar a média de 25 m para cada furo, o custo deste seria de R\$ 9000,00 (...). Considerando seis furos, totalizaria o custo estimado de R\$ 54.000,00 (...) a ser realizado em 60 dias aproximadamente. Uma vez que este valor extrapola o máximo para contratação de serviços com dispensa de licitação, seria necessária outra modalidade de licitação exigindo tempo considerável que ultrapassaria os prazos de elaboração previstos para o Projeto Básico. Sendo assim, o Eng. Mário concordou com a argumentação e esclareceu que a diferença de realizar sem a sondagem seria a de orçar o custo da fundação da ponte por estimativa. Apesar disso, o valor a ser encontrado seria aceitável para esta fase, uma vez que a sondagem poderá ser objeto do contrato que envolverá o projeto executivo e execução da obra.”

39. A justificativa para a alegada imprevisibilidade da necessidade de alteração do eixo da ponte é frágil, porque, conforme descrito pela própria PROJCONSULT, no expediente que consta das fls. 719/720 (Volume IV), as primeiras sondagens, no eixo 0, já indicavam as difíceis características do terreno que foram encontradas sob o Eixo III, definitivo. Se tais sondagens tivessem ocorrido quando da elaboração do projeto básico, o método construtivo das fundações já seria conhecido desde aquela época.

“Conforme desenho GE-050 Ver. 04, em anexo, na tentativa de se obter uma posição mais favorável, a 3ª ponte foi locada e investigada em 4 eixos, cujos fatos se sucederam conforme abaixo descrito:

Eixo 0 - Eixo do projeto Básico do Edital de Concorrência

Esta locação apresentava os seguintes inconvenientes:

1º - Nesta posição, a Ponte com os 1.200 m do projeto Básico, não transpunha o lago, faltando 144 m, que teria que ser complementado com viaduto ou aterro sobre o lago.

2º - As sondagens adicionais realizadas ao longo deste eixo, indicavam a presença de quartzito e ardósia nas camadas superficiais na região dos acessos, e lâmina d'água média próxima de 20 m para os apoios dos arcos, e solo bastante heterogêneo.

Dessa forma, estes dados nos levaram a investigar nova locação para a obra, no Projeto executivo, que foi então batizado de Eixo I

EIXO I- Em vista do local da obra, os projetistas verificaram que, deslocando o encontro E2 sentido jusante, o mesmo ficaria posicionado em terra e assim procedeu-seDefinida esta nova posição, procedeu-se uma batimetria varrendo 25 metros para cada lado deste eixo. Concluída essa batimetria e lançando-se os apoios da Ponte sobre essas curvas de níveis, verificou-se o que levou os projetistas a fazer o rebatimento da curvatura da ponte, deslocando-se o encontro E2 um pouco mais para a jusante e o encontro E1 longitudinalmente na direção do setor de clubes, o que denominou-se EIXO II. Considerando essa posição como definitiva, os projetistas solicitaram uma bateria de sondagens e nova batimetria, desta vez varrendo 150 metros para cada lado do eixo II. Neste eixo foram realizadas 8 sondagens que mostraram solo semelhante ao do eixo 0.

Nesta fase de desenvolvimento, o IPDF tomou conhecimento do projeto e verificou que aquela locação, como as anteriores (Eixos ‘o’ e ‘I’), não concordava com o eixo da faixa prevista nos projetos da TERRACAP, para o futuro acesso à ponte do lado do setor de clubes. Além deste inconveniente, que obrigaria à NOVACAP a desapropriar terrenos de particulares, verificou-se pela nova batimetria, que varria uma faixa de 300 metros, que o apoio 5, apesar de ter melhorado

muito sua posição, estava situado sobre um maciço rochoso com uma superfície muito inclinada, o que inviabilizaria a cravação de estacas. Desta forma, decidiu-se, de comum acordo com a NOVACAP, fazer então mais um deslocamento do eixo da ponte, que foi então o eixo definitivo do projeto executivo, onde está sendo implantada a obra.” (Grifei).

40. Mesmo antes, em 05.09.2000, ou seja, poucos meses após a assinatura do Contrato 516/00 (13.06.2000), já se tinha conhecimento desses fatos, conforme outro expediente da PROJCONSULT, visto a fls. 695 (Volume IV):

“Os primeiros resultados da sondagem realizada nos eixos dos pilares dos Vãos de Acesso ao Longo do Eixo III, indicam a presença de ardósia e quartzo, em profundidades variáveis de até 12 metros.

Nestas condições, a solução em estacas pré-moldadas de concreto torna-se inviável.”

41. Assim, o decorrer dos acontecimentos provou que o projeto básico não foi elaborado com o nível de precisão necessário e suficiente para a perfeita caracterização do objeto a ser licitado. Corrobora essa afirmação o fato de que a planilha de quantitativos e preços unitários sequer previu a necessidade de serviços de sondagens. O item 1.5 - Sondagens Mistras, somente foi incluído posteriormente.

42. A falha do planejamento da obra em questão mostrou-se, também, na falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços unitários, que, como visto, não previu a execução de serviços de sondagens. Alegou a NOVACAP que o objetivo foi dar maior liberdade para que as empresas licitantes pudessem estabelecer método construtivo mais adequado, de acordo com as suas experiências. No entanto, a jurisdicionada não se acautelou no sentido de exigir da licitante vencedora a apresentação da composição de seus custos unitários.

43. Os resultados se mostraram na precariedade do controle. A verificação a posteriori por parte desta Corte de Contas se mostrou inviabilizada, no que concerne à formação dos preços unitários.

44. A planilha de quantitativos e preços unitários, segundo a própria NOVACAP, serviu apenas como parâmetro de comparação dos preços globais propostos. Não foi criticada, quando do julgamento do certame, a exequibilidade ou a compatibilidade dos preços unitários com o mercado, infringindo o disposto nos artigos 40, X, 43, IV, e 44 da Lei 8.666/93. E nem se poderia fazê-lo com acuidade, porque não se tinha conhecimento da composição de custos da licitante vencedora.

45. Importante recordar a seguinte recomendação do CREA/DF ao examinar o projeto básico: “Recomenda-se ao órgão licitante que verifique, nas propostas das empresas concorrentes, preços unitários muitos discrepantes dos constantes nas planilhas dos autores do projeto. Em caso afirmativo, que solicite esclarecimentos aos concorrentes, para devida análise e aceitação”.

46. Permito-me trazer aos autos pequeno trecho do voto proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ao relatar o Processo nº TC 004.742/2001-5 (fls. 224/228), em que resume as dificuldades que se apresentam na execução de obras e serviços quando não se cumprem os dispositivos da Lei 8666/93 concernentes ao planejamento das obras e serviços de engenharia, seguido de comentário que fiz quando relatei o Processo nº 985/02 (licitação da CAESB):

“(…)

A experiência da fiscalização de obras demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos nos projetos básicos - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais.

O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta e executada com aparente respeito à legislação.

O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no ‘mau cumprimento’ de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral, ..., mais especificamente dos dispositivos referentes às características e elementos constitutivos do projeto básico (art. 6º, inciso IX) e da definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários (art. 40, inciso X)....’

Acrescento a importância da planilha de quantitativos e de preços unitários, bem assim que ela seja divulgada em conjunto com o edital de licitação, na esteira das diversas decisões antes citadas, tanto deste TCDF quanto do TCU, de maneira que possa orientar o julgamento objetivo e a comparação entre as propostas, e seus diversos quantitativos, e desses com o mercado, ainda que se trate de empreitada por preço global e ainda que se confira ao licitante certo grau de independência em relação ao método construtivo.” (Grifei)

47. Ressalte-se que, naquele processo, o Tribunal decidiu determinar à CAESB aferir os preços do licitante vencedor, manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, encaminhando cópia da ata de julgamento da licitação a esta Corte tão logo elaborada e assinada (Decisão nº 868/03).

48. Assim, embora a NOVACAP não tenha se apegado às fragilidades do projeto básico para justificar as alterações promovidas, tais alterações decorreram, de fato, da insuficiência de detalhamento desse projeto preliminar.

B) CONSEQÜÊNCIAS DA INCONSISTÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

49. A fls. 2460, item 132, assim se manifesta a instrução:

“Não há mais como se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS. A verificação da conformidade desses só se tornaria viável pela análise conjunta de todas as composições de preços, quando se poderia verificar a diluição de serviços referentes à metodologia construtiva e outros nos itens de serviços da planilha, bem como seus reflexos nos preços unitários apresentados. Como essas composições não foram sequer elaboradas pelo consórcio contratado, não há meios de se averiguar essa correção”.

50. A formação dos preços unitários estaria gerando dúvidas no nosso corpo técnico, na forma posta em sua instrução de fls. 2402 a 2513.

51. Além das dúvidas sobre a composição dos preços unitários, extraído de fls. 2497, item 229, a relativa aos serviços de sondagem. Segundo a instrução, deveriam eles ser suportados pelo consórcio contratado e não pela NOVACAP (R\$ 630.875,03).

52. Também para a execução das fôrmas há reparos a fls. 2456 a 2458, bem assim quanto à taxa de BDI adotada nos preços contratados, na forma posta no item d.2 da Decisão nº 14/02.

53. Os aditamentos realizados estariam elevando o valor inicial da obra em 102%. Neste caso, penso ser fundamental a apresentação pela NOVACAP, de demonstrativo que evidencie as alterações quantitativas e qualitativas, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

54. A respeito especificamente do item “sondagens”, como esses serviços não estavam previstos no projeto inicial, certamente foram diluídos pelo licitante vencedor nos demais itens da planilha, ou constou de item específico, por exemplo “projeto executivo”, conforme inferiu o órgão instrutivo, a exemplo do item “fôrmas”.

55. Em razão disso, a Inspeção defende que os pagamentos realizados a título de remuneração dos serviços de sondagem mista incorreram em duplicidade, devendo ser considerados como prejuízos aos cofres públicos.

56. Penso ser conveniente repetir parte da transcrição da Ata da Primeira Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato nº 475/98 – SETRA/DIJUR, com a seguinte afirmação de um dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico:

“...Sendo assim, o Eng. Mário concordou com a argumentação e esclareceu que a diferença de realizar sem a sondagem seria a de orçar o custo da fundação da ponte por estimativa. Apesar disso, o valor a ser encontrado seria aceitável para esta fase, uma vez que a sondagem poderá ser objeto do contrato que envolverá o projeto executivo e execução da obra.”

57. Sobre as dúvidas remanescentes de possíveis prejuízos advindos do pagamento em duplicidade dos serviços de sondagens mistas, incluídos posteriormente na Planilha de quantitativos e preços, convém ponderar o seguinte:

57.1. a empresa vencedora da licitação teria incluído em sua proposta de preços os custos decorrentes de serviços de sondagem. Essa inclusão pode ter sido feita mediante diluição desses custos nos demais itens da planilha, como esclareceu a NOVACAP em relação ao método construtivo, ou mediante a inclusão desses custos em um item específico, como no caso das “fôrmas”. Pelo que se deduz do pronunciamento do engenheiro da PROJCONSULT antes transcrito, os custos de sondagem provavelmente teriam sido inseridos no item “Projeto Executivo”. Mesmo porque não se teria condições de realizar tal projeto, do ponto de vista técnico, sem fazer sondagens.

57.2. assim, pode ter havido realmente pagamento em duplicidade de serviços, bem assim no caso do BDI.

57.3. no entanto, os mesmos argumentos que levaram o órgão instrutivo a concluir pela impossibilidade, no presente momento, de investigar o que chamou de “irregularidades na formação dos preços unitários”, me levam também a concluir no sentido da impossibilidade de se quantificar esse possível prejuízo decorrente de pagamento em duplicidade de serviços de sondagem. A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à não exigência de que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos, e as dificuldades que essas incorreções provocam na eficácia do controle não permitem quantificar seguramente esse provável dano. Nada obstante, remanesce insuperável o dever de prestar contas. Nesse caso, há de ser instaurada Tomada de Contas Especial. Mais, as contas anuais dos dirigentes da Empresa Pública em questão devem ficar com o julgamento sobrestado.

58. Como dito anteriormente, a falta ou a inadequação do planejamento refletiu na dificuldade do controle, ou no dever de accountability como fez ver o Ministério Público. Creio, inclusive, que essa foi a razão da contratação da ENGEVIX: para estimar o custo da obra, já que a NOVACAP não detinha qualquer segurança a respeito da quantidade e dos preços dos serviços que estavam sendo e ainda seriam realizados.

59. O objeto do contrato com a ENGEVIX, “levantamento de quantitativos e orçamento final dos projetos executivos de infra, Meso e Super Estrutura da implantação da obra da Terceira Ponte do Lago Sul” (fl. 2132 - Volume XI), de fato se confunde com parte dos serviços que normalmente são executados durante a elaboração de “projeto executivo”, sinalizando para mais um gasto em duplicidade. Ora, a elaboração do projeto executivo era obrigação contratual do Consórcio VIA/USIMINAS, tanto que chegou a subcontratar a PROJCONSULT para esse fim.

60. Diante disso, acolho a audiência proposta pela Inspeção, nos termos do § 4º do artigo 2º da ER 01/98, com redação conferida pela ER 04/99, tendo em vista a possibilidade de conversão dos autos em TCE (art. 46 da LC 01/94).

61. Quero também ressaltar que a PROJCONSULT, empresa vencedora do concurso que escolheu o projeto arquitetônico da ponte e a quem coube a elaboração do projeto básico, foi subcontratada pelo Consórcio VIA/USIMINAS para elaborar o projeto executivo. Ou seja, a mesma empresa que defendeu que o projeto básico era suficiente e que os serviços de sondagem deveriam ser feitos durante a formulação do projeto executivo, foi incumbida dessa formulação (ver fl. 2126 - Volume XI).

62. Relembro aos nobres pares o que dispõe o artigo 9º da Lei 8.666/93.

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. “ (Grifei e destaquei).

63. Essa empresa de consultoria também foi contratada pela NOVACAP, durante o andamento das obras, para prestação de serviços de “apoio na elaboração do sistema de acompanhamento das obras da terceira ponte do lago sul” (Convite 146/2000 - fl. 2202 - Volume XI).

64. Creio que o posto nos itens 61, 62 e 63 supra deve ser melhor examinado, à luz do que dispõe o artigo 9º da Lei 8.666/93, razão pela qual entendo conveniente que o Tribunal autorize a realização de auditoria especial para tratar desse assunto, em autos apartados.

65. De outro lado, não vejo razão para se considerar como prejuízo os gastos com as cópias encaminhadas a esta Corte de Contas. Certamente o Diretor-Presidente da NOVACAP julgou que essas informações poderiam contribuir para subsidiar os esclarecimentos que apresentou em razão de determinação desta Corte. Ademais, o precedente citado pela instrução não resultou em aplicação de penalidade (Decisão nº 3037/03). Assim creio que a Corte pode autorizar a devolução dos documentos tidos por despiciendo para a fiscalização, fazendo alerta à jurisdicionada no sentido de evitar a repetição de fatos dessa natureza, que, em princípio, geram gastos desnecessários.

66. No que se refere às alterações promovidas no Contrato nº 011/2000 - SO, não vislumbro irregularidade, em princípio. Esse ajuste foi celebrado entre a Secretaria de Obras e a NOVACAP. Seu objeto cinge-se ao aporte de recursos financeiros para custear a obra da ponte, assemelhando-se a um convênio. O que se poderia contestar é o pagamento de taxa de administração, mas que, segundo informou a instrução, já é matéria de processo específico (nº 325/02).

67. Não vejo razão para que seja mantida a chancela de confidencial para os presentes autos.

Diante dessas considerações, pondo-me parcialmente de acordo com a instrução e o parecer do Ministério Público, VOTO por que o Plenário.

I) tome conhecimento:

a) do O.I. nº 273/2002 – PRES e documentação anexa (fls. 1254/2123), encaminhados pela NOVACAP na data de 13.05.02 em atendimento à Decisão nº 14/2001, relevando o atraso de sete dias verificado;

b) do Ofício nº 273-A/2002-PRES (fls. 1356/1381), encaminhado pelo Diretor-Presidente da NOVACAP em atendimento à audiência determinada no item IV da Decisão nº 14/2002;

c) do Ofício nº 273-B/2002-PRES (fls. 1383/1390), encaminhado pela Comissão de Licitação Especial da NOVACAP em atendimento ao item III da Decisão nº 14/2002;

d) do Ofício nº 390/2002 e documentação anexa (fls. 2126/2277), encaminhados em atendimento à Diligência Saneadora solicitada por meio do Ofício nº 118/02-3ª ICE/Div. Audit.;

e) dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2000-SO (fls. 2141/2146), sem prejuízo de futuras averiguações;

II) quanto ao atendimento das determinações da Decisão nº 14/2002, considere:

a) atendido em parte o item II.a.2 – quanto ao encaminhamento do memorial descritivo, III e IV, quanto ao encaminhamento das justificativas;

b) não atendidos satisfatoriamente: II.a.1, II.a.2, quanto ao levantamento dos totais do projeto executivo, II.a.3, II.a.4, II.b, II.c, II.d.1, II.d.2 e II.e;

III) considere insatisfatórias as razões de justificativa apresentadas para os itens III e IV da Decisão nº 14/2002, e por consequência, aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação;

IV) determine à Secretaria de Infra-estrutura e Obras:

a) que somente repasse recursos para as obras ou contratos de obras quando decorrentes de regular processo licitatório, do qual conste projeto básico que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução – em conformidade com o art. 7º, § 2º, incisos I e II c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

b) tendo em conta as dúvidas constantes destes autos, instauração de tomada de contas especial no propósito de, definitivamente, serem esclarecidos os itens II.a.2, a.3, b, d, d.1, d.2 e e da Decisão nº 14/02, nos prazos regularmente previstos e considerando o que consta do item 49 deste voto;

V) determine à NOVACAP que:

a) observe com rigor o art. 7º, § 2º, incisos I e II c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, no sentido de não promover licitações com projeto básico deficiente e/ou sem realização de todos os estudos preliminares necessários, inclusive no que refere à legislação ambiental, quando for o caso, e sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

b) promova a acurada elaboração das composições de custo dos itens de serviços que comporão a planilha orçamentária do edital, evitando a utilização de composições incompletas que não possam ser tomadas como referência real na avaliação dos preços propostos pelas licitantes;

c) quando atribuir às licitantes a definição da metodologia construtiva e a livre distribuição desses serviços nos itens da planilha orçamentária, exija a apresentação das composições de custo dos preços unitários das proponentes de modo a explicitar essa distribuição e justificar os preços apresentados;

d) observe atentamente os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cumprindo também o estatuído no inciso X do art. 40 na elaboração dos editais – no tocante à inclusão de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global – bem como o estabelecido no inciso IV do art 43 e nos arts. 44 e 48, no que concerne à verificação da conformidade das propostas com o edital, especialmente no sentido de promover o acurado exame de todos os preços unitários propostos pelas empresas licitantes, inclusive das taxas de BDI adotadas, com vistas a evitar a inserção de custos em duplicidade;

e) quando houver necessidade de inclusão de novos itens de serviços em contratos, faça constar dos autos as justificativas técnicas para tais alterações, documentação formal de aprovação pela Diretoria do órgão, bem como elementos que atestem a conformidade dos novos preços unitários com os praticados no mercado, evitando a recorrência das irregularidades verificadas nos procedimentos de aprovação dos preços dos itens incluídos posteriormente no Contrato nº 516/00;

f) face ao valor aditado ao contrato nº 516/00, apresente, no prazo de 30 dias, demonstrativo pormenorizado que evidencie as alterações quantitativas e qualitativas efetuadas na obra sob exame, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que não tenham decorrido de imprecisão no projeto básico, tais como: ausência de estudos geotécnicos preliminares (batimetria) e de reconhecimento do subsolo (sondagens), bem assim de especificações referentes aos métodos e sistemas construtivos, visto que o cumprimento do item II.a.2 da Decisão nº 14/02 restou insatisfatório;

VI) autorize:

a) nos termos do artigo 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/98, com redação dada pela ER nº 4/99, tendo em vista a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 46 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Diretor de Urbanização e do Diretor-Presidente da NOVACAP, mencionados no parágrafo 65 da instrução (fl. 2431), para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela contratação da empresa Engevix Engenharia Ltda., com o objetivo de realizar o levantamento de quantitativos e orçamento final do projeto executivo da obra da Terceira Ponte, no valor de R\$ 120.000,00, uma vez que essa tarefa competia ao consórcio VIA/USIMINAS, responsável pela elaboração do projeto executivo relativo ao Contrato 516/00;

b) a formação de autos apartados para os fins previstos no parágrafo 64 do presente Relatório/Voto;

c) a devolução dos documentos constantes das 31 caixas anexas, que forem considerados pelo órgão instrutivo como despiciendo para a fiscalização, fazendo alerta à jurisdicionada no sentido de evitar a repetição de fatos dessa natureza, pois geram gastos desnecessários;

d) a suspensão da chancela de confidencial atribuída aos autos;

e) o encaminhamento ao MPDFT, das cópias do presente feito que porventura ainda não lhes tenham sido remetidas; e

VII) sobresteja o julgamento das contas da NOVACAP, em que se inserirem atos relacionados ao presente processo, até decisão a ser adotada na TCE referida no item IV.b deste voto; e

VIII) restitua os autos à 3ª ICE, para a continuidade das verificações de sua alçada, inclusive da pretensão externada pelo MPJTCDF no item 142, 2ª parte, fls. 2561.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2003

MARLI VINHADELI

Conselheira

ACÓRDÃO Nº 114/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. RA VI – Planaltina. Pagamento de indenização de transporte. Ausência de prejuízo. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 5071/1997 (Apenso nºs 3817/94 (2 vols. e 1 anexo) e 030.007.845/97.)

Nome: a) Autoridade concedente: Daniel Marques de Sousa (responsável solidário). Servidores Beneficiários: Evandro Gomes de Oliveira; Ilmar Cardoso de Melo; Vera Alves Lamounier; Francisco Gomes de Oliveira; Cláudia Sylvana C. Andrade; Janette das Graças L. Mesquita; Mário Amado da Silva; Suely Maria da Silva; Joaquim de Castro Nogueira; Ailton Ricardo da Silva; Dalila Gonzaga de Souza; Zenaide Pereira de Matos; Aníbal Guimarães Souza; José Donizete Dias Coelho; Edmundo Torres da Silveira; Adenir José de O. Souza; Reinaldo Cleiber de Araújo; Belanisse Barbosa de Sousa; Uderbam Marcelino C. Oliveira; Ernane Simões dos Santos; José Beethovem M. Mendes; Marcos Douglas Januário; Resimary Soares de Araújo.

b) Autoridade concedente: Juarez de Paula Santos (responsável solidário).

Servidores beneficiários: Peter Guimarães Stoimenof; Gilberto Rosa de Castro.

c) Autoridade concedente: Hércules Mundim Guimarães (responsável solidário).

Servidores beneficiários: Valdemar de Melo Monteiro; Dilson Natal Guimarães; Eunice Ferreira dos Santos Miotto.

Período: anos de 1993 e 1994

Órgão/Entidade: Administração Regional de Planaltina.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3768, de 5 de agosto de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 115/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 0387/01 (Apenso nº 054.000.336/01)

Nome/Função: 3º SGT QPPMC Odilon da Aparecida Curado

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese do dano causador: Recebimento indevido de Indenização de Passagens e Translado de Bagagem. Débito original imputado ao responsável: R\$ 5.957,68 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), de agosto de 1996, devendo serem incluídos a atualização monetária e os acréscimos legais, calculados até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, alínea “a”, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3768, de 5 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 116/2003

Ementa: TCA. 2001. RA-V. Ordenadores de despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 1363/2002 (Apenso nº: 040.001.764/02)

Nome/Função/Período: Elizabete Maria Gasparotto de Oliveira, Administradora Regional, de 1º/01 a 22/07/01 e de 22/08 a 31/12/01; Maurílio Souza Nunes, Administrador Regional substituto, de 23/7 a 21/08/01; Antônio Mardônio Ribeiro, Diretor da Divisão de Administração Geral, em 1º/01; de 12/1 a 1º/07 e de 22/07 a 31/12/01, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos substituto, de 20/02 a 05/09/01; Antônio Ribeiro de Araújo, Diretor da Divisão de Administração Geral substituto, de 2 a 11/01 e de 02 a 21/07/01; Hélio Araújo Ferreira, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 19/02/01; Nelma Francisca da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 06/09 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Sobradinho - RA-V

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 68/02-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3768, de 5 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 117/2003

Ementa: TCA. Exercício de 1998. Ordenadores de despesa da SEA-DF. Regularidade em relação a uns e regularidade com ressalva em relação a outros responsáveis. Quitação.

Processo TCDF nº 3354/99 (Apenso nº 040.009.221/99)

Nome/Função/Período: Torquato Fernando Lima, Secretário, de 1º/01 a 23/06/98; Osvaldo Russo de Azevedo, Secretário, de 24/06 a 31/12/98; Domingos Pedro do Couto, Chefe de Gabinete, de 1º/01 a 12/07/98; Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro V. de Queiroz, Chefe de Gabinete, de 13/07 a 31/12/98; Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 31/12/98.

Órgão/Entidade: Secretaria de Administração do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 106/99- DADI/SUAUD/SEF e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, consignando ressalva, nos termos do art. 17, inciso II, da L.C nº 1/94, em relação a Torquato Fernando Lima, Domingos Pedro do Couto e Geraldo Lourenço de Almeida, em razão das pendências contábeis registradas em vários exercícios sem qualquer medida dos gestores no sentido de saná-las, bem como pelo descontrole em relação ao inventário de bens móveis e imóveis da Secretaria, devendo, os sucessores adotar as medidas necessárias à correção das impropriedades, nos termos do art. 19 da L.C nº 01/94

Ata da Sessão Ordinária nº 3768, de 5 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 118/2003

Ementa: Concorrência nº 02/2000. Contrato nº 516/00. Irregularidades. Razões de justificativa consideradas improcedentes. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0585/00

Nome/Função: Feliz Vieira de Almeida, Cláudio Oscar de Carvalho Santana e Gilson de Albuquerque Soares, Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente; Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente da NOVACAP.

Órgão/Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pela Relatora:

I) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Feliz Vieira de Almeida, Cláudio Oscar de Carvalho Santana e Gilson de Albuquerque Soares, Presidente e Membros da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência nº 02/2000 - ASCAL/PRES/NOVACAP, respectivamente, em atenção ao item III da Decisão nº 14/2002, aplicando-lhes a multa prevista no inciso I do art. 182 do RI-TCDF, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente da NOVACAP, em atenção ao item IV da Decisão nº 14/2002, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57, III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 182, II, do RI - TCDF, com redação dada pela Emenda 03/99, em seu valor máximo - (R\$ 12.536,00 - doze mil quinhentos e trinta e seis reais), tendo em vista a realização de licitação de obra utilizando projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativos e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º, c/c § 2º, I e II, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;

III) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar 1/94);

IV) determinar, desde logo, à NOVACAP, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 342, de 5 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3769

Aos 07 dias de agosto de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3768 e Extraordinárias Administrativa nº 404 e Reservada nº 342, todas de 05.8.2003.

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 06/03-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita alteração do 3º período de suas férias para 8 a 30 de setembro próximo.- O Tribunal aprovou o pedido.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 1753/1999 - Despacho 102/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2701/1997 - Despacho 224/2003, Processo 1247/2002 - Despacho 225/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1247/2003 - Despacho 223/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Representação: Processo 1922/2000 - Despacho 104/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 2469/1997 - Despacho 218/2003, Processo 298/2002 - Despacho 226/2003, Processo 393/2002 - Despacho 229/2003, Processo 395/2002 - Despacho 228/2003, Processo 404/2002 - Despacho 222/2003. Aposentadoria: Processo 269/1996 - Despacho 215/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 494/2001 - Despacho 209/2003. Pensão Civil: Processo 4280/1993 - Despacho 217/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 373/2002 - Despacho 221/2003, Processo 723/2002 - Despacho 219/2003, Processo 739/2002 - Despacho 233/2003, Processo 1054/2003 - Despacho 220/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1812/2000 - Despacho 216/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 129/2002 - Despacho 240/2003, Processo 529/2002 - Despacho 235/2003. Aposentadoria: Processo 3402/1992 - Despacho 233/2003, Processo 4973/1998 - Despacho 238/2003, Processo 259/2001 - Despacho 232/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 179/2002 - Despacho 239/2003. Pensão Civil: Processo 381/1998 - Despacho 236/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 5963/1995 - Despacho 237/2003, Processo 1008/2003 - Despacho 80/2003.

JULGAMENTO

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta sessão os Processos nºs 3536/92 e 1569/92 (Relatores: Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, respectivamente), tendo sido deferidos os requerimentos de sustentação oral de defesa formulados por ADEMAR BARREIRA E REIS e FRANCISCO FEITOSA DIAS, nas Sessões Ordinárias realizadas a 22.7.03 e 26.6.2003, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta da sessão para conceder a palavra aos relatores dos referidos processos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, Relator do Processo nº 3536/92, que, à vista do não comparecimento do interessado, Sr. ADEMAR BARREIRA E REIS, retirou o processo da pauta da sessão, dando-lhe nova oportunidade para proferir a referida sustentação oral de defesa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do Processo nº 1569/92.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer daquele Parquet constante dos autos.

Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Sr. FRANCISCO FEITOSA DIAS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos da defesa, solicitou o adiamento da discussão matéria tratada nos autos, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 3901/03- O Tribunal deferiu o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3155/97 (apenso o de nº 052.000.410/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO ELIAS ARBEX-PCDF. Na Sessão Ordinária nº 3763, realizada a 17.7.03, houve empate na votação: o Conselheiro ÁVILA E SILVA, na Sessão Ordinária nº 3761, de 10.7.2003, votou acompanhando o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, na Sessão Ordinária nº 3763, de 17.7.2003, votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, tendo a Conselheira MARLI VINHADELI, também, na SO nº 3761, proferido voto no mesmo sentido. Em decorrência do empate havido na votação, o Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em vista a existência de voto por ele proferido em sessão anterior, suscitou questão sobre sua impossibilidade de proferir voto de minerva. Em face da questão levantada pelo Presidente em exercício, o Tribunal determinou a remessa do processo ao Gabinete da Presidência, para os efeitos do art. 84, VI, do Regimento Interno desta Corte. - DECISÃO Nº 3900/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por ANTÔNIO ELIAS ARBEX, no que se refere ao item II, alínea “d”, da Decisão nº 6717/2001; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 6717/2001, para dispensar a jurisdição de dar cumprimento à alínea “d” da referida decisão, devendo ser mantidos, nos exatos termos, o determinado nas alíneas “a” e “c” da mesma decisão, objeto do aditamento visto às fls. 29/30, tendo em conta que

pelo levantamento constante do quadro demonstrativo de fl. 44, confirma-se que o interessado conta 11.041 dias para aposentadoria, sendo 9.729 prestados a outros órgãos e 1.312 à Polícia Civil do Distrito Federal, o que lhe confere proventos proporcionais a 30/35, tal como apurado pela jurisdição às fls. 33/34 dos autos apensos; III - autorizar seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal do teor desta decisão, bem assim do quadro de fl. 44.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1139/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata do Edital de Concorrência nº 006/2003 - ALCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar a recuperação da impermeabilização da cobertura do ambulatório e substituição de telhas metálicas do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3898/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso interposto pelo titular da NOVACAP em razão da Decisão nº 3580/2003, encaminhado por meio da Ofício nº 475/2003-GAB/PRES (fls. 77/79 e documentos fls. 80/146), como PEDIDO DE REEXAME; II. dar provimento ao pedido da NOVACAP no sentido de autorizar a continuidade da Concorrência nº 006/2003-ASCAL/PRES, que se encontrava suspensa por força da Decisão nº 3580/03 deste Tribunal; III. recomendar à NOVACAP que explicita na cláusula de fonte de recurso dos editais, além da conta do Programa de Trabalho, a Unidade Orçamentária de onde provêm os recursos; IV. autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, que constitui o órgão competente para acompanhamento dos atos e contratos firmados com recursos oriundos da pasta de Saúde do DF, conforme o art. 1º da Portaria nº 140/2001. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7611/91 (anexo o de nº 3591/95) - Aposentadoria de MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3902/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6642/93 - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3903/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2465/95 (apensos os de nºs 3403/96 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por eventual prejuízo decorrente da interrupção de tomada de preços e celebração de contrato de emergência. - DECISÃO Nº 3904/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou a realização de inspeção para coleta dos elementos necessários ao saneamento dos autos.

PROCESSO Nº 2086/96 (apenso o de nº 082.012.313/92) - Aposentadoria de MARIA DA GLORIA DE VASCONCELOS GOYANNA-SE. - DECISÃO Nº 3905/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4618/96 (apenso o de nº 082.001.694/95) - Aposentadoria de TEREZINHA DAS GRAÇAS VOGADO GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 3906/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2618/99 (apensos os de nºs 3248/98, 5399/98 e 056.000.002/99) - Prestação de contas dos administradores da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3907/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a manifestação do Inspetor da 1ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos ex-Ordenadores de Despesa da FUNAP acostadas às fs. 157-210, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da documentação encaminhada pelo Presidente da FUNAP por meio do Ofício nº 1257/2002-DIREXE, fs. 97-155, para considerar atendida a diligência a que se refere o item IV da Decisão nº 3701/2002; II. julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalva as contas dos ordenadores de despesa da FUNAP, referentes ao exercício financeiro de 1998, vez que não observaram a legislação local quanto ao auxílio-alimentação; III. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites: ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR, Presidente no período de 01.01 a 31.12.1998; ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, Diretor-Executivo no período de 01.01 a 31.12.1998; LUÍS ALAN OLIVATO, Diretor Financeiro no período de 01.01 a 31.12.1998 e NIVALDO LEULER DE CASTRO, Diretor Comercial no período de 01.01 a

31.12.1998; IV. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar o arquivamento dos Processos nº 3248/1998, 5399/1998 e 2618/1999 e a devolução do Processo nº 056.000.002/1999 à origem.

PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para atender à diligência determinada pela Decisão nº 2621/2003. - DECISÃO Nº 3908/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 22.09.2003, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0262/02 (apenso o de nº 121.162.566/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, objetivando apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário em virtude do pagamento de multa e juros incidentes sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, decorrentes de jetons pagos aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. - DECISÃO Nº 3909/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. considerar os servidores indicados no parágrafo 25 da Instrução responsáveis pelo pagamento de juros e multas referente à incidência de contribuição previdenciária não recolhida, sobre a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da CODEPLAN/DF, no período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, quando vigia a Lei nº 9.876/99; IV. deixar de imputar responsabilidades aos gestores elencados no parágrafo 8º desta Instrução pelo pagamento de juros e multas referentes à incidência de contribuição previdenciária não recolhida, sobre a remuneração dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal daquela Empresa, no período de julho de 1996 a novembro de 1999, autorizando a absorção dos prejuízos pelo erário distrital; V. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. levando-se em conta que houve o ressarcimento, comprovado nos autos, dos valores atinentes aos juros e multas incidentes sobre a contribuição previdenciária de agosto de 1999 a fevereiro de 2000, pelos servidores indicados no parágrafo 25 da Instrução, determinar à CODEPLAN que providencie a devolução aos mesmos da quantia correspondente aos encargos de agosto a novembro de 1999 - da ordem de R\$ 1.131,36 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos), valor válido até 31.12.03 conforme a Lei Complementar nº 435/01 - na proporção de 50% para cada servidor; VII. autorizar o encaminhamento de cópia da Instrução e da manifestação do Inspetor à CODEPLAN, com vista à operacionalização das providências de sua competência; VIII. autorizar, ainda, o retorno à origem do processo apenso de nº 121.162.566/2000 e o arquivamento dos autos do TCDF.

PROCESSO Nº 0496/02 (apenso o de nº 1064/02) - Pedido de reexame dos itens III e IV, alínea "a", da Decisão nº 5040/2002 formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB. - DECISÃO Nº 3910/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. deixar de conhecer do Pedido de Reexame do Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília, encaminhado por meio da Carta nº 212/2003-PRESI (fls. 867/877), ante a ausência do legítimo interesse em recorrer, uma vez que se trata de decisão autorizando a audiência para garantir o direito do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis; II. dar ciência ao recorrente; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o prosseguimento do feito.

PROCESSO Nº 1235/02 (apensos 2 volumes) - Pedido de sustentação oral oferecido pelo Sr. HERMAN TED BARBOSA, para apresentar as razões de defesa para as quais foi convocado pela Decisão nº 1609/2002, no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 3911/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral; II. notificar o requerente da data para a apreciação plenária dos autos (28.8.03); III. recomendar urgência na conclusão dos estudos determinados pela Corte na Representação nº 09/2002.

PROCESSO Nº 1364/02 (apenso o de nº 040.001.409/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa de Planaltina-RA VI, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3912/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina, relativa ao exercício de 2001; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas em exame, considerando satisfatória a sua apresentação; III. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa VI - Planaltina, referentes ao exercício de 2001; IV. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Nome/Cargo ou Função/Período de gestão: Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional, de 01.01 a 14.01.01; Cláudio Flávio Ornelas de Araújo, Administrador Regional (Substituto), de 15.01 a 03.02.01; Vatanábio Brandão de Souza, Administrador Regional, de 04.02 a 31.12.01; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral, em 01.01, de

12.01 a 22.07, de 28.07 a 05.08 e de 26.08 a 31.12.01; Suely Maria de Sousa, Diretora da Divisão de Adm. Geral – Respondendo, de 02.01 a 11.01.01, de 23.07 a 27.07.01 e de 06.08 a 25.08.01; Anibal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos, de 01.01 a 31.12.01; VI. nos termos do art. 13, I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial nº 135.000.282/2001, remetida ao Tribunal, sob a forma de demonstrativo, para apreciação em conjunto com a TCA em exame, nos termos do § 1º, art. 14, da Resolução nº 102/98; VII. recomendar à jurisdicionada, no que tange à elaboração do demonstrativo previsto no art. 14, da Resolução nº 102/98, que, doravante: a) faça constar do demonstrativo, sempre que cabível, todas as informações previstas nos incisos I a VIII, do art. 14, da Resolução nº 102/98; b) atente para o fato que o objeto da TCE (inciso III, art. 14) não se confunde com o detalhamento de bens em apuração; c) o valor do débito (inciso IV, art. 14) a ser informado, deve corresponder ao somatório de todos os prejuízos apurados pelo objeto da TCE; VIII. determinar o arquivamento do Processo nº 1364/02 e a devolução dos Processos nºs 040.001.970/02 e 040.001.409/02 à origem.

PROCESSO Nº 0567/03 (apenso o de nº 080.010.922/01) - Contendo documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da contratação temporária do pessoal aprovado nos Processos Seletivos abertos pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001, para Professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3913/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a audiência dos responsáveis pelas contratações, nos termos regimentais, em face da eventualidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. III, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0690/03 (apensos os de nºs 080.016.067/01, 080.016.120/01, 080.016.312/01, 080.016.488/01, 080.016.536/01, 080.016.847/01, 080.016.932/01 e 080.017.511/01) - Contendo documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da contratação temporária do pessoal aprovado nos Processos Seletivos abertos pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001 para Professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3914/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a audiência dos responsáveis pelas contratações, nos termos regimentais, em face da eventualidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. III, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0851/03 (apensos 3 volumes) - Documentação recebida do Promotor de Justiça da Ordem Tributária, dando ciência de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na edição de atos normativos autorizando o BRB a celebrar “contratos de financiamento” com empresas do DF, onde estariam sendo concedidos supostos benefícios fiscais em termos de ICMS. - DECISÃO Nº 3915/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 044/2003-GAB e seus anexos, do Douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPJTUCU; II. em atenção, informar àquela autoridade que os assuntos a que se refere o citado ofício são objeto de verificação deste Tribunal nos Processos nºs 116/2000 e 879/2001; III. determinar que seja dada vista ao Ministério Público do Processo nº 116/2000; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1544/94 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por REGES DA COSTA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 3916/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da pensão civil vitalícia a MARGARIDA MARIA JORGE DOS SANTOS MENDES, viúva, e, temporária, a DANIELLA JORGE DA COSTA MENDES, filha do ex-servidor REGES DA COSTA MENDES, vistos às fls. 10 e 35/36; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) quanto à pensão: a.1) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; b) quanto à revisão da pensão: b.1) verificar o direito das pensionistas ao cálculo da parcela “Art. 62 da Lei nº 8.112/90 - 2/5 DF-02”, posteriormente transformada em 4/10 - DF 02, pela retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado; b.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 37, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.2.1) excluir a parcela Complementação Salarial - Lei nº 379/92 - (com o título de “parcela de incorporação ao provento”), nos termos da Decisão nº 2192/02; b.2.2) corrigir a data de vigência para 12/07/94, conforme consta do ato de fls. 35/36; b.2.3) incluir a beneficiária temporária no rateio do benefício; b.2.4) corrigir o valor da parcela decorrente do exercício de cargos comissionados, em decorrência do solicitado no item “b.1”;

b.3) tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da revisão. PROCESSO Nº 5834/96 (apenso o de nº 061.022.351/96) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS VIEIRA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3917/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2858/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria

de TERESINHA DE JESUS VIEIRA COSTA, visto à fl. 20, retificado à fl. 37 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 7953/96 - Concurso Público para o preenchimento de cargos na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital Normativo nº 01/96-UNB/FEDF. - DECISÃO Nº 3918/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fl. 559; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1728/97 (apensos os de nºs 2587/90 e 030.000.344/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARISTELA BARBOSA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 3919/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fls. 19/20 dos autos apensos como se apostilamento fosse, considerando correta a inclusão, nos proventos da servidora, da vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério - TIDEM; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço para considerar o Adicional por Tempo de Serviço em anuênios, conforme Lei nº 8.112/90, levando em consideração, para esse fim, o tempo apurado às fls. 78/79, a contagem em dobro de que trata a Lei nº 22/89 e as licenças médicas usufruídas pela servidora; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 106, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular o Adicional por Tempo de Serviço em anuênios, em conformidade com demonstrativo solicitado no item anterior, bem como corrigir o total apurado; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2845/99 (apensos os de nºs 040.002.929/99, 040.005.189/99, 040.009.391/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998, constante do Processo nº 040.009.391/99. - DECISÃO Nº 3920/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1070/2001-GAB/SEFB e documentação anexa acostada às fls. 116/215; b) dos Ofícios nº 328/2002/SEG, 343/2002 - SAO e 47/2003, e respectivos anexos; c) da Informação nº 047/2003 e Instrução de fls. 283/285; II - considerar, relativamente à Decisão nº 7375/2001, atendida a diligência determinada à então Secretaria de Fazenda e Planejamento, e parcialmente atendida no tocante à Secretaria de Governo; III - determinar à Secretaria de Governo que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a conclusão do exame da tomada de contas anual daquele órgão, relativa ao exercício de 1998, cópia do Parecer da Coordenação de Controle Administrativo de Recursos Humanos - SEA, pertinente ao pagamento de Gratificação de Fiscalização e Inspeção, elaborado em 03/10/95; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2325/00 - Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 31/2000. - DECISÃO Nº 3921/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 3/2003; b) da Instrução de fls. 140/144; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1632/02 (apenso 1 volume) - Exame da documentação relativa às admissões para os Cargos de Assessor Técnico, Categoria Profissional Revisor Taquigráfico e de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Técnico de Segurança Legislativa, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/96, de 02/09/96. - DECISÃO Nº 3922/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do processo anexo, encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da Instrução de fls. 02/04; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Marinete Rodrigues dos Santos, no Cargo de Assessor Técnico, Categoria Profissional Revisor Taquigráfico, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, regulada pelo Edital nº 01/96 - CESPE/UNB, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que informe ao Tribunal, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as nomeações dos servidores Sérgio Ronald de Almeida Cardoso e Valdir Gomes Liberal para o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Técnico de Segurança Legislativa, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/96 - CESPE/UNB, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes nos cargos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0905/03 (apensos os de nºs 097.000.220/03, 097.000.221/03 e 097.000.411/03) - Exame da documentação relativa à vacância de empregos públicos, ocorrida na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, nos termos das disposições contidas no art. 13 da Resolução TCDF nº 100/98, e encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da mesma norma. - DECISÃO Nº 3923/03.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos Processos nºs 097.000.220/03, 097.000.221/03 e 097.000.411/03, apensos; II - autorizar a desapensação e posterior devolução à origem dos processos apensos e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0952/03 - Estudo especial realizado pela 4ª ICE sobre a conveniência e oportunidade de alterar a determinação para promover a juntada, por apensação, dos autos de inativação ao respectivo processo de pensão. - DECISÃO Nº 3924/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 050/2003-GAB/4ª ICE, considerando atendida a determinação constante no item II da Decisão nº 2133/2003, proferida no Processo nº 3047/99; II - rever a alínea “b” da Decisão nº 5793/95, no sentido de determinar à 4ª ICE que, doravante, promova: a) a juntada dos autos da inativação ao processo de pensão, no caso em que o instituidor da pensão for inativo e o ato de concessão já houver sido apreciado e registrado pela Corte, tendo em vista que os dois estão intimamente relacionados, salvo se houver justificada impossibilidade; b) a instrução individualizada dos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, no caso em que o ato de inativação e/ou de revisão ainda não tenha sido apreciado ou registrado pela Corte, devendo a tramitação dos autos se dar conjuntamente; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para cumprimento do ora decidido e arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0363/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de VALDERIS NUNES-SE. - DECISÃO Nº 3925/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) torne sem efeito o ato de fl. 216, editando novo ato para tornar sem efeito a Instrução de 27/01/93, publicada no DODF de 1º/2/93, tendo em vista que a retificação procedida pela Portaria Coletiva de 20/9/02 está adequada, não devendo ser anulada e que a Portaria Coletiva de 14/5/01 não requer retificação, vez que apresenta-se correto o posicionamento do servidor no Padrão 24F, no momento da revisão; II) efetue a correlação do cargo em comissão exercido pelo inativo na área federal, que serviu de base para a incorporação dos “quintos” aos seus proventos, com o cargo do GDF, ao qual ficará enquadrado a partir de 21/3/97, considerando o valor integral da remuneração do respectivo cargo da União, na data correspondente, 21/03/1997, fazendo a respectiva correspondência com o cargo comissionado distrital então vigente, elegendo o DF cujo valor integral (representação mensal + vencimento) mais se aproximar. Caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal, deve-se proceder a correlação com base no cargo de valor imediatamente superior. Subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitudes de níveis de responsabilidade, de acordo com a Decisão nº 2000/2003, exarada no Processo nº 1437/81; III) elabore abono provisório pertinente à revisão de proventos, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de “quintos” aos valores apurados no item precedente; IV) informe à jurisdicionada que o servidor poderá requerer que seus proventos atuais sejam pagos no Padrão 25-F, tendo em vista que a partir de 20/11/2000 foi-lhe reconhecido este direito em face do resgate de padrão - Resolução nº 6571/99-CD após revisão de proventos, o que se constitui em melhoria posterior.

PROCESSO Nº 3846/96 (apenso o de nº 082.000.945/96) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIA CELITA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3926/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões de pensão e revisão de pensão em exame.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada pela 2ª ICE com o intuito de analisar os editais das Concorrências Públicas nºs 2 a 6/98, cujo objeto foi a contratação de empresas para proceder a manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios urbanos e rurais da então FEDF. - DECISÃO Nº 3927/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas e das razões de justificativas constantes de folhas 399/530 e dos expedientes acostados às folhas 531/539; II) relevar o atraso no encaminhamento das defesas e das razões de justificativas relativas aos itens II e IV da Decisão nº 1.643/2002; III) pelos fatos relatados, manter a orientação contida no item II da Decisão nº 1643/02, “pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os prejuízos apurados, decorrentes da amostra utilizada quando da realização da Inspeção, resumidos no quadro de fl. 322, incluindo, também, os dois servidores indicados no item IV da mesma decisão, determinando à Secretaria de Educação que adote as medidas cabíveis para o fim; IV) alertar a Jurisdicionada que: a) os Termos de Recebimento Definitivo devem ser elaborados com observância aos prazos constantes do § 3º e alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93; b) eventuais inclusões ou supressões de serviços em reformas de próprios da Secretaria de Educação devem ser efetuadas conforme disposto na alínea b, do inc. I, do art. 65, da Lei 8.666/93; V) autorizar a realização de nova fiscalização na área de construção e reforma dos próprios da SEDF, a partir do exercício de 2001, com vistas a aferir se as recomendações constantes dos autos e dos Processos 1192/98 e 1525/00 foram, de fato, acolhidas pela Jurisdicionada, bem como para aferir a regular aplicação dos recursos; VI) considerar procedentes as razões de justificativas ofertadas por

SORAIA OFUGI RODRIGUES e THÉA GARCIA CATTÁ PRETA; VII) autorizar a remessa de cópias da Informação nº 002/03, bem como do voto e desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para subsidiar a adoção das medidas determinadas; VIII) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0102/99 (apenso o de nº 052.000.375/98) - Aposentadoria de MARIA PERPÉ-TUA LEITE LIMA CANDÊIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3928/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0103/99 (apenso o de nº 052.001.045/98) - Aposentadoria de ILMA DA PAZ ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 3929/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF; II. alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, de que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) devem ser calculadas sobre a retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo incorporado.

PROCESSO Nº 1095/99 (apenso o de nº 082.027.823/94) - Aposentadoria de JOSÉ MÁRIO JACINTO-SE. - DECISÃO Nº 3930/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) fazer a correlação dos cargos em comissão exercidos pelo inativo na CAESB até 31/12/1991 (NG-04, fl. 98-apenso), que serviram para incorporação de vantagem aos proventos com os cargos do GDF aos quais ficarão enquadrados, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art.37, XV da CF), levando-se em conta, em relação aos cargos citados, o disposto na Decisão nº 2000/2003, prolatada no Processo nº 1437/81, a saber: “a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração; b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade; c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito o recorrente; d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pelo servidor no âmbito da União”; II) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 105 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de adequá-lo ao exposto no item I; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1108/99 (apenso o de nº 082.008.636/98) - Aposentadoria de MARLENE LIZE-TI CUIN IOSHIDA-SE. - DECISÃO Nº 3931/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1230/99 (apenso o de nº 082.008.068/98) - Aposentadoria de VILMA ALVES TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3932/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1279/99 (apenso o de nº 082.008.078/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO TEIXEIRA MARINHO-SE. - DECISÃO Nº 3933/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, pelo fato da impossibilidade de se considerar para efeito da presente aposentadoria os 829 dias contados em dobro, conforme Lei nº 22/89, sem que tenha sido averbado na extinta FEDF o período correspondente efetivamente prestado como Oficial de Administração no GDF (regime diverso), CTS de fl. 20 - apenso, que permitiria o artifício da contagem em dobro; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); III - alertar a jurisdicionada de que: a) o período efetivamente prestado ao GDF, CTS de fl. 18 - apenso, já foi aproveitado em outra aposentadoria concedida pelo Ministério das Comunicações, conforme fl. 20 - apenso; b) dê ciência ao interessado da ilegalidade apontada nos autos.

PROCESSO Nº 1563/99 (apenso o de nº 082.010.354/98) - Aposentadoria de ERCÍLIA VASQUES FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3934/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o

item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 91 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar a parcela Gratificação de Titulação, cujo percentual correto é 5% e o valor, à época, R\$35,79, bem assim para fazer constar, corretamente, o padrão em que a servidora aposentou-se, Padrão 25E; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2133/99 (apensos os de nºs 2960/90 e 052.001.483/98) - Pensão civil concedida a NATHÁLIA SALETE LIMA DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3935/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Polícia Civil do DF que, posteriormente, promova o saneamento dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl.48 apenso, a fim de que a parcela mencionada no item 7 seja calculada conforme determina o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2390/99 (apensos os de nºs 682/91 e 052.001.193/98) - Pensão civil concedida a CLARA HELENA LIMA DA ROCHA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3936/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0167/00 (apenso de nº 052.001.230/99) - Pensão civil concedida a EDILENE CASTELO BRANCO DA SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3937/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0448/00 (apenso de nº 082.019.437/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS VILHENA DOLABELLA-SE. - DECISÃO Nº 3938/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) esclarecer em que data o servidor retornou da requisição para a Presidência da República e o período em que, realmente, esteve em regência de classe, haja visto as divergências observadas nos documentos de fls. 16, 19, 97 e 98 do apenso, recalculando, se for o caso, o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC; II) elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 100 do apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para considerar, no cálculo das parcelas, a proporcionalidade de 27/35, tendo em vista o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 1-1 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal e, quanto à GRC, observar o disposto no item I; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0731/02 (apensos os de nºs 141/02, 040.001.576/02 e 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo (fls. 66 e 67) para o cumprimento da Decisão nº 2586/03 relativo à Tomada de Contas Anual/2001, dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3939/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - esclarecer à Secretaria de Desenvolvimento Econômico que a Decisão 2586/03 não fez nenhuma determinação a essa Jurisdicionada, restando prejudicado o pedido formulado por meio do Ofício 353/2003-GAB/SDE; II - conceder aos Srs. Haroldo Alberto de Matos Pereira, Lázaro Marques Neto, Edimar Pireneus Cardoso, Paulo Roberto Gonçalves Pinto da Rocha, Afrânio Roberto de Souza Filho, Alfredo Alves Gama e Lylio José de Oliveira prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das justificativas a que se referem a citada decisão.

PROCESSO Nº 0281/03 (apenso de nº 052.001.734/99) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3940/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0365/03 - Resultado da auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa de 28 de março a 12 de junho de 2003, com o objetivo de examinar os atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões. - DECISÃO Nº 3941/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal; II - tomar conhecimento da averbação tardia de 1.565 dias de serviço prestado pela interessada PURCINA VALADARES CASTRO SILVA (Processo TCDF Nº: 5825/1995; GDF Nº: 30-003.589/1995) ao Estado de Goiás no período de 31/12/1956 a 13/04/1961, conforme Certidão de Tempo de Serviço de fl. 03 do Processo nº 30-003.590/95 - GDF e fl. 277 do Processo nº 365/03 - TCDF; III - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa de que o não atendimento de decisões do Tribunal, no prazo fixado, sem motivo satisfatoriamente justificado, pode resultar na aplicação de multas aos responsáveis (artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 01/94 - Lei Orgânica do TCDF); IV - autorizar a 4ª ICE que proceda, em autos apartados, estudos sobre a possibilidade de se acumular proventos com vencimentos de cargo público, proventos com proventos de aposentadoria, pensões instituídas por um mesmo servidor, em acordo com as dúvidas constan-

tes do relatório de auditoria; V - considerar: 1) cumpridas as correções determinadas nas seguintes decisões: 1) Decisão Nº: 0757/2000 (Interessado: ABDOM GOMES DE LIMA; Processo TCDF Nº: 4385/1998; GDF nº: 30-010.410/1997); 2) Decisão Nº: 125/2000 (Interessada: ANA MACEDO DE SOUZA; Processo TCDF Nº: 1490/1995; GDF Nº: 30012872/1994); 3) Decisão Nº: 1045/2000 (Interessado: ANTONIO ARAUJO FERREIRA; Processo TCDF Nº: 6668/1996; GDF Nº: 30-013.338/1994); 4) Decisão Nº: 2979/2000 (Interessado: ANTONIO MARDONIO RIBEIRO; Processo TCDF Nº: 4790/1995; GDF Nº: 30-004.367/1995); 5) Decisão Nº: 0720/2000 (Interessado: ATALIBA CANDIDO DE RESENDE; Processo TCDF Nº: 3085/1995; GDF Nº: 30-000.978/1995); 6) Decisão Nº: 1602/2000 (Interessado: CASSIANO ALVES DOS SANTOS; Processo TCDF Nº: 1011/1985; GDF Nº: 30-005.617/1986); 7) Decisão Nº: 2510/2000 (Interessada: CONCEICAO DE MARIA LIRA MENDES NUNES; Processo TCDF Nº: 4514/1993; GDF Nº: 30-012.616/1992); 8) Decisão Nº: 335/2000 (Interessada: DEIJANIRA DE JESUS SILVA; Processo TCDF Nº: 1216/1998; GDF Nº: 30-010.007/1997); 9) Decisão Nº: 0894/2000 (Interessado: ENOQUE SANTANA FILGUEIRAS; Processo TCDF Nº: 5607/1995; GDF Nº: 132-000.587/1995); 10) Decisão Nº: 1688/2000 (Interessado: ESTELAMAR DE ARAÚJO PIRES; Processo TCDF Nº: 2631/1984; GDF Nº: 193.98/1982); 11) Decisão Nº: 57/2000 (Interessada: EUNICE COATIO GOMES; Processo TCDF Nº: 3781/1993; GDF Nº: 30-002.771/1992); 12) Decisão Nº: 69/2000 (Interessado: FRANCISCO SALES FERREIRA; Processo TCDF Nº: 3479/1997; GDF Nº: 30-001.679/1994); 13) Decisão Nº: 2119/2000 (Interessado: GETÚLIO DE PAULA COSTA; Processo TCDF Nº: 2476/1998; GDF Nº: 30-008.345/1992); 14) Decisão Nº: 2406/2000 (Interessado: JOSE RIBEIRO SANTIAGO; Processo TCDF Nº: 819/1982; GDF Nº: 30-008.974/1983); 15) Decisão Nº: 2230/2000 (Interessado: LAURINDO ANTONIO SALGADO; Processo TCDF Nº: 4079/1990; GDF Nº: 30-012.809/1990); 16) Decisão Nº: 2141/2000 (Interessada: LUANA FERREIRA SERBETO; Processo TCDF Nº: 7058/1993; GDF Nº: 30-007.555/1993); 17) Decisão Nº: 1108/2000 (Interessada: MARIA ABDALA XIBLE PIOL; Processo TCDF Nº: 356/1999; GDF Nº: 30-006.537/1998); 18) Decisão Nº: 1320/2000 (Interessada: MARIA AUXILIADORA PIRES SOFFIATTI; Processo TCDF Nº: 4748/1993; GDF Nº: 30-018.019/1991); 19) Decisão Nº: 2139/2000 (Interessada: MARIA DE FATIMA DE PAULA; Processo TCDF Nº: 4941/1993; GDF Nº: 30-003.765/1991); 20) Decisão Nº: 1577/2000 (Interessada: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA; Processo TCDF Nº: 3517/1993; GDF Nº: 30-019.928/1990); 21) Decisão Nº: 1879/2000 (Interessada: MARIA IZABEL DE FREITAS; Processo TCDF Nº: 7144/1994; GDF Nº: 30-009.284/1994); 22) Decisão Nº: 157/2000 (Interessada: MARIA JOSÉ ALVES; Processo TCDF Nº: 2516/1998; GDF Nº: 30-002.431/1998); 23) Decisão Nº: 8352/1999 (Interessada: MARIA MACIEL FIGUEIREDO; Processo TCDF Nº: 828/1998; GDF Nº: 30-006.952/1996); 24) Decisão Nº: 250/2000 (Interessada: MARIA PEREIRA DA SILVA; Processo TCDF Nº: 4891/1997; GDF Nº: 30-005.322/1997); 25) Decisão Nº: 9232/1999 (Interessada: MARIA SILVINA DAS VIGES; Processo TCDF Nº: 3780/1993; GDF Nº: 30-001.152/1993); 26) Decisão Nº: 1507/2000 (Interessada: NORMA FREIRE DE CARVALHO RAMOS; Processo TCDF Nº: 2268/1990; GDF Nº: 30-002.784/1990); 27) Decisão Nº: 1884/2000 (Interessada: ODETE MARTINS DE LIMA; Processo TCDF Nº: 2802/1998; GDF Nº: 30-002.997/1998); 28) Decisão Nº: 2729/2000 (Interessado: RITA MARQUES VERAS; Processo TCDF Nº: 4731/1993; GDF Nº: 30-004.879/1991); 29) Decisão Nº: 460/2000 (Interessado: RONALDO MARQUES DA SILVA; Processo TCDF Nº: 3002/1994; GDF Nº: 30002.086/1994); 30) Decisão Nº: 2631/2000 (Interessado: RUMAO SARAIVA MUNIZ; Processo TCDF Nº: 2838/1995; GDF Nº: 30-002.825/1995); 31) Decisão Nº: 9359/1999 (Interessado: SALVIANO FRANCISCO DA SILVA; Processo TCDF Nº: 1803/1997; GDF Nº: 30-011.379/1995); 32) Decisão Nº: 6319/1999 (Interessada: VALDENICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES; Processo TCDF Nº: 1114/1994; GDF Nº: 30-007.432/1993); 33) Decisão Nº: 7410/1999 (Interessado: VALDIMIRO FRANCISCO DOURADO; Processo TCDF Nº: 1980/1981; GDF Nº: 30-012.563/1981); 2) parcialmente cumpridas as decisões: 1) Decisão Nº: 7670/1999 (Interessada: ANA PEREIRA DOS SANTOS; Processo TCDF Nº: 5150/1998; GDF Nº: 30-010.554/1997), cumpridas as alíneas “a”, “b” e “c”; 2) Decisão Nº: 2435/2000 (Interessada: DEJANIRA DOS SANTOS RIBEIRO; Processo TCDF Nº: 428/1995; GDF Nº: 30-009.455/1994), cumpridas as alíneas “a”, “b” e “d”; 3) Decisão Nº: 1506/2000 (Interessado: EDSON DE SOUSA FILGUEIRA; Processo TCDF Nº: 2121/1990; GDF Nº: 30-002.385/1990,) cumprida a alínea “a”; 4) Decisão Nº: 2693/2000 (Interessada: ELENA MARIA DO AMARAL; Processo TCDF Nº: 3402/1995; GDF Nº: 30-001.718/1995), cumpridas as alíneas “a”, “b”, “c” e “e”; 5) Decisão Nº: 3950/1999 (Interessada: ISABEL CRISTINA DE O. FLORES; Processo TCDF Nº: 62/1996; GDF Nº: 30-008.302/1995), cumpridas as alíneas “a”, e “c”; 6) Decisão Nº 6338/1999 (Interessado: JAIR DA CUNHA GUEDES (Processo TCDF Nº: 1582/1980; GDF Nº: 125.193/1980), cumprido o item I; 7) Decisão Nº: 6315/1999 (Interessada: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS; Processo TCDF Nº: 4732/1993; GDF Nº: 30-004.473/1993), cumpridas as alíneas “c.1”, “c.2”, e “c.4”; 8) Decisão Nº: 2179/2000 (Interessada: LUZIA ALMEIDA SANTIAGO; Processo TCDF Nº: 4988/1993; GDF Nº: 30-006.892/1988), cumpridos os itens “c.1” e “c.3”; 9) Decisão Nº: 2507/2000 (Interessada: MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS; Processo TCDF Nº: 4051/1993; GDF Nº: 30-000.527/1992), cumpridos os itens c.1.1, c.1.3, c.2.1 e c.2.2; 10) Decisão Nº: 20/2000 (Interessada: MARIA LEITE SOBRINHO; Processo TCDF Nº: 4676/

1995; GDF Nº: 30-004.969/1995), cumpridos os itens “a” e “c”; 11) Decisão Nº: 6439/1999 (Interessada: MARLENE CAVALCANTE FERNANDES; Processo TCDF Nº: 3515/1993; GDF Nº: 30-013.274/1990), cumprido o item I-2; 12) Decisão Nº: 66/2000 (Interessado: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS; Processo TCDF Nº: 7602/1996; GDF Nº: 30-006.213/1996), cumprida a alínea “a” do item I; 13) Decisão Nº: 3781/2000 (Interessada: PURCINA VALADARES CASTRO SILVA; Processo TCDF Nº: 5825/1995; GDF Nº: 30-003.589/1995), cumpridas as alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do item II; VI – dar conhecimento à Secretaria de Gestão Administrativa do resultado da Auditoria, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de que promova: A) em 90 dias, as medidas saneadoras referentes às impropriedades levantadas ou, se preferir, ofereça justificativa para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares: 1) ALMIRO MARÇAL (Processo n.º 377/1987-TCDF; n.º 30014269/1987-GDF): regularizar o pagamento alterando a proporcionalidade da parcela “PROVENTOS” - código 1008 conforme demonstrativo de tempo de serviço de fls. 5/6 do Processo n.º 30-014.269/1987, observando o disposto na Lei 22/89, bem assim o arredondamento previsto no artigo 78 da Lei n.º 1.711/52; 2) ANA MACEDO DE SOUZA (Processo n.º 1490/1995-TCDF; n.º 30012872/1994-GDF): providenciar reversão de crédito tendo em vista pagamento efetuado após o óbito da pensionista; a beneficiária faleceu em 16/5/01 e os proventos foram pagos até o mês de julho/2001; 3) ANA PEREIRA DOS SANTOS (Processo n.º 5150/1998-TCDF; n.º 30010554/1997-GDF): a) regularizar o pagamento alterando o cálculo da proporcionalidade da parcela “PROVENTOS” - código 1008 de 10/35 para 11/35, conforme demonstrativo de tempo de serviço e título de pensão de fls. 82 e 87 do processo n.º 30-010.554/97; b) cumprir as determinações indicadas na letra “d” da Decisão n.º 7670/99 (providenciar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente); 4) ANTONIO ARAÚJO FERREIRA (Processo n.º: 6668/1996-TCDF; n.º 30013338/1994-GDF): encaminhar ao Tribunal o Processo n.º 30-013.338/1994-GDF para análise do ato (de 26/07/2002, publicado no DODF de 29/07/2002), que incluiu na fundamentação legal da aposentadoria do interessado o artigo 62 da Lei 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.112/90; 5) APARECIDA SALOMÃO FARIA (Processo n.º 4688/1993-TCDF; n.º 30011135/1992-GDF): cumprir a Decisão n.º 11/2000 de 01/02/2000 (providenciar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente); 6) ARNALDO PAULINO DE ARAÚJO (Processo n.º 3906/1998-TCDF; n.º 30008458/1995-GDF): cumprir a Decisão n.º 1168/00, aplicando na correlação determinada no item b.1 os estritos termos da Decisão n.º 2000/03, proferida no Processo n.º 1437/81 (Sessão Ordinária n.º 3742, de 29.04.2003); 7) AURORA MENDES DA COSTA (Processo n.º 3833/1994-TCDF; n.º 30002889/1994-GDF): a) cumprir a Decisão n.º 999/00 (providenciar o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente, em virtude de alteração na proporcionalidade dos proventos); b) regularizar o pagamento do ATS calculando-o sobre o valor integral do vencimento correspondente ao posicionamento do ex-servidor; 8) DEJANIRA DOS SANTOS RIBEIRO (Processo n.º 428/1995-TCDF; n.º 30009455/1994-GDF): cumprir as determinações constantes da letra “c” da Decisão n.º 2435/00; 9) EDSON DE SOUSA FILGUEIRA (Processo n.º 2121/1990-TCDF; n.º 30002385/1990-GDF), cumprir o item b da Decisão n.º 1506/00, aplicando na correlação os estritos termos da Decisão n.º 2000/03, proferida no Processo n.º 1437/81 (Sessão Ordinária n.º 3742, de 29.04.2003); 10) ELENA MARIA DO AMARAL (Processo n.º 3402/1995-TCDF; n.º 30001718/1995-GDF): cumprir o disposto na letra “d” da Decisão n.º 2693/00 (apurar o montante pago indevidamente às interessadas (a título de ATS), para fins de ressarcimento); 12) EUNICE COATIO GOMES (Processo n.º 3781/1993-TCDF; n.º 30002771/1992-GDF): regularizar o pagamento alterando o cálculo da proporcionalidade da parcela “PENSÃO VITALÍCIA” - código 1009 de 11/35 para 12/35 conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 100 do processo n.º 30-002771/92; 14) GETÚLIO DE PAULA COSTA (Processo n.º 2476/1998-TCDF; n.º 30008345/1992-GDF): regularizar o pagamento da parcela ATS alterando o percentual de acordo com o demonstrativo de fl. 65 do processo n.º 30008345/1992; 15) ISABEL CRISTINA DE O. FLORES (Processo n.º 62/1996-TCDF; n.º 30008302/1995-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos observando o seguinte: a.1) alterar o cálculo da proporcionalidade da parcela “PENSÃO VITALÍCIA” - código 1009 de 28/35 para 26/35, de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 10 do processo n.º 30008302/1995; a.2) calcular o ATS sobre o valor integral do vencimento correspondente à classificação do instituidor (TAP, Classe Especial, Padrão II); b) cumprir o item b da Decisão n.º 3950/99 (apurar o montante indevidamente pago aos beneficiários, em virtude do recebimento integral da pensão quando o devido é proporcional a 26/35 avos); 16) JACI MARIA DE PAULA (Processo n.º 3125/1993-TCDF; n.º 30001081/1993-GDF): cumprir a Decisão n.º 1227/00; 17) JAIR DA CUNHA GUEDES (Processo n.º 1582/1980-TCDF; n.º 125193/1980-GDF): a) em atenção ao item II da Decisão n.º 6338/99, demonstrar a existência de atribuições comuns entre a função de Chefe do Serviço de Medição de Máquinas e Veículos, cargo incorporado pelo servidor e a função FG-02 NOVACAP para respaldar a correlação na forma sugerida pela NOVACAP, caso contrário a vantagem deve ser alterada no abono de fl. 50 (Proc. 125193/80-GDF) para o valor correspondente ao do EC-09 (extinto em 1980) com as devidas atualizações; b) esclarecer o valor de R\$ 67,72 pagos ao servidor a título de décimos conforme contracheque do mês de março/2003; c) cumprir o item III da Decisão n.º 6338/99; 18) JOSE RIBEIRO SANTIAGO (Processo TCDF Nº: 819/1982; GDF Nº: 30-003268/1986): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão

que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03 o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; 19) LAURINDO ANTONIO SALGADO (Processo n.º 4079/1990-TCDF; n.º 30-012809/1990-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela “REPRES. DFG/DFA” - código 1013 (GRG-Auxiliar), alterando o valor de integral para proporcional a 32/35; b) encaminhar ao Tribunal o Processo n.º 30-012809/1990-GDF para análise do ato (publicado no DODF de 01/10/2001), que incluiu na fundamentação legal da aposentadoria do interessado o artigo 4º da Lei n.º 8.911/94; 20) LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (Processo n.º:4732/1993-TCDF (30004473/1993-GDF): a) providenciar o ressarcimento dos valores percebidos a maior pela interessada, apurados conforme planilhas de fls. 140/144 do Processo n.º 30-004.473/93 (em cumprimento à alínea c.3 da Decisão n.º 6315/1999), pois até o mês março/2003, não foi constatada a devida reposição ao erário; 21) LUANA FERREIRA SERBETO (Processo n.º 7058/1993-TCDF; n.º 30007555/1993-GDF): regularizar o pagamento dos proventos alterando a proporcionalidade da parcela “PENSÃO VITALÍCIA” - código 1009 de 20/30 para 21/30 de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 52 do Processo 30007555/1993; 22) LUZIA ALMEIDA SANTIAGO: (Processo n.º 4988/1993-TCDF; n.º 30006892/1988-GDF): cumprir o item “c.2” da Decisão n.º 2179/2000 (apurar quantias pagas indevidamente, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da Lei n.º 8.112/90); 23) MARIA DA GLORIA MATOS DE ARAUJO: (Processo n.º 5239/1993-TCDF; n.º 30010054/1992-GDF): a) juntar ao processo de pensão n.º 30.010.054/1992-GDF, a Certidão de Óbito do ex-servidor (documento emitido por cartório que comprove o registro do óbito que deu origem à pensão), em atenção ao item I da Decisão n.º 3423/99; b) encaminhar o Processo n.º 30.010.054/1992-GDF ao TCDF para análise da revisão com efeitos a partir de 01/01/92 (integralização do valor da pensão pelo GDF), em face das determinações constantes do item II da Decisão n.º 3423/99; 24) MARIA DO SOCORRO DE LIMA MATOS (Processo n.º 4051/1993-TCDF; n.º 30000527/1992-GDF): a) cumprir o disposto no item c.1.2 da Decisão n.º 2507/2000 (apurar quantias pagas indevidamente para fins de ressarcimento); b) esclarecer porque a vantagem dos quintos continua sendo paga com base na função originária do Ministério dos Transportes mesmo tendo sido realizada a correlação com função equivalente na estrutura do GDF, conforme visto às fls. 109/112 do Processo n.º 30.000.527/1992-GDF; c) observar no item precedente os estritos termos da Decisão n.º 2000/03, proferida no Processo n.º 1437/81 (Sessão Ordinária n.º 3742, de 29.04.2003); 25) MARIA IZABEL DE FREITAS (Processo n.º 7144/1994-TCDF; n.º 30009284/1994-GDF): regularizar o pagamento da parcela “PENSÃO VITALÍCIA” - código 1009 passando a calculá-la na proporcionalidade de 13/35 avos; 26) MARIA LEITE SOBRINHO (Processo n.º 4676/1995-TCDF; n.º 30004969/1995-GDF): a) regularizar o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, passando a calculá-lo com base no valor integral da parcela “PENSÃO VITALÍCIA” código 1009; b) cumprir o item “b” da Decisão n.º 20/2000 (apurar quantias pagas indevidamente para fins de ressarcimento ao erário); 27) MARIA NELMA FEITOSA SANTOS (Processo n.º 3843/1994-TCDF; n.º 30004718/1994-GDF): cumprir a Decisão n.º 1000/00; 28) MARIA PEREIRA DA SILVA (Processo n.º 4891/1997-TCDF; n.º 30005322/1997-GDF): regularizar o pagamento dos proventos complementando a aposentadoria até o valor correspondente a 1/3 do que seria percebido se a servidora estivesse em atividade, conforme Decisão TCDF n.º 250/2000; 29) MARIANA NOGUEIRA DA SILVA (Processo n.º 646/1997-TCDF; n.º 30006987/1996-GDF): a) comprovar se de fato houve saques, na conta bancária de MARIANA NOGUEIRA DA SILVA, dos valores depositados pelo Governo do Distrito Federal como pagamento da pensão vitalícia instituída por SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, após a morte da beneficiária, uma vez que às fls. 97/101 do Processo n.º 30-006.987/96 -GDF, comprova-se, mediante as fichas financeiras, que o dinheiro fora depositado na dita conta bancária, mas não há a comprovação dos saques; b) se comprovado os saques, identificar o responsável e dele cobrar o ressarcimento ao erário dos valores depositados pelo Governo do Distrito Federal, na conta bancária de MARIANA NOGUEIRA DA SILVA (após seu falecimento), como pagamento da pensão vitalícia instituída por SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, uma vez que é inócua a inscrição em dívida ativa feita em nome da pensionista, já falecida à época dos depósitos; 30) MARLENE CAVALCANTE FERNANDES (Processo n.º 3515/1993-TCDF; n.º 30013274/1990-GDF): em face do disposto no item II da Decisão n.º 6439/99, encaminhar o Processo de Pensão n.º 30.013.274/90 para o Tribunal de Contas do DF para análise da Integralização da Pensão; 31) OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS (Processo n.º 7602/1996-TCDF; n.º 30006213/1996-GDF): cumprir a alínea “b” do item I da Decisão n.º 66/2000 devendo a correlação ser levada a efeito nos estritos termos da Decisão n.º 2000/03, proferida no Processo n.º 1437/81 (Sessão Ordinária n.º 3742, de 29.04.2003); 32) PURCINA VALADARES DE C. SILVA (Processo n.º 5825/1995-TCDF; n.º 30003589/1995 -GDF): a) apensar o Processo n.º 30-003.590/95-GDF (referente à averbação de 1.565 dias de serviços prestados ao Governo do Estado de Goiás no período de 31/12/1956 a 13/04/1961) ao Processo n.º 30-003.589/1995-GDF (referente à revisão de proventos para inclusão da vantagem dos quintos); b) elaborar demonstrativo de tempo de serviço em substituição aos de fl. 08 do Processo n.º 30-003.590/1995-GDF e de fl. 204 do Processo n.º 30-003.589/1995-GDF (observando o disposto no art. 102, VIII, b, da Lei nº 8112/90), pois os dois apresentam divergências em relação ao demonstrativo de tempo de serviço

de fls. 212/215 do Processo nº 30-003.589/1995-GDF, quanto a assentamento de licenças médicas e comparecimento efetivo nos anos de 1974 e 1975; 33) REGINA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA (Processo nº 5231/1993-TCDF; nº 30015108/1992-GDF): cumprir a Decisão nº 987/00; 34) RUMÃO SARAIVA MUNIZ (Processo nº 2838/1995-TCDF; nº 30002825/1995-GDF): regularizar o pagamento do interessado, calculando-o de acordo com o previsto na Lei nº 2.775, de 27/09/01, para o cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III; 35) TEOTÔNIO MAGALHAES DA SILVA (Processo nº 1507/1995-TCDF; nº 30014310/1994-GDF): providenciar o devido ressarcimento dos valores percebidos a maior pelo interessado, pois conforme consta no Processo nº 30-007.465/96, o montante foi apurado desde agosto de 1996, tendo o servidor tomado ciência do fato e autorizado os descontos em seus proventos em outubro de 1996, mas no entanto, até o início da presente auditoria, ainda não havia sido providenciada a devida reposição ao erário; B) alerte os servidores CASSIANO ALVES DOS SANTOS (Processo TCDF Nº: 1011/1985; GDF Nº: 30-005.617/1986) e JAIR DA CUNHA GUEDES (Processo TCDF Nº: 1582/1980; GDF Nº: 125.193/1980), sobre a possibilidade de pleitearem a aplicação do disposto na Lei n.º 22/89, atentando para os possíveis reflexos no cálculo do ATS, observando, ainda, que o tempo de serviço anterior a 20/4/60 deve ser comprovado mediante certidão de tempo de serviço expedida pela NOVACAP; VII - determinar à 4ª ICE que examine, nos processos de ANTONIO ARAÚJO FERREIRA, CASSIANO ALVES DOS SANTOS, ENOQUE SANTANA FILGUEIRAS e JOSE RIBEIRO SANTIAGO, se é aplicável ao pagamento dos proventos dos servidores, o disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, em que o Plenário considerou que o art. 21 da Lei nº 2706/01 não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2638/93 - Aposentadoria de RONAN TEIXEIRA CAMPOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 3942/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os termos da Decisão nº 9.531/1996, que determinou o registro da legalidade da concessão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou no sentido de que o Tribunal determinasse ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que envide esforços junto ao inativo objetivando a juntada da competente certidão comprobatória, emitida pelo INSS, do período prestado à empresa COSTA IRMÃOS E CIA LTDA., como assim o reconheceu a Vara do Trabalho de Bom Despacho - MG (Processo nº 567/2001), em sentença já transitada em julgado, providência que será verificada em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1726/94 - Pensão civil concedida a ANTONIA BATISTA PEREIRA ARAÚJO e outros-SES. - DECISÃO Nº 3943/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) tomar conhecimento do apostilamento de fl. 43; III) determinar à Secretaria de Saúde que providencie, se ainda não o fez, o apostilamento da exclusão de MARCELO PEREIRA ARAÚJO do rol de beneficiários da pensão, a partir de 28/10/2000, por ter atingido a maioridade, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2021/95 (apenso o de nº 101.000.163/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 3944/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4586/95 - Reforma de AGNALDO JOAQUIM DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3945/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5940/95 (apenso o de nº 082.002.173/95) - Aposentadoria de NEILE MARIA DE ANDRADE PADILHA-SE. - DECISÃO Nº 3946/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.265/2001; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 88 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela "Adicional quintos (5/5 DF 06)", a qual deve ser calculada com base na tabela vigente em 12.07.1995, data da concessão da aposentadoria; b.2) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5032/96 (apenso o de nº 061.022.585/95) - Aposentadoria de MARIA GLÁUCIA DE OLIVEIRA FRAZÃO-SES. - DECISÃO Nº 3947/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. anexar aos autos mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não

tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II. caso se confirmem, por meio dos documentos citados no item I, as informações contidas nos documentos de fls. 6/21 - Processo nº 61.022.585/1995, retificar o ato concessório de fl. 44 - Proc. nº 61.022.585/1995 para excluir a referência à Medida Provisória nº 831 de 18 de janeiro de 1995 (item 3.1.1 da Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96); III. substituir a certidão de fl. 24 - Proc. nº 61.022.585/1995 por uma outra que seja legível; IV. providenciar certidão relativa ao tempo de serviço prestado à própria FHDF entre 04/01/71 e 22/12/72 como médica-residente; V. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48 - Proc. nº 61.022.585/1995, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para: a) consignar proporcionalmente a parcela "Vant. Pes. Inamps/Pccs", observando os reflexos dessa retificação no cálculo da parcela "Dec. Jud. TST 241/87"; b) calcular a parcela relativa às vantagens decorrentes do exercício de cargo comissionado de acordo com as informações contidas nos documentos mencionados no item I; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0183/97 - Acompanhamento do Concurso Público regulado pelo Edital nº 177/96 (fls. 2/4), objetivando o provimento de diversos empregos da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3948/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do OF. nº 529/2003-PRESI e anexos (fls. 168/173), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; b) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 1.662/2003; c) considere legal, para fins de registro, a admissão de Magno Humberto Silvestre Pinheiro no emprego de Auxiliar de Topografia da Companhia Imobiliária de Brasília, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 177/96, publicado no DODF de 27/12/96; d) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventuais averiguações.

PROCESSO Nº 0660/97 (apensos os de nºs 030.009.807/93 e 030.005.287/96) - Pensão civil instituída por ABÍLIO JOSÉ MARTINS AREIAS-SGA. - DECISÃO Nº 3949/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2569/97 (apenso o de nº 052.000.392/97) - Aposentadoria de JOÃO LÚCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3950/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Jurisdicionada junte aos autos documentos, tais como cópias autenticadas dos atos de designação e de dispensa e, na ausência destes, cópias autenticadas das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, que comprovem o exercício do cargo de Chefe do Cartório da 11ª Delegacia de Polícia, pelo inativo João Lúcio da Silva, durante todo o ano de 1987. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0195/99 (apenso o de nº 082.006.728/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS PALHANO ARANTES-SE. - DECISÃO Nº 3951/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Educação, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retifique o ato de fl. 39 - apenso para: a.1) excluir o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864/98, em razão desse dispositivo se referir a procedimento de apuração de tempo de serviço, devendo apenas ser registrado no campo "observações" do Demonstrativo de Tempo de Serviço a ser elaborado pelo órgão (Decisão nº 3.223/2000); a.2) incluir os arts. 7º da Lei nº 1.004/96 (que transformou em "décimos" os "quintos" incorporados por força do artigo 3º da Lei Federal nº 8.911/94), 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram os "décimos" incorporados), tendo por referência o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/1999; b) elabore: b.1) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 33 - apenso, considerando que o tempo de efetivo exercício, no ano de 1987, corresponde a 130 dias (24.08.1987 a 31.12.1987), o que reduz o tempo da contagem ponderada para aposentadoria a 8.695 dias na FEDF (9942 dias para aposentadoria), e o ATS para o percentual correspondente a 19% (7.246 dias); b.2) novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 106 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fixar as parcelas: b.2.1) adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 133,56; b.2.2) "décimos" no valor de R\$ 508,50 (tabela vigente em 01.02.1995 - data da aposentadoria), considerada a forma de cálculo fixada na Decisão nº 3.395/1999, vale dizer a retribuição do cargo comissionado (vencimento + representação mensal); c) torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0199/99 (apenso o de nº 082.012.355/98) - Aposentadoria de ANTONIO DA COSTA NETO-SE. - DECISÃO Nº 3952/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 42 - apenso para dele excluir o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864/98, em razão desse dispositivo se referir a

procedimento de apuração de tempo de serviço, devendo apenas ser registrado no campo “observações” do Demonstrativo de Tempo de Serviço a ser elaborado pelo órgão (Decisão nº 3.223/2000); b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 57-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela TIDEM, e incluir a parcela Gratificação de Desempenho, tendo em vista que o servidor não reunia todos os requisitos necessários à percepção da TIDEM pois, apesar de prestar serviços por 40 horas semanais à extinta FEDF, estava exercendo magistério privado na Faculdade Dom Bosco e no CEUB; c) considerando os valores indevidamente percebidos a título de TIDEM providencie, na forma da lei, o competente ressarcimento ao erário, devendo ser observado, todavia, o disposto na alínea anterior; d) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0315/99 (apenso o de nº 082.008.485/98) - Aposentadoria de DIVA LOPES PINTO-SE. - DECISÃO Nº 3953/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1299/99 (apenso o de nº 052.001.569/98) - Aposentadoria de VERA MARIA RODRIGUES PONTE-PCDF. - DECISÃO Nº 3954/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2110/00 (apenso o de nº 030.005.261/00) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por CLEIDE GOMES EVANGELISTA-FZDF. - DECISÃO Nº 3955/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 115; II - conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que CLEIDE GOMES EVANGELISTA apresente sua defesa em face das responsabilidades que lhe são imputadas nos autos; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2166/00 - Resultado de Inspeção levada a efeito na Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao disposto na alínea “c” da Decisão nº 3.071/2002. - DECISÃO Nº 3956/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do relatório de inspeção constante às fls. 346/362 e dos documentos de fls. 287/290 e 341/345; a.2) dos Ofícios nºs 500/SRH/SGA e 518/02 - SRH/SGA, e de seus anexos (fls. 291/340), relevando o atraso de seu encaminhamento a esta Corte de Contas; b) dar conhecimento à titular da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal dos seguintes problemas verificados na sua área de competência, no que tange aos inativos e pensionistas: b.1) da operacionalidade da Gerência de Aposentados e Pensionistas: b.1.1) as apurações de ressarcimento ao erário estão centralizadas em apenas um servidor do Núcleo de Manutenção de Pagamento, ocasionando morosidade nas análises processuais, prejudicando o erário. Por conseguinte, lentidão no cumprimento de decisões plenárias; b.2) da SGA como Gestora de Recursos Humanos do GDF: b.2.1) demora na revisão de Módulos do SIGRH, especialmente quanto ao de Concessão de Vantagens Pessoais Incorporadas. A situação é preocupante pela quantidade expressiva de valores informados; b.2.2) ausência de vinculação entre os dados cadastrais e financeiros do instituidor com o(s) do(s) pensionista(s); e, b.2.3) não implementação de filtros sistêmicos na Base de Dados do SIGRH, fato que possibilita a ocorrência relatada nos parágrafos nºs 22 a 31 do Relatório de Inspeção; b.3) da SGA no controle da folha de pagamento de inativos e pensionistas: b.3.1) o SIGRH não dispõe de analisador crítico para os dados cadastrais e financeiros, quando do fechamento da folha de pagamento, de forma a detectar incongruência de pagamentos e ou cadastramentos irregulares, entre outras; e, b.3.2) ausência de relatórios formais acerca das alterações realizadas no curso do fechamento da folha de pagamento, prejudicando o exame da legalidade dos procedimentos; b.4) da atuação da SGA na descentralização administrativa: b.4.1) os órgãos setoriais estão apresentando dificuldade na apuração de prejuízos ao Erário, refletindo em morosidade no cumprimento de decisões plenárias; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que: c.1) adote providências, objetivando solucionar os problemas indicados na alínea anterior; c.2) implemente medidas no sentido de corrigir as deficiências do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, providenciando, se for o caso, a implementação de módulos de controle mais eficientes, como a apuração automática de débitos; d) ter por atendido o disposto nos itens III e IV da Decisão nº 836/2001 e na alínea c da Decisão nº 3.071/2002; e) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo a realização de inspeção específica na SGA, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, objetivando verificar e avaliar a formalização das providências de que cuidam as alíneas “b” e “c”; f) autorizar: f.1) a remessa de cópia do relatório da inspeção à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que sirva de subsídio na implementação das providências ora alvitadas; f.2) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2323/00 (apensos os de nºs 2507/99, 138.002.763/99 e 040.002.642/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Ceilândia, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3957/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do OFÍCIO N.º 2.798/2.002-GAB/RA IX, de 23.12.02, fls. 90-93, bem assim da documentação que o acompanha, (fls. 94-116); II) relativamente aos termos do Relatório de Tomada de Contas nº 050/2001-GECET/DECON/SUAUD, em razão das justificativas apresentadas pelo titular da Administração Regional de Ceilândia: a. considerar atendida a diligência no que se refere ao subitem 6 - ocupação de áreas públicas; b. considerar parcialmente atendida a diligência no que se relaciona aos subitens 1.1.3.1 - bens imóveis não incorporados ao patrimônio do Governo do Distrito Federal e nem registrados contabilmente; 4.2 - multas de trânsito em atraso; 5.4 - pagamento de despesas de terceiros; e 5.5 - pagamentos de serviços não utilizados pela RA IX; III) determinar à Administração Regional de Ceilândia que: a. proceda à cobrança, junto ao Instituto Candango de Solidariedade, à Casa da Criança e do Adolescente e a Promotoria de Defesa do Consumidor, dos valores pagos no período de janeiro a novembro de 1999 em relação às linhas telefônicas de nºs 371.2277, 375.2294 e 372.9753 (subitem 5.4 do mencionado Relatório); b. encaminhe ao Tribunal a documentação pertinente aos Contratos nº S60120 e 8006, alusiva aos serviços de Suplemento de Fax e Índice Nacional de Fax, para avaliação quanto à regularidade da contratação (subitem 5.5 do mencionado Relatório); c. informe sobre as providências adotadas com o intuito de registrar contabilmente os bens imóveis relacionados no subitem 1.3.1.1 do mencionado Relatório; d. informe, ainda, sobre as medidas levadas a efeito junto ao condutor do veículo de placa JFO-5739 com vista ao recebimento dos valores pertinentes às multas aplicadas (subitem 4.2 do mencionado Relatório); IV) alertar a RA IX que: a) os esclarecimentos aduzidos no item anterior deverão ser acompanhados da documentação comprobatória e enviados a esta Corte de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do conhecimento desta deliberação plenária; b) o descumprimento de diligência determinada por esta Corte enseja a aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LO/TCDF; V) com vista a possibilitar o atendimento à diligência proposta, autorizar a devolução à RA IX dos processos nºs 040.002.642/2000 e 138.002.763/1999, devendo a Administração devolvê-los por ocasião de sua manifestação; VI) determinar à RA IX que, em relação aos itens 4.2, 5.4 e 5.5 do Relatório do Órgão Central de Controle Interno, dê cumprimento ao disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução TCDF nº 102/98, sob pena de imputação de responsabilidade solidária.

PROCESSO Nº 0670/01 - Concurso público para o preenchimento de cargo da carreira médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 63/2001. - DECISÃO Nº 3958/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 641/2003-GAB/SES e respectivos anexos (fls. 107/112), para considerar não-atendida a diligência reiterada no item “c” da Decisão nº 746/2003; II - determinar a audiência das autoridades indicadas no § 7º da informação de fl. 117, como responsáveis pela abertura do certame público examinado nos autos, ocorrida em descumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 21.688/2000, com vistas à possível aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0813/01 (apenso o de nº 010.000.566/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para identificar os responsáveis e qualificar os danos em virtude das denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, inerentes ao contrato nº 48/96, firmado pela Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e a Igreja Evangélica Missionária Deus Conosco. - DECISÃO Nº 3959/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II) determinar a citação dos responsáveis nominados no item 3º da Informação de fls. 51/54, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa em face de terem sido responsabilizados, segundo conclusão a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, pela aplicação irregular de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cujo débito, atualizado até novembro de 2002, de conformidade com a Portaria nº 662/2001 da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF, é de R\$ 127.314,96 (cento e vinte e sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos); III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de praxe e de estilo.

PROCESSO Nº 1177/01 - Auditoria realizada pelo Controle Interno na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente à área de gestão de pessoal e folha de pagamento relativas aos meses de janeiro a julho de 1996. - DECISÃO Nº 3960/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal em atendimento ao que estabeleceu a alínea “f” da Decisão nº 5.973/2001; b) autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1271/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3961/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 880/CGDF

e anexo, oriundos da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, acostados às fls. 60/61; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da deliberação plenária, para encaminhar a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 061.010.737/1997; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1558/01 (apenso o de nº 054.002.160/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de acúmulo de vencimentos percebidos pelos policiais militares daquela Corporação. - DECISÃO Nº 3962/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial em apreço, objeto do Processo nº 054.002.160/2001 – apenso; II) nos termos do disposto no artigo 13, inciso III, da Resolução-TCDF nº 102/98, de 15 de julho de 1998, considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário distrital; III) determinar à PMDF que: a) com relação ao Processo nº 054.002.160/2001, adote o procedimento previsto no artigo 14 da Resolução-TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, tendo em vista ter sido constatada a ausência de prejuízo ao erário distrital; b) republique o ato de licenciamento do Cabo Wagner Gomes da Silva e do Soldado Adelino Carlos dos Santos (Portaria de 1º de junho de 2001, publicada no DODF de 11.06.2001), para incluir na fundamentação legal o inciso II do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998; IV) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que proceda a baixa na responsabilidade objeto da NL 00210/2002; V) autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0386/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 561/2003-GAB/SGA, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 2.066/2003. - DECISÃO Nº 3963/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 561/2003-GAB/SGA e anexo, acostados às fls. 203/206, relevando a intempestividade do pedido; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 2.066/2003; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0440/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES - DECISÃO Nº 3964/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou à 2ª Inspeção de Controle Externo que promova o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 2001/02 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como aos responsáveis nele indicados, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que, caso queiram, apresentem os esclarecimentos a respeito dos fatos apurados na fiscalização da Divisão de Auditoria e/ou indiquem as medidas implementadas para sanear as impropriedades identificadas.

PROCESSO Nº 0515/02 (apenso o de nº 052.000.478/00) - Aposentadoria de MARCELO TOLEDO WATSON-PCDF. - DECISÃO Nº 3965/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do que dispõe o artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF; II - determinar a baixa dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam juntadas as informações que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, no Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 7.961/89. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0636/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. FRANCISCO SALES SANTANA, por intermédio do requerimento de fl. 244, para apresentar suas razões de justificativa em face do disposto no item II “b” da Decisão nº 996/2003. - DECISÃO Nº 3966/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 244; II - conceder ao Sr. FRANCISCO SALES SANTANA a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentar suas razões de justificativa em face do disposto no item II “b” da Decisão nº 996/2003; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1690/02 (apensos os de nºs 2393/95 e 030.010.710/99) - Pensão civil concedida a JURACY PEREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3967/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 31 do apenso nº 030-010.710/1999, para calcular a parcela do ATS com base no percentual de 17%, e corrigir o valor da parcela da vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.771/52, tendo em vista a

alteração da parcela do ATS; II) tornar sem efeito a Certidão de Tempo de Serviço e o Título de Pensão de fls. 26 e 31 do apenso nº 030-010.710/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0563/03 (apenso o de nº 030.003.847/00) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA CAMPOS DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3968/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 22 do apenso nº 030.003.847/2000, para excluir 365 dias de licença especial, considerando que no documento de fl. 28 do mesmo apenso foi registrado o gozo integral da referida licença; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 38 do apenso nº 030.003.847/2000, para alterar a proporcionalidade dos proventos, considerando a correção especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 4043/92 - Aposentadoria de MIGUELINA XAVIER DE FIGUEIREDO-SE. - DECISÃO Nº 3969/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a concessão anterior, aposentadoria especial de magistério, ex-vi da Decisão nº 3244/99; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
PROCESSO Nº 1193/93 (apensos 4 volumes) - Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3970/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar a realização de inspeção junto à TERRACAP com a finalidade de obter os processos e documentos de interesse à matéria em exame nos autos, como a planilha de cálculo que originou os valores indicados nas Escrituras constantes de fl. 21/26 do anexo IV dos autos, objetivando a identificação dos responsáveis pelo prejuízo identificado pelo “Parquet” resultante de cálculo errôneo constante do Processo nº 111.004.262/92, bem como o exame dos eventuais prejuízos pela concessão do desconto de 8% nas dações em pagamento constante do Processo nº 111.003.195/91; II - sobrestar a apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público dos termos da Decisão nº 4536/02, até a realização da inspeção sugerida, para a qual se fixa o prazo de trinta (30) dias; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 5007/95 (apenso o de nº 082.023.448/94) - Aposentadoria de FRANCISCO BARBOSA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 3971/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - retificar o ato de fl. 14 - apenso para acrescentar em sua fundamentação legal o artigo 3º, da Lei nº 8.911/94, dispositivo que regulamentou a concessão dos quintos incorporados na inativação; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos na proporção de 33/35 avos, consoante tempo apurado à fl. 10-apenso, calcular o Adicional da Lei nº 8.911/94 com base na tabela vigente em fevereiro/95, bem como excluir a menção à Medida Provisória nº 831, em consonância com a Decisão nº 3.395/99, dada no Processo nº 3.871/96; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6169/95 (apenso o de nº 140.000.777/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de dezessete (17) talões de vales-refeição-SAB. - DECISÃO Nº 3972/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 143 e 144; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao Tribunal cópias dos demonstrativos de pagamento do servidor Manoel Maciel Filho, matrícula 126548-2, onde constem os descontos parcelados, ordenados pelo item I da Decisão nº 4768/2002, salientando que, a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal sujeita o responsável à multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Administração Regional do Paranoá RA-VII preste as informações solicitadas pelo Tribunal, conforme o item IV da Decisão 4768/2002, quanto às providências adotadas em atenção ao item “III.a” da Decisão 2105/02, sob pena de multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94.

PROCESSO Nº 3557/97 (apenso o de nº 141.004.429/98) - Representação conjunta apresentada pelos Inspectores da 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo a respeito de evento realizado na cidade, intitulado “Micarecandanga”, a fim de verificar o real pagamento pelo uso de logradouro

público, além de pagamento de valores outros, como iluminação, etc. - DECISÃO Nº 3899/03.- O Tribunal decidiu: I - por maioria, de acordo com o item I do voto do Relator, tendo tomado conhecimento do Recurso de Reconsideração e concedido a sustentação oral da defesa ao recorrente que a requereu, dar provimento ao recurso para considerar insubsistentes os itens II e III da r. Decisão nº 3390/02, que lhes aplicou a multa de R\$1.250,00, ante as conclusões do Relator expostas no seu voto “stricto sensu”. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que se posicionaram contrários à aprovação do referido item; II - por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, determinar ao Governo do Distrito Federal que, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, não autorize nem realize qualquer despesa pública envolvendo o evento “Micarecandanga”, de 2003 e dos anos seguintes, até que o Tribunal receba e analise todas as informações indispensáveis à deliberação acerca das questões abordadas no item IV da Decisão nº 2452/2003. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votaram pelo não-acolhimento deste item; III - por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, ordenar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2167/98 - Aposentadoria de MAURIDES ALVES-SES. - DECISÃO Nº 3973/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Saúde que, concluídos os trabalhos da comissão de sindicância instaurada, remeta à Corte o Processo nº 060.004.100/2003.

PROCESSO Nº 2916/98 (apenso o de nº 054.000.963/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3974/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o levantamento do sobrestamento imposto aos autos em decorrência das questões cuidadas no Processo nº 624/2000, já solucionado; II - cientificar o servidor militar responsabilizado nas contas acerca da rejeição de sua defesa, determinando-lhe que, no prazo de trinta (30) dias, recolha aos cofres distritais a importância de R\$ 10.009,72 (dez mil, nove reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4203/98 (apenso o de nº 030.004.127/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, tendo por objetivo apurar a responsabilidade por ato lesivo ao erário distrital, decorrente da ausência de autenticação mecânica do Banco de Brasília em documentos de arrecadação de recursos relativos a renovações de assinaturas do Diário Oficial do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3975/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 225/2003 - GAB/SCS; II - determinar à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal que promova a cobrança do débito tratado nos autos, nos termos da Lei 618/2002, dando ciência das providências adotadas, no prazo de 30 dias; III - devolver o apenso à Secretaria de Comunicação Social, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1916/99 (apensos os de nºs 061.004.695/99 e 061.005.978/99) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de recursos relativos à folha de pagamento do mês de abril de 1999. - DECISÃO Nº 3976/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da Ação de Reparação de Danos em curso no Poder Judiciário.

PROCESSO Nº 3151/99 (apenso o de nº 121.158.135/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multas e juros de mora cobrados pela não retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre adiantamento de férias. - DECISÃO Nº 3977/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/165 e considerar satisfatório o cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 1347/2003; b) ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0423/00 - Representação, fundamentada no parágrafo 1º, do art. 113, da Lei nº 8666/93, oferecida pela empresa Tecnolta - Equipamentos Eletrônicos Ltda., por meio da qual solicitou ao Tribunal que apreciasse e tomasse providências quanto as ilegalidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRA-CAP, referentes ao Edital do Convite nº 01/2000, tendo por objeto a locação de uma (1) máquina fotocopadora. - DECISÃO Nº 3978/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 33/2003-PRESI, fls. 220; b) das razões de justificativas e anexos acostados às fls. 221 a 232, considerando procedentes as alegações de defesa apresentadas; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações

PROCESSO Nº 0075/01 (apenso o de nº 030.010.778/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo

veículo oficial, à disposição da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3979/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 60-79; II. considerar cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 2108/03; III. de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do TCDF, determinar a citação do servidor nominado no parágrafo 3º da instrução para que, no prazo de 30 dias, apresente defesa; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0776/01 - Relatório de acompanhamento da execução orçamentária e da gestão fiscal do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3980/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos recursos interpostos pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal contra os itens II, “g”, e III da Decisão nº 1919/2002; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de trinta (30) dias, indique os nomes dos responsáveis pelo descumprimento do contido no item IV da decisão recorrida para apresentarem justificativas sob pena da aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - reiterar à SEFP os termos do item II, “i”, da Decisão nº 1919/2002, segundo os quais nos próximos decretos de programação financeira constem cotas financeiras mensais por unidade orçamentária; IV - dar conhecimento à SEFP dos pareceres da instrução e do Ministério Público que integram esta decisão.

PROCESSO Nº 0809/01 (apenso o de nº 001.000.915/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3981/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos gestores do FASCAL no exercício de 2000: Sr. Getúlio Soares Novaes Frota, Sr. Paulo César da Silva Rego e Sra. Maria Cristina de Faria Dantas, considerando-as parcialmente procedentes; II - julgar regulares, com ressalva, as contas do FASCAL, referentes ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - recomendar ao FASCAL que adote providências no sentido de sanar as falhas verificadas nas contas do exercício de 2000; IV - autorizar a devolução do apenso ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e o arquivamento dos autos juntamente com o volume anexo que o acompanha.

PROCESSO Nº 1065/01 (apensos os de nºs 040.002.420/01, 040.001.298/02 e 11 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3982/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Processos apensos nºs 040.002.420/01 e 040.001.298/02-(11 anexos); II - determinar, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em vista a possibilidade de julgamento pela irregularidade das Contas, a audiência dos Gestores mencionados para apresentarem razões de justificativa pelos fatos apontados nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório do Controle Interno, pela delonga na elaboração do Inventário Patrimonial, bem como a inexistência do Relatório do Almoarifado, referente ao Processo nº 795/01; III - determinar, ainda, à jurisdicionada que encaminhe o Quadro Demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/98 com todos os elementos ali indicados, a fim de possibilitar o julgamento dos mesmos; IV - autorizar a devolução dos 11 volumes do Inventário Patrimonial à origem e o retorno dos autos à 2ª Inspeção para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1276/01 (apenso o de nº 095.001.069/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos advindos do pagamento, com acréscimo de juros e multa, do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre os adiantamentos de férias concedidos a empregados da empresa de dezembro/91 a dezembro/92, em razão da não retenção e recolhimento do tributo na época devida. - DECISÃO Nº 3983/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso na sua remessa; II - determinar à TCB que, no prazo de trinta (30) dias: a) informe as datas e os valores pagos à Secretaria da Receita Federal, em decorrência do parcelamento do débito apontado no Processo nº 14052.002.182/93-15, no montante original de R\$ 388.814,22, consolidado em 7-4-98, anexando aos autos os respectivos comprovantes; b) acoste aos autos todos os documentos de convicção afetos aos fatos em tela desde o ano de 1993, devendo a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial examinar os documentos relativos aos adiantamentos de férias concedidos no período de dezembro/91 a dezembro/92, sem a retenção do IRRF, e manifestar-se em novo relatório conclusivo; III - autorizar o encaminhamento do processo apenso à entidade jurisdicionada, a fim de possibilitar o cumprimento das determinações contidas no item precedente.

PROCESSO Nº 0339/02 (apenso o de nº 054.000.249/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento indevido efetuado ao CB PM ANTÔNIO EDMILSON MACHADO. - DECISÃO Nº 3984/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 44/54, para, no mérito, considerá-la improcedente; II) cientificar o responsável da rejeição da defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito no valor atualizado de R\$ 57.480,38 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos); III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, preste detalhados esclarecimentos sobre a atual situação funcional do CBPM ANTÔNIO EDMILSON MACHADO, sobre os procedimentos internos adotados para apurar casos semelhantes e para impedir sua repetição.

PROCESSO Nº 0709/02 (apenso o de nº 001.000.718/02) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF (Divisão de Material e Patrimônio), referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3985/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Agente de Material da CLDF, relativa ao exercício de 200; II - com fundamento no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0758/02 (apensos os de nºs 211/02 e 060.010.375/02) - Prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS (criada pela Lei nº 2.676/01), referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3986/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - julgar regulares as contas dos Gestores da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, relativas ao exercício financeiro de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e do Processo nº 211/02 e a devolução do Processo nº 060.010.375/02 à origem.

PROCESSO Nº 1058/02 (apenso o de nº 113.011.542/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da concessão indevida de aposentadoria ao servidor PAULINO PAULO PEREIRA. - DECISÃO Nº 3987/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do responsável apontado no parágrafo 17 da instrução, para, querendo, apresentar suas razões de defesa pelos fatos apurados na TCE em exame; III - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1140/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de irregularidade verificada no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso firmado entre a CEASA/DF e a MAKRO ATACADISTA S.A. - DECISÃO Nº 3988/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 145/03-LIQUI; II - informar à CEASA que as apurações objeto da TCE instaurada por obra da Instrução de Serviço 5, de 5.8.2002, independentemente da Ação Ordinária noticiada, devem prosseguir com vistas à definição de responsabilidades funcionais, se houver, e oferta da ampla defesa; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1189/02 (apenso o de nº 030.004.017/95) - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1994. - DECISÃO Nº 3989/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 17/19, considerando-as improcedentes; II - julgar regulares com ressalvas, as contas do Agente de Material da Secretaria de Comunicação Social, referente ao exercício de 1994, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0054/03 (apensos os de nºs 2938/99, 041.000.099/02 e 4 volumes) - Prestação de contas anual do BRB - Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3990/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2001; II. determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte os seguintes documentos: a) extratos ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos dos recursos próprios do Banco, existentes ao final do exercício de 2001, e m contas correntes e de aplicações financeiras; b) relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pelo BRB quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2001, elaborado pela Trevisan Auditores, em cumprimento ao preconizado no art. 12 da Resolução nº 2682, de 21.12.99, do Banco Central do Brasil, acompanhado das medidas adotadas com vistas à correção de eventuais impropriedades constatadas pelos auditores independentes; c) demonstração sintética das imobilizações constantes do Balanço Patrimonial apurado em 31.12.2001, prevista no art. 147, inc. III, c/c o art. 146, inc. V, alínea "e", ambos do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30.10.90, vez que o documento

apresentado à fl. 425 do Processo n.º 041.000.099/2002-apenso refere-se apenas ao último trimestre do exercício em apreço nas Contas; III - determinar ao Banco de Brasília S/A o envio de informações sobre as medidas tomadas em relação à instauração de TCE para regularizar a situação dos bens não localizados; IV - autorizar a devolução do apenso retromencionado ao Jurisdicionado, alertando-o quanto à necessidade de retorno dos referidos autos a esta Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0071/03 - Contendo o Ofício nº 289/03-AG/CBMDf, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3991/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 289/03-AG/CBMDf (fl. 16); II - relevar o atraso apontado na formulação da presente prorrogação de prazo; III - conceder a prorrogação de prazo por sessenta (60) dias, a vencer em 18.09.03, para que o CBMDf conclua e remeta, via Controle Interno, a Tomada de Contas Especial objeto de exame do Processo nº 053.001.343/02, com a determinação de que a Corporação envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da indigitada TCE dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0168/03 (apenso o de nº 030.004.821/02) - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3992/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Núcleo de Suporte Operacional da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE, referente ao exercício de 2001; II - considerar satisfatória sua apresentação e relevar o atraso verificado no seu encaminhamento ao Tribunal; III - na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da SEADE, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Nome/Cargo ou Função/Período de Gestão: Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, 01.01 a 01.07; 17.07 a 26.07; 28.07 a 02.12; 06.12 e 22.12 a 31.12.01; Cláudio Vanísio Cardoso Pedra, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional - substituto, 02.07 a 16.07.01; Durval Ramos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional - substituto, 07.12 a 21.12.01; José Roriz Aguiar, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional - substituto, 27.07.01; Delçon Bosco de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional - substituto, 03 a 05.12.01; V - por sugestão do Conselheiro ÁVILA E SILVA, acolhida pelo Relator, recomendar ao Sr. Chefe do Poder Executivo que estude a possibilidade de estabelecer, mediante autorização legislativa específica, como pré-requisito para assunção de qualquer cargo, função ou emprego público no Distrito Federal a obtenção de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Distrital, bem como certidões cíveis e criminais do Cartório de Distribuição do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1237/03 (apensos 2 volumes) - Concorrência nº 015/2002-ASCAL/PRES, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para a contratação das obras da primeira etapa da reforma e ampliação do Estádio Comunitário do Gama - Bezerrão. - DECISÃO Nº 3897/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 015/2002 - ASCAL/PRES, fls. 11/55; do resultado de Inspeção levada a efeito na NOVACAP e dos documentos acostados às fls. 65/86; II) determinar à NOVACAP que: 1) acoste ao Edital as necessárias especificações técnicas quanto à pavimentação do estacionamento do estádio do Bezerrão - item 04.05 da planilha estimativa; 2) suspenda o certame, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, até que sejam adotadas todas as providências necessárias à correta formalização do certame e que seja providenciada a assinatura do ajuste com a Secretaria de Obras para execução das obras do Estádio do Bezerrão, encaminhando-se cópia a este Tribunal; III) autorizar a remessa de cópia da instrução (fls. 105/110) à NOVACAP, para facilitar o atendimento da diligência; IV) retornar os autos à 3ª ICE, para continuidade das atividades de sua competência.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1700/88, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 15 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 120/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 809/01 (Apenso nº 001.00915/01)

Nome/Função/Período: Getúlio Soares Novaes Frota, Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa, de 1º/1 a 31/12/00; Paulo César da Silva Rêgo, Gerente-Substituto/Ordenador de Despesa, de 24/1 a 22/2/00; e Maria Cristina de Faria Dantas, Gerente-Substituto/Ordenador de Despesa, de 2/5 a 31/5/00.

Órgão/Entidade: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: I) 35% da amostra pesquisada apresentavam algum tipo de desconformidade com base nos itens pesquisados, tais como: a) pastas com cópias de certidões sem autenticação por servidor ou cartório; b) pastas sem declaração do Imposto de Renda comprovando a dependência econômica de pais com idade inferior a 50 anos e de dependentes na condição de estudante na faixa etária de 21 a 24 anos; c) pastas sem declaração escolar semestral ou com declaração desatualizada; II) falhas na cobrança de contribuições, a saber: a) foram feitas cobranças indevidas nos percentuais de contribuição de alguns titulares. Alguns percentuais foram cobrados a mais e alguns percentuais foram cobrados a menos; b) alguns titulares e dependentes foram inscritos no Fundo e não tiveram os percentuais de contribuição descontados, desde a data de sua inscrição; c) alguns titulares tiveram a cobrança de seus percentuais de contribuição suspensa, a partir de uma determinada data e sem qualquer justificativa; III) deficiência no processo de controle sobre o recebimento das consignações e contribuições mensais referentes aos titulares optantes; e IV - falhas relacionadas com a documentação, a saber: a) algumas cópias de certidões não estavam autenticadas; b) em alguns processos a ausência de documentos como: certificado de inscrição de empresas no CRM-DF; alvará de funcionamento; licença de funcionamento; cópia de documento de identidade fiscal; e c) falta de acuidade na autuação de alguns processos.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências tendentes a sanar as falhas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas .

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 121/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 709/2002 (Apenso nº 001.00718/2002)

Nome/Função/Período: Ruither Jacques Sanfilippo, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, de 1º/01 a 31/12/01; Aloísio Antônio de M. Evaristo, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio - Substituto, de 1º/01 a 31/12/01; Adenir José de Oliveira Sousa, Chefe do Setor Almoxarifado, de 03/01 a 21/06/01; Marco Antônio Pereira Ervilha, Chefe do Setor Almoxarifado, de 22/06 a 31/12/01; Haroldo Alois Barth, Chefe do Setor Almoxarifado - Substituto, de 01/01 a 04/02/01; Erasmo Lucena Alves dos Santos, Chefe do Setor Almoxarifado - Substituto, de 05/02 a 31/12/01; Patrícia Cardoso de C. Carvalho, Chefe do Setor Material, de 1º/01 a 24/04/01; Liliane Costa Papadópolis, Chefe do Setor Material, de 25/04 a 31/12/01; e Nailde Oliveira do Nascimento, Chefe do Setor Material - Substituta, de 1º/01 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Divisão de Material e Patrimônio

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros,

nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados .

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 122/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 0758/02 (Apenso nºs 060.010.375/02 e 211/02)

Nome/Função/Período: Jofran Frejat, Presidente, de 1º/6 a 31/12/01; e Rosângela Conde Watanaabe, Diretora-Executiva, de 1º/6 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde do Distrito Federal - FEPECS

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 123/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº 1189/02 (Apenso nº 030.004.017/95)

Nome/Função/Período: Adevagner Bezerra, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, de 1º/1 a 31/12/94

Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social - Divisão de Administração Geral - Seção de Apoio Administrativo

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) as Fichas de Controle de Estoque não apresentavam preenchidos os campos: Nota de Empenho e Valor Unitário, e algumas apresentavam a descrição do material incompleta, (peso e medida); b) não existe o PIM formal, nesse órgão, estão usando o “Pedido Provisório de Material” que é feito manualmente, sem data e bastante rasurados; c) algumas requisições de Material - RM, digitadas, dos exercícios de 1994 a 1995, estão sem data de entrega, recebimento e assinatura; d) todas as Fichas de Controle de Estoque - FCE, estão sem a anotação do exercício no destaque do saldo do inventário de 1994; e) várias Fichas de Controle de Estoque - FCE, estão com a descrição errada, como por exemplo, ao invés de “mm” está “m”; f) o saldo da Ficha de Controle de Estoque - FCE, do material, código 14.05.001.02 - Fita corretiva p/máquina de escrever eletrônica Olivetti ET 112/121, está como sendo de 46 unidades e o correto é 43 unidades (erro na subtração); e g) não existe na Sessão, calendário para pedido e entrega de material nem cartão de autógrafo dos servidores designados para requerer e receber os materiais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19

e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 124/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0168/03 (Apenso nº 030.004.821/02)

Nome/Função/Período: Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 1º/1 a 1º/7, de 17/7 a 26/7, de 28/7 a 2/12, 6/12, e de 22/12 a 31/12/01; Cláudio Vanísio Cardoso Pedra Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – Substituto, de 2/7 a 16/7/01; Durval Ramos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – Substituto, de 7/12 a 21/12/01; José Roriz Aguiar, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – Substituto, em 27/7/01; e Delçon Bosco de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional – Substituto, de 3 a 5/12/01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - Núcleo de Suporte Operacional

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 125/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas Regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2618/99 (Apenso nºs 056.000.002/99, 3248/98 e 5399/98).

Nome/Função/Período: Roberto Armando Ramos de Aguiar, Presidente; Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Diretor-Executivo; Luís Alan Olivato, Diretor Financeiro; Valderi Gomes dos Reis, Diretor Social; e Nivaldo Leuler de Castro, Diretor Comercial, de 1º/01 a 31/12/98.

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP)

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese da falha apurada: Pagamento de auxílio alimentação, sem observância da legislação local. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro- Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 126/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0262/02 (Apenso nº 121.162.566/2000)

Nome/Função/Período: Francisco Sebastião Moraes, Diretor Administrativo e Financeiro, de 22/1/96 a 5/1/99; Leosmar L. dos Santos, Gerente de Pessoal, de 22/1/96 a 5/1/99; João B. de França Muniz, Gerente de Pessoal, de 5/1/99 a 9/2/99; Erasmós Pereira de Farias, Gerente de Pessoal, de 9/2/99 a julho/99; Erasmo Pereira Farias, Gerente de Pessoal, de agosto/99 a fevereiro/00; Marcos Antônio F. das Chagas, Chefe do Núcleo de Pessoal, de agosto/99 a fevereiro/00.

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Motivo: Pagamento de multa e juros sobre contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 127/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1364/02 (Apenso nºs 040.001.970/2002 e 040.001.409/2002)

Nome/Função/Período: Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional, de 1º/1 a 14/1/01; Cláudio Flávio Ornelas de Araújo, Administrador Regional-Substituto, de 15/1 a 3/2/01; Vatanábio Brandão de Souza, Administrador Regional, de 4/2 a 31/12/01; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral, em 1º/1, de 12/1 a 22/7, de 28/7 a 5/8 e de 26/8 a 31/12/01; Suelly Maria de Sousa, Diretora da Divisão de Administração Geral – Respondendo, de 2/1 a 11/1/01, de 23/7 a 27/7 e de 6/8 a 25/8/01; Anibal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º/1 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Planaltina (RA VI)

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3769, de 7 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte